



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 444, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o item 9.2.3 do Acórdão nº 1.831/2004-TCU-1ª Câmara, publicado no DOU de 4/8/2004, e o constante do processo TST-8.542/1995-3, resolve:

Alterar, a partir de 16/9/2003, o item 2 do ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 376/2003, publicado no DJ de 16/9/2003, para excluir do fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora MARIA RODRIGUES BESERRA NERI o art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, relativos à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

ATO Nº 445, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o item 9.2.3 do Acórdão nº 1.831/2004-TCU-1ª Câmara, publicado no DOU de 4/8/2004, e o constante do processo TST-1.319/1995-5, resolve:

Alterar, a partir de 15/9/2003, o item 2 do ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 374/2003, publicado no DJ de 15/9/2003, para excluir do fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor ALMIR ANGELO DA SILVA FILHO o art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, relativos à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

ATO Nº 446, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o item 8.4 da Decisão nº 21/2002-TCU-Primeira Câmara, publicada no DOU de 28/2/2002, e o constante do processo TST-31.284/1995-0, resolve:

Alterar o fundamento legal do ATO.GP.Nº 698/95, publicado no DJ de 28/7/1995, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor ADAYR RAYMUNDO DE ALMEIDA para excluir, a partir de 28/7/1995, o art. 4º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.042/95 e a Súmula TCU nº 224, bem como incluir, a partir de 1º/1/1997, o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 24 A 26 DE AGOSTO DE 2004

No período compreendido entre os dias vinte e quatro e vinte e seis do mês de agosto de 2004, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, acompanhado do diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha e de suas assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 8 de julho do ano em curso, à página 7, bem assim no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso, que circulou no dia 28 de junho, à página 13. Foram identificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Ex.mo Juiz Roberto Benatar, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; a Ex.ma Dra. Eliney Bezerra Velloso, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região; o Ex.mo Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Juiz Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 23ª Região; e o Il.mo Dr. Francisco Anis Faiad, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Re-

gional e em suas observações, subsidiadas pelos dados colhidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, constatou o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compõem o Tribunal os Ex.mos Juízes Roberto Benatar, Presidente e Corregedor; Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Vice-Presidente; Guilherme Augusto Caputo Bastos; José Simioni; Leila Conceição da Silva Calvo; João Carlos Ribeiro de Souza; Osmair Couto e Tarcísio Régis Valente. Atualmente, encontram-se convocados os Ex.mos Juízes Edson Bueno de Souza e Bruno Luiz Weiler Siqueira, titulares, respectivamente, da 3ª e da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, em virtude da convocação do Ex.mos Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Carlos Ribeiro de Souza para atuar no Tribunal Superior do Trabalho. O Regimento Interno da Corte prevê a convocação de Juiz do Trabalho de Vara da Capital, no caso de afastamento de Juiz efetivo por período superior a 30 dias. O magistrado a ser substituído poderá indicar o substituto, observadas as exigências legais, cabendo ao Tribunal Pleno deliberar sobre a indicação. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região o Tribunal Pleno, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, o Conselho de Administração, o Conselho da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho e a Escola Judicial. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 23ª Região é composta por 42 Juízes: 8 de segunda instância, 13 Titulares das Varas do Trabalho e 21 Substitutos. Estão inativos 3 juízes de 2ª instância e 8 de 1ª instância, sendo 4 classistas. A Lei n. 10.770/2003 criou mais 26 cargos de Juiz (13 titulares e 13 substitutos), que serão preenchidos progressivamente, a partir deste ano, seguindo o cronograma de instalação das 13 Varas do Trabalho também criadas pela referida lei. Encontra-se em andamento Concurso Público de Provas e Títulos para provimento desses cargos e de duas vagas decorrentes de aposentadoria voluntária. Atualmente, não está em curso processo de promoção de juiz. No quadro de servidores, o TRT conta com 372 cargos efetivos, assim distribuídos: 111 de analista judiciário, 231 de técnico judiciário e 30 de auxiliar judiciário. Candidatos aprovados em concurso a ser realizado em outubro deste ano preencherão 6 cargos de analista e 9 de técnico, hoje vagos. Estão em exercício 357 servidores do quadro permanente de pessoal, 76 requisitados, 4 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo e 8 em lotação provisória. Dos servidores requisitados, 17 procedem de órgãos federais, 23 da esfera estadual e 36 de prefeituras municipais. Vinte e dois servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Há um servidor licenciado e 20 inativos. Trezentos e trinta e quatro cargos efetivos são ocupados por servidores concursados e 23 por servidores oriundos do TRT da 10ª Região. Dos 40 cargos em comissão, 34 estão ocupados por servidores vinculados ao Tribunal, 2 por servidores vinculados a outro órgão e 4 por servidores sem vínculo. As funções comissionadas são 299, das quais 221 são ocupadas por servidores do quadro de pessoal do Tribunal e vinculados a outros órgãos do Judiciário federal. A Lei n. 10.475/2002 estabelece que 50% dos cargos em comissão e 80% das funções comissionadas deverão ser exercidos por servidores da carreira judiciária federal. No TRT, somente 74% das segundas são ocupados por esses servidores. Cento e cinquenta servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, o que corresponde a 1/3 do contingente em exercício. Há 30 estagiários no Tribunal e 50 nas Varas do Trabalho. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** A distribuição de processos é procedida semanalmente. Embora o artigo 37 do Regimento Interno da Corte preveja limitação no número de recursos ordinários e de agravos de petição, esse procedimento não acarreta acúmulo de processos por distribuir, devido ao número de processos recebidos no Tribunal, conforme se comprova pelo fato de que, na semana em que se realizou a Correição, no dia seguinte à distribuição havia apenas um processo no setor responsável. A distribuição vincula Relator e Revisor, independentemente da aposição de visto. No caso dos processos distribuídos a juiz convocado, a competência para seu exame passará ao titular, após trinta dias do término da convocação. Os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho revelam que, em 2002, o órgão recebeu 2.590 processos - 2.372 recursos e 218 ações originárias -, havendo solucionado 2.800 processos dessas classes. Em 2003, recebeu 3.874 processos - 3.572 recursos e 302 ações originárias -, decidindo 3.264. Por esses números, constata-se que, de 2002 para 2003, houve um aumento de quase 50% na quantidade de processos recebidos pelo Tribunal. No primeiro semestre deste ano, deram entrada no TRT 1.637 recursos e ações originárias e foram julgados 1.942 processos dessas classes; ou seja, o Tribunal julgou quase 20% a mais que o número de feitos recebidos. Ressalte-se, ainda, o pequeno número de embargos de declaração opostos às decisões proferidas pelo Tribunal: em 2002, 483, e, em 2003, 321. Esses números correspondem, respectivamente, a 17 e 10% da quantidade de julgados nesses anos. No ano de 2003, o Tribunal realizou 44 sessões de julgamento; em cada uma decidiu, em média, 74 processos. Em 25 de agosto, havia 1 processo aguardando distribuição; 21 estavam no Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer; 203 encontravam-se com os Relatores e 81 com os Revisores, para exame; 101 aguardavam a lavratura de acórdão nos gabinetes dos Juízes. Na mesma data, 105 feitos aguardavam julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, demonstrou os seguintes prazos médios: 1 dia para autuação do feito; 11 dias para distribuição; 14 dias para exame do Relator e 6 com o Revisor; 18 dias para inclusão em pauta de julgamento, 10 dias para redação do acórdão e 6 para sua publicação, que é feita em qualquer dia da semana, sendo as matérias enviadas eletronicamente para a Imprensa Oficial. Os processos levam, em média, 202 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação da decisão, ou seja, aproximadamente 6 meses. O prazo regimental para estudo do processo, pelo Relator e pelo Revisor, é de 20 e 15 dias, respectivamente, e de 10 dias para lavratura de acórdão. Os Juízes da Corte, em geral, têm obedecido os prazos regimentais, inclusive em relação aos processos

submetidos ao rito sumaríssimo, conforme apurado nos processos ora examinados. Porém, constatou-se que há alguns processos nos gabinetes desde o mês de maio. Em 2002, o TRT recebeu 690 recursos de revista, havendo despachado 682, dos quais foram admitidos 80, ou 12%. Nesse ano, encaminhou 353 agravos de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho. No ano seguinte - 2003 -, foram interpostos 629 e despachados 549, admitindo-se 120 destes, ou 22%, sendo encaminhados 385 agravos de instrumento ao TST. Nesse biênio, portanto, foram interpostos 1.319 recursos de revista e despachados 1.231, sendo admitidos 200, ou 16%. A comparação entre esses números e aqueles registrados na Ata da Correição anterior, referentes a 2000 e 2001 - 1.073 interpostos, 906 despachados, dos quais foram admitidos 213 - demonstra que o número de recursos de revista recebidos aumentou 22% de um biênio para o outro e o percentual de admissibilidade diminuiu de 23 para 16%. Em 25 de agosto, 26 recursos dessa natureza aguardavam prolação do despacho. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 9 dias. 4. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2002, foram ajuizadas 57 reclamações correicionais e 7 pedidos de providência; em 2003, 13 reclamações e 12 pedidos de providência. No ano passado, o Corregedor esteve em todas as Varas do Trabalho da Região; em 2004, até o presente mês, realizou correição em 10 das 13 Varas, estando previstas visitas às demais no decorrer do ano. A equipe que acompanha o Corregedor é formada, via de regra, por 2 servidores e, eventualmente, por 3. A Corregedoria Regional editou vários procedimentos, regulamentando os seguintes procedimentos judiciais: a) utilização de certidão comprobatória de que as cópias de peças trasladadas para formação de agravo de instrumento conferem com as peças dos autos principais; b) obrigatoriedade da descrição minuciosa, pelos oficiais de justiça, dos imóveis e respectivas benfeitorias avaliadas; c) inclusão do número do processo na guia DARF e no respectivo comprovante de pagamento das custas processuais, para evitar o não conhecimento de recursos por deserção; d) fixação de tabela para pagamento de honorários de perito; e) intimação eletrônica do INSS; f) uso do correio eletrônico em correspondências oficiais entre as Varas do Trabalho; g) pagamento de requisições de pequeno valor devidas pelo Estado; h) uso do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho no âmbito do Tribunal; i) processamento do recurso do INSS concomitantemente à execução do crédito trabalhista; j) padronização do papel utilizado para a juntada de documentos aos autos; l) especificação das informações a serem prestadas pelas partes (pessoa física e pessoa jurídica) na inicial e na defesa; m) forma de pagamento da comissão dos leiloeiros; e n) base de cálculo da comissão do leiloeiro quando o leilão não se realizar ou não se aperfeiçoar a arrematação. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. O TRT da 23ª Região conta com 13 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 5 na Capital e as demais nos municípios de Alta Floresta, Barra do Garças, Cáceres, Colíder, Diamantino, Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra. A Lei n. 10.770/2003 duplicou o número de Varas existentes, criando mais 4 em Cuiabá, a 2ª de Rondonópolis e as Varas de Água Boa, Jaciara, Juína, Mirassol d'Oeste, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste, Sorriso e São Felix. Com a instalação dessas novas Varas, a jurisdição trabalhista poderá alcançar todo o Estado. O TRT mantém 13 Varas Itinerantes em funcionamento nos Municípios de Água Boa, Canarana, Nova Xavantina, Juína, Matupá, Campo Verde, Jaciara, Primavera do Leste, Campo Novo do Parecis, Sorriso, Nova Mutum e Lucas do Rio Verde. Dados fornecidos pelo Tribunal revelam que, em 2003, esses órgãos itinerantes realizaram 2.407 audiências, uma média de 185 por Vara. Em 2002, as Varas do Trabalho receberam 15.940 reclamações e solucionaram 15.164; em 2003, foram recebidas 16.300 e julgadas 15.844, ou 78% do total de processos em tramitação. No primeiro semestre de 2004, foram ajuizadas 9.668 novas ações e julgadas 8.691. No final do mês de junho, tramitavam nas Varas 5.457 processos. No biênio 2002/2003, os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 41% das ações solucionadas. Esse percentual, considerada toda a Justiça do Trabalho, tem-se mantido em 45% nos últimos dez anos. Os prazos médios entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação em todas as Varas, apurados nos primeiros cinco meses de 2004, são os seguintes: sob o rito ordinário, de 119 dias; sob o rito sumaríssimo, de 32 dias. As Varas da Capital julgam as ações submetidas ao rito ordinário em prazo ainda maior: 137 dias; porém, apreciam em 25 dias aquelas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. No ano de 2003, os órgãos de 1º grau realizaram, em média, 12 audiências por dia. Consideradas individualmente, tem-se que, nas Varas de Cuiabá, essa média sobe para 14 audiências diárias e, na de Rondonópolis, para 22. O TRT mantém um setor específico para lavrar a termo as reclamações verbais, que funciona no Posto Avançado Trabalhista - PAT, instalado no núcleo de atendimento ao cidadão mantido pelo Governo do Estado, denominado "Projeto Ganha-Tempo". 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A tramitação das requisições de pequeno valor é regulada pelas Resoluções Administrativas ns. 41/2003 e 21/2004 e pelo Provimento n. 1/2004. O TRT vem atuando junto ao Estado e aos Municípios devedores, promovendo reuniões com seus representantes, a fim de viabilizar a quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Constituiu o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, exercido pelo próprio Presidente ou por outro juiz designado, por meio do qual tem sido alcançada a celebração de acordos com várias entidades públicas. Esses acordos propiciaram, até o mês de agosto de 2004, a quitação de 1.012 precatórios, correspondendo a R\$ 8.684.615,59 (oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos). Protocolos de intenção, formais e informais, possibilitaram ao Estado efetuar depósitos mensais para pagamento de requisições de pequeno valor, bem como a várias Municípios e entes estaduais procederem à quitação parcelada de precatórios. Periodicamente, os devedores são convidados para renegociar, com o objetivo de rever os valores ajustados. Contato telefônico com entidades públicas, noticiando a pos-

sibilidade do pagamento em parcelas, com a remessa, por fax, da relação dos precatórios e da minuta do "protocolo de intenção", permitiu que débitos de pequena monta fossem pagos sem a necessidade da formalização de protocolos, como ocorreu com os Municípios de Apicás, Alta Floresta, Araputanga, Arenópolis, Nobres, Porto Espiridião, Santa Carmen e Sinop, com a autarquia municipal IPEMUC, a autarquia estadual IOMAT e a fundação estadual FUNEMAT. Nessas negociações, não há redução no crédito dos exequentes. Atualmente, há 1.833 precatórios aguardando pagamento - 1.727 vencidos e 106 a vencer. Dezesseis são da União Federal, 1.456 do Estado e 361 dos Municípios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. No final de junho do ano em curso, havia 23.168 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho. O Sistema Bacen Jud é utilizado normalmente pelos Juízes de todas as Varas do Trabalho. Em 2003, foram registrados 5.341 acessos na Região, uma média de 127 entradas por juiz, um aumento de 353% em relação ao ano anterior. O maior problema apontado para a satisfatória utilização desse instrumento é a demora dos bancos em efetivar os bloqueios ou prestar informações. Dificuldades no uso do Bacen Jud têm sido enfrentadas por todas as Regiões; devem-se a imperfeições no próprio Sistema, ainda não corrigidas, mas que têm sido objeto de preocupação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os convênios mantidos pelo TRT com o Detran e a Junta Comercial do Estado, apesar de alguns problemas ocorridos no sistema informatizado desses órgãos, vêm funcionando regularmente. As Varas do Trabalho de Cuiabá contam com a Seção de Contadoria Judicial da Diretoria do Foro, composta por 7 servidores, responsáveis pela elaboração de cálculos judiciais menos complexos; os demais são realizados por peritos. Nas Varas de Colíder, Barra do Garças e Sinop, os cálculos mais simples são efetuados por um servidor, ficando o restante também a cargo de peritos. Nas Varas de Alta Floresta, Cáceres, Diamantino e Rondonópolis, não há qualquer servidor exercendo essa função e somente a Vara de Tangará da Serra tem um servidor designado responsável pela totalidade dos cálculos judiciais. Há 23 oficiais de justiça nas Varas da Capital, 4 em Rondonópolis e em Cáceres; 3 em Sinop; 2 em Colíder, Diamantino e Tangará da Serra e apenas um em Barra do Garças e Alta Floresta. 8. ORÇAMENTO. Para o exercício de 2003, foi autorizada dotação orçamentária de R\$ 70.303.994,83 (setenta milhões, trezentos e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos). Relativamente ao exercício de 2004, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 70.159.251,00 (setenta milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais). O que mais pesa no orçamento do órgão são os gastos realizados com móveis em geral e veículos, com a aquisição de suprimentos de informática e de material de expediente. Na Correição passada, conforme registrado na ata respectiva, o Tribunal estava implantando o Sistema de Registro de Preços, com o objetivo de racionalizar a aquisição de material de consumo por meio de uma única licitação na modalidade concorrência. Segundo as informações ora prestadas, esse Sistema não teve a eficiência e a efetividade esperadas, devido a fatores como o número reduzido de interessados para diferentes lotes de pedido, o excesso de pedidos de reequilíbrio dos preços inicialmente contratados e o preço unitário superior aquele praticado no mercado. Assim, deixou-se de utilizar o Sistema, optando o Regional pelo pagamento à vista ou parcelado com recebimento de todo lote licitado, o que tem resultado em redução de custo e em agilidade na efetivação das compras. 9. ARRECADAÇÃO. Em 2003, a arrecadação do TRT, a título de custas e emolumentos, importou em R\$ 19.187,64 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). No mesmo ano, os órgãos de 1º grau, por sua vez, arrecadaram R\$ 778.659,06 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) a título de custas, R\$ 176.625,64 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em emolumentos, R\$ 7.125.795,75 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para a Previdência Social e R\$ 3.964.031,61 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos) para fins de Imposto de Renda. Somados esses valores, resultam no recolhimento de R\$ 12.064.299,70 (doze milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos). No primeiro semestre deste ano, as Varas do Trabalho arrecadaram, R\$ 718.363,37 (setecentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) a título de custas e emolumentos, R\$ 2.549.294,71 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) para a Previdência Social e R\$ 2.480.725,28 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) para Imposto de Renda. As custas e emolumentos recolhidos na 2ª instância, no mesmo período, foram da ordem de R\$ 7.179,18. O recolhimento total registrado até junho de 2004, portanto, resulta em R\$ 5.755.562,54 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). 10. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS. No complexo de prédios em que funcionam o Tribunal e as Varas de Cuiabá existem instalações cedidas sem ônus à Amatra, OAB, Anajustra, Asserjup - Associação dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União, FAS - Fundo de Assistência à Saúde, Caixa Econômica Federal, HSBC, BANCOP (Banco da Cooperjup - Cooperativa de Crédito dos Servidores da Justiça) e INSS, bem como locais destinados ao funcionamento de cantina e da reprografia. As Varas do Trabalho de Barra do Garças, Cáceres, Diamantino, Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra cedem área para a OAB. Em Rondonópolis e em Tangará da Serra, os prédios das Varas também destinam local ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, respectivamente. As instituições financeiras e a cantina reembolsam ao Tribunal o valor pago a título de energia elétrica referente às áreas ocupadas. O TRT disponibiliza ramais internos a esses órgãos e instituições e, para ligações telefônicas externas, todos utilizam linhas particulares. As áreas cedidas não contam com ba-

nheiros próprios e, por isso, o Tribunal arca com as despesas relativas ao consumo de água, considerando-as irrelevantes. É oportuno ressaltar que o art. 1º, incisos II e III, do Decreto nº 99.509/90 veda a Administração Pública efetuar, em favor de associações, despesas com a manutenção de suas instalações e a cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis. 11. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O TRT constituiu Comissão Permanente de Avaliação Documental, em setembro de 2003, que atualmente analisa os dados sobre os documentos originados em cada unidade e coordena o descarte de autos findos, com o objetivo de melhorar as condições dos arquivos do Tribunal e das Varas do interior. O Tribunal Pleno já aprovou a eliminação de autos findos de processos judiciais arquivados há mais de cinco anos e outros documentos, oriundos das Varas da Capital. O Coordenador da Comissão esteve no TRT do Piauí para se inteirar acerca da gestão documental naquele órgão, bem como no Tribunal Superior do Trabalho, para participar de treinamento ocorrido em junho próximo passado, ocasião em que foi decidido que o TST coordenará a elaboração dos códigos de classificação e das tabelas de temporalidade a serem implantadas em todos os Tribunais Regionais, de forma padronizada. A partir da elaboração desses códigos e tabelas, será iniciada a implantação efetiva do Programa de Gestão Documental. 12. INICIATIVAS INOVADORAS E/OU RELEVANTES. O TRT tem instituído mecanismos eficazes para o aperfeiçoamento dos serviços prestados aos jurisdicionados. Um dos mais relevantes é o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, cujo trabalho conduziu à celebração de protocolos de Intenções, formais e informais, com o Estado, Municípios e entes públicos, dos quais tem resultado o pagamento parcelado de requisições de pequeno valor e de precatórios. Também a conciliação coletiva em processos de execução, promovida por requerimento das partes ou de ofício pelo Presidente do Tribunal, tem se mostrado exitosa, como no caso da Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, em que centenas de processos em execução foram solucionados. Encontra-se em fase final a instalação de posto do INSS nas dependências do foro trabalhista de Cuiabá, que contará com um procurador e quatro servidores para atuar exclusivamente nas execuções previdenciárias. O Tribunal mantém um grupo de servidores, denominado Brigada Móvel, cuja atribuição é auxiliar setores que se encontrem assoberbados de serviço, especialmente as Varas do Trabalho. Atualmente, o grupo está ocupado no descarte de autos findos oriundos das Varas do interior do Estado; por ser mais econômico, o Tribunal preferiu realizar esse trabalho na Capital, para onde foram trazidos os processos, em vez de deslocar os servidores para os órgãos do interior. Por meio de parcerias com os Municípios respectivos, as Varas do Trabalho de Sorriso e Jaciara serão instaladas em imóveis doados/cedidos à União. O TRT já mantém um Posto Avançado Trabalhista - PAT, em funcionamento no espaço de atendimento ao cidadão mantido pelo Governo do Estado, denominado "Ganha-Tempo", e outros dois serão instalados na região do Baixo-Araguaia, nos Municípios de Vila Rica e São Félix do Araguaia, foco de trabalho escravo, destinados, principalmente, à atenuação de reclamações verbais e à prestação de informações aos trabalhadores. Também esses postos serão implantados em parceria com os Municípios que os sediarão. Diversas opções para protocolo de documentos são disponibilizadas aos jurisdicionados: guichês, Protocolo Integrado, peticionamento eletrônico e o Serviço de Protocolo Postal. Por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, usuários previamente cadastrados podem enviar ao Tribunal, via Internet, petições iniciais e complementares, dispensada a remessa posterior do original, nos termos da regulamentação contida no Ato TRT-SGP-GP n. 19/2002. Em 2004, nas Varas da Capital, foram protocolizadas, por meio eletrônico, 1.236 petições; e, nas Varas do interior, 1.476. O Serviço de Protocolo Postal não é muito utilizado, talvez devido ao alto custo para o usuário. Convênio de cooperação técnica firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos permite aos jurisdicionados obter, em terminais próprios nas agências que tenham acesso à Internet, informações on line sobre o andamento de processos na 1ª e na 2ª instâncias. Acordo firmado com o INSS possibilitou a intimação do órgão via correio eletrônico. Convênio com o TRT da 4ª Região resultará no fornecimento, sem ônus, dos programas de computador referentes ao e-Jus. Estuda-se a celebração de convênio com a Secretaria da Receita Federal. O TRT mantém, ainda, Ouvidoria por meio da qual as partes, advogados e servidores podem oferecer críticas e sugestões a fim de melhorar o atendimento e a qualidade dos serviços prestados. Encontra-se em fase de desenvolvimento aplicativo de informática destinado a atualizar, automaticamente, os valores objeto da execução. Após homologada a liquidação, a importância referente a cada parcela será lançada em campos próprios e, a partir daí, sofrerá atualização automática. O programa permitirá às partes fazer consultas e emitir guias de depósito judicial via Internet. Servidores e magistrados contam com programas de ginástica laboral e de reeducação postural, destinados ao combate a doenças ocupacionais, bem assim com ações voltadas para a promoção da saúde e qualidade de vida - campanhas de doação de sangue, de vacinação, de saúde visual e realização de exames periódicos. Semestralmente, o Tribunal promove um encontro de diretores de secretaria das Varas do Trabalho, para que, a partir da troca de experiências, sejam racionalizados e uniformizados os procedimentos. Com o objetivo de melhor promover a capacitação profissional, o Tribunal destinou espaço exclusivo para o treinamento de servidores, mantendo um programa permanente em que são realizados cursos de forma ininterrupta, em diferentes horários e abrangendo variadas matérias. Está formando, ainda, um grupo de servidores para ministrar os treinamentos. A Escola Judicial, no momento, disponibiliza aos magistrados e servidores curso de extensão e atualização em Direito Civil, pelo sistema de vídeo-conferência, e o curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade Cândido Mendes; promove também curso de formação de novos juízes do trabalho, com a finalidade de muni-los de conhecimentos práticos sobre o exercício da magistratura. 13. CONSTI-



DERAÇÕES. O TRT procurou atender as recomendações constantes da ata da Correição anterior, informando a Corregedoria-Geral sobre as providências adotadas para esse fim, que foram as seguintes: a) identificar, na capa, os processos sujeitos a trâmite preferencial e ao rito sumaríssimo; b) determinar a inclusão imediata em pauta de julgamento dos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo; c) elaborar planilhas desses processos para permitir a apreciação prévia dos demais juízes e do Ministério Público; d) recomendar que as assinaturas e rubricas apostas nos termos juntados aos processos sejam seguidas do nome completo dos signatários e das respectivas funções; e) suprimir o número nos acórdãos e imprimir celeridade à sua publicação, com a conferência sendo efetuada exclusivamente no gabinete dos redatores e encaminhamento à Seção de Acórdãos pelo sistema informatizado; f) expedir mandados de seqüestro somente mediante pedido formal dos exequentes; g) repassar a estes a importância recebida mensalmente dos entes públicos, ainda que não alcançado o valor total do precatório; e h) enviar cópia da guia de levantamento ao respectivo ente público, após a disponibilização dos valores aos exequentes. O Ministro Corregedor-Geral considera excelentes a iniciativa de criação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a busca do consenso entre as partes, nos processos em fase de execução, parabenizando o Tribunal pelos bons resultados obtidos. Registra que a implantação de medidas dessa natureza, ao garantir maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional, é fator de grande prestígio para a 23ª Região, bem como para toda a Justiça do Trabalho. De igual forma, louva a instituição do Sistema de Peticionamento Eletrônico, relevante mecanismo de aperfeiçoamento dos serviços prestados aos jurisdicionados, e os acordos de cooperação e parcerias firmadas com entidades e empresas públicas, que possibilitam a ampliação do alcance da prestação jurisdicional. Enaltece, ainda, a preocupação do TRT com a capacitação do seu quadro de pessoal e com a padronização dos procedimentos a serem seguidos pelas secretarias das Varas do Trabalho. Destaca, como providência importante, a criação da assessoria técnica da Presidência da Corte, especializada no exame de recursos de revista, com quadro próprio de funções gratificadas. Registra o cuidado do Tribunal com a saúde dos magistrados e servidores, evidenciado com os programas de ginástica laboral e de reeducação da postura. 14. RECOMENDAÇÕES. O Ministro Corregedor-Geral, considerando as questões que vêm sendo submetidas ao seu exame por meio de pedidos de providências, as inovações que tem conhecido por ocasião das correições ordinárias realizadas em outras Regiões e as situações ora constatadas, RECOMENDA: a) que os Juízes dêem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores incontrovertidos ao exequente, na forma do Provimento n. 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; b) que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista; c) que os Juízes se valham do disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cominando multa aos infratores, na hipótese de descumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens de bloqueio expedidas por meio do Sistema Bacen Jud; d) que o Tribunal adote procedimentos para que a Amatra, a Anajustra e a Asserjud paguem pelas instalações utilizadas e arquem com suas próprias despesas de manutenção; e) que o Tribunal mantenha arquivo específico para os processos com pendências, a fim de que possam ser examinados com certa regularidade; f) que os Juízes do Tribunal confirmem maior celeridade ao exame dos processos que se encontram em seus gabinetes desde maio e junho de 2004; g) que o Tribunal se abstenha de criar funções gratificadas por meio de resolução administrativa; e h) que a Presidência reveja os critérios para concessão de diárias a magistrados e servidores, procedendo a uma avaliação mais rigorosa da utilidade dos eventos para a atividade jurisdicional trabalhista. O Ministro Corregedor-Geral, considerando o número elevado de dias apurado entre o ajuizamento das reclamações trabalhistas e a prolação da respectiva sentença, nos processos submetidos aos ritos ordinário e sumaríssimo, RECOMENDA ao Corregedor Regional: a) que adote as medidas necessárias à observância dos prazos legais pelos Juízes de 1º grau; b) que avalie a possibilidade de reduzir o número de dias para as correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho de pequeno porte. O Corregedor-Geral DETERMINA que o Tribunal proceda à remessa de ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, em caso de concessão da segurança e de condenação da Fazenda Pública, conforme estabelecem os artigos 475 do Código de Processo Civil e 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/1951. O Tribunal deve informar a esta Corregedoria-Geral, em 30 dias, as providências tomadas para atender essas recomendações. 15. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Ex.mos Juízes do Tribunal Roberto Benatar, Maria Berenice C. Castro Souza, José Simioni, Leila Calvo, Osmair Couto, Tarcísio Valente e José Hortêncio Ribeiro Júnior, Presidente da AMATRA; a Dra. Eliney Bezerra Veloso, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região; o Dr. Francisco Anis Faiad, Presidente da OAB - Seccional Mato Grosso, acompanhado dos Drs. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Marcos Dantas Teixeira, Valfran Miguel dos Anjos, Marco Aurélio dos Anjos e Saul Duarte Tibaldi; os Srs. José Vicente Marques Filho e José Francisco de Almeida, respectivamente Presidente e membro da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Telefônicos do Estado de Mato Grosso - SINTTEL/MT; os Srs. Leonardo Baralle e Pedro Aparecido de Souza, Presidente e Diretor de Comunicação Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Mato Grosso - Sindijufe. O Corregedor-Geral assistiu à exposição dos projetos/atividades de recursos humanos e de comunicação social do TRT, apresentados pelos servidores Willians Barreto Kauffmann, Diretor de Recursos Humanos, e Nelson Antônio de Oliveira Ferraz, Diretor da Assessoria de Comunicação Social; concedeu entrevista à TV Gazeta, a TV Centro América e à TV Brasil

Oeste, emissoras afiliadas, respectivamente, à Rede Record, à Rede Globo e à Rede Bandeirantes em Mato Grosso; visitou as obras do novo prédio em que serão instalados o Tribunal e as Varas de Cuiabá. 16. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes integrantes da Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.mo Juiz Roberto Benatar, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Fernando Luiz Medeiros e Antônio Carlos Parente Macedo de Andrade, assessores da Presidência, João Silvério Valim, Secretário-Geral da Presidência, Alessandra de Carvalho Neder, Secretária da Corregedoria, Débora Dombroski Gonzalez, Denise de Abreu Rodrigues, Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo, Clodoaldo Leitão de Melo, Olíces Gauna de Almeida, Jádier José Martins Moraes, José Geraldo da Mota e Amílco dos Santos. 17. ENCERRAMENTO. Os trabalhos locais da Correição Geral Ordinária foram encerrados parcialmente com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral em sessão plenária realizada às 14 horas do dia 26 de agosto de 2004, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Juiz Roberto Benatar, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ROBERTO BENATAR
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-143.855/2004-000-00-04

REQUERENTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
REQUERIDA : JOSÉ MARIA QUADROS ALENCAR - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela Empresa COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros Alencar. Afirma a requerente que interpôs agravo regimental cujo processamento foi denegado pelo ilustre juiz requerido, oportunidade na qual interpôs reclamação correicional, alegando erro em procedendo pelo fato de o aludido Magistrado ter-lhe aplicado penalidade por alegada litigância de má-fé, bem como ter determinado a remessa de peças ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, a fim de que fosse instaurado processo administrativo contra o advogado da empresa, Dr. Raimundo Barbosa Costa. Aduz que, antes mesmo da decisão acerca da medida correicional citada, o referido Juiz reclamado já fez chegar ao Conselho Seccional da OAB/PA as peças do processo que visam instaurar procedimento administrativo contra o mencionado advogado.

Prossegue dizendo que não poderia a d. autoridade requerida solicitar providências administrativas contra o advogado da requerente antes de qualquer decisão emanada desta Corregedoria-Geral.

Requer, portanto, seja suspensa liminarmente a decisão atacada, **bem como seja sustada qualquer determinação de pagamento da multa por suposta litigância de má-fé da empresa.**

Por meio do despacho de fls. 21/22, foi determinado ao requerente que providenciasse a comprovação da data da ciência inequívoca do ato atacado, para fins de verificação da tempestividade, cópias autenticadas dos documentos trazidos com a inicial, bem como mais uma cópia da inicial para possibilitar a citação do terceiro interessado, o que foi feito às fls. 24/33.

Tempestiva a reclamação passo a análise do pedido de liminar. Vejamos.

Verifica-se que o ato ora impugnado é o ofício de fl. 29 por meio do qual a d. autoridade requerida encaminha ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, cópias de peças do processo TRT/3ª T/AP 00323-1997-014-08-00-X, além da decisão proferida por este Corregedor-Geral na RC nº 142.236/2004. Não há no referido ofício a razão de tal providência.

A requerente, na inicial, diz que tal medida decorreu do procedimento administrativo instaurado contra o advogado da empresa, Dr. Raimundo Barbosa Costa, determinado em decisão monocrática da lavra da autoridade reclamada. Todavia, não está nos autos tal decisão.

A par disso, consoante a certidão de fl. 26, tem-se que o advogado mencionado já prestou esclarecimentos em 3 de setembro de 2004 acerca do ofício acima citado. Isso significa que o ato já gerou efeitos na Seção do Pará da Ordem dos Advogados.

Cabe ainda salientar que a legalidade ou não do processo administrativo propriamente dito é objeto de agravo regimental e da RC nº 142.236/2004, como relatou a requerente.

Nesse contexto, não demonstrada a existência de **periculum in mora** suficiente a ensejar o deferimento da liminar requerida, mesmo porque qualquer determinação nesse sentido teria natureza satisfativa, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Outrossim, o pedido para que seja determinado à autoridade requerida que se abstenha de proceder qualquer determinação que vise ao pagamento da multa por litigância de má-fé é inviável juridicamente. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não detém competência para exarar determinação no sentido de que os juízes não pratiquem determinados atos jurisdicionais. **INDEFIRO.**

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as seguintes providências: 1) Expedir ofício ao Exmo. Sr. Juiz José Maria Quadros Alencar, a fim de que forneça as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. 2) Citar o terceiro interessado, PAULO GOMES VIEIRA, no endereço informado à fl. 11, fornecendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, para, querendo, integrar a lide no prazo de dez dias; 3) Intimar a requerente para juntar cópia autenticada da decisão que determinou a expedição de peças do processo ao Conselho Seccional da OAB/PA para instauração de processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.198/2004-000-00-00

REQUERENTE : SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO
REQUERIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 20ª Região, Dra. SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO, por meio do Ofício nº 137/2004, comunica a esta Corregedoria-Geral o descumprimento da disposição contida no Provimento 03/2003 pela EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE.

Assim sendo, tendo em vista o não-atendimento, pela referida empresa, das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, determino o seu descadastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho a Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.199/2004-000-00-00

REQUERENTE : SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO
REQUERIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 20ª Região, Dra. SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO, por meio do Ofício nº 136/2004, comunica a esta Corregedoria-Geral o descumprimento da disposição contida no Provimento 03/2003 pela EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE.

Assim sendo, tendo em vista o não-atendimento, pela referida empresa, das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, determino o seu descadastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho a Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.200/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO
REQUERIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 20ª Região, Dra. SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO, por meio do Ofício nº 135/2004, comunica a esta Corregedoria-Geral o descumprimento da disposição contida no Provimento 03/2003 pela EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE.

Assim sendo, tendo em vista o não-atendimento, pela referida empresa, das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, determino o seu descadastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho a Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.216/2004-000-00-00

REQUERENTE : ROBERTO PESSOA - JUIZ-CORREGEDOR DO TRT DA 5ª REGIÃO
 REQUERIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. da exigência de manter fundos na conta nº 30.304-03, Agência 198 do HSBC BANK BRASIL S.A., cadastrada para acolhimento do bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD, conforme notícia o Exmo. Sr. Juiz-Corregedor do TRT da 5ª Região, Dr. Roberto Pessoa, determino o descadastramento da empresa, e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.375/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : LEVERSON BASTOS DUTRA - JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
 REQUERIDA : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Tendo em vista o não-atendimento, pela LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV, das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, conforme notícia o Exmo. Sr. Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Dr. Leveson Bastos Dutra, determino o seu descadastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora e à LBV.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-144.478/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : CONSTRUTORA F. JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ULISSES DE BRITO AZÉDO
 REQUERIDO : ARNALDO BOZON PAES - JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO
 REQUERIDA : LIANA CHAIB - JUÍZA DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada pela Empresa Construtora F. Júnior Ltda. contra os acordãos proferidos nos julgamentos do Mandado de Segurança TRT nº 10109/2003-000-22-00.6 e do Agravo Regimental TRT nº 10109/2003-000-22-40.0, nos quais, respectivamente: 1) houve indeferimento da pretensão mandamental, porque não evidenciada a pertinência do direito líquido e certo, nem a arbitrariedade da autoridade apontada como coatora, e 2) foi negado provimento ao agravo, por entender correta a decisão impugnada "ao não vislumbra, na espécie, direito líquido e certo a ser protegido, já que sequer se enxerga dano irreparável que advenha da decisão vergastada, ou a natureza da verba penhorada" (fl. 107).

A requerente postula a correção de atos praticados pelos Exmos. Srs. Juizes do TRT da 22ª Região, Dr. Arnaldo Bozon Paes e Dra. Liana Chaib, relatores dos processos supramencionados, os quais entendem serem contrários à boa ordem processual. Relata que no julgamento: 1) dos Embargos à Execução (Processo nº 03.750/2001) foi declarada a nulidade de citação, porém mantida a penhora dos créditos efetuada após o mencionado ato processual, com base no art. 798 do CPC, e 2) do Mandado de Segurança (Proc. nº 10109/2003-000-22-00.6), os juizes do TRT da 22ª Região mantiveram o ato ilegal cometido pelo juiz a quo, qual seja, penhora de verbas sem o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). Segue dizendo que, com a penhora dos créditos, na sua totalidade, cria-se uma situação de inadimplência, o que poderá ocasionar o encerramento das suas atividades, além de subsistir o irreparável dano causado aos trabalhadores. Afirma, por fim, estar fartamente evidenciado, no caso, o periculum in mora. Requer seja julgada procedente a presente reclamação e, conseqüentemente, reconsiderada a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10109/2003-000-22-00.6, com a liberação da penhora e determinação aos juizes requeridos, para citarem novamente a executada, ora requerente.

Esse é o relatório.

Decido:

De plano, verifica-se que a presente reclamação correicional não merece prosperar.

A competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acordão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisões de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra as decisões proferidas no julgamento do mandado de segurança e do agravo regimental caberia ao requerente aviar recurso próprio, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

A reclamação correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da reclamação correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se a requerente e as autoridades requeridas.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.484/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela Empresa MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ordene/reitere, no âmbito de sua competência, o cumprimento do Provimento nº 03/2003 da CGJT.

A requerente sustenta que, nos autos dos Processos de Execução nºs 135.026/99.7 e 58.702/98.9, foi determinado que fossem efetuados bloqueios on line de outras contas da empresa, inclusive múltiplos, mesmo após a confirmação do cadastramento de conta especial para realizar os bloqueios por meio do sistema BACEN JUD. Assevera que, nesses casos, não houve prova da falta de numerário suficiente na conta especial da empresa, restando patente o desrespeito ao referido Provimento e configurado o fumus boni iuris a seu favor. Diz, ainda, que está a sofrer bloqueios múltiplos e inesperados, prejudicando seu fluxo de caixa e funcionamento diário, atestando o periculum in mora.

Decido.

Verifica-se que no dia 23.08.2004 foi deferido por esta Corregedoria-Geral o pedido da requerente de cadastramento para o bloqueio on line da conta corrente nº 3234-4, Agência nº 3415-0 do Banco do Brasil.

A requerente também junta extrato bancário da conta cadastrada à fl. 25, comprovando saldo no período de 13.09.2004 a 14.09.2004.

O artigo 3º do Provimento nº 3/2003 dispõe que:

"Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Como se vê, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência da conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Contudo, apesar do cadastramento da conta especial para acolher os bloqueios on line e do Provimento nº 3/2003 exortando os Juizes a penhorarem preferencialmente essa conta, os documentos trazidos aos autos revelam bloqueios múltiplos de outras contas, sem a atenção prioritária à conta cadastrada.

Diante desse quadro de não observância ao Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, com afronta ao princípio de que se deve promover a execução do modo menos gravoso para o devedor, e considerando, ainda, a ineficiência do sistema para efetuar o desbloqueio imediato das contas, e do caráter pedagógico do pedido, merece acolhida a pretensão da requerente no sentido de que o Presidente do TRT da 4ª Região, no âmbito de sua competência, determine o cumprimento do referido Provimento.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências para determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que expeça, com a máxima urgência, ordem às Varas do Trabalho sob sua jurisdição para que observem o fiel cumprimento do Provimento nº 3/2003, realizando todas as penhoras on line contra a Empresa MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA prioritariamente na conta corrente do Banco do Brasil, nº 3234-4, Agência nº 3415-0.

Dê-se ciência do inteiro teor dessa decisão ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

DESPACHOS**PROC. Nº AGRC-122.032/2004-000-00-00.0**

AGRAVANTE : CÉZAR ANTONIO BORDIN
 ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA
 INTERESSADA : ROSEMARIE DIEDRICH PIMPÃO - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, COPEL GERAÇÃO S/A, COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A e COPEL TRANSMISSÃO S/A contra ato do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Ney José de Freitas, que deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-029-2004-909-09-00-5, impetrado por César Antonio Bordin. Sustenta que o deferimento da referida liminar implicou a concessão da tutela antecipada requerida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 19924/200, da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, determinando-se a reintegração imediata do Impetrante no emprego, com cominação de multa diária.

O então Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho concedeu a liminar requerida pelo despacho de fls. 640/642 para sustar a ordem de reintegração de César Antonio Bordin, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do referido Mandado de Segurança, em trâmite no TRT da 9ª Região. Determinou à Autoridade Requerida que imprimisse urgência na tramitação do citado Mandado de Segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sob exame e que prestasse as informações necessárias, no prazo de dez dias.

Em resposta à determinação contida no mencionado despacho, a Autoridade Requerida, a Exma. Sra. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão, a quem foi redistribuído o Mandado de Segurança supra mencionado, informou que, em face do deferimento da liminar na presente Reclamação Correicional, revogou de ofício a liminar antes deferida pelo então Relator, o Exmo. Sr. Juiz Ney José de Freitas (fls. 1.244/1.249).

A presente Reclamação Correicional perdeu, assim, o seu objeto, considerando que ajuizada contra o deferimento de liminar em autos de Mandado de Segurança (nº TRT-029-2004-909-09-00-5), a qual foi, posteriormente, revogada, conforme informação prestada pela Autoridade Requerida.

Declaro, pois, extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC. Prejudicado, desse modo, o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Terceiro Interessado.

Intimem-se as Requerentes, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado César Antonio Bordin.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-141.698/2004-000-00-00-9**

AUTOR : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA/SP
 ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLA PERES
 RÉ : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES

DESPACHO

Maria Rosa de Oliveira, contestando a ação cautelar sub judice, defende em seu arrazoado de fls. 140/146 que ocorreu a perda do objeto da causa, devendo ser julgado extinto o processo nos termos do art. 267, do CPC. Isso porque o seqüestro, cuja suspensão pretende o autor, já foi realizado, sendo certo, inclusive, que já foi levantada parte do valor, conforme será comprovado com a juntada de documentos. Roga a concessão de prazo para tal.

DEFIRO o prazo de dez (dez dias) para que a ré junte os documentos que entende necessários, inclusive a procuração do subscritor do apelo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-144.115/2004-000-00-00.4TST

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : EX.MA SRA JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

A União, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, requer a suspensão da execução de medida liminarmente concedida pela Ex.ma Sr.a Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-148/2004-000-21-00.1, em que figura como impetrante EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.

Ocorre que, após consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, verificou-se que o Mandado de Segurança nº 148/2004 já foi apreciado pelo Colegiado em sessão realizada em 24 de agosto de 2004, ocasião em que, afastada a preliminar de decadência suscitada, foi decidido, por unanimidade de votos, confirmar o teor da ordem liminar, ao conceder-se parcialmente a segurança impetrada para "determinar a imediata franquia dos autos administrativos relativos ao Processo do Contrato TRT/SEA".

Comprova-se, portanto, que a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança em referência, contra a qual investe este pedido de suspensão de execução, não mais subsiste por ter sido substituída pela decisão de mérito proferida pelo Órgão colegiado.

Assim, restando prejudicada a medida judicial nos termos em que manifestada pela União, **declaro** a perda de objeto deste pedido de suspensão de segurança e, por analogia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-15.504/2003-000-14-00.9

RECORRENTE : ACCIOLY JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PINHO FERREIRA
 RECORRIDOS : AMARILDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Accioly José da Silva, servidor aposentado do 14º TRT, que responde a processo administrativo disciplinar perante aquele Regional, por irregularidades em licitação, impetrou mandado de segurança contra o despacho da Comissão de Processo Disciplinar, por ter rechaçado a argüição de incompetência absoluta que formulou. Afirma em seu "mandamus" que, por deixarem de dar encaminhamento à exceção oposta, as autoridades coatoras acabaram por afrontar o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 2-10).

A petição inicial do "mandamus" foi indeferida liminarmente, sob o argumento da **carência de ação**, por ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, conclui-se que os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por se tratar de servidores que não detêm poder de decisão, como o possuem somente os agentes políticos, não são autoridade administrativa e não praticam atos ordinatórios passíveis de impugnação por Mandado de Segurança. Logo, falta-lhes legitimidade processual para figurarem na demanda como autoridades coatoras, revelando-se, também, que não assiste interesse processual ao Impetrante, por inexistência de ato de Autoridade, e, ainda, presente está a impossibilidade jurídica de concessão da medida pleiteada, uma vez que o pedido do Autor carece de causa de pedir, o que demonstra o inquestionável desfecho de absoluta ausência das condições da ação elencadas no art. 267, inciso VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito" (fl. 171).

Inconformado, o **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 178-182), ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que as atividades desempenhadas pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não possuíam o caráter de prática de ato administrativo "stricto sensu", a ensejar legitimidade de autoridade coatora, passível de impugnação via ação mandamental, de forma que o despacho agravado merecia ser mantido (fls. 223-229).

Ainda irrisignado, o **Impetrante** interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) as autoridades apontadas como coatoras são legítimas para figurar no pólo passivo do mandado de segurança porque atuam com base em poder delegado pelo Presidente do Tribunal, porém não podem, em virtude desse poder que lhes foi delegado, extrapolar os limites da lei ou praticar atos abusivos, omissivos ou ilegais, nem, muito menos, usurpar competência do Colegiado;

b) a segurança deve ser concedida para determinar o encaminhamento da Exceção de Incompetência absoluta para o Presidente do 14º TRT, a fim de que lhe seja dado o devido processamento (fls. 240-249).

Admitido o apelo (fl. 252), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 259-260).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 157-159) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Por isso, a **inexistência** de documento indispensável devidamente autenticado, no caso, a cópia do ato impugnado (fls. 38-45), é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída autenticada, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal questão não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, impedindo a análise de qualquer outra condição da ação. Prejudicada, assim, a discussão sobre ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-135.478/2004-000-00-00.7

IMPETRANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADOS : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

Dr. Ricardo Quintas Carneiro

AUTORIDADE COATO- : JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI, JUIZ CONVOCADO
 RA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 LITISCONSORTE NE- : REGINAMAR LORDES
 CESSÁRIO

DESPACHO

O Banco do Estado do Espírito Santo impetrou este Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar para determinar o retorno dos autos processo TST-RR-2148/1996-004-17-00.2 a este Tribunal, para prosseguimento do Recurso de Revista indevidamente remetido ao juízo de origem.

Consoante informação de fls. 263, aludido Recurso de Revista foi julgado em 08/09/2004, atualmente aguardando em secretaria a publicação do acórdão.

Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-R-144418/2004-000-00-00.0TST

Reclamante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO RODRIGUES
 RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Junte-se as petições nºs 128488/2004-6 e 128631/2004-9.

Trata-se de Reclamação apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, informando o descumprimento, pelo Juiz da Execução, de decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RR-272283/1996.9.

Concedo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos essenciais ao exame da Reclamação e a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RC-141.400/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : IATE CLUBE DO PARÁ
 ADVOGADA : DRª. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA
 REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

TERCEIRO INTERES- : RUI DENARDIN

SADO

ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO

À Secretaria do Tribunal Pleno para corrigir a autuação, fazendo constar como Terceiro Interessado RUI DENARDIN e Advogado Dr. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo IATE CLUBE DO PARÁ, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha, Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Jerre Liduíno de Oliveira Pantoja, ora em execução, modificou, por despacho monocrático, a decisão proferida no Acórdão TRT 1ª T/MCINC 170-2004-000-008-00-7, já transitada em julgado, autorizando ao Arrematante a locação do imóvel arrematado. Alega o Requerente que o referido ato atentou contra a boa ordem processual, violando a coisa julgada, sendo que não há recurso previsto para impugná-lo. Requer, portanto, seja liminarmente sustado o ato praticado, e, ao final, julgada procedente a presente reclamação e confirmada a liminar concedida, decretando-se a ineficácia da decisão reclamada.

A Liminar foi deferida, às fls. 111/113, para sustar e tornar sem efeito o ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, até julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Intimado, o Terceiro Interessado RUI DENARDIN interpôs Agravo Regimental, às fls. 119/126, que ficou retido nos autos, por força do despacho de fl. 191, tendo, ainda, às fls. 195/204, oferecido manifestação à presente Reclamação Correicional. Juntou documentos (fls. 205/260).

As fls. 264/266, a Autoridade Requerida apresentou as informações que entendia pertinentes.

DECIDO:

O Requerente ajuizou Medida Cautelar Inominada, atuada sob o nº TRT 1ª T/MCINC 170-2004-000-008-00-7, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto nos autos do Processo nº 01216-2001-005-08-00-2. A referida Medida Cautelar foi julgada improcedente, oportunidade em que foi determinado ao Arrematante, Sr. Rui Denardin, que permanecesse na condição de fiel depositário do imóvel arrematado, com todos os ônus e deveres decorrentes dessa condição.

Eis parte daquela decisão, verbis:

"(...) De qualquer modo, embora negue o efeito suspensivo pretendido pelo requerente, ratificando o poder geral de cautela exercitado por ocasião da apreciação da medida liminar, determino que o arrematante permaneça na condição de fiel depositário do imóvel arrematado até o pagamento integral do preço da alienação ou até o julgamento do agravo de petição a que se refere esta cautelar, o que acontecer por último, com todos os deveres e ônus decorrentes dessa condição" (fl. 261).

Atendendo a pedido formulado pelo Arrematante (fls. 65/66), em data posterior ao julgamento da Medida Cautelar acima referida, o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do egrégio TRT da 8ª Região, Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha, autorizou que o imóvel arrematado, a saber, boxes para guardar lanchas, jet ski's, etc., fosse locado, mediante contrato particular, em valores que permitissem a conservação das instalações, com prestação de contas, ao Juízo da Execução, em intervalo de seis meses, até decisão posterior. Eis o conteúdo do mencionado despacho, verbis:

"Nos precisos termos do Art. 53, XV do RI do Egrégio TRT da 8ª Região, hei por bem de conhecer do presente pedido para provê-lo, nos termos a seguir expostos:

O depositário Rui Denardin fica autorizado a locar os boxes que servem de abrigos às embarcações, mediante contrato particular, em valores que permitam a conservação das instalações.

Tal procedimento, ora autorizado, não implica em modificar o decidido, pois o arrematante, ora depositário, não estará 'servindo-se' do bem, mas sim possibilitando a conservação do bem arrematado.

Para tal, os valores devidos com os aluguéis devem ser integralmente utilizados para a conservação do bem arrematado, com prestação de contas, ao Juízo da Execução, em intervalo de seis meses, até decisão posterior" (íntegra, fls. 70/71).

Contra o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente da 1ª Turma do egrégio TRT da 8ª Região é que o Requerente late Clube do Pará ajuizou a presente Reclamação Correicional, justificando-se na inexistência de recurso próprio ou meio processual específico, bem assim na abusividade do ato que, no seu dizer, foi praticado em contrariedade à boa ordem processual. Na oportunidade, expôs os seguintes fatos e fundamentos:

o referido despacho implicou desfazimento e modificação da decisão proferida no Acórdão TRT 1ª T/MCIN 170-2004-000-008-00-7, do TRT da 8ª Região, posto que conferiu ao Arrematante uma condição não autorizada pela decisão citada, ou seja, a de conservar o bem arrematado com as suas próprias posses e não através de locação (que, aliás, é objeto de várias ações individuais dos proprietários que legalmente adquiriram os boxes);

a coisa julgada, materializada pela decisão colegiada transitada em julgado em 12 de junho de 2004, foi violada por simples despacho monocrático do Presidente da Turma, que, aliás, não se encontrava presente na sessão em que ocorreu o julgamento, o que não é possível na processualística pátria, que prevê os meios corretos para impugnação, os quais não foram utilizados pelo Arrematante; e,

o simples pedido do Arrematante, feito através de petição, não caracteriza um incidente processual, muito menos um pedido de desistência e/ou acordo entre as partes, o que resulta na inaplicabilidade do contido no artigo 53, XV, do Regimento Interno do TRT da 8ª Região.

Razão não assiste ao Requerente.

Em análise mais minudente do conteúdo do despacho ora impugnado, não se tem como concluir que teria incorrido em afronta ao comando emergente da decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 8ª Região a autorização conferida ao Depositário/Arrematante para locação dos boxes, em valores que permitissem a conservação das instalações, mediante prestação de contas perante o Juízo de Execução.

O Colegiado da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, ao investir o Arrematante na condição de fiel depositário, com "todos os deveres e ônus decorrentes dessa condição" (fl. 61), enfatizou, simplesmente, o que consta na lei, notadamente no artigo 148 do Código Civil, quando confia ao depositário a guarda e a conservação dos bens penhorados.

Em momento algum, no entanto, a decisão daquele Colegiado determinou que as despesas necessárias à guarda e à conservação dos boxes somente poderiam ser suportadas com o patrimônio pessoal do Depositário.

Na verdade, o despacho ora impugnado confere eficácia ao comando decisório, porque propicia ao Depositário melhores condições para cumprir o encargo que lhe foi designado, considerando as dimensões do bem arrematado e a possibilidade de ocorrerem invasões e delapidações no imóvel. Possibilita, ainda, ao Depositário, a manutenção do bem nas mesmas condições em que recebeu, conforme determina o artigo 629, do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

"O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante".

Ademais, considerando a natureza do bem em questão, com grande possibilidade de deteriorização, diante da localização ser às margens de rio, a continuidade da exploração econômica é importante para a sua própria conservação. Em hipótese como essa, a função do Depositário passa de simples guardião para a de gestor, verdadeiro administrador, com todos os poderes que isso acarreta, nos termos do artigo 677 do CPC, que disciplina a questão.

A autorização conferida pela Autoridade Requerida ao Arrematante não implica alteração das condições do exercício do cargo confiado, porque não transfere aos futuros locatários a responsabilidade pelo pagamento das despesas com conservação e guarda do bem, que permanece sendo do Arrematante. Não acarreta, ainda, qualquer prejuízo para as partes envolvidas, tampouco para o objeto afetado, que seria locado de acordo com a sua destinação, ou seja, para a guarda de lanchas, barcos e jet skis, etc. dos sócios do clube onde o imóvel acha-se situado.

Pelo exposto, não há se falar em comprometimento da boa ordem processual, motivo pelo qual julgo **IMPROCEDENTE** a presente reclamação correicional, cassando-se, por consequência, a liminar deferida às fls. 111/113.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃO

PROCESSO : ED-RXOFROAG-26.343/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REGINA APARECIDA DE MACÊDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar omissão verificada no acórdão que apreciou os últimos embargos de declaração interpostos, não se prestando a buscar suprir eventual permanência de omissão no primeiro acórdão embargado.

2. Se o acórdão objeto dos embargos de declaração pronuncia-se expressamente acerca das questões suscitadas pelos Embargantes -- ainda que para reputar inexistente a omissão -- são impróprias novas alegações de omissão que, a final, remetem ao exame das alegações de omissão dos primeiros embargos de declaração.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

PROCESSO Nº TST-RODC - 20200/2002-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - DAS PRELIMINARES - Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares arguidas nos Recursos Ordinários interpostos: de ilegitimidade de parte passiva - categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de "quorum" assemblear, de base territorial excedente de um município - obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, de inépcia da petição inicial e de extensão da convenção coletiva homologada ao SINDISIDER; II - Recurso do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 871/885). 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL, 3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 11 - COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 17 - EMPREGADAS GESTANTES, 20 - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES NA RESCISÃO, 21 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS, 22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO, 23 - AUXÍLIO CRECHE; 2) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA e 14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-las aos Precedentes Normativos nºs 15 e 85/TST, respectivamente; 3) por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Cláusula 38 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 4) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, e 25 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; III - Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 853/861). Por unanimidade, negar-lhe provimento e, quanto às Cláusulas 1ª, 2ª, 8ª, 14, 17, 21, 22 e 23, considerá-las prejudicadas; IV - quanto aos demais Recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 81510/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de inexistência de "quorum" para instauração da instância, de irregularidade na realização da assembleia, constantes desse Recurso; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - AAS, 52 - SALÁRIOS - RAIS, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPOSITIVO, 61 - UNIFORME E EPI's, 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 79 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS e 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO e 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; 4) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, para que conste na parte final da referida cláusula que as reuniões e assembleias ocorram sem ônus para o empregador; 5) por maioria: a) dar provimento ao recurso em relação à Cláusula 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 17 - LICENÇAS GESTANTE, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, e 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do precedente Normativo nº 95/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen e quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que seja aplicado o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que o desconto seja efetuado apenas dos associados do sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 6) por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da sentença normativa como sendo o período de 1º/10/01 a 30/9/02; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 694/705). Por unanimidade, considerar prejudicada a análise desse Recurso, tendo em vista que as preliminares arguidas e as cláusulas objeto de insurgência dos recorrentes já foram analisadas no recurso anterior.



RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SÚFOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 98027/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: 1) não conhecer do recurso quanto à decisão recorrida - reprodução de cláusulas da decisão revisanda; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - FOLGAS TRABALHADAS, 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, 18 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 21 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 27 - NOTIFICAÇÃO DE MULTAS, 29 - QUADRO DE AVISOS, 30 - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS e 36 - ACIDENTES DE TRÂNSITO; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - MENSALIDADES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 777123/2001.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; 2) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por ausência de "quorum" na assembléia geral para deliberação e por ausência de bases de conciliação; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a título de reajuste e piso salariais; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA e 67 - RELAÇÃO DE DEDITOS E ADMITIDOS; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos desta Corte: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, 25 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 57 - ATESTADOS MÉDICOS, 69 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE e 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE; 6) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 7) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR; 8) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por

semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 anos de idade, ou inválido de qualquer idade e 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para que conste na parte final da cláusula a expressão "sem ônus para o empregador"; 9) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999, de vigência da presente sentença normativa; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 2) quanto às demais cláusulas, objeto de insurgência neste recurso, considerá-las prejudicadas, visto que já foram apreciadas no recurso anterior.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(* Republicadas por terem saído com incorreção, do original, no Diário de Justiça, de 30 de agosto de 2004, Seção I.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-566/2003-000-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT/MG
ADVOGADOS	: DRS. MARIZA SILVA LOBATO E ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Minas Gerais - SINTERT/MG, à fl. 467, manifestou pedido de desistência do recurso ordinário interposto, informando a entabulação de acordo, que aduz ter sido homologado e depositado na Delegacia Regional do Trabalho.

Intimado, o Sindicato-requerente carrou aos autos cópia do instrumento de acordo, contudo essa peça não se encontra devidamente autenticada, conforme exigência do artigo 830 da CLT.

Ademais, o instrumento de procuração, à fl. 174, não confere expressamente ao subscritor do pedido poder para desistir de recurso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o feito se encontra nesta Corte aguardando julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais, bem assim do recurso adesivo interposto pelo Suscitante e ora Requerente.

Assim, **concedo** ao requerente, SINTERT/MG, o prazo de cinco dias para que apresente cópia autêntica do instrumento contendo o acordo ou, então, regularize a representação para possibilitar o exame da manifestação de desistência do recurso ordinário adesivo interposto pelo Requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-816.857/2001.6TST

EMBARGANTE	: SINPRO - ABC - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADA	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADOS	: DRS. MARCUS VINICIUS LOBREGAT E ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

D E S P A C H O

Por intermédio do acórdão de fls. 111-113, os Ministros integrantes da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negaram provimento ao agravo regimental interposto ao despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente deste Tribunal, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 333/2001, formulado pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNICEF.

Sustentando existir omissões nesse acórdão, o SINPRO - ABC - Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul opôs os embargos declaratórios de fls. 116-119.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-23.755/2002-900-02-00.5**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 17/06/2004, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 13/08/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos declaratórios, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-83.156/2003-000-00-00.9TST

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 85-87, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20/2002**, formulado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Inconformado com a concessão parcial do efeito suspensivo, o Requerente interpôs agravo regimental, às fls. 92-94, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-836/2002-000-03-00.8**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 17/06/2004, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 13/08/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-86.942/2003-000-00-00.8TST

AGRAVANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR E LUIZ DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 10 e 11, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 584/2002, formulado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região.

Inconformada com a concessão do efeito suspensivo, a General Motors do Brasil Ltda. interpôs agravo regimental, às fls. 60-72, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-584/2003-000-15-00.2**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 17/06/2004, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 13/08/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RODC-99.001/2003-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMENTA: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Matéria remetida à negociação das partes pela Constituição Federal (artigo 7º, XIII). Não cabe à Justiça do Trabalho impor essa condição, nem estender previsão nesse sentido a trabalhadores não abrangidos em acordo celebrado pelas partes. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve instaurado mediante representação do Ministério Público do Trabalho, julgou prejudicada a análise da abusividade do movimento paradedista, por não haver sido deflagrado, e, quanto às reivindicações dos trabalhadores, determinou a redução da jornada de trabalho para 36 horas a todos os agentes operacionais (de segurança e de estação), aplicou o seu Precedente Normativo nº 35, no tocante à participação nos resultados, concedendo uma antecipação a esse título correspondente à metade de uma folha de pagamento, em valor linear, a ser pago até 31/12/2002. Deferiu também adicional de risco de 10% e estabilidade de 60 dias (fls. 309/312, 325/327, 413/414).

O METRÔ insurge-se contra essa decisão, alegando que a alteração da jornada de trabalho, a participação nos lucros e resultados e o adicional de risco são questões restritas à livre negociação entre as partes. Quanto à estabilidade concedida, sustenta que não cabe no caso, porque não houve greve e nem é a data-base da categoria (fls. 280/293 e 329/335).

Despacho de admissibilidade à fl. 417.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato às fls. 422/432, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, por perda de objeto, já que, em Dissídio Coletivo posteriormente ajuizado (DC-377/2002), as partes celebraram acordo envolvendo todas as matérias discutidas nestes autos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 443/444, opina pelo acolhimento da preliminar argüida em contra-razões.

O METRÔ, instado a se manifestar sobre a perda de objeto do recurso (fls. 446/447), esclarece que o acordo teve por objeto apenas o cumprimento da decisão.

As partes notificaram nos autos a celebração de acordo relativo à Participação nos Lucros e Resultados (petição de fls. 454/467). Por meio do despacho de fl. 454, publicado no Diário da Justiça do dia 10/2/2004, p. 403 (certidão de fl. 468), homologuei a desistência do recurso relativamente a essa verba e determinei o prosseguimento do feito quanto às demais matérias.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Alega o Sindicato que, posteriormente à interposição deste Recurso Ordinário, os trabalhadores ameaçaram entrar em greve, fato que ocasionou a instauração de um novo Dissídio Coletivo, autuado sob o nº 377/2002, no curso do qual as partes celebraram um acordo que envolve todas as cláusulas ora impugnadas pelo METRÔ. Conseqüentemente, este recurso sequer deve ser conhecido, ante a perda de objeto.

O METRÔ, instado a se manifestar sobre esse acordo (despacho de fls. 446/447), em petição juntada às fls. 450/452, informa que o ajuste se referiu tão-somente ao cumprimento da decisão proferida nestes autos, não abrangendo o recurso dela interposto.

A decisão do TRT tem o seguinte teor:

"1. No tocante ao pedido de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 36 (trinta e seis) horas semanais aos trabalhadores que exerçam as funções correspondentes aos agentes operacionais (de segurança e de estação), tendo em vista que em 30.04.2000 foi efetuado um acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores que beneficiou tão-somente 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores que exerciam as funções de agentes de segurança e de estação e que prestavam serviço nos finais de semana, entendo que por uma questão de equidade, nos termos do artigo 5º da CLT, as condições estabelecidas no referido acordo devam ser estendidas a todos os empregados que exerçam tais funções, ou seja, uma jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, a partir desta data;

2. Em relação à participação nos lucros e resultados, entendo que deva ser aplicado o Precedente Normativo nº 35 esta Corte. Todavia, como bem ponderou o Exmo. Juiz Instrutor na proposta conciliatória, deverá ser pago um adiantamento até 30/12/2002, em forma linear, correspondente à metade de uma folha de pagamento a título de antecipação, que será compensada na 2ª parcela;

3. Vencido que fui por meu pares, fica concedida, com base no Poder Normativo desta E. Corte o adicional de risco de vida de 10% (dez por cento), conforme existente em outros metrô do país, a exemplo de Porto Alegre, em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da CF, para os agentes de segurança;

4. O pagamento do passivo trabalhista fica prejudicado em razão do acordado em reunião realizada pelas partes e a d. Presidente deste E. Regional.

5. Tendo em vista que os trabalhadores metroviários em demonstração de respeito para com a população desta Capital, bem como a este E. Tribunal, não deflagraram a greve, como acima dito, defiro a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos obreiros, a partir desta data." (fls. 311/312)

A Suscitada ingressou com pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que interpôs a essa decisão (DC-359/2002-2), que tomou, nesta Corte Superior, o nº ES-72.356/2002. O Presidente do TST concedeu o efeito suspensivo, parcialmente, tão-somente para limitar o pagamento aos empregados do valor concernente ao adiantamento da 1ª parcela da participação dos lucros e resultados ao montante equivalente a 1/3 (um terço) da folha de pagamento da empresa requerente, nos termos em que determinado pelo Tribunal Regional.

O acordo celebrado no Dissídio Coletivo instaurado em data posterior a esse julgamento tem as seguintes bases:

"1. A Suscitada pagará a antecipação da participação nos lucros e resultados, nos moldes fixados pelo Ilustre Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, no dia 27 do corrente mês de janeiro, acrescida de 1% além da correção monetária, conforme tabela de atualização de débitos trabalhistas deste Regional, a contar da data do dia 30 de dezembro, dia que foi estabelecido pelo acórdão proferido no processo nº 359/02-2 para a presente obrigação de fazer;

2 - O adicional de risco relativo ao mês de dezembro será pago em folha suplementar até o dia 15 do corrente mês de janeiro, regularizando seu pagamento a partir daí com sua inclusão na folha normal, tanto para os agentes de segurança como para os supervisores de segurança;

3 - A Suscitada promoverá a redução da jornada de trabalho, conforme determinado na decisão proferida no dissídio coletivo nº 359/02-2, até o final do corrente mês de janeiro, ficando facultado ao Sindicato dos obreiros participarem dos estudos para sua implantação, motivo pelo qual a Empresa se compromete a comunicar com antecedência ao Sindicato obreiro a data em que se dará a reunião;

4 - As horas para participação nas reuniões setoriais do mês de dezembro pelos obreiros não serão descontadas;

5 - Concessão de estabilidade de 90 dias aos obreiros a contar da data do julgamento do proc. nº 359/02-2;

6 - A Suscitada renuncia ao direito de interpor agravo regimental contra a r. decisão proferida pelo I. Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, de fls. 93/95;

7 - Fica estipulada uma multa diária de 10% para o trabalhador, por infração, calculada sobre o salário normativo, a ser revertida em favor da parte prejudicada;

8 - A Suscitada se compromete a colocar à disposição do Sindicato Suscitante as informações dos valores pertinentes ao terço estabelecido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, para distribuição entre os empregados que fizerem jus ao mencionado título. A Empresa ainda colocará à disposição do Sindicato o número de empregados beneficiados." (fls. 434/435)

A audiência em que foi celebrado esse acordo realizou-se em 6 de janeiro de 2003. O METRÔ havia interposto Recurso Ordinário no dia 12 de dezembro de 2002 (fl. 280), do qual não houve desistência, o que se pode constatar pelos termos do acordo e pela própria conduta das partes, que prosseguiram impulsionando o processo, com oposição de Embargos Declaratórios e aditamento das razões recursais.

A perda de objeto não ocorreu, portanto, já que o acordo se refere apenas ao cumprimento da decisão, mas não levou à desistência do Recurso Ordinário interposto.

REJEITO a preliminar de não-conhecimento do recurso.

2. RECURSO DO METRÔ

2.1. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Decidiu o TRT:

"No tocante ao pedido de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 36 (trinta e seis) horas semanais aos trabalhadores que exerçam as funções correspondentes aos agentes operacionais (de segurança e de estação), tendo em vista que em 30.04.2000 foi efetuado um acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores que beneficiou tão-somente 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores que exerciam as funções de agentes de segurança e de

estação e que prestavam serviço nos finais de semana, entendo que por uma questão de equidade, nos termos do artigo 5º da CLT, as condições estabelecidas no referido acordo devam ser estendidas a todos os empregados que exerçam tais funções, ou seja, uma jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, a partir desta data." (fl. 311)

Alega o Recorrente que, "por mais absurdo que possa parecer, o próprio Tribunal Paulistano homologou o Acordo Coletivo em que ficou estabelecido que apenas 50% daqueles empregados (agentes de segurança e estação) seriam beneficiados com a jornada de 36 horas semanais e com previsão expressa de que tal jornada NÃO SERVIRIA DE PARADIGMA para nenhum outro empregado". Argumenta que o TRT não pode, agora, em outro dissídio, dizer que houve ofensa ao princípio da isonomia para o restante daqueles empregados, se o acordo é ato jurídico perfeito e acabado. E indaga: onde está a eficácia do acordo homologado judicialmente?

A redução de jornada de trabalho é matéria que deve ser objeto de negociação, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Não cabe à Justiça do Trabalho impor essa condição, nem estender previsão nesse sentido a trabalhadores não abrangidos em acordo celebrado pelas partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

2.2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Recorrente desistiu do recurso relativamente a esse tema, em face do acordo celebrado com o Sindicato, noticiado pela petição de fls. 454/467. A desistência foi homologada pelo despacho de fl. 454, publicado no Diário da Justiça de 10/1/2004, p. 403 (certidão de fl. 468).

Assim, **JULGO PREJUDICADO** o exame do recurso, no particular.

2.3. ADICIONAL DE RISCO

A decisão recorrida consigna:

"... fica concedida, com base no Poder Normativo desta E. Corte o adicional de risco de vida de 10% (dez por cento), conforme existente em outros metrô do país, a exemplo de Porto Alegre, em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da CF, para os agentes de estações." (fl. 312)

O Recorrente sustenta que a matéria é própria para negociação. Argumenta que mesmo a segurança privada, regulamentada pela Polícia Federal, não prevê adicional de risco, pois o risco existente é inerente à função exercida. Ressalta que a isonomia com empresas de outras localidades não pode prevalecer, ante a ausência de previsão legal.

De fato, o adicional de risco é matéria a ser objeto de negociação direta entre as partes, não comportando fixação por meio de sentença normativa. De outro lado, a concessão de adicional dessa natureza traduz a falsa idéia de que o acréscimo ao salário desobriga o empregador de adotar medidas destinadas, se não a eliminar, a diminuir os riscos; ou seja, desestimula a adoção dessas medidas. O trabalho, se envolve risco, deverá ser remunerado condignamente por isso.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

2.4. ESTABILIDADE DE 60 DIAS

Alega o Recorrente que a concessão de estabilidade de 60 dias para os trabalhadores, fora da data-base e sem ter havido greve, contraria a jurisprudência desta Corte, a qual vem, reiteradamente, excluindo tal concessão das sentenças normativas, sob o fundamento de que essa garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, I, da CF e 10, do ADCT.

Porém, no acordo que celebrou com o Sindicato, envolvendo o cumprimento da decisão proferida nestes autos, o METRÔ concordou em conceder estabilidade de 90 dias aos trabalhadores a contar da data do julgamento do processo; ou seja, ainda ampliou a garantia concedida pelo Tribunal Regional (fls. 434/435).

Diante disso, entendo que o recurso, no particular, perdeu o objeto, razão pela qual **CONSIDERO PREJUDICADO** o seu exame.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo sindicato, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de redução da jornada de trabalho; 2) considerar prejudicado o seu exame relativamente à participação nos lucros e resultados, em face da desistência apresentada pelo recorrente, e à estabilidade concedida, por perda de objeto; III - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula relativa ao pagamento do adicional de risco, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RELATOR	: EXMO. MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

MÉRITO DO RECURSO. ADICIONAL DE RISCO

O Exmo. Min. Relator dá provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa para, reformando o acórdão regional (fls. 309/313, 325/327 e 413/414), excluir o adicional de risco de 10% concedido em favor dos agentes de segurança, incidente sobre o salário-base.

Assenta que a cláusula trata de matéria típica de negociação coletiva, razão pela qual a sua instituição refoge ao campo da sentença normativa.

Data maxima venia, não acompanho o fundamento de que se valeu o Exmo. Min. Relator para excluir o adicional de risco.

Ora, o exercício do poder normativo pressupõe justamente o fracasso da negociação coletiva, segundo inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Incumbe à Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, acolher ou indeferir as cláusulas reivindicadas pelos trabalhadores mediante juízo de equidade, isto é, atentando para as condições peculiares da realidade social a ser tutelada, a fim de que a decisão retrate, tanto quanto possível, o ponto de equilíbrio que as partes não lograram estabelecer de forma autônoma.

A meu juízo, devolver a resolução do conflito coletivo à instância negocial, já superada, é medida que denega a prestação da jurisdição normativa, exceto quando a Constituição Federal constrange a disciplina da matéria à negociação coletiva (jornada de trabalho - art. 7º, inciso XIII, da CF), ou quando a lei remete a composição do litígio à arbitragem (participação nos lucros - art. 4º da Lei. 10.101/2000).

Com toda reverência ao voto do Eminentíssimo Min. Relator, é nesta perspectiva que passo a examinar o recurso quanto à cláusula de adicional de risco.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo e o Sindicato representativo da categoria metroviária firmaram acordo coletivo de trabalho para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, devidamente homologado nos autos do DC 150/02-9 (fls. 112/178).

Do referido instrumento normativo, merece destaque a Cláusula 46, que assim dispõe:

"CLÁUSULA 46 - ABERTURA DE CANAL DE NEGOCIAÇÃO

As partes se comprometem a discutir o adicional de risco de vida e redução da jornada de trabalho para aqueles que prestam serviços em finais de semana. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para a conclusão das negociações."

(fl. 144 - sem destaque no original)

Uma vez que a Empresa Suscitada insistia em não apresentar proposta alguma sobre o adicional de risco, os metroviários anunciaram greve para 4 de dezembro de 2002.

Recesso com a possibilidade de a paralisação coletiva vir a ser efetivamente deflagrada, o Ministério Público do Trabalho ajuizou este DC 359/02 em face da Empresa e do Sindicato representativo da categoria profissional.

O Eg. 2º Regional, então, julgou prejudicada a análise da abusividade da greve, porque sequer chegou a eclodir, bem como decidiu estabelecer o adicional de risco para os agentes de segurança na ordem de 10% sobre o salário-base. Mediante o presente recurso ordinário, a Companhia do Metropolitano de São Paulo insurgiu-se contra o acórdão a quo, pleiteando a exclusão da cláusula.

Dos termos do acordo coletivo de trabalho subscrito pelas partes, infere-se que a Empresa sinalizou com a negociação tendente à instituição de adicional de risco para os agentes de segurança.

Não obstante, nas reuniões realizadas com o Sindicato profissional, manifestou apenas a inviabilidade financeira de conceder qualquer percentual de adicional de risco. Sequer apresentou proposta concreta a respeito.

Penso que a sentença normativa impugnada, ante o malogro da negociação coletiva, andou bem ao instituir a cláusula em apreço.

Trata-se de cláusula que se harmoniza com o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao assegurar que é direito dos trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

No caso, salta à vista que a norma encerra proteção salutar para os agentes de segurança do Metrô de São Paulo, constantemente sujeitos à pública e notória violência da cidade. Tanto assim que a Empresa fornece a esses trabalhadores colete à prova de bala, fato incontestado nos autos.

Ademais, reputo justo e razoável o percentual acolhido a esse título, de 10%, porquanto, a par de ser bastante inferior à exorbitante reivindicação obreira, de 50%, reproduz norma praticada em outras capitais, como Porto Alegre.

A alegação da Recorrente - que poderia impressionar - no sentido de que paga salários superiores para os agentes de segurança, em cotejo com empresas congêneres de outras capitais, não tem arrimo na prova produzida nos autos.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo no tocante à cláusula de adicional de risco.

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro integrante da SDC

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Com referência à preliminar de não-conhecimento do Recurso por perda de objeto, entendo, data venia, que realmente não há mais objeto neste Recurso.

O Acordo Coletivo no dissídio de greve, no processo 377/02-7, fl. 439 e seguintes, colocou fim a este dissídio, pois ele abrange todas as Cláusulas referidas.

É o que consta também no Acórdão, cuja cópia está às fls. 438/440, do Tribunal Regional de São Paulo. Adoto, portanto, integralmente o parecer do Ministério Público do Trabalho, de fls. 443/444, da lavra ilustre do Dr. Edson Braz da Silva, Sub-Procurador Geral do Trabalho.

É verdade que o Min. Relator, no Despacho de fls. 446/447, entendeu o seguinte:

"(...) mesmo havendo sido celebrado acordo envolvendo as questões discutidas nestes autos, as partes continuaram impulsionando o processo, opondo Embargos de Declaração, aditando as razões do Recurso Ordinário.

.....".
(fl. 447).

Releva notar que o eminente Ministro Relator está entendendo prejudicada a Cláusula que cuida de estabilidade de 60 dias, porque ela foi objeto do Acordo Coletivo de fls. 433/436. É o que está no Voto de V.Exa.

Neste mesmo Acordo decidiu-se o adicional de risco. Não é possível que o Acordo sirva para uma Cláusula e não para outra.

O mesmo acontece com a Cláusula Redução de Jornada, que foi objeto do Acordo Coletivo.

Assim, julgo extinto o processo, já que o Acordo Coletivo, devidamente homologado em 13/3/2003, (fls. 434/437), cobriu todas as Cláusulas aqui discutidas, razão pela qual este Recurso não tem mais objeto. **SÉ ULTRAPASSADA TAL PRELIMINAR**

Pelas razões já expostas, nego provimento ao Recurso.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

PROCESSO : ED-RODC-697.157/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação ao recolhimento das custas processuais.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 684/688, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil e declarou prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AÇÃO COLETIVA. Pauta de Reivindicação NÃO REGISTRADA NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem julgamento do mérito" (fls. 684).

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON opôs embargos de declaração (fls. 695/698), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. **CONHECIMENTO**
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 08, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON aponta omissão em relação à análise da inversão do ônus da sucumbência decorrente da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com razão, o Sindicato-Embargante.

Constata-se ocorrência de omissão na decisão embargada no que concerne à determinação da inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, em face da decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando omissão, declarar a inversão do ônus da sucumbência e, em consequência, responsabilizar o Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo pelo recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, declarar a inversão do ônus da sucumbência e, em consequência, responsabilizar o Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo pelo

recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão regional.

Brasília, 09 de setembro de 2004

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Processo : ED-ROAD-29.839/2002-900-12-00.8 - 12ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIA DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. ELETRDOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VALTRAUD KUPAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIA DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. REQUERIDO. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Pretensão de manifestação a respeito de matéria meritória do recurso ordinário. Não-conhecimento desse recurso por ausência de sucumbência. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 571/576, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. REQUERIDO. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região. Ausência de interesse recursal do primeiro Requerido. Aplicação do previsto no art. 499 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário de que não se conhece" (fls. 571).

O primeiro Requerido opôs embargos de declaração (fls. 579), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. **CONHECIMENTO**
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**
INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. REQUERIDO. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 499 do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo primeiro Requerido, sob o fundamento de inexistência de interesse recursal, uma vez que o Recorrente não foi vencido na decisão recorrida.

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville aponta omissão quanto à análise da arguição de nulidade do acórdão proferido no julgamento da ação declaratória, em razão da ausência de notificação ao seu advogado da data do julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região e da publicação da decisão recorrida.

Sem razão, o Sindicato-Embargante.

Constata-se que, na presente hipótese, inexistente omissão a ser sanada, uma vez que a pretensão formulada nas razões de embargos de declaração é de manifestação a respeito de matéria a ser analisada no mérito do recurso ordinário.

Entretanto, o recurso ordinário interposto pelo ora Embargante não mereceu conhecimento por ausência de interesse recursal, razão por que a matéria não poderia ser examinada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 09 de setembro de 2004

GELSON DE AZEVEDO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-144.515/2004-000-00-00.6 TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADA : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA incidental no Recurso de Embargos TST-E-RR-217/1990-004-08-00.7 por ela interposto, pretendendo que lhe seja concedido efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, no qual pretende a reforma do acórdão do regional, mediante o qual o Tribunal de origem excluiu dos cálculos de liquidação a limitação à data-base.

Em abono à sua tese de que resta caracterizado o fumus boni iuris, argumenta a autora que o Juízo da execução acolheu o pedido de limitação à data-base com fundamento no disposto na Orientação Jurisprudencial 35, cuja redação assim consigna:

"Ação rescisória. Planos econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução.

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente.

Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada".

O Tribunal Regional, por sua vez, entendeu por afastar a incidência da aludida orientação por entender estar precluso o direito de arguir a referida limitação.

Todavia, esta Corte tem assentado o entendimento segundo o qual, em hipóteses como a presente, em que o título executivo restou silente quanto à limitação, não cabe falar em preclusão do direito de arguir, pois, in casu, a limitação decorre de normas cogentes, oriundas de planos de política econômica, e de observância ex officio pelo Juízo da execução. É o que se depreende da ementa à seguir transcrita, que trago à ilustração:

"AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONDENAÇÃO EM PLANOS ECONÔMICOS LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2 DO TST. A limitação da condenação ao pagamento dos planos econômicos deferidos (URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990) decorre de norma cogente relativa à política salarial (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não revogado pelas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90) de ordem pública, cuja observância, portanto, não pode ser olvidada, na linha da jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST). Outrossim, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, a limitação deve ser efetuada pelo Juízo da execução, não havendo que se falar em omissão da sentença exequianda ou preclusão do direito da parte, na medida em que a aplicação da norma em comento decorre de sua natureza de preceito de ordem pública, que não admite afastamento pelo julgador, uma vez que lhe cabe aplicá-lo de ofício. Tal preceito poderia ser afastado na execução se a sentença exequianda o tivesse afastado expressamente, como não incidente sobre a espécie, pois nesse caso prevaleceria a coisa julgada sobre a lei. No entanto, como isso não ocorreu, a decisão rescindenda merece ser desconstituída em face da violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário provido." (TST-ROAR-379/2001-000-17-00, Ac. SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 07/02/2003)

Entendo, portanto, estar configurado o fumus boni iuris, consoante as razões apresentadas pela autora.

No tocante ao periculum in mora, sustenta que está sendo executada na quantia total de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) e que em face dela foi ajuizada ação cautelar de arresto (fls. 142/175) na qual o sindicato/exequente formula pedido de concessão de liminar a fim de que "sejam bloqueados os valores depositados nas contas correntes de propriedade da Executada, até que seja alcançado o valor total da condenação, devidamente atualizada até maio de 2002 no valor de R\$ 274.090.623,96 (duzentos e setenta e quatro milhões, noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)" (fls. 174). A autora destaca, ainda, haver pedido do sindicato (fls. 196/199) postulando verbas incontroversas no valor de R\$ 325.631.208,62 (trezentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), concluindo que tudo - cautelar e pedido de pagamento a verbas incontroversas - aguarda decisão "dentro dos próximos dias pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belém do Pará".

A situação é excepcional em que, caso se espere o exame do do Recurso de Embargos, o patrimônio no valor de aproximadamente R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) já deverá ter sido objeto de penhora, com a possibilidade de se realizar por sistema on line, que, tratando-se de quantia vultosa poderá submeter a autora a situação econômica que não lhe permita realizar suas atividades comerciais, prejudicando-a, provavelmente, de maneira irreversível.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no acórdão RESP 594927/RS, em cuja ementa encontra-se consignado o seguinte fundamento, in verbis: "A penhora sobre o faturamento de uma sociedade comercial deve ser a última alternativa a ser adotada em um processo de execução, visto que implica verdadeiro óbice à existência da empresa ..." (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/06/2004).

Ante a excepcionalidade de que se reveste a questão, demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, é manifesto o cabimento da medida, sendo possível se emprestar, em sede de medida cautelar, efeito suspensivo ao Recurso de Embargos.

Assim, CONCEDO A LIMINAR, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Embargos TST-E-RR-217/1990-004-08-00.7 sustando a execução que tramita perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém do Pará, determinar àquele Juízo se abstenha de conceder qualquer ordem de constrição incidente sobre os bens da autora, seja em sede de execução, seja em sede de cautelar, - até o julgamento do Recurso de Embargos.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, à Exmo. Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém do Pará e à autora a concessão desta Cautelar.

Notifique-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-139855/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
 D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-549.666/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO PELA PARTE. A jurisprudência deste Tribunal adotou posição firme acerca da comprovação da tempestividade dos recursos. Assim, a mera alegação de que o fim do prazo recursal se deu em feriado local não é suficiente para prorrogação do prazo (Orientação Jurisprudencial nº 161). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-107/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-124/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANILLO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "embargos protelatórios - multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a multa imposta, com fulcro no art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA:MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A existência de manifesta contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado justifica a oposição de novos embargos declaratórios para saná-la, o que afasta o intuito protelatório que autorizaria a imposição de multa, com fundamento no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido.

FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DOS 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de embargos não conhecido.

DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.036/90, que expressamente consigna que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra gestor do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-546/1997-181-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR FIGUEIRA FONSECA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, surge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. Esse verbete sumular foi editado em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.



PROCESSO : ED-E-RR-894/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 EMBARGADO(A) : LAFAIETE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS (ART. 894 DA CLT) - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CABIMENTO. Nos termos do disposto no art. 894, "b", da CLT, os embargos são cabíveis contra decisões de Turmas do TST. A devolutividade, no recurso de embargos, é restrita à matéria examinada no recurso de revista, que, no caso de procedimento sumaríssimo, fica limitada às hipóteses enumeradas no § 6º do art. 896 da CLT. A omissão do art. 894, "b", da CLT, quanto ao cabimento dos embargos na hipótese de procedimento sumaríssimo, não autoriza outra solução capaz de viabilizar seu processamento sob o enfoque da divergência jurisprudencial e da violação da norma ordinária, como está corretamente assentado na decisão embargada, porque a vedação decorre da interpretação e aplicação sistemática de seu conteúdo com o § 6º do art. 896 do mesmo diploma. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-973/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização, que teve por objeto este processo, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Tribunal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.068/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACÓRDÃO DO REGIONAL - CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.410/2001-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.
 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.670/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA BONFIM
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se contra pressuposto intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-5.278/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO FELICIANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração que legitimaria a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-16.171/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS.

1. Distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: na frente, decisão denegatória; no verso, certidão de publicação da referida decisão.

2. Se se trata de dois documentos, um contido no verso e outro no averso, é indispensável a autenticação de ambos os lados da cópia para efeito de instrumentação do agravo, porque cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar qualquer dúvida acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da SBDI-1 do TST). Incidência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Não ofende o artigo 897 da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão de Turma do TST que denega seguimento a agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação na fotocópia referente à decisão denegatória do recurso de revista. A chancela aposta no verso da fotocópia confere autenticidade apenas à certidão de publicação da referida decisão.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-21.519/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA. Decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento, não enseja embargos à SDI-1, por força do Enunciado nº 353 do TST. Quando o agravante não dirige suas razões de recurso contra os fundamentos da decisão embargada, no caso em exame, o Enunciado nº 353 do TST, mas, ao contrário, pretende ver reexaminada a matéria da revista, o seu recurso mostra-se carente de eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar nenhum desacerto na decisão embargada. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-21.994/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GLAUREA BASSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
 ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece conhecimento porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se contra pressuposto intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXVI e LV, e 102, III, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-23.681/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de fevereiro a agosto de 1992; e II - conhecer dos embargos, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quanto ao tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta aos Autores da ação trabalhista, por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. **Em tese**, os Autores fariam jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a prescrição quinquenal, dá-se parcial provimento aos embargos interpostos pelos Autores para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de fevereiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : A-E-AIRR-32.911/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO AERE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece conhecimento, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, em verdade, contra pressuposto intrínseco do recurso, já enfrentado quando do exame do agravo de instrumento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-35.102/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART

PROCURADOR : DR. LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-58.758/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos seus pressupostos extrínsecos. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que nega provimento ao seu agravo de instrumento, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-63.772/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII, segundo a qual deve a parte recorrente indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-329.767/1996.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DE SUBSTITUÍDOS - INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS DO SINDICATO-AUTOR. A premissa fática invocada pela embargante para fundamentar seu pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, qual seja, de que o sindicato atua como substituto processual de empregados que não são seus associados, não se encontra registrada no acórdão do Regional, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso a título de afronta ao art. 267, VI, do CPC, ante a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-365.996/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : HÉLIO GOMES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ESTAGIÁRIA. Irregular é a representação técnica para recorrer, quando o advogado, subscritor do recurso, recebe poderes típicos e privativos de advogado, provenientes de estagiária, a substabelecente, que não pode substabelecer poderes com a lei não lhe confere. A hipótese não é compatível com a Orientação Jurisprudencial nº 319 da e. SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-377.657/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava e seus reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente-geral de agência, com poderes de representação e decisão inerentes ao exercício desse cargo, sem fiscalização imediata, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, daí não serem devidas as horas extras, conforme o Enunciado nº 287 do TST com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-381.336/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GILBERTO PINTO FONTOURA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir o reclamante da exceção do art. 224 da CLT, condenando o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e suas repercussões.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a rejeição dos embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

ADVOGADO EMPREGADO. PODERES AD ET EXTRA JUDICIA. CONFIANÇA BANCÁRIA.

O exame de violação do art. 224, § 2º, da CLT não encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, quando, relativamente à função de advogado exercida pelo reclamante, o Tribunal Regional não cogitou de outros poderes ou outras funções atribuídas ao advogado empregado, mas tão-somente dos poderes que decorre do mandato outorgado ao empregado para o exercício da advocacia. A respeito deste tema, esta Corte já assentou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 222 desta SBDI-1.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado quando a parte recorrente não observa os requisitos exigidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-396.422/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OSMAR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "retenção do imposto de renda - critério de dedução", por violação do art. 896 da CLT, em razão da manifesta afronta do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção do imposto de renda seja feita pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correto o entendimento segundo o qual o desconto do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-457.529/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MIGUEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. FUNDA-MENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. DUPLO FUNDAMENTO. 1. Inadmissíveis embargos contra acórdão turmário que não conhece de recurso de revista sob dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-462.687/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSEBON

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, no caso, revelando uma fidejussão especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-464.567/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SUELY TEIXEIRA BICALHO PINTO

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, é explícita: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-464.775/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS NELSON KONRATH FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - CEEE - COMPENSAÇÃO. Quando ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, constata-se que o direito de o empregado receber as férias acrescidas de um terço, assegurado no artigo 7º, XVII, da atual Constituição Federal, na realidade, já vinha sendo concedido pela reclamada, que já remunerava as férias anuais dos seus empregados com, pelo menos, um terço a mais do seu salário normal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-465.633/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RENATO GOLL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que susponderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-465.994/1998.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
AGRAVADO(S) : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAISY LÚCIA DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade

subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado, e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo não provido.

PROCESSO : A-A-E-RR-467.646/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LADI DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-467.977/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a e. 1ª Turma, para que aprecie os declaratórios de fls. 189/191, no ponto assinalado, consoante exposto na fundamentação, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA:FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-476.931/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VANDELINO RICHARTZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que susponderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-484.027/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALDA DE MELO CRESPO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 1º, do artigo 538, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, porque a Turma, no julgamento dos Declaratórios, deixou claro que nas razões de Revista, em momento algum, a Reclamada insurgiu-se expressamente quanto à integração do tíquete alimentação, limitando-se a indicar um aresto que abordava "a não integração do valor do tíquete alimentação fornecido em face de cláusula normativa". Com relação, a análise do documento de fls.20 consignou que a decisão do Regional deixou claro que o documento não possuía validade pela ausência de data, o que resultou a in especificidade do paradigma transcrito.

RESCISÃO CONTRATUAL E TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS - A Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, pelo que não ofende o artigo 896 da, CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Violações constitucionais inservíveis.

INTEGRAÇÃO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - É obrigação da parte e não do julgador, indicar de forma clara e explícita os pontos pelos quais entende violado dispositivo legal e não limitar a impugnar a matéria genericamente mediante indicação de um aresto nas razões de Revista. Violações constitucionais não configuradas.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : A-E-RR-484.028/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RENILDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE E, PORTANTO, DE PREGUNSTIONAMENTO, NA DECISÃO REVISANDA, DA MATÉRIA SUSCITADA NA REVISTA - CORRETA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST COMO ÓBICE AO SEU CONHECIMENTO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Diante da premissa fática registrada, expressamente, pela e. Turma, de que a matéria suscitada no recurso de revista não foi objeto do necessário prequestionamento, na decisão recorrida, fundamento não

impugnado especificamente pela embargante, em suas razões de recurso, não há como se aferir a alegada violação e a divergência apontada, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST, como acertadamente conclui a e. Turma. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-484.295/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALLAN DENIZARD MARIZ TIMÓTEO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
PROCURADOR : DR. FÉLIX ANGELO PALAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME DA CLT - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. Efetivamente, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Hospitalar do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual é incensurável a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-485.659/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. No despacho agravado foi negado seguimento ao recurso de embargos, porque o reclamante não invoca o artigo 896 da CLT para fundamentar o seu recurso, no qual se insurge contra o não-conhecimento de sua revista. E, no agravo, não ataca esse fundamento, limitando-se a sustentar tese de mérito sobre a não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-491.945/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
AGRAVADO(S) : GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos quando o acórdão turmário encontra ressonância na jurisprudência dominante no TST, no sentido de reputar devido o pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período laborado, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho do Autor em face da inobservância da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 363 do TST, com a nova redação atribuída pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.03).

PROCESSO : A-E-RR-503.779/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : STÉLIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DIREITO ADQUIRIDO - IPC DE MARÇO/90 - EXPRESSA INVOCÇÃO DO ART. 6º, § 2º, DA LICC - REVISTA CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Pelo r. despacho agravado, foi negado seguimento ao recurso de embargos dos reclamantes, para manter a decisão da Turma, que conheceu da revista do reclamado, com fundamento em violação do art. 6º, § 2º, da LICC, atento ao princípio da aplicação de lei nova, ante o alegado direito adquirido, e excluiu da condenação o reajuste pelo IPC de março de 1990, explicitando sua fundamentação. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista não afronta o art. 896 da CLT, devendo ser ressaltado que o dispositivo de lei foi expressamente invocado nas razões de revista, como reconhece o próprio reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-509.666/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SCARPIM
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e esclarecer que não foi violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa ao exame do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e esclarecer que se mantém inalterada a conclusão do julgado. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas se deu em função de o reclamado haver se comprometido a trazê-las para depor e a sua não presença não foi justificada. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-E-RR-512.106/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IRAÍDE MURARA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-520.108/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa ao exame do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e esclarecer que se mantém inalterada a conclusão do julgado, porque em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, in verbis: "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-E-RR-522.749/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DA COSTA VELHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:MULTA DE 40% (QUARENTA POR CEN-TO) DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI-1, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O Supremo Tribunal Federal veio de confirmar a juridicidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, quando negou seguimento à Reclamação nº 2368, sendo relator o Min. Sepúlveda Pertence, esclarecendo que subsiste o caput do art. 453 da CLT, o qual contempla a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho. Ressalvou apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 do mesmo diploma legal, e o fez embasado nas ADINs nºs 1770 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1721 (Ilmar Galvão, DJ 11.4.03), que suspenderam sua eficácia. Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, encontra-se em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-532.495/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : REDILEI ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. BORLEM S.A. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST considera que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento concedido espontaneamente pelo empregador em posterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-536.699/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. AGNELO SANDINI MIRANDA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO COUTINHO GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 do SDI. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-536.715/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA ROSÁLIA RODEN HILLESHEIN
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-537.266/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOVELINA SOARES PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeitará à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - Por se tratar de controvérsia referente a época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, é aplicável o artigo 459, parágrafo único da CLT, que determina sua aplicação no mês subsequente ao da prestação de serviço, quando se reputa legalmente exigível. Incidência do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-537.893/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
EMBARGADO(A) : SANDRO AURÉLIO GALO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

EMENTA:EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ARTIGO 100 DA CF/88

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Recurso de embargos conhecido e provido para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

PROCESSO : A-E-RR-547.446/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : YONEKO TSUKUDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-558.135/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VILDE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-567.194/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Do ponto de vista técnico-processual, deveria-se anular a decisão do Regional e determinar o retorno dos autos para que se manifestasse sobre a limitação do pagamento das horas extras, ante o período comum das testemunhas e o autor. Esta é a ordem processual correta, contudo, não é o melhor procedimento a ser aplicado à hipótese, em face do princípio da celeridade processual, já que se constata que a decisão do Regional está devidamente fundamentada quanto a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, com base nas provas testemunhal e documental. Por outro lado, nos moldes do item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, a decisão baseada em prova oral não está limitada ao tempo por ela abrangido. Aplica-se, também, os termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, que considera prequestionada a matéria invocada no recurso principal, sobre o que se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. Afasto o obstáculo da ausência de prequestionamento quanto a matéria discutida.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ITEM Nº 233 DA OJ DA SDI-1 - Segundo a atual jurisprudência desta Corte (OJ 233/SDI-1) a decisão baseada em prova oral ou documental não está limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período, como ocorreu na hipótese. A decisão do Regional está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 233, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-567.982/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-575.200/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Inafastável, pois, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, encontra-se em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-576.511/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que alcança R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) no importe de R\$ 23,00 (vinte e três reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de o agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para se coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. No caso dos autos, o v. acórdão do Regional deixou expressamente consignado que o reclamante autorizou tacitamente os descontos efetuados pela reclamada em seu salário, a título de seguro de vida. Irreparável, por conseguinte, a decisão da Turma do TST, que conheceu do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e deu-lhe provimento, para condenar a reclamada à devolução dos descontos. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-579.092/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : GENIVAL CORDEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-581.349/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Depreende-se, pois, que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-582.817/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : MARISTER PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARIANO GOULART LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXI, DA CF/88 NÃO-CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que

prática. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-586.368/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : RITA SCHMITT GRACZYK

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-590.798/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 159,20 (cento e cinqüenta e nove reais e vinte centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. JUROS. "TR". ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEI Nº 8.177/91. CONSTITUCIONALIDADE. OJ Nº 300, SBDII. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, CPC.

1. Consoante sinaliza a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada em vários precedentes oriundos da SBDII, a aplicação da "TR" para correção monetária dos débitos trabalhistas não se afigura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a "TR" constitui, na execução trabalhista, mero fator de atualização monetária e, não, taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional.

2. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 300, da SBDII do TST, em que se afastam, explicitamente, as arguições de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST a obstaculizar a admissibilidade dos embargos.

3. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-590.835/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Registre-se que a particularidade a que alude o Embargante, atinente ao aumento salarial, não exclui a aplicação da referida orientação jurisprudencial, porque esta, interpretando a lei respectiva, é expressa ao afirmar que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Provisória a transferência, independentemente de aumento salarial, é devido o adicional de transferência. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configurados os vícios denunciados no Acórdão da Turma, porque devidamente apreciadas as questões postas nos Embargos Declaratórios, e fundamentado o apelo, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CFB/88. 2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não configurada a afronta do artigo 896 da CLT, porque foram observadas, pela Turma, as exigências das Súmulas nº 23, 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Conforme aferido pela Turma, tendo o Regional utilizado a inaplicabilidade do artigo 62 da CLT como único fundamento para impor a condenação em horas extras além da oitava diária, é óbvio que reconheceu o preenchimento dos requisitos para o enquadramento legal neste preceitoceletário, constante da Súmula nº 287/TST. Não se configura a violação do artigo 62, inciso II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-591.569/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EMÍLIA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. A norma constitucional tem aplicação imediata, inclusive, para abranger os processos em fase de execução. Descontos previdenciários devem ser efetuados, até mesmo, de ofício, na fase de execução, dada a natureza cogente da norma legal que define o fato gerador da obrigação de seu pagamento por empregado e empregador. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-591.845/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT

EMBARGADO(A) : CÉLIA OLIVA LOURENÇO D'ANDRADE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, CLT. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não ofende o art. 896 da CLT acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamada no intuito de demonstrar o exercício, pela Autora, de função de confiança inscrita no art. 62, inciso II, da CLT, e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à oitava hora diária. 2. Se o Tribunal a quo conclui pelo direito às horas extras com fundamento apenas na jornada extraordinária de trabalho, sem fornecer elemento algum acerca da função de confiança exercida pela Autora, a sua inserção nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-591.962/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - ESCALARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-I DO TST. Contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. O Supremo Tribunal Federal,



apreciando agravo de instrumento (AG.RG.AI-488.445-0, Minas Gerais) em que foi parte a própria reclamada, deixa assentado que: "A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o RE 205.815/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004). A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-605.234/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST. Contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. O Supremo Tribunal Federal, apreciando agravo de instrumento (AG.RG.AI-488.445-0, Minas Gerais) em que foi parte a própria reclamada, deixa assentado que: "A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o RE 205.815/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004). A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-610.516/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA ARRIEL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravada não infirma sequer infirma o fundamento da decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-613.756/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-613.761/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GENTIL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, devido o valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Inteligência da OJ nº 275 da e. SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-615.179/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLOÇÃO. GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA". COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADO. NECESSIDADE.

1. A mera percepção da gratificação intitulada "quebra de caixa" não autoriza, de per si, a realização de descontos no salário do obreiro, se não comprovada nos autos que as diferenças verificadas no caixa resultaram de dolo ou culpa stricto sensu por parte do Reclamante.

2. Inexistência de violação ao artigo 462 da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-629.540/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : GENIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. A aplicação pelo v. acórdão embargado do § 6º do art. 37 da CF, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, em nada contradiz o teor do art. 37, II, da CF, uma vez que, o acórdão embargado, atento a essa realidade normativa, em momento algum, declara que há vínculo de emprego diretamente com sua pessoa, tomadora dos serviços. O acórdão embargado é explícito ao registrar a tese consagrada no item IV do Enunciado 331 do TST de que a vedação constitucional de reconhecimento de vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta e indireta sem a observância do concurso público, não afasta a sua responsabilidade objetiva em decorrência da culpa in vigilando pelas consequências do inadimplemento do contrato de terceirização. Definida a responsabilidade objetiva da embargante, a sua alegação de que cumpriu com todas as exigências da licitação, inclusive, quanto à prova da idoneidade financeira da empresa, antes de lhe confiar a terceirização, tampouco de que a sua condenação subsidiária importa bis in idem, carece de eficácia jurídica. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-645.269/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LOBO
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e que importa em R\$ 631,84 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), no valor de R\$ 31,60 (trinta e um reais e sessenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:ÔNUS PROCESSUAL - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDI. A parte que recorre tem o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso, ou o montante do valor da condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, II, "a" e "b", e Precedente nº 139 da SDI.

ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, demonstra manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para se coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-652.998/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORGE DE SENNA BOETA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-659.877/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE - PRECEDENTE DO C. STF. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato profissional e uma ou mais empresas, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º), e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que constitui típica sentença normativa. À luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos a conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, Parágrafo Único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível, e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Registre-se que esta Corte, amparada em precedente do c. STF, tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral (acordos e convenções coletivas), de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-660.101/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:AGRAVO - CARÁTER PROTETÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INOVATÓRIA E INFUNDADA - TRANSACÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS, COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I - MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de o agravante procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra despacho denegatório de recurso arrimado em jurisprudência pacífica e uniforme desta Corte, bem como contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação inovatória e infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) calculada sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-665.036/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-669.736/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por maioria, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação imposta ao reclamado ao pagamento dos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade não usufruído pela reclamante, ou seja, desde a data da demissão até cinco meses após o parto. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Luciano de Castilho Pereira, Lélcio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GESTANTE. PERÍODO DA ESTABILIDADE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Não se pode imputar preclusão (Súmula 297/TST) quanto ao exame da questão relativa ao término do período de estabilidade, quando a Turma, apreciando o direito da gestante à estabilidade, conclui que o art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT foi "corretamente aplicado", porquanto pretender aplicar apenas parte da norma constitucional (termo inicial do período de estabilidade) importaria em negar vigência à outra parte, que dispõe acerca do término da garantia à gestante.

2. Embargos de Declaração que se acolhem para, sanando a omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, reconhecer a ofensa ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT e, em consequência, conhecer do Recurso de Embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade não usufruído pela reclamante, ou seja, desde a data da demissão até cinco meses após o parto.

PROCESSO : E-RR-672.062/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA MEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação da Reclamada a agosto de 1992.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDII, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

2. Todavia, tais diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula 322 do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento.

3. Embargos conhecidos, por contrariedade à Súmula 322 do TST e parcialmente providos para limitar a condenação da Reclamada ao período de janeiro a agosto de 1992.

PROCESSO : E-RR-672.507/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMIVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional e da decisão da Turma; conhecer do apelo quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa, e com relação à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, e para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente é legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - A Turma, ao prestar alguns esclarecimentos quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. Ao aplicar, assim, a multa de 1% sobre o valor da causa, violou o art. 538, parágrafo único, do CPC. Exclui-se da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-688.933/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JACINTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA.** Decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento, confirmando o primeiro Juízo de admissibilidade que negou processamento ao recurso de revista, por inespecificidade dos arestos colacionados para cotejo jurisprudencial quanto ao tema "prescrição", não desafia embargos à SDI-1, por força do Enunciado nº 353. Quando o embargante não dirige suas razões de recurso contra os fundamentos da decisão embargada, mas, ao contrário, pretende ver reexaminada a matéria da revista, o seu recurso se revela carente de eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar nenhum desacerto na decisão embargada. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-694.510/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 23 E 326/SBDII DO TST.

1. Remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, **no total**, em dez minutos a duração normal do trabalho, ou seja, cinco minutos antes e/ou após a jornada diária, considerados como tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII.

2. Recurso de embargos não conhecido. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-697.847/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MÔNICA DE SOUZA CARVALHO FERREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:GERENTE - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. É de clareza mediana o acórdão embargado, quando expressamente conclui que a reclamante, gerente que estava subordinada a um "gerente superior", exerceu cargo de confiança, sujeitando-se, no que se refere à jornada de trabalho, no § 2º do art. 224 da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-705.640/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR E RR-708.794/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADERONI MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS POR FUNDAMENTO EQUIVOCADO.** Embora se reconheça que foi equivocada a aplicação do Enunciado nº 353 do TST no r. despacho agravado, não é razoável juridicamente, em razão dos princípios da celeridade, economia e utilidade do ato processual, que se determine o processamento dos embargos, concluindo-se que a tese de mérito, sustentada no recurso já está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SBDI-I (OJ nº 275), inclusive sob o enfoque do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-713.984/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDII DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que de forma intermitente sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDII). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDII).

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : A-E-RR-714.353/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DALVA ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-720.618/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDERIM NASSAR
EMBARGANTE : IRACI MARIA DIAS GOMES
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 294-SBDI-1 DO TST.

Das razões contidas nos presentes embargos, verifica-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento do apelo: a falta de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, conforme previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, única hipótese de reexaminarmos a decisão prolatada pela Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-724.206/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos fundamentados em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se o exame da matéria passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-728.452/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AGRO-PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SENA FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade - acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional" e "unicidade contratual - indenização antigüidade - prescrição"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - remuneração por produção - pagamento apenas do adicional", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito,

por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo Autor, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMMISSIONISTA MISTO.

1. Empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável ("comissionista misto") faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas.

2. Embargos conhecidos, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e providos.

PROCESSO : A-E-RR-731.274/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896, DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Pretendendo a parte, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, por certo que lhe incumbe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal possam ser reavaliadas as alegações lá expostas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo não provido, por fundamento diverso.

PROCESSO : A-E-AIRR-733.345/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MOURY PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece conhecimento, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, em verdade, contra pressuposto intrínseco do recurso, já enfrentado quando do exame do agravo de instrumento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-744.152/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GIOVANI CELSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-760.148/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-761.613/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DONA MACHADO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece conhecimento porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se contra pressuposto intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-763.974/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BARRISUL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.

1. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 7 da SBDI-1 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-775.055/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-777.839/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SAMORA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-784.159/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O despacho agravado negou seguimento ao recurso de embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST, que dispõe que não é cabível recurso de embargos para a SDI-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho, e no agravo a reclamada não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a sustentar as teses defendidas em seu recurso de embargos, quanto a não serem devidos os juros de mora, por estar submetida a liquidação extrajudicial, e também quanto à multa aplicada quando da interposição de seus embargos declaratórios. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-794.399/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. Esse verbete sumular foi editado em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão de mérito diz respeito à legitimidade ativa do sindicato, reconhecida pelo Regional, que, reformando a r. sentença, determina o retorno do processo à Vara do Trabalho para prosseguimento. Aplicação do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Possibilidade de a reclamada recorrer ao final, razão pela qual não há suporte para sua alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, antes da decisão final. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-796.594/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos do Reclamante, por ofensa ao art. 897 da CLT e, no mérito, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão ora embargado por erro procedimental e infringente da lei, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA 353, DO TST. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO. ILEGIBILIDADE. 1. Cabem embargos contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho que conhece e dá provimento a agravo de instrumento em recurso de revista da parte contrária, em que o Embargante impugna o conhecimento do referido recurso, por deficiência de instrumentação. Não incide o óbice da Súmula 353, do TST, visto que se discute o exame de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento e a decisão que dele conheceu equivocadamente foi prolatada por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Viola o art. 897, da CLT, acórdão de Turma do TST que conhece de agravo de instrumento, não obstante ilegível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da cópia do recurso de revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : E-RR-796.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-797.379/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RECURSO - PRESSUPOSTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-807.439/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ZENY MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-809.757/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JADIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-815.434/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RENATA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece conhecimento, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, em verdade, contra pressuposto intrínseco do recurso, já enfrentado quando do exame do agravo de instrumento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-41.279/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTRANDE GONTARD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
EMBARGADO(A) : LEANDRA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR
O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-41.485/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, porque decorrente de legislação específica - Lei nº 7.369/85 -, não se conforma à norma geral do artigo 193 da CLT. Assim, devem ser consideradas, além do salário, todas as verbas que o compõem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-46.341/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMIR MARQUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que o acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 327, da C. SBDI-1, consolidou o entendimento de ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas relativas à indenização devida em decorrência da relação empregatícia. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.159/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : TADEU NORONHA VARELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-64.499/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUSTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-72.123/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
EMBARGADO(A) : ALCEU DE BORBA MORALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DESPACHO. ARTIGO 557 do CPC. A Instrução Normativa nº 17/2000/TST, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no item III, adota entendimento pelo qual, do despacho em que se negar seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Incabível, pois, o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho em que se deu provimento ao Recurso de Revista, com base no artigo 557 do CPC, é o agravo, no prazo de oito dias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-77.228/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EURICO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-363.072/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-367.016/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA NUNES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.036/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : NELSON SATOSHI ITO
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - OJ Nº 294 DA C. SBDI-1 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porque não apontam violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.388/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : S12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade" e "Reajuste - Acordo Coletivo de Trabalho - Política Salarial - Alteração - Efeitos"; II - conhecer dos Embargos quanto ao item "Da aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8880/94 - No caso presente, o reajuste previsto em acordo coletivo de trabalho não prevalece frente à legislação superveniente de política salarial. Isso porque, a lei, norma cogente e imperativa, prevalece sobre as demais fontes secundárias do Direito - convenção ou acordo coletivo - sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2). Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-412.026/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
EMBARGADO(A) : DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : ED-E-RR-414.103/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - CEE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 231 DA C. SBDI-1

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 231 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-417.019/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE FÁTIMA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-436.235/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas 'in itinere' - Acordo Coletivo - Validade - Conhecimento da Revista da Reclamada - Violação do Artigo 896 da CLT" e "Enquadramento Sindical"; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas 'in itinere'". Inexistência de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Klabin e o Sindicato dos Rurícolas".

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A colenda Turma conheceu do recurso de revista das reclamadas por divergência jurisprudencial, caracterizada a partir de arestos cuja especificidade não pode ser revista, em sede de embargos (OJ nº 37 da SBDI-1). A alegação relativa à incidência do óbice contido na alínea b do art. 896 da CLT, a seu turno, não viabiliza os embargos, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos gira em torno da validade da norma que restringe o pagamento das horas de percurso, não se tratando de interpretação do seu conteúdo, mas da aferição de sua validade, em face do comando constitucional.

Não se demonstrou, por fim, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o cerne da controvérsia reside em se emprestar validade aos acordos coletivos, frente ao disposto na lei e na Constituição da República, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.382/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDEMIR DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas 'in itinere' - Acordo Coletivo - Validade - Conhecimento da Revista da Reclamada - Violação do Artigo 896 da CLT" e "Enquadramento Sindical"; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas 'in itinere'". Inexistência de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Klabin e o Sindicato dos Rurícolas".

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A colenda Turma conheceu do recurso de revista das reclamadas por divergência jurisprudencial, caracterizada a partir de arestos cuja especificidade não pode ser revista, em sede de embargos (OJ nº 37 da SBDI-1). A alegação relativa à incidência do óbice contido na alínea b do art. 896 da CLT, a seu turno, não viabiliza os embargos, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos gira em torno da validade da norma que restringe o pagamento das horas de percurso, não se tratando de interpretação do seu conteúdo, mas da aferição de sua validade, em face do comando constitucional. Não se demonstrou, por fim, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o cerne da controvérsia reside em se emprestar validade aos acordos coletivos, frente ao disposto na lei e na Constituição da República, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.402/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDELINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-463.098/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART.37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

PROCESSO : E-RR-463.297/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.089/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Não se configura a alegada ofensa ao art. 468 da CLT, pois segundo o disposto no art. 896, alínea 'c', da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo, assim, ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Ademais, o próprio Reclamante admitiu que o adicional denominado AFR visava remunerar o cumprimento de horas extras e que houve supressão do pagamento da parcela, já que o obreiro deixou de prestar horas extras. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-470.412/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDMUNDO MOTTA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente."

O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.075/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : RENATO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.281/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie o Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA: MULTA DECORRENTE DE REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - VALOR FIXADO SOBRE O DA CONDENAÇÃO "AO FINAL APURADO" - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RESPECTIVO - DESERÇÃO NÃO OPERADA - O Regional determinou que o valor da multa estivesse atrelado ao da condenação "ao final apurado", razão por que não se revela razoável exigir da parte o pagamento de quantia indefinida, já que dependente de apuração futura.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-516.373/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ BRUNO PIRAINO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. É entendimento iterativo e atual da SBDI-1/TST que "a aplicação do Enunciado nº 294 do TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. O prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do Banrisul, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, sendo inaplicável, portanto, a Súmula nº 294 do TST." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.777/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINÉ GOMES DE MADALENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

A renovação da prefacial de nulidade do acórdão regional nos Embargos não logrou demonstrar a utilidade da informação que pretendia o Reclamado ver apreciada pelo Eg. Tribunal Regional. Inviável, pois, o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 794 da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL - ATO RESCISÓRIO FRAUDULENTO

O Eg. Tribunal Regional atestou a ocorrência de dolo no ato rescisório intermediário do contrato de trabalho, tornando inócua a discussão acerca da percepção da indenização que cogita o artigo 453 da CLT. Inteligência do artigo 9º da CLT.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO

1. Segundo a nova redação do Enunciado nº 204/TST, compete ao Eg. Tribunal Regional a análise das provas relativas ao enquadramento do trabalhador na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

2. Constando do acórdão regional que o Reclamante não detinha poder de mando ou disciplinar, mostra-se inviável o conhecimento dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-542.847/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA SCOPONI CELI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-542.913/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BECEGATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-543.026/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROQUE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-543.509/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : REINALDO CORONEL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente à pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços em conformidade com o artigo 3º, da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.085/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SERRATH ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Turma, instada por Embargos de Declaração, manifesta-se acerca da omissão alegada, esclarecendo-a.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Não viola o artigo 538, do CPC, a imposição de multa quando identificado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, cujo escopo se revelou eminentemente infringente.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1. Apenas pela concomitante invocação do § 2º, do artigo 37, da Carta Magna, com o seu inciso II, podem alcançar conhecimento os Embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335, da C. SBDI-1.

2. Em razão da liminar proferida nos autos da ADIn nº 1.770-4, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não há falar em violação ao § 1º, do artigo 453, da CLT, porque suspensa sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-554.500/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM COUTO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ANUÊNIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 37 E 94 DA SBDI-1

O acórdão impugnado não conheceu do Recurso de Revista, invocando o Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados. A Colenda SBDI-1 pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

A Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 afirma a necessidade de indicação do preceito de lei tido como violado nas razões recursais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-559.703/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : JOÃO FALCÃO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-568.192/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LEONIDA PIANEZZER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Resulta indevido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Incide à hipótese o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-571.042/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HELENO PEDRINHO SOARES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-578.014/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARIA VITÓRIA CALDEIRA SALGADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.915/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARLI PEREIRA BRAZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.005/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.284/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO PONTES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 325 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-596.551/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : VALNECI SEBASTIÃO FERNANDES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 EMBARGADO(A) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL

Como bem esclareceu o acórdão embargado, os Embargos interpostos não foram conhecidos por falta da comprovação do adequado depósito recursal. Os Embargos de Declaração pretendem tão-só impugnar o mérito do julgamento, sem indicar a ocorrência de qualquer das máculas autorizadas, conforme previsão do artigo 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

PROCESSO : E-RR-598.272/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SILVA CABRAL
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADOVADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação a diferenças salariais tendo em vista a não-observância do salário-mínimo e respectivas diferenças relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). É devida, portanto, em relação a este segundo contrato de trabalho, apenas a contraprestação pactuada e porventura não satisfeita, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, bem como a diferença salarial em face do percebimento, pela autora, de salário inferior ao mínimo legal. Devidas, ainda, as conseqüentes diferenças de FGTS. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-601.160/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADOVADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : NORBERTO RODRIGUES FREITAS
 ADOVADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 90/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Reclamante às fls. 338/339.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha deixado assente que o estabelecimento no qual o Reclamante trabalhava era servido por transporte público, afirmou como tempo à disposição do empregador o período relativo à condução, pela Reclamada, do Autor ao local de trabalho, acusando a insuficiência do serviço público. Dessa forma, não se verifica a presença dos requisitos para a configuração da hora in itinere, que prevê, cumulativamente, o fornecimento de transporte pelo empregador e a inexistência do serviço rodoviário público ou a localização erma do estabelecimento. Inteligência do Enunciado nº 90, do Eg. TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-607.403/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BERTUZZI
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. O Acórdão embargado é expresso ao combater a alegação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, e IX, do art. 93, ambos da Constituição da República, ao indicá-los, à fl. 717, e consignar que não entendia configuradas as violações apontadas, discurrendo a fundamentação respectiva.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão envolvia a demonstração de alguma fidúcia especial depositada pelo Reclamado, porque não se configurava apenas o fato de o Regional ter exigido poderes que vão além da própria essência da lei, mas, ainda, o singular fato pelo qual não havia prova que demonstrasse que o demandante - analista de suporte técnico - desempenhava função de confiança. O Acórdão embargado não refutou a alegação que o autor percebia gratificação de função não inferior a 1/3 do salário, no entanto, o exercício de função de vital importância para as operações bancárias é argumento que o Embargante, contra as provas do processo, pretende ver reconhecido, o que é inviável por meio dos Embargos Declaratórios.

3. JUROS DE MORA. O Acórdão da Turma não enfrenta a questão sob o enfoque do artigo 6º, da Lei nº 6.024/74. Faz alusão apenas à inespecificidade dos arrestos acostados e à Súmula nº 304/TST, e quanto a este aspecto o Acórdão embargado é expresso ao afirmar que há o obstáculo do item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não se configurando a omissão apontada. Ausência de omissões a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-608.783/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JEFFERSON SARKIS
 ADOVADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 EMBARGADO(A) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ANTONIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Não se conhece de Embargos que investem contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos, quando não apontam violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.667/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADOVADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : LEONARDO GREGÓRIO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO

A divergência jurisprudencial transcrita nos Embargos, único fundamento do apelo, não se apresenta específica, na medida em que não alcança as premissas fáticas consideradas pela C. Turma no julgamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 296, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-617.849/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DE GÓES
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-627.853/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADAUTO ROBERTO CAROLINO
 ADOVADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 332, DA C. SBDI-1.

1. Esta C. SBDI-1, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 332, da C. SBDI-1, deixou claro que o controle de jornada do motorista, embora não decorra diretamente da utilização de equipamento eletrônico de fiscalização, pode ser reconhecido em razão de outras rotinas aplicadas pelo empregador.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho fez consignar que o Reclamado, a par da utilização de meios eletrônicos de controle da jornada, munia-se também de fiscais espalhados em postos de gasolina e locais de entrega, razão pela qual dividiu a ocorrência de controle de jornada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.975/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LÚCIA DA CUNHA
 ADOVADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Resulta, indevido, daí, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-632.595/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARLI ROCHA SCHWANTZ
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638.461/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGOSTINHO ANTUNES MOREIRA
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Correta a decisão embargada, já que o Regional se manifestou quanto às matérias suscitadas pelo Reclamante em seu Recurso Ordinário, bem como nos Embargos Declaratórios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.351/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a C. Turma deixa de se manifestar sobre argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7 E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Não tendo a C. Turma abordado o tema em epígrafe, nem a Reclamada, nos Embargos de Declaração opostos, pretendido o referido exame, a análise do tema resta inviabilizada, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.863/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES CRUZ
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Aplicação da Súmula nº 204 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-659.864/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNÁVIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO

O trabalho prestado de forma habitual e intermitente em área de risco, decorrente do abastecimento de aeronaves, dá direito à percepção do adicional de periculosidade, a teor do que dispõe o art. 196 da CLT e a NR-16.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.217/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GE-DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO CARLOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - OJ Nº 294 DA C. SBDI-1 - JUSTA CAUSA

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porque não apontam violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.374/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa a alegada nulidade, porquanto a C. Turma esclareceu, satisfatoriamente, os fundamentos pelos quais entendeu específico o aresto paradigma.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.948/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das horas extras e adicional de 50%" e "divisor 180"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tema "adicional de periculosidade" e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, restabelecendo, no ponto, o acórdão regional.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - INDEVIDO

O contato eventual com o agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos conhecidos, em parte, e providos.

PROCESSO : E-RR-676.246/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CRISTINA BARSOTTI
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.663/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOEL CARLOS SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar da condenação o pagamento do aviso prévio e da indenização do FGTS relativa ao segundo período contratual, restabelecendo, assim, a sentença.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-700.279/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO . Restringe-se o escopo do recurso de embargos de declaração ao saneamento dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-701.201/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELSON CRISOSTOMO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. As questões postas nos Embargos Declaratórios ficaram devidamente esclarecidas no Acórdão embargado, notadamente no que se refere à não-incidência, à hipótese, da Súmula nº 126/TST. Quanto à alegação que o Regional faz apenas um breve relato sobre o tema, não imprimindo qualquer juízo de valor quanto à inexistência de prova da motivação política da demissão do Reclamante, registre-se que os trechos foram retirados do Acórdão da Turma, que fez transcrição fiel do Acórdão do Regional, e a parte não apresentou esta questão à Turma, operando-se a preclusão. É oportuno ressaltar também que esta questão foi posta nos Embargos, e combatida pelo Acórdão embargado, pelo que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-701.320/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELSO FERREIRA GUARDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.830/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO PARFENIUK
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Gratificação de Aposentadoria Antecipada - Norma Regulamentar Posteriormente Alterada", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porquanto a C. Turma demonstrou de maneira clara e fundamentada as razões de seu convencimento, mencionando, inclusive, verbete de uniformização de jurisprudência deste Eg. TST como razão de decidir.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA - ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR

Há muito, este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o artigo 468, da CLT, pacificou o entendimento de que as alterações prejudiciais sobrevindas em norma regulamentar não alcançam os empregados que trabalharam em sua vigência, mas apenas os posteriormente contratados. Inteligência do Enunciado nº 51, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.453/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA COLPANI
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.698/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLI CAETANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 314, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84.

EMENTA:EMBARGOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que a Reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 13/8/96, efetivando-se o desligamento em 12/09/96, ou seja, após a data-base que recai em 1º de setembro. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-723.875/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILZA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATU-REZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata sua Cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva. Não havia evento futuro e incerto quando reconhecido o direito dos empregados, consagrado em norma de eficácia plena, em que evidenciado, por sua linguagem imperativa, o propósito do banco-reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%. Incidente a limitação à data-base, por força de disposição expressa na norma pactuada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.853/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÁSSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-763.412/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAUSY MARCHEL MARQUES DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tema "compensação da jornada", por violação ao artigo 896 da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela c. Turma, restabelecer a sentença, que determinou o pagamento apenas do adicional relativo às horas compensadas; e não conhecer dos Embargos quanto aos demais tópicos.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional considerou devido o pagamento das horas extras e reflexos, ao fundamento de que é inválido o acordo tácito destinado à compensação de jornada, após a Constituição da República de 1988. É aplicável à espécie o Enunciado nº 85 do TST, que determina o pagamento tão-só do adicional, quando não atendidas as exigências legais para adoção do regime compensatório.

INTERVALO - DIGITAÇÃO

O acórdão regional manteve o pagamento como extra do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados. Não há como dividir violação legal ou contrariedade ao Enunciado nº 346 do TST, ante a assertiva regional, no sentido de que foi reconhecido o trabalho de digitação exercido pelas telefonistas no período anterior a 1999, quando foi implantado o sistema de 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) de descanso.

INDENIZAÇÃO - REESTRUTURAÇÃO

Não há como considerar violado o art. 818 da CLT, porque foi realizada prova, ainda que incipiente, do fato alegado pelo Autor, não desconstituída por contraprova.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-763.736/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : GILBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-767.958/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99. Interpostos embargos declaratórios via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do quinquídio legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Conforme dicção do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não se aplica, in casu, a regra do art. 184 do CPC. Nesses termos, a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : E-AIRR-777.249/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CLAUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-787.199/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ARY LANG
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 4ª Turma, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO

O Reclamante permaneceu por 5 (cinco) anos no local para onde foi transferido (Paranaguá/PR). O Egrégio Tribunal Regional e a C. Turma, ao não reconhecerem o caráter definitivo da transferência com tão longa duração, violaram o art. 469, § 3º, da CLT, ainda que o empregado tenha retornado ao local da contratação (Curitiba/PR), após o transcurso desse tempo.

Resultam violados os artigos 896 e 469, § 3º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-798.636/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO PIMENTEL TOBIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.464/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo como base de cálculo do adicional de periculosidade o conjunto de parcelas de natureza salarial, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, porque decorrente de legislação específica - Lei nº 7.369/85 -, não se conforma à norma geral do artigo 193 da CLT. Assim, devem ser consideradas, além do salário, todas as verbas que o compõem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279, da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-18/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PASSO-LINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER
RECORRIDO(S) : GILSON ADAM
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Se não constou na petição inicial pedido de rescisão sob o enfoque da prescrição do direito de ação, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF de 1988, posterior alteração da causa de pedir, após a citação do Réu, ensejaria a necessidade da sua aprovação, sob pena de estar descumprindo regra processual, prevista expressamente no artigo 294 do CPC. Verificando que essa alteração teria ocorrido tão-somente após o saneamento do processo, mediante apresentação de memoriais, fica mais difícil ainda cogitar a possibilidade da análise de suposta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, por força do disposto no artigo 264, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAR-101/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CELINA GONÇALVES VELOSO & ROCHA S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
 RECORRIDO(S) : CARLOS GARIBALDI MENEZES CINTRA
 ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. A sentença rescindenda, com base na prova produzida, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Para se concluir ao contrário, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, procedimento que se mostra inviável em sede de ação rescisória, consoante a normatização inserta na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-110/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERRO
 ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, o ato impugnado foi proferido em 7 de fevereiro de 2002, sobrevivendo sentença no dia 2 de setembro de 2002, julgando parcialmente procedente o pedido, cujo trânsito em julgado operou-se em 16 de dezembro do mesmo ano. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

PROCESSO : RXOFAR-169/2002-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ANHANGUERA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 INTERESSADO : JOSÉ ARTUR ESPANHOL MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECADÊNCIA. A sentença homologatória de acordo judicial constitui decisão irrecurável, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, transitando em julgado na data do próprio ato homologatório.

PROCESSO : RXOF E ROMS-171/2003-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDA : LILIAN CRISTINA DA SILVA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ESTADO DE MATO GROSSO. Na hipótese presente o crédito exequendo (R\$ 13.497,84) não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei Estadual 7.639/02, para as chamadas obrigações de pequeno valor, ou seja, 700 UPF/MT (aproximadamente R\$ 14.539,00), não se havendo falar, portanto, em ilegalidade, no ato judicial que determinou a execução direta contra o Estado-impetrante. Quanto à alegação do Impetrante, de que in casu seriam aplicáveis as disposições da Lei nova (Lei Estadual 7.894/03), também não se vislumbra a ilegalidade defendida, eis que o ato coator foi proferido em 03 de abril de 2003, ou seja, quando ainda estava em vigor a Lei 7.639/02. Ressalte-se, por fim, que na hipótese é adequada a aplicação analógica, nos termos do artigo 769 da CLT, do prazo para o depósito a que se refere o artigo 17 da Lei 10.259/01. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-240/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
 RECORRENTE(S) : MARIA DENILZA NERY
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDAS : AS MESMAS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao recurso ordinário da Impetrante apenas no tocante ao valor da causa, para manter o valor atribuído na inicial, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e, via de consequência, reduzir as custas processuais para o importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor da causa, ficando a Recorrente autorizada a requerer, junto à Receita Federal, a devolução de recolhimento a maior; II) negar provimento ao recurso adesivo da Litisconsorte passiva.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. O artigo 259 do CPC não contém regra específica em relação ao valor da causa atinente ao mandado de segurança. Também não há previsão legal para que o mencionado valor, em ação mandamental contra ato do Juízo da execução, corresponda ao montante apurado na liquidação. Assim, o valor da causa deve ser livremente fixado pelo Impetrante, observado apenas o princípio da razoabilidade, a fim de evitar a atribuição de valor ínfimo, ou mesmo de valor exorbitante que possa comprometer o direito de defesa da parte adversa. **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CAIXA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza tanto a penhora em dinheiro como sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido, os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O mero ajuizamento de ação mandamental, por si só, não configura intuito malicioso e procrastinatório por parte da impetrante, mas antes o exercício regular de um direito - ampla defesa - previsto constitucionalmente, mesmo porque a medida intentada não postergou a execução da sentença rescindenda. A condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé está adstrita ao enquadramento em uma das hipóteses prevista no artigo 17 do CPC, o que não se evidencia no caso em apreço.

PROCESSO : ROMS-258/2003-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA
 RECORRIDA : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO
 ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS JUNTADAS NOS AUTOS. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em as peças colacionadas nos autos, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-265/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MIGUEL CAMATTE
 ADVOGADO : DR. ELPÍDIO DE PAULA DA SILVA
 RECORRIDA : APARECIDA ORTELINA OLIVEIRA SODRÉ
 ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). In casu, o fundamento que norteou o acórdão recorrido foi o não-cabimento da Ação Mandamental. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar o pedido de concessão da ordem, em face do direito líquido e certo de impenhorabilidade da residência familiar. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-332/2002-000-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TUNES VILLANI
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito) comportava a oposição de embargos à penhora ou de embargos de terceiro, que foram devidamente opostos, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência dos itens nºs 54 e 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro como sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido, os itens nºs 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RXOF E ROAR-382/2002-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES
 RECORRIDA : VALÉRIA GONÇALVES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. ENUNCIADOS NºS 298 E 331 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 331, é no sentido de admitir a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, quando tomadores dos serviços, nas hipóteses de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Na hipótese dos autos, verifica-se que o aresto rescindendo não se pronunciou e nem adotou tese sobre os conteúdos dos artigos 22, inciso I, e 48, caput, da Constituição Federal, tidos como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-426/1999-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : HITLER LOPES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE AOS LIMITES DA LIDE. Constatou-se que a decisão rescindenda foi prolatada acolhendo a pretensão formulada na inicial. Isso porque, ao ser rejeitado o critério de diferenciação para fins de percepção do adicional de tempo de serviço, determinou-se o pagamento aos Reclamantes dos mesmos adicionais pagos aos supervisores, os quais possuem o mesmo status funcional. Logo, não tendo a decisão rescindenda extrapolado o pedido da reclamatória trabalhista, não se configura a violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-441/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : DULCINO ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MACHADO MEDINA

ADVOGADO : DR. DENNIS SERRAO ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO

EMBARGADO(A) : HELIOMAR ANHOLETI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-528/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MÁRIO JOÃO CANELLA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 42 E 48 DA SBDI-2. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na Ação Rescisória, a desconstituição de acórdão regional, substituído por acórdão proferido por esta Corte, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista, por não demonstrada a violação de lei alegada. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 42 e 48 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ED-ROMS-533/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : METRON ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI

EMBARGADOS : BENEDITO DA CONCEIÇÃO ANDRADE E OUTROS

EMBARGADA : STACA FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-921/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMOS AZI

RECORRIDA : ERENITA PEREIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FATURAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ 92 DA C. SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em execução definitiva, determinou a penhora de faturamento diário de empresa, que alega ser parte estranha à lide, porquanto não participou do processo de conhecimento. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Da mesma forma, não havendo nos autos prova formal de que a penhora do faturamento diário da Impetrante possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a Jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o mandamus na espécie (OJ 92/SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-978/1993-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, afastado o não-cabimento do mandamus e passando ao imediato julgamento do mérito, conceder a segurança pleiteada, para declarar válida a carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizar a liberação dos valores que foram objeto de penhora em conta corrente. Invertido o ônus da sucumbência. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que a fiança bancária equivale a dinheiro para efeitos da gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, a rejeição da indicação de carta de fiança à penhora judicial e determinação de que esta recaia em numerário existente em conta corrente fere direito líquido e certo da Executada, tendo em vista o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Incidência do entendimento consubstanciado no item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-981/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FABIANO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

RECORRIDA : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO AUSENTE. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação de decisão rescindenda em fotocópia não autenticada e a ausência da certidão de seu trânsito em julgado, extingui-se o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ROAG-1.154/2002-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DE MATOS ROCHA

ADVOGADO : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NERY

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra aresto regional que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Agravo de Petição, por deserto. O Agravo de Instrumento em Agravo de Petição apresenta-se como a última via recursal apta a ensejar o processamento do referido Apelo, que, caso não logre êxito, não dá azo à interposição de Recurso de Revista (Enunciado 218/TST). Diante desse contexto, se a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado os Apelos cabíveis, considerando que a questão é tipicamente processual, consistente na deserção do Agravo de Petição, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança, como sucedâneo de último recurso, visando reabrir discussão acerca do tema, sob pena de protraírem-se indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência do Enunciado 33 do TST e da Súmula 268 do STF, que proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.214/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE E AUTORA : M. MARCONDES PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA E RÉ : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC, determinando-se a cassação da liminar deferida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo v. acórdão rescindendo, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. **JORNADA DE ADVOGADO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS.** "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa". Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XIII da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A noção de "dedicação exclusiva", envolvendo a jornada de advogado empregado (artigo 20 da Lei 8.906/94), não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma, o que inviabiliza a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação da Súmula nº 343 do C. STF e do Enunciado nº 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 20 da Lei nº 8.906/94. Recurso ordinário não provido. Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.415/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BARRETO CRUZ

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

RECORRIDA : ELETROGÓES S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FERREIRA MARQUES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Litisconsorte para, acolhendo a alegação de descabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança impetrado contra ato determinando a penhora sobre créditos da Impetrante junto a terceiro. Na hipótese dos autos, trata-se de execução definitiva, sendo certo que a Impetrante, para impugnar o aludido ato que considera ilegal, pode valer-se dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, do Agravo de Petição, tornando-se com isso incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). A jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ quando a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação, o que não ocorreu no caso presente, eis que não ficou evidenciada a inviabilização das atividades da Empresa, em face de a penhora ter recaído sobre créditos junto a terceiros. Por outro lado, eventual demonstração de violação do artigo 667 do CPC exigiria uma dilação probatória de providência incompatível, por intermédio da via estreita da Ação Mandamental. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante e não havendo prova formal de eventual prejuízo decorrente do ato impugnado, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.480/2000-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ROBERTO ALVES

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

ADVOGADA : DRA. ANGELITA MONIQUE CHONG DE LIMA

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestar esclarecimentos, ressaltando-se a inexistência de comprovação da alegada assistência jurídica prestada pelo sindicato profissional, na forma exigida para o deferimento do pedido de honorários advocatícios em ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-1.934/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ IGNÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque deserto.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, inclusive de empresas em liquidação extrajudicial, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos. Incidência dos itens nºs 29 e 31 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-2.027/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIANE CRISTINA GRAVA MENEGÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
RECORRIDA : S.A. JOSÉ DAHRUI NELLA INDÚSTRIAS DE TECIDOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento novo de que trata o artigo 485, VII, do CPC é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo rescindendo. In casu, mesmo que o documento intitulado novo tenha sido confeccionado anteriormente ao acórdão rescindendo, não resta dúvida de que somente após o término da instrução processual e prolação da sentença de primeiro grau é que a então Reclamante se preocupou em fazer exame obstétrico para comprovar o seu estado de gravidez. Providência que já havia sido repudiada, inclusive, pelo próprio acórdão rescindendo, quando o TRT da 15ª Região, preliminarmente, indeferiu a juntada do mesmo documento objeto da presente Rescisória, com fundamento no Enunciado 8 do TST, o qual reprova a juntada de documentos na fase recursal, quando não provido o justo impedimento. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-2.232/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA DE LACERDA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ZENAIDE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.679/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILVANA FAVARO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA QUE FOSSE ANULADA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL INDICADO À PENHORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ANTES DA PENHORA DE BENS DA EMPRESA FALIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Mandado de Segurança impetrado contra ato que, diante da notícia da falência da Empresa-executada e inexistindo constrição judicial anterior à data da decretação dessa falência, indeferiu pedido de anulação da transferência da titularidade do veículo indicado à penhora. Em casos como este, a parte deve utilizar-se de recurso próprio, no caso, o Agravo de Petição, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, não se devendo valer do mandado de segurança, como sucedâneo do recurso apropriado (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do STF e OJ 92 da SBDI-2/TST). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-11.714/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ausente o vício apontado pela parte - contradição entre os fundamentos e o dispositivo -, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-22.626/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRAN DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDA : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª SUBSECRETARIA DA SIEX DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, a fim de liberar os créditos da executada junto à América Latina Logística, objeto de penhora à fl. 81 e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITOS FUTUROS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora, em execução provisória, sobre créditos atuais e futuros junto a terceiros, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento foi consubstanciado no item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-31.736/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
RECORRIDA : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDA : ROMILDA RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Deve-se ressaltar que a rescisão de sentença embasada em alegação de existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei só é admissível para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se depreende do caput da norma processual. Embora a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, este acerto decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que o afasta da rescindibilidade autorizada pelo inciso III do artigo 485 do CPC. Além do mais, não está presente nos autos qualquer indício ou presunção da possível ocorrência de colusão e, ainda que se fosse levar em consideração a alegação de lesividade em virtude da quitação geral do extinto contrato de trabalho e não somente das parcelas constantes da reclamatória, a colusão não seria verificada pelo fato de o acordo haver abrangido a quitação das verbas provenientes do extinto contrato de trabalho, por ser próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende da disposição contida no artigo 1.025 do Código Civil. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA.** Para o cabimento da rescisória enquadrada no inciso VIII

do artigo 485 do Código de Processo Civil é mister que se faça a distinção entre processo simulado e processo fraudulento. Nos ensinamentos de Coqueijo Costa, "no processo simulado as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo, enquanto que, no processo fraudulento têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para conseguir esse resultado". Ressalta ele, ainda, que a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". Dessa forma, somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no artigo 485, inciso III, do CPC. Finalizando a lição: "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória" (in Ação Rescisória, pág. 64). Ademais, a pretensa simulação do processo não é motivo de invalidação de acordo, porquanto a invalidação da transação alude, necessariamente, à ocorrência de vício de consentimento. Portanto, o argumento de que, na realidade, não existiu uma lide e sim um processo com intuito de obter fins ilícitos não condiz com a configuração da rescisória na forma preconizada no artigo 485, incisos III e VIII, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-34.075/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARILDA CÉLIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : MADIA E ASSOCIADOS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSAMARIA HERMÍNIA HILA BARNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Ausentes os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-35.313/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : INONBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA-MG

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (REINTEGRAÇÃO). PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Ato impugnado consistente no indeferimento do pedido para extração de carta de sentença, a fim de que os Impetrantes fossem imediatamente reintegrados no emprego, nos mesmos cargos e funções. O fundamento esposado pela Autoridade apontada como coatora foi o de que dever-se-ia aguardar o julgamento do agravo de instrumento pelo TST, a fim de que fosse deferida a reintegração pleiteada. Considerando a informação do Juízo a quo de que o agravo de instrumento foi apreciado no Tribunal Superior do Trabalho e, após o seu trânsito em julgado, foi determinada a reintegração dos ora Impetrantes, satisfeitos os créditos e arquivada a reclamação trabalhista, deve-se decretar a extinção da ação mandamental ainda em curso, e atualmente em fase de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, ante a perda do indispensável interesse processual dos Impetrantes reclamantes a ser tutelado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-40.326/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABELARDO SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
RECORRIDA : TELEVISÃO BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no artigo 485, inciso IX, do CPC. **DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, 93, IX, DA CF E 832 DA CLT.** Inexistente a violação a literal disposição de lei, na medida em que o acórdão rescindendo analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio, ante a valoração do conjunto fático-probatório constante nos autos originários. Na verdade, busca o Reclamante-autor comprovar a existência do labor extraordinário, por meios transverso. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-40.480/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. In casu, o acórdão recorrido acolheu a prejudicial de decadência e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em relação ao pedido de desconstituição da decisão homologatória de acordo e julgou procedente o pedido de corte do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Petição 01.01.89.2308-55. Contra tal decisão recorre ordinariamente o Autor, sustentando a reforma do acórdão recorrido, no tocante à decadência declarada, ao argumento, em síntese, de que a Medida Provisória 1.798-1/99 elasteceu, para os entes públicos, o prazo para ajuizamento de Ação Rescisória de dois para quatro anos. Ocorre que na petição inicial da Ação Rescisória sequer houve pedido expresso de desconstituição da decisão homologatória de acordo proferida nos autos do Processo 001.89.2308-01. E não poderia ser diferente, afinal, depreende-se dos autos que, após a supracitada sentença homologatória de acordo, o então Executado, ora Autor/Recorrente, apresentou Embargos à Execução e, posteriormente, Agravo de Petição, sendo que a matéria ventilada na presente Rescisória (incompetência absoluta para prosseguir com a execução em face da instituição do Regime Jurídico Único e descabimento da cláusula penal de 40% do valor da transação) foi enfrentada no aludido acórdão, que, de fato, transitou em julgado materialmente, sendo, portanto, o único passível de rescisão. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-43.067/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ANTONIO CESAR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. CARGO DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a rescisão de sentença transitada em julgado. Portanto, não procede o pedido de corte rescisório se não houver violação direta do texto do preceito legal suscitado pela parte. E, na hipótese dos autos, restaram incólumes os artigos 29 e 40 da CLT, na medida em que os preceitos não disciplinam a anotação do cargo do empregado na sua CTPS. Ademais, a denominação do cargo ocupado pelo empregado advogado se insere no poder regulamentar e disciplinar do empregador. **AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DURAÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Este Colegiado tem reiteradamente decidido pela existência de controvérsia em nossos Tribunais quanto à duração da jornada de trabalho do advogado empregado com dedicação exclusiva, à luz do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, como no caso em apreço, em que o Autor pleiteia a rescisão do julgado no tocante ao indeferimento, como extras, das horas trabalhadas além da quarta diária. O fato atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula 343 do STF. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA.** Os princípios da legalidade e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida - jornada de trabalho de advogado empregado -, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97). **AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, acerca do enquadramento de advogado empregado de banco na jornada de trabalho prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, cuja decisão foi proferida em 20/11/1998, portanto, anteriormente à inclusão do item nº 222 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ocorrido em 20/02/2001, pacificando o tema. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO DE LEI. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sen-

tido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pelo não atendimento aos requisitos previstos no artigo 461 da CLT. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO : ROMS-48.017/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GOLDEN LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS EIRÓ DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ASTÉSIO FERNANDES ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CLARA MULLER HOFF
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. GUARDA DE BENS ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, rescai à evidência a perda de seu objeto. A pretensão da Impetrante consiste em lhe ser devolvida a guarda dos bens arrematados, na qualidade de depositária, até a solução final de seus embargos à arrematação. Com a superveniência do trânsito em julgado da referida decisão, rescai a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ato a ensejar a extinção do processo.

PROCESSO : ROMS-66.079/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FRATIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO SUPÉRADO POR SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, rescai à evidência a perda de seu objeto, uma vez que a pretensão do Impetrante, no sentido de ver apreciada, de imediato, a preliminar de decadência suscitada na defesa apresenta no inquérito judicial para apuração de falta grave, foi atendida com a superveniência da sentença nos autos originários. Como conseqüência da ausência de interesse jurídico a ser tutelado, extingue-se o processo, inclusive para evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria em procedimentos diversos. Vale ressaltar que a rejeição da alegada decadência, por meio da decisão proferida em primeiro grau na ação originária, comporta impugnação pela via do recurso ordinário (artigos 895, letra a, da CLT), fato a impossibilitar o manejo do mandado de segurança na çã, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF).

PROCESSO : ED-ROAR-85.489/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JURACY MACIEL RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ALINE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-96.820/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO LUIZ VIDAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Por outro lado, os embargos declaratórios não servem para provocar pronunciamento sobre matérias ausentes nas razões do recurso ordinário interposto. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada (artigos 2º e 128 do CPC). Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-98.412/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : LEOPOLDINO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento aos recursos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria, haja vista que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Como o Autor ingressou no Banco em 11/07/63, antes mesmo da publicação da Resolução nº 1.600/64, não há dúvida de que a aludida resolução incorporou-se ao seu contrato de trabalho, e, sendo-lhe as alterações posteriores prejudiciais, tem ele direito adquirido à aplicação das normas mais favoráveis na ocasião de sua aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 desta Corte. **ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** A tese esposada pelo Regional acompanha a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1 - Transitória, que é no sentido de ser indevida a integração do ADI na complementação de aposentadoria. Ademais, a Resolução nº 1.600/64, em seu artigo 10, dispõe, de maneira clara, quais as parcelas que integram o cálculo da complementação de aposentadoria, e entre elas não se encontra o ADI.

PROCESSO : ROAR-100.259/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO ELOI DE ALMEIDA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que a sentença rescindenda adotou a tese pela extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea, cuja decisão foi proferida em 11/07/2000, portanto, anteriormente à inclusão do item nº 177 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - em 8/11/2000 -, pacificando o tema. Nesse sentido o entendimento consubstanciado no item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : RXOFAR-100.425/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
 INTERESSADOS : ÁLVARO LAZZARINI JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio para isentar a Autarquia das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL PEDIDO RESCISÓRIO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incabível pedido rescisório de sentença que já não existe no mundo jurídico, por ter sido substituída por acórdão regional, em decorrência da exegese do artigo 512 do Código de Processo Civil, cujo entendimento predominante foi sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/Tribunal Superior do Trabalho. Verificada a indicação errônea da sentença como decisão rescindenda, a presente ação é extinta, sem julgamento de mérito, devido à impossibilidade jurídica do pedido. **REMESSA DE OFÍCIO. CUSTAS. AUTARQUIA. ISENÇÃO** Indevida a condenação da Autarquia ao pagamento de custas processuais, visto que é isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537/02.

PROCESSO : RXOFAR-100.429/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORAS : TERESA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CONTAGEM DE TEMPO. ANUËNIOS.

O tempo de serviço público prestado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho é considerado para todos os efeitos legais, ante a adoção do regime jurídico único, uma vez que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, o artigo 7º da Lei nº 8.162/91 não pode retroagir para atingir direito adquirido dos servidores públicos que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas para estatutários, visto que, em razão do artigo 100 desta última norma, já lhes fora assegurado o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive adicional por tempo de serviço - anuênio.

PROCESSO : ROAR-120.735/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIGUEL NICOLAU SPYRIDES
ADVOGADO : DR. MARIO EDUARDO DE CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2. A SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda, bem como daqueles documentos essenciais ao deslinde da controvérsia corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-121.157/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLA VALÉRIA TABORDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
RECORRIDAS : AS MESMAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Apelo da Ré. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, SEM ASSINATURA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ 84 DA SBDI-2. A apresentação de cópia do acórdão rescindendo, onde não consta a assinatura do Órgão Julgador, corresponde à inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-AR-127.253/2004-000-00-00.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ARRUDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do apelo denegado, sem, contudo, se adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo Agravante, de forma que a decisão proferida no mesmo não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas apenas formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório. Dessa forma, pretendendo a desconstituição do decism, proferido em Agravo de Instrumento, torna-se evidente a impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-2). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-128.695/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALOYSIO BARBUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALCINDA CORDEIRO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário, para excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido e isentar a União Federal das custas processuais.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST).

PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. OJ 57 DA SBDI-1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que o adiantamento do PCCS é parcela integrante do salário e, como tal, está sujeita aos reajustamentos legais (OJ 57 da SBDI-1). **INOVAÇÃO RECURSAL.** A alegação de ausência de direito adquirido aos reajustes advindos das URPs de abril e maio/88 e fevereiro/89 consta apenas das razões do Apelo Ordinário, de sorte que, por constituir inovação recursal, mostra-se insuscetível de aferição nesta Instância Superior. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se indeferir a verba honorária pleiteada. **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO.** Nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-lei 779/69 e do art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, a União Federal é isenta do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

PROCESSO : AG-AC-138.955/2004-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WILSON BRAUN
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Suspensão da execução da decisão rescindenda. Indeferimento da pretensão liminar, em razão da ausência do fumus boni iuris. Agravo regimental em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-140.195/2004-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-558.652/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE MELLO E SOUZA
EMBARGADOS : MARÍLIA MARQUES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dando provimento parcial ao recurso ordinário da Universidade, a fim de limitar os efeitos da condenação até 11/12/90.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Se o órgão julgador da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, deixa de considerar questão relevante suscitada nas razões recursais, a omissão, a que se refere o artigo 535 do CPC, fica caracterizada. Acolhidos os embargos de declaração, para sanar omissão e, imprimindo-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento parcial ao recurso ordinário da Universidade, a fim de limitar os efeitos da condenação até onze de dezembro de mil novecentos e noventa.

PROCESSO : ROAR-573.112/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto à rescisão do acórdão regional, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CORTE RESCISÓRIO. Constatada a substituição da sentença de primeiro grau, pelo acórdão regional (art. 512 do CPC) e havendo pedido de corte rescisório de ambas as decisões, impõe-se a extinção do processo, quanto à primeira, e o julgamento da Rescisória, quanto à segunda. **DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA (INCISO III DO ART. 485 DO CPC).** O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se, quando um dos sujeitos da relação jurídica processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Na hipótese vertente, o silêncio do Reclamante, nos autos do processo originário, quanto a fato que lhe seria desfavorável, não constitui, por si, o ardil previsto pelo inciso III do art. 485 do CPC, porquanto o Reclamado não teve sua atividade processual prejudicada, em razão de qualquer obstáculo criado por seu adversário. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC).** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). **DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC).** O documento novo de que trata o inciso VII do art. 485 do CPC deve ter por finalidade a comprovação de um fato que já fora alegado no processo originário. Com efeito, é defeso à parte, sob o pretexto de invocação do referido fundamento de rescindibilidade, alegar fato inovatório, que não foi deduzido oportunamente, ainda que tenha tomado ciência do mesmo, depois de transitado em julgado o decism rescindendo. In casu, o documento trazido pela Autora mostra-se inservível ao fim pretendido, haja vista que não se presta a comprovar os fatos alegados nos autos da Reclamação Trabalhista, cuja decisão é objeto da presente Ação. Pretende a Empresa, na verdade, utilizar-se inadequadamente da estreita via processual da Rescisória, para arguir matéria de defesa que, mediante comportamento diligente e precavido, poderia ter sido conhecida e alegada na época própria, pelo que não procede, no particular, a pretensão de corte. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-614.800/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA CHAVES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-628.871/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
EMBARGADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-645.017/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : JOUBERT DA ROCHA PITTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADA : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestar esclarecimentos sobre a aplicação do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-653.368/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAUTO JORGE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença que julgou extinta reclamação trabalhista, sem exame de mérito) comportava a oposição de recurso ordinário (artigos 895, letra a, da CLT) e, posteriormente, recurso de revista, se fosse o caso (artigo 896 da CLT). Ressai, assim, a impossibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

PROCESSO : ROAR-709.143/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DO ACIONADO NOTURNO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 298 DESTA CORTE. O aresto rescindindo não se pronunciou sobre as matérias veiculadas na rescisória e nem adotou tese sobre os conteúdos dos dispositivos tidos como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do TST.

PROCESSO : RXOFAR-738.115/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
INTERESSADOS : ERNONE SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO.

A jurisprudência desta colenda SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82, perfilha a tese de que o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. Assim, não sanada a ausência de citação de uma das Rés, correto o acórdão rescindindo ao indeferir a inicial, consoante o disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na jurisprudência supramencionada.

PROCESSO : ROAG-759.052/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO SEVERINO
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que aquele Tribunal profira novo julgamento do agravo regimental, como entender de direito, de acordo com as normas do regimento interno em vigor na data da publicação do despacho agravado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. Embora a norma processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, devem ser respeitados os atos praticados sob a égide da lei anterior. Nestes termos, o ato recursal deve ser regido pela norma em vigor na data de publicação da decisão impugnada e não pela norma vigente à data do respectivo julgamento.

PROCESSO : ROMS-771.911/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, o valor devido a título de custas processuais a R\$ 20,00 (vinte reais), ficando as impetrantes, ora recorrentes, autorizadas a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolheram a maior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão das impetrantes, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. **EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS QUE ALEGAM NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXCLUSÃO DA LIDE. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 205.** Na espécie, o mandado de segurança se volta contra a penhora de bens das impetrantes, que alegaram não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, não podendo, portanto, ser consideradas sucessoras da empresa inicialmente demandada, pleiteando sua exclusão da lide original, com base no Enunciado nº 205 do TST, entendimento jurisprudencial atualmente ultrapassado e oriundo da interpretação conjugada dos preceitos de lei apontados como violados na ação mandamental. **ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA.** Assiste razão às recorrentes quanto à majoração, de ofício, pelo Regional, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de re-

colhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pela parte. Recurso provido para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando as impetrantes, ora recorrentes, autorizadas a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolheram a maior.

PROCESSO : ROMS-801.680/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra a ordem judicial de penhora de 10% de sua renda mensal, em sede de execução definitiva, e ainda, visando ver atendido o seu requerimento de remessa dos autos ao setor de cálculos, para exclusão da lide dos substituídos tidos como irregularmente habilitados, a impetrante pode se valer dos competentes embargos à execução - recurso (lato sensu) que pode ser recebido com efeito suspensivo - e, na seqüência, se necessário fosse, do adequado agravo de petição. Ademais, a jurisprudência desta c. SBDI-2 já se pacificou no sentido de que "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades", como no caso concreto (Orientação Jurisprudencial nº 93). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-816.462/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
RECORRIDA : TÂNIA HELENA DA VEIGA KOERICH
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória, para reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 12º Regional, afastar a decretação de impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas já arbitradas às fls. 278.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECLARADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA. Afasta-se a decretação da extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido pelo Egrégio Tribunal Regional, uma vez que o pedido de rescisão formulado pela Fundação-reclamada na inicial da presente ação rescisória foi, claramente, contra o v. acórdão proferido nos autos do RO-E-7329/98 (fls. 04) e não contra a r. sentença. Recurso ordinário e remessa oficial providos para afastar o óbice processual imposto pela v. decisão ora recorrida, prosseguindo no exame do mérito na medida em que, a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que o juiz originário não tenha atentado para os fatos e as provas produzida nos autos que afastariam a sucessão de empresas decretada, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Ação rescisória julgada improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes Convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, MARIA DORALICE NOVAES e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a primeira Sessão presidida pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira: "Sr. Presidente, essa é a primeira oportunidade, desde que ingressei na Corte, em que temos uma sessão presidida por V. Ex.ª. Eu gostaria, então, de registrar esse fato, augurando a V. Ex.ª um dia tranqüilo que, tenho certeza, o será, com a experiência, o conhecimento ju-



rídico, a sabedoria de V. Ex.^a, e manifestar que é para nós - tenho certeza de que falo em nome de toda a Primeira Turma - uma honra trabalharmos sob condução tão firme e serena de V. Ex.^a." O Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, representando os advogados, e a Exma. Procuradora-Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, compartilharam das manifestações. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira agradeceu e usou da palavra: "A tranquilidade de que fala o Ministro Lelio Bentes Corrêa eu a divido com ele próprio e com todos os componentes desta Turma, porque essa tranquilidade realmente só existe diante da serenidade de todos os senhores e da boa vontade. Eu gostaria de homenagear a figura mais importante do século XX para nós brasileiros, na passagem dos cinqüenta anos de sua morte. Ninguém discorda que o século XX no Brasil foi marcado pelos modelos e instituições criados por Getúlio Vargas. O Brasil precisava de instituições modernas. Getúlio as criou. Novos Ministérios, do Trabalho inclusive; criou uma legislação para regular os contratos de trabalho; criou a carteira do trabalho, o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias, o sistema previdenciário brasileiro; criou instituições para financiar o crescimento econômico como o BNDES, sem olvidar a Petrobrás. O tiro que mudou a história brasileira até hoje repercute na nossa memória. Sua morte permitiu a eleição do eminente brasileiro Juscelino Kubitschek de Oliveira e adiou por dez anos o golpe militar que se materializou em 1964. Considerado o maior orador brasileiro do século XX, introduziu a linguagem coloquial na política e no jornalismo. Otávio Frias, da "Folha de São Paulo", afirma que Getúlio continua sendo um caso raro, talvez em tão alto grau entre nós, de político com formação humanista e versado em aptidões ecléticas que exorbitavam a administração pública e a cultura jurídico-parlamentar para incluir a literatura, as artes plásticas, o interesse pela filosofia e a inquietação religiosa. Getúlio foi o governante que sofreu o maior cerco político da história republicana brasileira. Cerco das forças armadas, da classe política e, sobretudo, da imprensa. Getúlio Vargas, até hoje, gera polêmica, suscita discussões, e assim será por muito tempo". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1627/1995-061-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Angélica Maria da Costa Queiroz, Advogado: João Batista dos Santos, Agravado(s): Riocop - Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas, Procuradora: Giovanna Moreira Porchêra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 402/1996-033-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Jesus Antônio da Silva, Agravado(s): Anose Alves Feitosa, Advogado: Ari Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1096/1997-015-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Dias Gonzales, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1367/1997-005-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Ônibus Atlântica Ltda., Advogado: José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Luiz Fernando Gonçalves, Advogado: Admar José Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2918/1997-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Laércio Nilton Farina, Advogado: Darry Mendonça, Agravado(s): Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, Advogada: Gleuza Lange Pontes, Agravado(s): José Hlavnicka, Advogado: Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Hlavnicka, Araújo & Thiollier Advogados, Advogado: Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, Agravado(s): Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho, Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42/1998-029-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Road Indústria e Construções S.A., Advogado: Leonardo Pinto, Agravado(s): Norton Sálvio Alvarenga Soares, Advogado: Salomão Leite Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 958/1998-019-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda. - TVM, Advogada: Ludmila Ferreira Quadros, Agravado(s): Ubiratan Bastos do Amaral, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1311/1998-017-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Inês Aparecida Santos Mendes de Souza, Advogada: Eliene Dantas de Miranda Taveira, Agravado(s): Personal Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Advogada: Fernanda Alves de Toledo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1316/1998-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio da Silva Parlangeli, Advogado: Aloisio Luciano Teixeira, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogada: Maria Regina G. M. Pillon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1332/1998-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petronella Antonia Beith, Advogado: Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Agravado(s): Mauro da Silva Antônio, Advogado: Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Sepetiba Turismo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98/1999-070-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo Antonio de Lima Aires, Advogado: Mário José Bravo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754/1999-084-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Ad-

vogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Vicente Ferreira, Advogado: Lília Mª Silva F. de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755/1999-011-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lavanderia e Tinturaria Jolar Ltda., Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Francisco Alves da Silva, Advogado: Rubens Braga do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1808/1999-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Oliveira da Silva, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Emparsanco S.A. e Outro, Advogada: Regina Bordon Sarac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6152/1999-009-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clínica de Recuperação Nova Esperança Ltda., Advogado: Gelson Arend, Agravado(s): Zaira Loro Santos, Advogado: Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 299/2000-058-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: José Roberto Affonso, Agravado(s): Gerzo de Oliveira Bicudo, Advogado: Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610/2000-042-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Antônio de Souza Oliveira, Advogada: Cláudia P. Moreira da Cunha, Agravado(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656/2000-017-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivan de Paula Castro, Advogada: Rita Armani Valmorbidia, Agravado(s): OESP Mídia Ltda., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 787/2000-401-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Milton Idelfonso Martinelli, Advogado: Wagner Lain, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1013/2000-061-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TEC SUB Construções e Comércio Ltda., Advogado: Alfredo Lalia Filho, Agravado(s): Gerson Oliveira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1909/2000-012-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Maria Aparecida de Araújo Nogueira, Advogado: Clélsio Menegon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9352/2000-009-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Moinhos Unidos Brasil Mate S.A., Advogado: Nelson Beltzac Júnior, Agravado(s): Pedro Antônio Chaves (Espólio de), Advogado: Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18466/2000-015-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio de Jesus Londres, Advogada: Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Casa da Cerveja Restaurante e Choparia Ltda., Advogada: Patricia Dutra da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 648238/2000.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Fabiano Ribeiro Vargas, Advogado: Robison Furtado Gama Sobreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 705428/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diprocal - Distribuidora Progresso de Calçados Ltda., Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Francisco Jorge Fernandes Seixas, Advogado: Paulo Eduardo Depiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22/2001-127-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Pardini, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 92/2001-303-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elisabete Gonçalves de Oliveira, Advogado: Henrique Schneider, Agravado(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 339/2001-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Eduardo Toniello e Outros, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Adalberto Maurício de Almeida, Advogado: Edson Artoni Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 566/2001-002-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zulma Silva Corrêa, Advogado: Esly Schettini Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 610/2001-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agra-

vante(s): Rodopetromar - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Rudemir Tofolo, Agravado(s): Francisco Carlos Wagner, Advogado: Antoninho Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2001-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria Gonçalves de Souza, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 728/2001-004-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Alice Araújo César, Advogado: José Carlos Longo, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 816/2001-007-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Santo Pereira de Jesus, Advogada: Josânia Pretto Couto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 872/2001-001-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogada: Maria Vana Tenório Freire, Agravado(s): Marco Firmino dos Santos, Advogado: José Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1298/2001-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alexandre Costa da Fonseca, Agravado(s): André Luiz Sales Leite, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3167/2001-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Américo Rodrigues Flegler e Outros, Advogado: Karla Cabral Batista, Agravado(s): Amilton Rocha Christo, Advogado: Ricardo Ferreira Pinto Holzmeyer, Agravado(s): ADEC - Administradora Espiritossantense de Consórcios Ltda., Advogada: Kátia Leão Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 749658/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wagner Pimenta de Moraes, Advogado: Joaquim Martins Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 762921/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Antônio Ramos Felício, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772549/2001.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Maria Eliana dos Santos Rocha, Advogado: Victor Hugo Motta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777026/2001.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Socorro Machado Freire, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 786678/2001.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Cláudia Barbosa Guimarães Andrade, Agravado(s): Raimundo Vicente, Advogado: João Nascimento Menezes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791006/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Pedro de Souza, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793146/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Antônio Gonçalves Melo, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801848/2001.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emerson Lopes Catelan, Advogada: Solange Bonatti, Agravado(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Elvio Gusson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803160/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Antônio Alves dos Santos, Advogado: Armando Fernandes Filho, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-469583/1998-0, que trata da matéria "decisão interlocutória - exceção ao princípio da irrecorribilidade" (Enunciado 214 do TST); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-469583/1998-0; **Processo: AIRR - 806277/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gramozzo Construtora Ltda., Advogada: Pollyanna Renêe Alves do Nascimento, Agravado(s): Ernesto da Rocha Setta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810318/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mísia Machado Fonseca, Advogado: Orlando Antônio Fonseca, Agravado(s): Maria de Nazaré Gomes Sanches, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811024/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Celso da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811654/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Condomínio do Edifício Vila de Sintra, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Elony José da Silva, Advogado: Givaldo Luiz Guerra Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 60/2002-097-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Alves da Silva, Advogado: Hélcio Luiz Pereira Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2002-013-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Condomínio do Edifício Brasília Trade Center, Advogado: Heribaldo Macedo, Agravado(s): Vanderlan Inácio de Lima, Advogado: Jorge Raul Nara Funes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 85/2002-012-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Paulo Siqueira Damião, Advogada: Maria Goretti Monteiro Brabhal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 290/2002-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irailma da Conceição Santos, Advogado: Arabela Alves dos Santos, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Patrícia Campos Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 313/2002-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centro Educacional Transforma Ltda., Advogado: Daniel de Oliveira Macedo, Agravado(s): Denise Palhares Araújo, Advogado: Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 359/2002-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, Advogado: Lenice Dick de Castro, Agravado(s): Célia Regina de Souza, Advogada: Adriana Carla Zordan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 620/2002-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Aparecida Agostinho Cordeiro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MASP - Locação de Mão de Obra Ltda., Advogada: Maria Neuza de Oliveira Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621/2002-920-20-40.7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joseiza Barbosa Costa e Outros, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Tavares da Costa & Cia. Ltda., Advogado: Antônio José de Souza Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668/2002-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ivany Bazarian Vosgueritchian, Advogado: Hovhannes Guekguezian, Agravado(s): HOS Engenharia e Construções Ltda., Agravado(s): José Bispo dos Santos, Advogado: Silas de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 992/2002-017-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio Monteiro, Advogado: Cláudio Monteiro, Agravado(s): Colégio Assistencial Educacional Planalto - CAEP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1056/2002-023-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): D.R. Engenharia & Construções Ltda., Advogado: Sandro da Silva Moraes, Agravado(s): Carlos Alberto Poeschky, Advogado: Hélvio Moreira de Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1127/2002-113-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Dominiky Gomes Bartolozzi, Advogado: Manoel Augusto Caillaux de Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1131/2002-046-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato da Costa Pessanha, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1186/2002-010-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Manoel Salvino de Lima Filho, Advogado: Hugo Victor Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1661/2002-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Eliel Silva Martins Rodrigues, Advogado: Bianca Lana Côrtes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2111/2002-141-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Águia Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): José Fernando Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2458/2002-101-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Agravado(s): Jorgenilson da Costa Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 7937/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Fernando dos Santos Cordeiro, Agravado(s): Pedro Gonçalves de Souza, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8789/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Laurinda Pequeno Freire da Silva, Advogado: José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 10584/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Zuleide da Silva Gomes Mateus, Advogado: Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 10684/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Cláudia de Bastos, Agravado(s): Vanusa Oliveira Cruz, Advogado: Antônio Coutinho da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14145/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maribel Pacheco, Advogada: Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25177/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Geraldo José Correia de Almeida, Advogado: Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32237/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fenag Acabamentos Ltda., Advogado: José Palma Júnior, Agravado(s): Roseli Rocha Novais, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38803/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Maurício Carlos Garcia, Advogada: Marta Antunes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45475/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pier 21 Cultura e Lazer Ltda., Advogado: Joelson Dias, Agravado(s): Natanael Barros da Silva, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50544/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Célio Wildmarck Nunes Mazzeo, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62973/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Antônio Fernandes de Souza, Advogada: Cleide Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64949/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Pappa, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58/2003-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Henrique Eduardo Pereira de Souza, Advogado: Arlindo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Escola Doméstica de Natal, Advogado: Edmar Henrique de Araújo Gadelha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 458/2003-010-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Eunice Bento da Silva Mendonça, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 567/2003-015-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júnia Maria Freitas, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 575/2003-012-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Niseraldo José dos Santos, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Tecnologia em Sistemas Construtivos Ltda. - TSC, Advogado: Francisco José de Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 784/2003-101-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construtora Mauá Júnior Ltda., Advogado: José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado(s): Agostinho Corrêa Vilhena, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 836/2003-114-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jorlando Gomes de Souza, Advogado: Josenildo dos Santos Silva, Agravado(s): Serviços de Operação Manutenção e Montagem Ltda. - MSE, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 869/2003-091-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Augusto Filho e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 955/2003-017-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Luquini Pereira e Outro, Advogado: Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 980/2003-059-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Iran César de Oliveira, Agravado(s): André Luiz de Almeida, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 1047/2003-171-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliezer Xavier Pereira, Advogada: Ana Zuleika Moura P. de Castro, Agravado(s): Companhia Alcooolquímica Nacional, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3600/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Adilson Santana, Agravado(s): Fernanda Cristina dos Santos Lima, Advogada: Maria da Graça Barsi Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 75131/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): José Geraldo Viana, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78553/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Alda Ramos da Silva, Advogado: Henri Benjoya, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79621/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Silvino Roque Sehnem, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80035/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Noemi do Amparo Nascimento, Advogado: Eli Augusto da Silva, Agravado(s): Projeto Participações e Comércio S.A., Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82383/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Raimundo de Macedo, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83428/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Angela Márcia Mendes Soares de Sá e Outros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 85084/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Regis Pereira Sperb, Agravado(s): Rui Alberto Assmann, Advogado: Xavier Valdir Panke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 86577/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gaúcha Materiais de Construção Ltda., Advogado: Nilo Martins de Avila, Agravado(s): Osmar Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 87052/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manoel Pereira Daniel, Advogado: Sidney Uliris Bortolato Alves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Vanessa de Almeida Nuñez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90984/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cladis Marli Reuter Wendt, Advogado: Celso Ferrazze, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91780/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosimar Aparecida Dias Salvedo, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Neuza de Souza Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96352/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcelo Zirbes Torres, Advogada: Fernanda Palombini Morales, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97976/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Sônia Maria de Abreu e Outros, Advogado: Raul Schwinden Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1506/1996-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): Marta Correa Barros e Outros, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - mudança de re-



gime jurídico de trabalho de celetista para estatutário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 2468/1997-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Sebastião Pinto, Advogada: Neide Aparecida Michelin Oliveira, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 834/1998-080-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Santana Fancio Santin e Outros, Advogada: Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 1495/1998-047-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Sueli Leme Saud Maia, Advogado: José Carlos Mendonça Martins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 2482/1998-066-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Papa Filho, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 460736/1998.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Aureliano Trindade e Outros, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493417/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Albertina Conceição Rodrigues Cecilio, Advogado: Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Recorrido(s): Aerolíneas Argentinas S.A., Advogado: Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 522830/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sonia Maria Teixeira, Advogada: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Silvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 1134/1999-315-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria Mecânica Semog Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Vieira das Chagas, Advogado: Lúcio Carlos dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1573/1999-013-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia Lozano, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SESBDI-1, e "Reflexos das horas extraordinárias na remuneração dos sábados", por contrariedade ao Enunciado nº 113 da Súmula de Jurisprudência Uniforme, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; b) excluir da condenação os reflexos das horas extraordinárias na remuneração dos sábados, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1742/1999-054-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Avelino Luiz da Silva e Outro, Advogado: Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Flat Steel Representações Comerciais S/C Ltda., Advogada: Maria Aparecida Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção - Custas processuais - Benefícios da Justiça Gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos reclamantes, afastada a deserção, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 526519/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Rony Firmo Oliveira, Recorrido(s): Erik Wilhamis Sá de Paula, Advogado: Berto Rangel Cordeiro Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531657/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Mariscal J. Filla, Recorrido(s): Maria de Lourdes Modesto da Silva, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, devidos por força de lei, incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos; **Processo: RR - 540479/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Fornazieri, Advogado: Vera P. Inocêncio Betetto

Scansani, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 550621/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Maria de Fátima Fernandes da Silva, Advogado: Carlos Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda a cargo da reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada; **Processo: RR - 552292/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Palmares Hotéis e Turismo, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): José da Cunha Mello, Advogado: Augusto César Caputo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de sobreaviso. Uso do BIP", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SESBDI-1, e quanto ao "Salário in natura. Ajuda Aluguel. Integração ao Salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 564160/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Em liquid. Extra-judicial), Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Joaquim José da Silva, Advogado: Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos salários e depósitos do FGTS, de acordo com o Enunciado 363 deste E. TST; **Processo: RR - 576747/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Maria Proencio, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei, nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial e correspondentes à sua quota-parte, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 577976/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Silvio Luis Chianesi, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco VR S.A., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "ajuda-alimentação - integração" e "multas convencionais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezji Bertotelli Andreuzza patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 578472/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais - Sofunge, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronã Pires Garcia, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 579551/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): Izair Amaro Rodrigues, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 582124/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 584371/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco de Crédito Real S.A., Advogado: Aparecido Fabretti, Recorrido(s): Telma Rodrigues da Silva, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 584941/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Recorrido(s): José Apolônio do Carmo, Advogado: Moisés Gonçalves Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s); **Pro-**

cesso: RR - 586384/1999.3 da 15a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): José Elias Soares da Costa, Advogada: Marta Helena Galdi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586385/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Antônio Marques da Silva, Advogada: Vilma Aparecida Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 587895/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Márcio Rodrigo de Bortoli, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588628/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ana Carof Meneguzzo (espólio de), Advogado: Odimar Eduardo Iaskiewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588940/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço de Transfusao de Sangue Reunidos Ltda., Advogado: Elio Carlos Englert, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 589992/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Galeno de Oliveira, Advogada: Odete Negri, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Renato Domingos Zuco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 593888/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Recorrido(s): Eleny da Silva Góes, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 276. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 598435/1999.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco de Assis Gomes do Nascimento, Advogada: Lenita Rodrigues T. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 599332/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Recorrido(s): Orivaldo Stocco, Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "julgamento ultra petita", "diferença da multa fundiária" e "intervalos intrajornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 599334/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Elio Luís Greinert, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 603511/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Holanda & Leite Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): José Joaquim dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "confissão ficta - atraso no comparecimento do preposto à audiência". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 607317/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Paulo Ricardo Fontoura, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610257/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogada: Denise Ferreira Igreja de Freitas, Recorrido(s): Joselito Macedo de Farias, Advogado: Afonso Feitosa, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 610265/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Dirceu Alves dos Santos, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 612551/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Recorrido(s): José Henrique de Melo e Outros, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 614840/1999.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Gerarda de Sousa Albuquerque Bastos, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Sobral; **Processo: RR - 616166/1999.8 da 9a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Avelino de Souza, Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 616172/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ML Promoções e Representações Ltda, Advogado: Jozildo Moreira, Recorrido(s): Sílvia Carla Pizoni, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do plano saúde ao salário da reclamante; **Processo: RR - 616173/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Tânia do Rocio Maia, Advogado: Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 618102/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Almir Rabello Rezende, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): José Leite da Silva, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 71/2000-631-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Expedito Leite Teixeira e Outro, Advogado: Raimundo Alves de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da executada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão que determinou seja processada a execução mediante precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF/1988, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 273/2000-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Evandro de Castro Bastos, Recorrido(s): Carlos Roberto Borges e Outros, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Dedução do imposto de renda" e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 1398/2000-018-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Manoel Bonifácio Bomfim, Advogada: Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, passe ao julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 1830/2000-071-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sérgio Sebastião de Lima, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para atribuir à Reclamada - Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 3157/2000-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis Pedroso, Advogado: Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 645377/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcelo Alves Pereira, Advogada: Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - mês a mês", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 647133/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Elisa E. Melecchi, Recorrido(s): Francisco Roberto Rebollo, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 665437/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Adriana Meyer Barbuda Gradin, Recorrido(s): Narriman Samira Oliveira Santos, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista, tão somente, em relação ao tema "Das Diferenças de Gratificação Semestral pelo mês do Pagamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial da Sessão de Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devem ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente; **Processo: RR -**

675011/2000.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Valdomiro Chavarem Sobrinho, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria". Dele conheceu no que se refere aos "descontos fiscais e previdenciários - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos; **Processo: RR - 677732/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Damiano Sellan e Outros, Advogado: Artur Pereira Cunha, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 696027/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Redinal de Lemos Pontes, Advogado: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANPARÁ, Advogada: Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 696650/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Eliane Aparecida Correia, Advogada: Tânia Puleghini de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 706715/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Vaine Cléber Lopes Dias, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 717440/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cláudio Alberto, Advogada: Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: João Ricardo Carvalho de Souza, Advogada: Márcia Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 352/2001-669-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdomiro Vicente Maciel, Advogado: Fernando Homero Chamim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários; **Processo: RR - 774/2001-662-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Polisservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Reginaldo Paião dos Santos, Advogada: Ivonete Réginato Arrias dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 1756/2001-660-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Esplanada do Paraná S.A., Advogado: Oderci José Béga, Recorrido(s): Marilei Vaz de Oliveira, Advogado: Fábio Costa de Miranda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 723135/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Deocrécio Liriano da Silva, Advogado: Valdete Rodrigues Ortence, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a dobra salarial, por divergência jurisprudencial e quanto a multa, conhecer do recurso por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 735629/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisca Vieira de Souza Leite e Outros, Advogado: Benedito Oliveira Braúna, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente; **Processo: RR - 744938/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Silvana Aparecida Campos, Advogada: Elisa Assako Maruki, Recorrido(s): Empresa Tejofer de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Márcia A. Meister, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 818 da CLT e 331 do CPC e, no mérito, e dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença; **Processo: RR - 747895/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Reinaldo Saback Santos, Recorrido(s): Maria Eugênildes Pedreira de Freitas, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 769752/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): José Atílio Pompermayer, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 770185/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): João Francisco da Silveira, Advogado: Nelson Gomes de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema

"honorários periciais. atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária aplicáveis aos débitos resultantes de decisão judicial, nos termos da referida OJ 198 da SESB-DI-1; **Processo: RR - 780872/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Eustáquio Teodoro, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESB-DI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das horas extras e reflexos aos dias em que forem ultrapassados os dez minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite; **Processo: RR - 549/2002-038-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Elenice Vianna Costa Pereira, Advogado: Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Forma de Execução. Precatório. Artigo 100 da Constituição Federal", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC; **Processo: RR - 608/2002-068-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agro Bertolo Ltda., Advogado: Luís Antônio Rossi, Recorrido(s): Rodrigo Nogueira Ribeiro, Advogado: Osmar José Facin, Recorrido(s): M.V. Flórida Transportes, Advogado: Geraldo Zanardi Júnior, Recorrido(s): Floralco Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Ademar Ruiz de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 659/2002-010-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Joselino Ferreira do Nascimento, Advogado: Osvaldo Pereira Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1060/2002-017-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Janine Ocáriz Alves, Recorrido(s): Jonas Dias, Advogado: Carliúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1208/2002-086-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Lourenço (espólio de), Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Vidrominas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alberto Deodato Maia Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "motorista - trabalho externo - tacógrafo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1246/2002-002-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Rodrigo Moiana de Toledo, Recorrido(s): Oscláudio Ribeiro da Silva, Advogado: Vitalino Marques Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1313/2002-011-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Jucélio Fleury Júnior, Recorrido(s): Emanuel de Souza da Silveira, Advogada: Rosângela Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1746/2002-462-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Distribuidora Portobon Ltda., Advogado: Cristiano Possídio, Recorrido(s): Emanuel Natalício Pedroso Bitencourt, Advogado: Raffle Muniz Salume, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional às fls. 65/66, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração às fls. 59/61, como entender de direito; **Processo: RR - 2543/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Leandro Esdras Rodrigues, Advogada: Antônia Doranildes Almeida Pereira, Recorrido(s): Vejapel Comércio de Papéis Ltda., Advogado: Wellington Moreira Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 5962/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Edson da Silva, Advogado: José Miranda Filho, Recorrido(s): Acquaflax Lavanderia Especializadas em Cortinas Ltda., Advogado: Mauro Wilson Alves da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso



ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal; **Processo: RR - 5980/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Jinoelce Silva Santos, Advogada: Maria Madalena Lourenço da Silva Alves, Recorrido(s): Paed Construtora S/C Ltda., Advogado: Tzvetana Inês Loureiro Tzankova, Recorrido(s): Triumph Recursos Humanos Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal; **Processo: RR - 7255/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Fábio Sante, Advogada: Renata Teixeira, Recorrido(s): Brasil Serviços Particulares de Ambulância S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito propriamente dito do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 7356/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Clemilton dos Santos, Advogado: Ivan Prates, Recorrido(s): Empresa de Transportes Cordial Ltda., Advogado: Esdras Soares Veiga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito propriamente dito do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 11939/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Max Túlio Ribeiro Menezes, Advogado: Catarina Estôc Cabral Silva, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 25579/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Genival Ferreira da Silva, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 30066/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Edson de Paula Campos, Advogado: Airton Guidolin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial; **Processo: RR - 34943/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Marisa Francisco Rodrigues, Advogado: Celso de Moura, Recorrido(s): Classik Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Sinesio José da Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente; **Processo: RR - 35253/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Fábio Anastácio da Silva, Advogada: Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): Transroll Componentes e Sistemas Transportadores Industriais Ltda. e Outro, Advogado: Domenico Della Santa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 35365/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Oswaldo Celestino, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 35505/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Elza de Godoy Andrade, Advogado: Valdir Luiz Cajui, Recorrido(s): Maria Aparecida Barboza Santana, Advogado: Antônio Oliveira Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o seu recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente; **Processo: RR - 35509/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Valéria Nascimento Campos de Castro, Advogado: Sérgio Aparecido de Souza Colli, Recorrido(s): Joven Tur Turismo e Eventos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o seu recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente; **Processo: RR - 37756/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): IKRO S.A., Advogado: Dante Rossi, Recor-

rido(s): Lindomar de Lima, Advogado: Jurandir José Mendel, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada IKRO S.A., excluí-la da lide; **Processo: RR - 42677/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Valdomiro de Souza, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogado: João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SESBDI-1 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença no tópico referente ao pagamento das horas extras; **Processo: RR - 62084/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Carlos Eduardo Peukert, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 72126/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Pablo Siqueira Nobre, Recorrido(s): Kywisy Adairalba Santos e Outros, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 16/2003-411-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Babatunde Ayodele Oresotu, Advogado: Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Newton Ramos Chaves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 29/2003-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Emerson da Silveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a verba honorária incida sobre o total do cálculo apurado, sem qualquer dedução; **Processo: RR - 23715/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria de Malhas e Meias Pérola Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Robson Machado Brandão, Advogada: Nadir Brandão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SESBDI-1 deste Tribunal e por violação do artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 75569/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Carlos Alberto Ascoli Barletta, Recorrido(s): Juraci da Silva, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários - de 20/01/99 a 10/04/99 - e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de São Vicente; **Processo: RR - 81440/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Município de Uruguaiana, Procuradora: Ana Cleonice Canaparro Degrazia, Recorrido(s): Amadeu Ortódia, Advogado: João Batista Braga Fagundes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes ao FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 81535/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Ana Elizabet dos Santos de Assis, Advogada: Janet C. Mezzomo Zonatto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 82341/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Waldir Ramão Fischer Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 83019/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Silvestre Lima Almeida, Advogado: Guido Engel, Recorrido(s): Município de Taquara, Advogado: Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 83175/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Ubirajara Fagundes Brum, Advogado: Ivonir Sousa, Recorrido(s): Município de Cacequi, Advogado: Marilda Mendonça Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao

tema "Administração Pública - Contratação sem prévia aprovação em concurso público - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual; **Processo: RR - 83243/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Décio Paulo Severo de Severo, Advogado: Jefferson Luis Martines, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias no período de maio de 1995 até a rescisão do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e os seus reflexos no referido período. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 83286/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sidley Martins Cavalcante, Advogado: Agenor Veloso Borges, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-469583/1998-0, que trata da matéria "decisão interlocutória - exceção ao princípio da irrecorribilidade" (Enunciado 214 do TST); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-469583/1998-0; **Processo: RR - 84647/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Leila Rosa Basto Grumbach Pereira, Recorrido(s): Edmilson Constantino Bastos, Advogada: Renata Boaventura Souza, Recorrido(s): CIMON Comércio, Instalações e Montagens Ltda. e Outra, Advogado: José Carlos de Souza Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS como entender de direito, afastado o óbice da impossibilidade de interposição do referido recurso; **Processo: RR - 85459/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Adeni Santos de Oliveira, Advogado: Jorge Fernando Barth, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Município, Iseção do Pagamento de Custas", por afronta ao artigo 790-A, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 87788/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lucélia Aparecida Cruz Prado, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Maria Eunice da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos por Reclamante e Reclamada, no que concerne à equiparação salarial e às horas extras; **Processo: RR - 89704/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Luiza Marlene Warpechowski, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rio Grande Energia S.A. - vínculo de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "CEEE - vínculo de emprego", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 89919/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Rogério Moreira Dias, Advogado: Francisco Machado Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 91943/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rosana Mafalda Remorini, Advogado: José Roberto Naddeo Dias Lopes, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente; **Processo: RR - 94326/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Joel dos Santos Vieira, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 94943/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Luiz Alberto Kottwitz, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-AIRR - 1745/1998-225-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Firms Som Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Rita de Cássia de Sant'anna, Agravado(s): Rogério Azeredo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 1777/2001-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Jaime Carlos da Silva, Advogada: Margareth Maria Leal Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-**

ED-AIRR - 25033/2002-900-03-00.0 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jurandir Ferreira, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, que não conheceu do Agravo Regimental, por incabível, condenando-se o Agravante a pagar, a favor da Agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR e RR - 656600/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Audrey Cristina M. dos S. Meucci, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulina Luccheta, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante relativamente às questões relativas à época própria para o cálculo da correção monetária e intervalo intrajornada; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade a enunciado quanto à questão da 7ª e 8ª horas extras e sua compensação com a verba paga a título de gratificação de função; e, por dissenso pretoriano, quanto à questão da alegada violação do § 4.º do artigo 71 da CLT; IV - dar provimento parcial ao recurso de revista para o fim de excluir do julgado autorização para compensação da gratificação de função com os valores devidos a título de horas extras; **Processo: ED-RR - 552207/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Walter José do Nascimento, Advogado: Aldo Santos Ferreira, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, condenando-o a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 590193/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Andrea Junqueira Moura Foltran, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Cláudia de Almeida Estima, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 2332/2000-068-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Dresdner Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Márcio Pestana, Embargado(a): Douglas Aparecido da Silva, Advogado: Paulo Woo Jin Lee, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 622146/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Lílio Chaves Cabral e Outros, Embargado(a): Cesarildo Ribeiro Garcês, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. e, no mérito, acolhê-los para esclarecer que as custas processuais foram impostas no julgamento dos embargos de terceiro, passando a ser a seguinte a redação do dispositivo do acórdão: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação direta do disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do recorrente no pagamento das custas fixadas no julgamento dos embargos de terceiro, por ausência de previsão legal. Por igual votação, louvando-se nas disposições do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas."; **Processo: ED-RR - 669272/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Síldele Terezani, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para: a) adequar a condenação relativa ao intervalo intrajornada aos limites objetivos traçados na petição inicial, deferindo o pagamento, como extraordinários, de trinta minutos até 1º de julho de 1996 e, a partir de então, de vinte minutos; b) restringir a aludida condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/1994. Às onze horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente da Primeira Turma
(Em exercício)

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1201/1997-025-05-41.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CARDOSO BASTOS NETO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CARVALHO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1589/1998-022-01-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : DAILTON JOSÉ QUEIRÓZ BRAGA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MORAES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13615/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 771449/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 882/2003-003-18-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RONEIR ESTEVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2001-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : IZONEIDE TANISE CARRAZO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONI QUILIÃO DE ASSUMPCÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2002-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, em face a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta Colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2001-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILIANE MASOTTI VASQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI 8.213/91. INOVAÇÃO. Não se autoriza a Revista amparada em matéria que não fez parte do contraditório. NEGO PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-56/1986-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY DO CARMO V. BOAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista nos processos em fase de execução tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Incidem o Enunciado 266 do TST e o artigo 896, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade da revista. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-60/1998-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CLEONI DIRCEU FOGLIATO CORTEZE
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, II da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ausência do traslado de peças necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67/2000-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR SANCHES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-73/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : DALME CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-94/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENILTON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-95/2002-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHARLINSTON EMANEUL DE MELO FACUNDES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-98/2002-105-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO(S) : GILMAR VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-136/1999-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGRICAPE S.A. - PRODUTOS ALIMENTARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON
AGRAVADO(S) : RONI AMARAL DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2001-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALÚSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, na data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-167/2000-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA
AGRAVADO(S) : IVANI SANDER PAIM
ADVOGADO : DR. WILSON KINDLEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO TEIXEIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-179/2001-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FRANCO BARCELOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉA DE BORBA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-195/1999-080-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : RUBIA KARINA ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-204/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FERNANDA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição Federal, tampouco dissenso pretoriano acerca da matéria, em razão de não se configurar as hipóteses previstas no artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-214/2001-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : JULIO VALÉRIO NUNES E SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à legalidade de penhora de créditos futuros.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 268 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando não verificada a interrupção da prescrição apontada pelo reclamante, ante o entendimento deste C. TST, consagrado no En. nº 268 que dispõe: "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando não verificada a violação dos dispositivos legais apontados pelo recorrente.

PROCESSO : AIRR-251/2002-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-253/2000-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DARF. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato do comprovante de recolhimento das custas apresentado para a formação do instrumento, oferecido em cópia reprográfica, não se encontrar autenticado, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-254/2002-104-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MERVINA FOSCHI LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-293/2001-064-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS LACERDA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. O V. Acórdão recorrido emitiu tese razoável sobre a matéria, segundo o qual o Decreto 93.142/86 é ilegal na parte que impõe o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco. Aplicado o Enunciado nº 361 desta Corte, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, nega-se provimento ao agravo. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do C.TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS CLAUDINO PARANHOS
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada certidão da publicação do Acórdão Regional, peça indispensável à verificação da tempestividade da Revista. Aplicação do inciso II do § 5º do art. 897 da CLT; inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-305/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO COM BASE NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363 deste Tribunal, não há como se acolher a pretensão de reforma da decisão denegatória do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-312/1999-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DENILSON MARÇAL
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de indicar expressamente, no recurso de revista, o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão julgante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

3. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, em que a parte não indica expressamente violação a dispositivo da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL TRANSFORMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : DENISE PALHARES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-315/2001-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ADRIANA NASCIMENTO RORIZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO HILÁRIO LIEVORE DE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LOCAR CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-

trovertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-323/2001-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BERNARDINELLI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, por conseguinte, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2001-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS GOY
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a Enunciado da Súmula do TST constituem as hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-363/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARCÍLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de agravo, contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-402/1996-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANOSE ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. ARI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não é cabível recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2003-221-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RONALDO FREITAS DA SILVA O FAINENSE ME
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAN VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X.

PROCESSO : AIRR-421/2003-221-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAN VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X.

PROCESSO : AIRR-456/2002-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CILENE ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA ARCÂNGELA CORREA FONSECA
ADVOGADA : DRA. HOLANDINA JÚLIA FIGUEIRA DE MELLO LARRAT MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS BIO-ENSAIOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-500/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISMAEL EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-527/2002-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO LUPPI - ME
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO GUARDIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2002-037-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : LEONIR DURAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA OJ Nº 31, DA SBDI-1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar o comprovante da complementação do depósito recursal, peça necessária para aferição do preparo do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-550/2003-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARMIM VERGOLINO ZAHLLOUTH
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AG-AIRR-564/2002-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MARTISON FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se ao Agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se o mesmo a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor da Agravada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental fundamentado no Regimento Interno do excelso Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento por Turma deste c. TST. Em razão disso, condena-se o Agravante ao pagamento da multa de 1% e de indenização à Agravada, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-580/2001-090-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correta a interpretação esposada pelo Tribunal Regional, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte, que pacificou entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, de forma integral, nos casos de exposição, permanente ou intermitente, do obreiro a produtos inflamáveis e/ou explosivos. A expressão "contato permanente", constante do art. 193 da CLT, há de ser entendida como contato habitual com elemento de risco advindo da prestação do serviço incumbido ao obreiro, sendo devido, portanto, o adicional de forma integral. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MENDES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-622/2001-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AG-AIRR-627/2003-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDSON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIDRAÇARIA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-668/2002-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANY BAZARIAN VOSGUERITCHIAN
ADVOGADO : DR. HOVHANNES GUEKGUEZIAN
AGRAVADO(S) : HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672/1994-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA GARCEZ
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-684/1991-003-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ALBARY HAGEMEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SADY MEIRELLES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contramutua; 2 - conhecer do agravo; 3 - no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional fundada na análise dos elementos que determinam a formação da coisa julgada, sua interpretação e alcance não ofendem a literalidade do inciso XXXVI do artigo 5.º da Carta Republicana. Incide o Enunciado 266 do TST como óbice à admissibilidade da revista. 2. NEGATIVA DE PRES-

TAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, posto que não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto nos artigos 93, IX da CF, 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2001-024-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MERUOCA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLIVARDO MENDES
AGRAVADO(S) : ROSA FILOMENO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-722/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEO CAR PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : JONATAS NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do depósito recursal de forma cabal e indubitosa.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal, eis que desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SALOMÉ SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não demonstrando a agravante que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional violou diretamente dispositivo constitucional e/ou contrariou Súmula de Jurisprudência do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-735/2000-041-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) : MOACIR OTACÍLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897. O agravante deixou de anexar aos autos procuração do agravado indispensável na formação do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 5º, I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-737/2003-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURANDI PRAXEDES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2000-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE DE PAULA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente a vínculo empregatício e consectários legais.

3. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, lei federal e divergência jurisprudencial.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2001-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COFERMETA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de petição.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir.

2. Manifestamente inadmissível, pois, agravo de petição (CLT, art. 893, IV) interposto contra decisão interlocutória que denega seguimento a recurso de revista, uma vez que o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, "b", da CLT.

3. Agravo de petição de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-783/2000-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILDO NUNES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-784/2003-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO CORRÊA VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias relativas à procuração outorgada ao advogado do Agravado, à petição inicial, à contestação, à decisão originária, à comprovação do depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792/2000-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, já que era lícita a contratação para emprego público.

PROCESSO : AIRR-807/1999-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA
ADVOGADO : DR. FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCESCO COLOMBO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO COLOMBO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-836/2003-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORLANDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE OPERAÇÃO MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. - MSE
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2002-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 361 desta Corte, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-888/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO MARIANO CARNEIRO VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-908/2003-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice intransponível na orientação contida no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

OUTROS TEMAS:

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

Não se admite o recurso de revista, calcado no artigo 896, § 6º, da CLT, quando não se contata a ofensa ao preceito constitucional invocado pela parte.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo é incabível recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DJENALDO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-926/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YOLANDO ASSIS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-933/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BENEVIDES TÊXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GUIDO BAPTISTA FAVARO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas efetivamente pagas, incide a prescrição trintenária, desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência do Enunciado nº 362 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSENILSON TAVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2003-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-969/2002-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO DE SOUZA CAZAES
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Assim, é necessário que, nas razões do agravo de instrumento, haja indicação explícita dos motivos pelos quais a r. decisão deve ser reformulada.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista, porque a cópia da petição do recurso de revista encontra-se ilegível dela não se depreendendo a data relativa ao protocolo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GYANNA LYS DE MELO MOREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OVOMALTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.099/2002-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RENILDO SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se os Reclamantes trabalhavam em condições de risco a ensejar o adicional de periculosidade. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : MARIMÍLIA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : USINA ALVORADA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : H.B. FERNANDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN J. KERBER BOMM
AGRAVADO(S) : VILSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Súmula do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/1999-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : TEOBALDO SANTANA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : PEDRO DO NASCIMENTO FARO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 361 desta Corte, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.271/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : JOZIAS ELIESER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar o recurso de revista, peça necessária ao regular processamento do instrumento de agravo.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GASTÃO EDUARDO EUGÊNIO MAZAK
ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUSICAL DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ FELICE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista suscitada por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.316/1999-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS SANTOS REGO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMIS-SIBILIDADE. COISA JULGADA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Cons-tituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILENO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade do protocolo da Revista e da autenticação mecânica na Guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.344/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELPÍDIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.357/2000-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.



PROCESSO : AIRR-1.357/2001-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do C.TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/1995-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.381/1996-051-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO M. CAMUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Assim, incide os termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Quanto ao tema "não integração das parcelas 'gratificação semestral' e 'adicional de função de representação' à base de cálculo para efeito de horas extras" é insubsistente a insurgência do Reclamado porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT). Noutro sentido, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema "não reconhecimento dos Acordos Coletivos de Trabalho", incidindo os termos do Enunciado nº 297 do TST. Não havendo ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, nega-se provimento ao agravo. 3. HORAS EXTRAS-QUANTIDADE-DEDUÇÃO. O Tribunal Regional entendeu correto o critério utilizado pelo Perito para cálculo das horas extras, bem como a respectiva compensação, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Afastam-se as violações apontadas. No que concerne a arguição de violação à coisa julgada e julgamento ultra petita, é insubsistente a insurgência do Reclamado, porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT). 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Diante dos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST não pode ser apreciada a apontada violação aos artigos 459, parágrafo único, da CLT; 368 do CPC; 39 da Lei nº 8.177/91; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST; e, divergência jurisprudencial. Quanto à indicada ofensa ao princípio da legalidade, a C. SBDI-I já tem entendimento de não ser possível conhecer-se de recurso de revista em execução de sentença por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR VÍTOR DE AVELAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-022-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR VÍTOR DE AVELAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR BARBOSA MESSIAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão recorrida amparada em aspectos fático-probatório, relacionados à existência dos requisitos do art. 3º da CLT e pela aplicação do art. 9º da CLT, não há como se verificar dissenso jurisprudencial, quando os arestos colacionados não partem da mesma premissa. Ademais, a C. SDI já firmou entendimento no sentido de que o desvirtuamento do contrato de estágio gera vínculo de emprego. Aplicação dos Enunciados 23, 296 e 333 do C. TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONTAX. DESPROVIMENTO.** Não há como se processar recurso de revista quando não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.409/2003-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : AKINOBU KUDO
ADVOGADO : DR. IGOR BONI FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-1.410/2001-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALCY ANTONIO COUTO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se a agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o reclamante, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.420/2001-922-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide, na espécie, a orientação do Enunciado n.º 126 do TST, quanto à caracterização do cargo do reclamante e à cessação ou não do exercício de atividade perigosa, pois somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional.

No que concerne à exposição ao risco, tem-se que o adicional de periculosidade é devido, ainda que de forma intermitente. Inteligência do Enunciado n.º 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.493/2001-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL ROSA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com esse entendimento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2002-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO COSME DE MELO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMAR HERIQUE DE ARAÚJO GADELHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO MENDONÇA GOMES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 361 desta Corte, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/1996-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO EM DINHEIRO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a dispositivo da Constituição da República autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.553/1991-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS EM ACORDO JUDICIAL. A transação operada, em virtude de acordo realizado entre as partes, fez coisa julgada e irrecorrível. Não há como se pretender, em execução de sentença, que se desconsidere a cláusula do acordo que determinou a incidência de multa moratória no caso de atraso no pagamento. Tratando-se de execução de sentença relacionada a acordo judicial, não há como se examinar acerca de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem se vislumbra ofensa ao princípio do devido processo legal.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.597/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTONIO ESPOSITO
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : FLORICE FERNANDES DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO N. C. LAURETTI
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se o agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se o agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o reclamante, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.612/2001-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANKLIN OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada a contratação por obra certa, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e tampouco dissenso jurisprudencial acerca da condenação subsidiária da segunda reclamada a responder pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o entendimento desta C. Corte Superior, consagrado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-1.658/2001-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : ELIEL SILVA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das cópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-075-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASAKI DOZONO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO
AGRAVADO(S) : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2000-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AURELINO MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à equiparação salarial, decorrente de reenquadramento funcional.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/1999-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOMERO SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-311-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : OSMALDE MARIA GRACÊNIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2000-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PROCURAÇÃO OU MANDATO TÁCITO. DESPROVIMENTO. REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC, do Enunciado nº 164/TST E Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SALINA DIMANTE BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA M. C. DE MELO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GOMES ALVES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.722/2001-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMILTON DRUMON TEMPORIM
ADVOGADO : DR. JORGE BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos, apenas apontando violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial sobre a matéria trazida. Não socorre ao agravante, ainda, a pretensão de ver demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que sendo reflexa a ofensa apontada, não há como se admitir o processamento do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-1.743/2001-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.757/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FÁBIO ANTONIO PESSOA CEBOLÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A) : DÉLIO CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
EMBARGADO(A) : EDUARDO FERNANDES PAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS
EMBARGADO(A) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.782/2000-193-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : RITA RAMOS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada as violações dos dispositivos legais apontados no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.795/2001-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADO : DR. LIGIA MARIA TORRES SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO LIMA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-1.836/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se a agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o reclamante, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.880/2001-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMILDO SARTÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.922/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.025/1998-087-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS NUNES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não fere a coisa julgada, mas ao contrário, assegura o seu cumprimento, a incidência de juros e correção monetária no pagamento de indenização por danos morais, eis que se trata de uma forma de garantir o cumprimento da r. decisão exequiendi, não podendo ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução o que se visa é o reexame de matérias já transitadas em julgado na fase de conhecimento. Por ausente ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, incabível o recurso de revista. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.046/2001-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : TIAGO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CIRILO PAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE TESES. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se admite o recurso de revista, calcado na alínea "a" da CLT, quando os arestos paradigmas trazidos à confrontação de teses jurídicas estão assentados em premissa fática diversa da retratada na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.047/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : IZAIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-2.060/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GENIR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.104/1998-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FODRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.
2. A questão da época própria para aplicação da correção monetária aos créditos trabalhistas exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular do art. 459 da CLT, não alcançando de forma direta e literal o art. 5º, II, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.116/1986-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO
ADVOGADO : DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional entendeu demonstrado que o valor do depósito que o Reclamante pretende levantar é incontroverso. Observa-se, assim, que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado. Logo, não se divisa violação a literalidade dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.136/2002-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANICE NARDA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O desvirtuamento do contrato de estágio gera vínculo de emprego, conforme decisão da C. SBDI/TST. Os arestos colacionados são inespecíficos ou superados, conforme os Enunciados 23, 296 e 333 do C. TST.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.152/2000-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se à Agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se a mesma a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor do Agravado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e de indenização ao Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-2.173/2002-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANESSA AMARAL SALLES
ADVOGADO : DR. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.321/2001-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS NAVAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.515/2001-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSMARINA TERESINHA SESTARI
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO(S) : JOCONTE FOMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BLUITA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.858/2000-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : C&C CONSULTORES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ADRIANO LUCAS GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa TST nº 16/1999.

PROCESSO : AIRR-3.330/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR-PROMOÇÃO PERIÓDICA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 51 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.541/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE CASTRO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO PERIÓDICA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, quando ausente o prequestionamento da matéria sob a ótica pretendida pela Reclamada. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.010/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTO ANTÔNIO (FERNANDO BERNARDINO DE LUCENA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-5.298/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MULLER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I/TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.299/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MULLER
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional entendeu demonstrada a existência de grupo econômico, conforme definido no artigo 2º, § 2º, da CLT, daí resultando a responsabilidade solidária sobre as verbas trabalhistas. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afastam-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.307/1999-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERCY JOSÉ BENINI
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível em caso de violação direta e literal à norma da Constituição Federal.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.125/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JÂNIO LULA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de cópia do acórdão regional que retrata o julgamento do agravo de petição, porque peça obrigatória para a formação do instrumento, leva ao não-conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.937/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC.

1. Tendo sido demonstrado o labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento e comprovada a jornada de trabalho informada na exordial, tem-se que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Revela-se, por outro lado, incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são inservíveis ou inespecíficos ao fim pretendido, desatendendo-se ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e nas orientações jurisprudenciais consubstanciadas nos Enunciados nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-10.288/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o Reclamante trabalhava, ou não, em condições perigosas para efeito de reconhecimento de adicional de periculosidade. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.436/2003-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ARNALDO XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.545/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-13.649/2003-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARLENE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16.767/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO VARELA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIMA DE CARVALHO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTIN DEBETIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Verificado no v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não se vislumbra a violação literal dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.643/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes, porque apócrifo.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A subscrição é essencial à validade do documento, razão pela qual não se conhece de agravo de instrumento, porque apócrifo, quando não consta da petição de encaminhamento, tampouco da respectiva minuta, a assinatura do advogado da parte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.491/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.549/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : AILTON DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
EMBARGADO(A) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.
EMBARGADO(A) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-20.394/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA DE BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A teor do art. 830 da CLT e do item IX da IN 16/99 desta Corte, é obrigatória a autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.462/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S) : CONSENTE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colacionados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT, ou seja, devem ser oriundos de Tribunais Regionais diversos do prolator da decisão ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.754/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO WANDEBERG DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-23.283/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ELI LEAL FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Indeferimento de adicional de insalubridade com apoio na análise do laudo pericial. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão recorrida que deferiu o pagamento de horas extras ao reclamante. Impossibilidade do reexame da controvérsia em recurso de revista, porquanto a matéria possui contornos nitidamente fáticos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.958/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CLENI EDGAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. A decisão do regional, ao considerar inválido o regime compensatório, porque não atendidos os requisitos estabelecidos em norma coletiva, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 85 do TST, que preceitua que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevê, também, referida súmula, que o não-atendimento das exigências legais relativas à compensação de jornada de trabalho não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.363/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DUARTE
AGRAVADO(S) : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.530/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS SCRIBONI
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S) : PADARIA MARIA ALICE DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERESSE EM RECORRER.

1. A parte, ao interpor o recurso de revista, deve demonstrar a utilidade, assim como a necessidade da providência jurisdicional pleiteada.

2. Inadmissível recurso de revista em que a matéria objeto de inconformismo da parte já lhe foi decidida de forma favorável pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da sentença recorrida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.802/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MATUZAIR MARCELINO ALVES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM ASSINATURA. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. A irregularidade do substabelecimento conferido a signatária do recurso de revista, por falta de assinatura do substabelecente, não lhe confere validade, tornando inexistente o apelo interposto, conforme entendimento consagrado no En. nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-30.753/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluí a MASTERBUS, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o Enunciado 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Assim, o Enunciado nº 331 desta Corte não pode ser aplicado à situação em exame, porque trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado pela instância recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.542/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE ORSI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER
AGRAVADO(S) : HORTON LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade da norma constitucional invocada pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

OUTRO TEMA:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

Não cabe a imposição da multa estabelecida no artigo 18 do CPC, porquanto, ao agravar de instrumento, o reclamante apenas fez valer o seu direito à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), utilizando-se da medida processual prevista em lei para manifestar sua discordância em relação à decisão que denegara seguimento ao recurso de revista, de sorte que não incorreu em nenhuma das hipóteses tipificadas nos incisos I a VII do artigo 17 do CPC

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.237/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FENAG ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELI ROCHA NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Tem-se por irregular a representação, quando não providenciado o traslado da cópia da procuração mediante a qual é possível comprovar a outorga de poderes ao subscritor das razões do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.373/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEP
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ARLETE ROSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST. SINDICATO LEGITIMIDADE ATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 310, item V, do C. TST, uma vez que Esta e. Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº TST-IUJ-E-RR-175894/95 (Tribunal Pleno, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 10.10.2003), tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 310 do TST, sob o fundamento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal garante a substituição processual pelo sindicato da categoria.

PROCESSO : AIRR-35.516/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LEANDRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que, afastando a prescrição bienal do direito de ação, determina a baixa dos autos à origem para o exame do mérito da pretensão deduzida na petição inicial, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do entendimento consagrado no Enunciado nº 214. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.803/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 361 desta Corte.2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissível o apelo se configurada a ausência de prequestionamento da matéria diante do teor dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da atual Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.**3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.853/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-43.006/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCINI
AGRAVADO(S) : LEOMAR CHAVES LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-44.209/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARROS STARLING
AGRAVADO(S) : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SIMONE RIZZ CAYRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-45.475/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIER 21 CULTURA E LAZER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS
AGRAVADO(S) : NATANAEEL BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARGUÍÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, XXII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PREQUESTIONAMENTO.

1. Por meio da apontada violação do artigo 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. A negativa do Regional em reconhecer a extinção do processo, por concluir que as questões relativas à ilegitimidade passiva e à responsabilidade subsidiária só teriam cabimento no processo de conhecimento, não mais podendo ser discutidas em fase de execução, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação literal do artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal de 1988.

2. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, até porque não se identifica a hipótese de a referida ofensa haver sido originada dos termos decisórios do acórdão impugnado via de recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.391/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : ADHEMAR SALES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado em violação à Constituição Federal que não foi objeto de oportuno prequestionamento. Incidência do Enunciado da Súmula nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.849/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO FARONI
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ MESQUITA POLITANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50.544/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO WILDMARCK NUNES MAZZEO
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Banco sucessor responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que o empregado somente tenha prestado serviços ao Banco sucedido. Este é o entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, expresso por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. BANCO ITAÚ S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA INSERVÍVEL.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana, quando o único aresto paradigma transcrito nas razões do apelo se apresenta inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma desta Corte Superior.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há como vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional mantêm a sentença no tocante à procedência do pedido de horas extras, por concluir que o acervo probatório apresentado pelo Autor era favorável e suficiente à sua pretensão. Revela-se, por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmas apresentam-se inespecíficos para o confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.849/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor sem prévio concurso público fere o disposto no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sendo, portanto, nula. Incidência do Enunciado nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.883/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : SIDNEI RICARDO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Verificado no v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não se vislumbra a violação literal dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.475/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO GILSON DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-63.749/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ERONILSON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-63.988/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ZEFERINO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-64.651/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OROSMAR HONÓRIO RODRIGUES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 Desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.949/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAPPA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias do documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido e dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.460/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : OSNY MANOEL FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
 AGRAVADO(S) : K. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES PARIZOTTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR A. LEITE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS KANNER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo agravante, por deficiência de instrumentação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo interposto por instrumento quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/2000 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-70.540/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : EDISON MARCELO CORREIA SCHANDER

ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista, quando os dispositivos legais apontados pela reclamada como violados não foram objeto de prequestionamento por parte do eg. Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do En. nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-73.698/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ELTON POLESSELLO

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO BERETTA

ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 Desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-74.936/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO ZAMBELLI SOARES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CHIAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77.212/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT

AGRAVADO(S) : DANIELA FREIRE MUSS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES GAIA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivos de lei supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da diretriz supragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.553/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

AGRAVADO(S) : ALDA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HENRI BENJOYA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Se o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria inserida no contexto dos artigos 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, 1º da Lei nº 9.494/97, 462 do CPC e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.114/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARECO DUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, por conseguinte, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

OUTRO TEMA: ESTABILIDADE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo acórdão recorrido, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento.

PROCESSO : AIRR-80.186/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NILSON ROQUE RICCI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA

AGRAVADO(S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84.316/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SANEZAN PORTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. Não há que se falar na oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de obscuridade entre decisões distintas. O vício a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração tem de existir no corpo da respectiva decisão judicial. Se o julgador profere decisão de forma fundamentada, não há que se falar em obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-85.084/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.

ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB

AGRAVADO(S) : RUI ALBERTO ASSMANN

ADVOGADO : DR. XAVIER VALDIR PANKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e, ainda, dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.966/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDUARDO FRANCISCO LOBO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS PIRES

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ROBERTO MOREIRA HENRIQUES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS - AESP E OUTRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.219/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : DORACI DE MATOS TRINDADE

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90.631/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 C/C O 37 "IN FINE" DO CPC. NÃO SE CONHECE POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO Não tendo o Regional analisado a matéria em sob a ótica pretendida pela Reclamada, o Recurso de Revista não enseja conhecimento. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-94.891/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADRIANA ELISA VIECELLI MOLLERI

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 164 do TST (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.873/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GUSTAVO EYER MARTINS

ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.



2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98.675/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DO RÉGO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à norma da Constituição Federal, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-103.733/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LAUREOMAR SOARES SUM

ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

AGRAVADO(S) : REDIBRAS - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553.327/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ALICE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

AGRAVADO(S) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não configurada violação aos preceitos legais invocados. As alegações apresentadas no recurso ordinário foram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Revista que não se conhece. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, II desta Corte, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta. Indireta ou Fundacional (art. 37, II da Constituição da República), não se conhece da Revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.235/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO LUIZ KRUEK

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI. Não se conhece do recurso de revista eis que não demonstrada a violação da literalidade de lei federal nº. 6435/77, relativamente ao montante das contribuições efetuadas diretamente pelo empregador-patrocinador à entidade de previdência privada fechada. Agravo a que se nega provimento. 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não há como se deferir o pedido por verba honorária advocatícia. Inteligência dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.239/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ZILDA BARBOSA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas no recurso ordinário foram especificamente apreciadas no Acórdão Regional. Revista que não se conhece. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.764/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE TESE VERSADA EM VOTO VENCIDO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. Não se entende prequestionada quando a questão jurídica se fundar em voto vencido. Óbice no Enunciado no. 297/TST. Agravo conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constitui inovação processual quando o enfoque dado à matéria em razões de agravo for diverso daquele prequestionado através de embargos declaratórios, não sendo possível fazê-lo nesta instância, face ao contido no Enunciado no. 297/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.428/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIPROCAL - DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE FERNANDES SEIXAS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DEPIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.

1. A juntada tardia de substabelecimento, após a interposição de recurso de revista, ainda que promovida mediante protesto por posterior juntada, não tem o condão de regularizar a representação processual, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Resta incólume o artigo 37 do CPC. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.740/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ANTONIO EALDER MACEDO LUNA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB/AC

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 139. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O fato de a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I adotar o entendimento de ser desfundamentado os recursos de revista e de embargos, quando a parte recorrente não apontar o dispositivo legal e/ou constitucional que entenda violado, não a torna de aplicação restrita para aqueles recursos, uma vez que, qualquer recurso dirigido à esta C. Corte Superior, contra qualquer decisão proferida em dissídio individual, tem natureza extraordinária e a sua interposição deverá vir devidamente fundamentada, seja para o exame dos pressupostos extrínsecos, seja para o exame dos pressupostos intrínsecos. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-772.549/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADO(S) : MARIA ELIANAI DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISÓ II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 e Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de aprovação em concurso público. Não se viabiliza, por outro lado, o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência ao artigo 37, X, da atual Lei Maior encontra óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, e os arestos paradigmas se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.678/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VICENTE

ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência da decisão recorrida com o entendimento jurisprudencial contido na Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal. Se o Regional, por outro lado, não adotou tese a respeito do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é incidente, no caso, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de ofensa nascida na própria decisão recorrida, porquanto o pedido referente à correção dos cálculos foi analisado quando do julgamento dos embargos à execução, com resultado contrário aos interesses do Executado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.412/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARAIZA PESSOA

ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. CONCESSÃO ESPONTÂNEA NA JORNADA DIURNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. A decisão regional não merece reparo, uma vez que a incidência do adicional noturno, não apenas no horário noturno, mas em toda a jornada de trabalho realizada pela reclamante (19/7horas), se deu espontaneamente, por mera liberalidade, perdurando por mais de oito anos, implicando a supressão unilateral da vantagem concedida, em prejuízo econômico do trabalhador, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente, a teor do art. 468 da CLT.

PROCESSO : AIRR-801.731/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DAS NEVES

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-801.834/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-806.277/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRAMOZZO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ERNESTO DA ROCHA SETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual, com base no quadro fático, o Tribunal Regional do Trabalho conclui pela ausência de comprovação do alegado excesso de penhora, porquanto não foi negado à Reclamada o direito de propriedade, nem houve desrespeito ao princípio do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.180/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIVALDO CASTILHO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Verificando o Eg. TRT, após ter analisado os fatos e a prova produzida, que o reclamante não recebia nem gratificação de função superior a 1/3 de sua remuneração, muito menos exerceu cargo de confiança ou qualquer outra atividade na empresa que exigisse uma fidúcia especial, ou ainda, que tivesse algum poder de mando na empresa, não há que falar em ofensa do art. 224, § 2º, da CLT, pois "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (En. nº 204/TST).

PROCESSO : AIRR-810.181/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a admissibilidade de recurso de revista, quando não configurada violação literal de dispositivo de lei, bem como dissenso jurisprudencial, uma vez que os paradigmas cotizados não abrangem os fundamentos de fato e de direito a que alude o v. acórdão revisando, atraindo a incidência dos Enunciados de nºs 23 e 296 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-811.286/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIDALVA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES SPINELLI
AGRAVADO(S) : JOSCELIN PENHA BRASIL
ADVOGADO : DR. ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : THOMPSON SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese explícita a respeito. Incidência do entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **OUTRO TEMA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

Não cabe a imposição da multa estabelecida no artigo 18 do CPC, porquanto, ao agravar de instrumento, a terceira-embargante apenas fez valer o seu direito à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), utilizando-se da medida processual prevista em lei para manifestar sua discordância em relação à decisão que denegara seguimento ao recurso de revista, de sorte que não incorreu na hipótese tipificada no inciso VII do artigo 17 do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.316/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE TRANSPORTE BRENNO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravo não enfrenta o único tema abordado no acórdão.

PROCESSO : AIRR-811.651/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIORI VEICOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-811.976/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALD DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a alegada violação literal de dispositivo de lei e tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-16/2003-411-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BABATUNDE AYODELE ORESOTU
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMBRAPA. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com o entendimento emanado da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988 aos empregados de sociedade de economia mista ou de empresas públicas. Assim sendo, como a decisão recorrida foi proferida em consonância com a referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18/2000-171-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HERON CARLOS MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade - Eletricitários - Base de cálculo" e "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das verbas de natureza salarial e excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS SALARIAIS. De acordo com o disposto no artigo 1º, da Lei nº 7.369, de 20.09.1985, o adicional de periculosidade devido aos empregados do setor de energia elétrica incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, expressa no Enunciado nº 191, com redação dada pela resolução nº 121/2003, de 21.11.2003. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

OUTROS TEMAS: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com o Enunciado nº 361 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e verbete súmular nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. INDEVIDOS.**

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-164/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. O prazo máximo de vigência das convenções e acordos coletivos de trabalho é de dois anos, segundo dispõe o artigo 614, parágrafo 3º, da CLT. Sendo assim, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga por prazo indeterminado a vigência de instrumento normativo que prevê a adoção de jornada superior a seis horas em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

OUTRO TEMA:

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.

1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário do reclamante fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente a matéria submetida à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos

3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a ilegal conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-199/2002-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento e a que se impõe multa.

PROCESSO : RR-208/2002-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ KROTH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "gerente geral - horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 287 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das horas extras do período em que o empregado substituiu o gerente-geral da agência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "gratificação semestral - horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a incorporação da gratificação semestral na base de cálculos das horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "cerceamento de defesa" e "horas extras - FIPs".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO QUE SUBSTITUI O GERENTE GERAL. APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. Nos termos do Enunciado 287 do c. TST, em sua recente redação, "(...) A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Deste modo, o empregado que substitui o gerente-geral da agência não faz jus às horas extras no período da substituição. Recurso de revista provido para excluir da condenação as horas extras dos períodos em que houver substituição do gerente-geral da agência pelo autor.

PROCESSO : RR-209/1987-005-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
RECORRIDO(S) : NILDENOR SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para examine o agravo como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. Agravo provido em face da inafastável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002. Custas. Embargos de terceiro interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002. Inexistência de recolhimento. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do pagamento de custas processuais, por falta de previsão legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2003-025-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADEMIR CÉSAR CHITOLINA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-320/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA REGILENE DA ROCHA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. 2

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-430/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON BISPO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANITA MOISÉS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls. 214 e 232/234 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso da reclamada como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2001-127-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : LIS MARIA MARINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "diferenças salariais" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-608/2002-068-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RECORRIDO(S) : RODRIGO NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDO(S) : M.V. FLÓRIDA TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. GERALDO ZANARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da receita, considerando "1505", quando deveria ser "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo, se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não oportunizar à Recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : REGINALDO PAIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)".

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-834/1998-080-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : SANTINA FANCIO SANTIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EFEITOS.

1. A matéria concernente à extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ajuizada a presente ação trabalhista após os dois anos da transposição de regime jurídico de trabalho, ocorrida em 1º/06/1993, pela Lei Complementar nº 16, verifica-se que foi ultrapassado o biênio prescricional disciplinado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-932/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANDRADE PIMENTEL

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Dedução do imposto de renda" e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

OUTROS TEMAS: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que os arestos trazidos à confrontação convergem com a tese retratada no acórdão regional.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

Sobre os rendimentos recebidos por força de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, deve incidir o desconto relativo ao imposto renda, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2002-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

RECORRIDO(S) : JONAS DIAS

ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da receita, considerando "1505", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo, se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, uma vez que foi cerceado da Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.134/1999-315-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA SEMOG LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, porquanto os arestos transcritos para formação do dissenso pretoriano ora encontram óbice no Enunciado n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho, ora são inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte, não ficando demonstrada, por outro lado, violação literal do artigo 467 da CLT.

2. MASSA FALIDA. MULTA. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação de literalidade de preceito de lei federal ou constitucional devidamente questionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Não se pode admitir, por outro lado, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 201 da SBDI-1, quando evidenciado que a decretação de falência do empregador ocorreu após o vencimento dos prazos descritos no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.140/2002-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DENIVAN NOLASCO RIOS

ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.208/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO(S) : VIDROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "motorista - trabalho externo - tacógrafo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pela Corte de origem, em conformidade com o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, tendo em vista que a Corte Regional se manifestou expressamente a respeito da impossibilidade de controle de jornada pelo tacógrafo, afirmando que a existência dos discos de tacógrafo não indica controle de jornada, pois não são cartões de ponto, uma vez que registram, apenas, a RPM (rotação por minuto) e a velocidade do veículo, por estar conectado à caixa de marchas.

2. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

Cabe ao Reclamante comprovar que a Reclamada dispunha de elementos para o efetivo controle de sua jornada de trabalho. Do contrário, subsiste a presunção do artigo 62, inciso I, da CLT. In casu, não ficou demonstrada a existência de outros elementos que pudessem, juntamente com o tacógrafo, caracterizar o controle de jornada.

2. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-1.313/2002-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EMANUEL DE SOUZA DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto n.º 93.412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.317/2003-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EVERALDO SIQUEIRA CAVALERO DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.357/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 127/129, por erro in procedendo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para propor ação cautelar, visando à não-aplicação de cláusula regulamentar que define novos critérios de rescisão contratual sem justa causa pela Reclamada.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.359/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-1.363/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.398/2000-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL BONIFÁCIO BOMFIM
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, passe ao julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL.

1. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que - na fase recursal - seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Cabível ressaltar que, no artigo 1º da Lei nº 7.115/83, se dispõe que a declaração destinada a fazer prova de insuficiência econômica, quando firmada por procurador bastante, e sob as penas da Lei, se presume verdadeira.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.506/1996-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : MARTA CORREA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Dessa forma, se o Tribunal Regional consignou expressamente que foram preenchidos os requisitos da mencionada Lei, decidir de forma diversa implica o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A matéria concernente à extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ajuizada a presente ação trabalhista após os dois anos da transposição de regime jurídico de trabalho, ocorrida em 21/01/92, verifica-se que foi ultrapassado o biênio prescricional disciplinado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.529/2002-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALMERITA DA COSTA MIGUEL
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente lide, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciar o pedido como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. O que firma a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização civil é o fato de o dano - patrimonial ou moral - ser causado por empregado a empregador, ou vice-versa, ambos agindo nessa qualidade jurídica, ou de derivar supostamente de contrato de emprego, ainda que controvertido.

2. A circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou se dela decorre. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica.

3. Devem ser bem separados os dois casos em que o litígio abrange a discussão envolvendo o acidente de trabalho. No primeiro, a matéria refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário no INSS. Nesta hipótese, a competência é da Justiça Comum (CF/1988, art. 109, inciso I). No caso em que se discute pedido de ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho causado em razão de culpa do empregador, a obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde exsurge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do artigo 114 da Constituição.

4. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.618/2002-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST. ART. 191, INCISO II, DA CLT.

1. A orientação contida na Súmula 80 do TST é no sentido de que deve ser eliminada a insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo.

2. O artigo 191, inciso II, da CLT não exclui o pagamento do adicional pelo fornecimento ou utilização de equipamento de proteção, devendo ficar comprovado que o uso de EPI eliminou ou diminuiu a intensidade do agente agressor.

3. Recurso de revista de não se conhece.

PROCESSO : RR-1.622/1999-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 509/510), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos documentos intitulados contratos "fruta posta", inclusive à luz do artigo 372 do CPC, bem como se manifeste sobre se o instrumento de mandato de fl. 12 indica que o reclamante

se encontra assistido pelo sindicato da categoria, conforme postulado às fls. 503/504 e 505, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, reformou a sentença analisando as questões submetidas à sua apreciação e explicitando os fundamentos do julgado quanto os pontos reformados, de modo que a decisão de primeiro grau não foi confirmada pelos próprios fundamentos em relação ao provimento desfavorável à parte que arguiu a nulidade. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a ilegal conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

OUTRO TEMA:

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/1988.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sobretudo em se considerando que constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária.

Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação da reclamada para afastar sua responsabilização solidária e a condenação em honorários advocatícios, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.632/1999-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : PEDRO CESAR GARCIA HERRERO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

OUTROS TEMAS:

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário do reclamado fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a ilegal conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Não conheço.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO.

1. Hipótese em que o substrato fático-probatório delineado no acórdão regional revela que o reclamante trabalhava como gerente de produção, estando subordinado ao gerente geral da agência bancária.

2. Assim, tem-se que a Corte de origem adotou posicionamento em consonância com o Enunciado nº 287 do TST ao considerar inviável o enquadramento do reclamante na exceção do inciso II do artigo 62.

PROCESSO : RR-1.757/2000-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 135/136, por erro em procedendo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para propor ação cautelar, visando visando à não-aplicação de cláusula regulamentar que define novos critérios de rescisão contratual sem justa causa pela Reclamada.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.780/1998-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DATA CITY CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S) : ASSUNTA ÂNGELA PIOVESAN IENNE
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão atacada adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, a admissão do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme.

Recurso de revista não conhecido.

OUTROS TEMAS:

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, consoante estatui o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

2. INTERVALO DE DIGITADOR. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST NÃO CONFIGURADA.

Não se admite o recurso de revista, calcado no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, quando se constata que a tese exposta na decisão impugnada não contraria o entendimento contido na Súmula nº 346 do TST.

3. COMPENSAÇÃO.

À luz dos permissivos insertos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, nem ampara a pretensão em contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.830/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à Reclamada - Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.182/2001-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANA ILSE CERQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-3.157/2000-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEDROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Considerando que o artigo 71 da CLT determina o intervalo de 1 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo que exceda de 6 (seis) horas, concluiu o Regional ser devido o pagamento de hora extra decorrente do descanso concedido a menor, uma vez que o intervalo não é computado na jornada de trabalho. Dessarte, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.976/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ISILDINHA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA MERLIN
RECORRIDO(S) : LINDALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º, do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.980/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JINOELCE SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : PAED CONSTRUTORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA
RECORRIDO(S) : TRIUNPH RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.007/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ORIEL APARECIDO RAMALDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSETT BARGHETTI
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO MARZULLO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FORLI TERRA NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.255/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTE
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito propriamente dito do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.356/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CORDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito propriamente dito do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.776/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITH ZWICKER
RECORRIDO(S) : SEMIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA SALOMÃO LAINE
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CAETANO DE MELLO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, na medida em que o referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores do INSS. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em Santo André para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador da Autarquia naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.924/2001-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO POUSSADA QUATRO BARRAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. Reconhecimento do direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido, porém não provido.

PROCESSO : A-RR-11.263/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEDSON LUIZ KRAMER MELO
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Correta a decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, se a alegação de inexistência de cargo de confiança tem seu acolhimento atrelado ao reexame do acervo fático-probatório delineado no TRT de origem. Inviável nova apreciação em sede extraordinária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.471/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : OVÍDIO POSSAR FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista, tão somente, em relação ao tema "Da divergência jurisprudencial com os Enunciados 184 e 297 do E. TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o reclamante do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido e 20% sobre o valor da causa corrigido a título de indenização.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Uma vez observado o regimento legal vigente a época da admissão do autor para análise da pretensão por complementação de proventos de aposentadoria, não se verifica o alegado malfeitorismo aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT. Revista que não se conhece. 2. PROPORCIONALIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO. A discussão acerca da opção do autor à proporcionalidade dos proventos de complementação remete à investigação fático-probatória, de modo que não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não podem ser considerados protetórios embargos declaratórios apresentados pela parte quando Regional manifesta-se expressamente, no julgamento de ditos embargos, sobre o tema referido pela parte. Exonera-se a parte do pagamento das multas de 1% e 20% sobre o valor da causa, a título de indenização por litigância de má-fé. Revista conhecida e provida. Aplicação dos Enunciados 184 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-24.165/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIZZI
RECORRIDO(S) : NATÁLIA KOTIC DIAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, na medida em que o referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores do INSS. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em Santo André para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador de Autarquia naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-25.849/2002-013-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA LAHAN LAMARÃO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pelo Banco-reclamado, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão da empregada a plano de demissão voluntária instituído, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

PROCESSO : RR-35.253/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁBIO ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DOMENICO DELLA SANTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.500/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEIDE PRATES LADEIA
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES RODRIGUES NÍMIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE. É defeso ao intérprete criar restrições não contidas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública, que visa a promover a defesa em juízo da autarquia federal, devendo a sua interpretação favorecer a sua finalidade teleológica. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-45.929/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : AURINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-48.737/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ COUTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DESCONTOS EFETUADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Quando a discussão gira em torno da incidência da prescrição total ou parcial em demanda que envolve pedido de prestações sucessivas, não há de se cogitar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que tal dispositivo não aborda especificamente a matéria, limitando-se a estabelecer o prazo para o exercício do direito de ação quanto a créditos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.700/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA CONFORTO BANDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total"; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-68.582/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.126/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
RECORRIDO(S) : KYWYS ADAIRALBA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes na forma da lei.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM URV.

1. Quando da edição da Lei nº 8.880, publicada em 28 de maio de 1994, os empregados não haviam implementado todas as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário, devendo ser quitada segundo a regência do artigo 24 da Lei nº 8.880/94. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, esposou tese no sentido de que, no adiantamento do décimo terceiro salário ocorrido antes da edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deveriam ser realizadas, considerando o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.569/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários - de 20/01/99 a 10/04/99 - e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de São Vicente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : A-RR-81.275/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIETA DE FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Apresentando-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em desconformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.535/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA : DR. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ANA ELIZABET DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADA : DR. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.

Os acordos de compensação, nos quais se estabelecem jornadas diárias superiores a 10 horas, não encontram respaldo na legislação vigente. No artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto na redação atual quanto na redação dada pela Lei nº 9.601/98, autoriza-se a dispensa do acréscimo de salário no excesso de jornada, mediante a compensação pactuada em norma coletiva, desde que respeitado o limite de 10 horas diárias. Tal limite foi imposto por legislação posterior à Constituição Federal, valendo frisar, ainda, que a disposição contida no artigo 59 da CLT não é contrária ao texto constitucional, nem no tocante à compensação de jornada mediante acordo coletivo, nem no que se refere ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988).

2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)".

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.019/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SILVESTRE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.175/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA FAGUNDES BRUM
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇQUI
ADVOGADO : DR. MARILDA MENDONÇA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração Pública - Contratação sem prévia aprovação em concurso público - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-87.788/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCÉLIA APARECIDA CRUZ PRADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos por Reclamante e Reclamada, no que concerne à equiparação salarial e às horas extras.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.704/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : LUIZA MARLENE WARPECHOWSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rio Grande Energia S.A. - vínculo de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "CEEE - vínculo de emprego", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO (04/10/95 A 10/08/97). ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. RIO GRANDE ENERGIA S.A. VÍNCULO DE EMPREGO (11/08/97 A 12/05/98). NÃO-CONHECIMENTO.

A indicada contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte não se constata, visto que a Corte Regional, ao contrário da alegação da Reclamada, registrou a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, em face da presença do instituto do maerchandage - vedado quando tendente a fraudar direitos do trabalhador -, decidindo, assim, em perfeita consonância com o item I do referido Enunciado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90.004/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ODÁRCIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PREQUESTIONAMENTO. A Corte Regional limitou-se a deferir a verba honorária, registrando o integral preenchimento dos requisitos erigidos no Enunciado nº 219 desta Corte. Não tendo enfrentado a matéria sob o aspecto da declaração de pobreza, torna-se inviável a análise da pretendida divergência, ante a incidência do óbice contido no Enunciado nº 297 da Súmula, ante a falta do indispensável prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : A-RR-100.888/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO COM CLÁUSULA "AD JUDICIA".

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI1, firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de poderes expressos para substabelecer quando do instrumento de mandato constar a cláusula "ad judicium". Agravo não provido.

PROCESSO : RR-118.878/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NARDI ALBERNOZ
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.074/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS
RECORRIDO(S) : EBENEZER DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não examinado o tema, sob a óptica proposta pela recorrente, configura-se a preclusão. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de que o trabalho em situação de risco equivalente ao labor em sistema elétrico de potência implica o reconhecimento ao empregado do direito ao adicional de periculosidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-129.837/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade integral", "adicional de periculosidade - integração - verbas de natureza salarial" e "honorários advocatícios".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. 1. Não viola os artigos 794 e 832 da CLT e os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal decisão regional que mantém pagamento de adicional de periculosidade, de forma integral, para empregado que exerce trabalho ligado à eletricidade, embora de forma intermitente, pois a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incidência da Súmula nº 361 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-386.384/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ENOR LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Retornados os autos à Turma do TST, em face do provimento conferido ao recurso de embargos, não se afigura omissão acórdão turmatário que não aprecia o pedido relativo à base de cálculo das horas de sobreaviso se do comando exarado pela SBDI1 não consta expressa determinação nesse sentido.

2. Afrenta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-414.895/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVONE MOTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-465.500/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
EMBARGADO(A) : MARCOS TARCÍSIO PINTO LOPES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento e a que se impõe multa.

PROCESSO : ED-RR-476.808/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE SALUSTIANO GARCIA MARINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS M. C. DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistente contradição, omissão ou obscuridade. Sob o pretexto de ver prequestionamento objetiva a parte na verdade o reexame da matéria.

PROCESSO : RR-487.913/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BILLY GENE FRAZIER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : POZOS PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão por erro procedimental infrigente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastada a deserção, julgar o recurso ordinário do reclamante como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA SEM EXPRESSÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO. O.J. 140. APLICABILIDADE.

1. A O.J. 140 da SBDI-1, ao contrário do que sua redação possa sugerir, cumpre a finalidade de não conferir rigor excessivo às situações em que se verifica diferença insignificante entre o valor devido e o efetivamente recolhido a título de custas processuais ou depósito recursal. Sob essa perspectiva, o recurso não pode deixar de ser conhecido se constatada diferença sem expressão monetária no preparo. Há que se ponderar o valor econômico de eventual diferença à luz do direito constitucionalmente assegurado à prestação jurisdicional.

2. O princípio da insignificância, que encontra aplicação no direito tributário, determina o desprezo das importâncias sem valor econômico expressivo no recolhimento de tributos (assim, v.g., a Lei nº 9.430/96 - artigo 68). Tal diretriz tem plena aplicabilidade no tocante ao recolhimento de custas, tendo em vista sua natureza jurídica de tributo, com o que a diferença registrada na espécie, de CR\$ 0,02, não pode ser considerada para quaisquer efeitos.

3. Ofende, portanto, o direito de ampla defesa inscrito no artigo 5º, LV, da CF, decisão que reputa deserto recurso em cujo recolhimento de custas tenha se registrado diferença sem expressão monetária. Nesse sentido precedente do STF (RE-347.528/RJ, Relator Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 28/05/2004).

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-490.554/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BELFORT PERES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a viabilizar a interposição dos embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar sobre questão imprescindível à solução da controvérsia e desde que devidamente suscitada nas razões recursais. Se a irsignação do recorrente, no tocante à caracterização do vínculo de emprego, pauta-se na inexistência de subordinação, não é lógico pretender do julgador o pronunciamento sobre qualquer outro requisito delineado no artigo 3º da CLT.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-490.563/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a validade da prova emprestada, quando já desativado o local de trabalho, não se configura a negativa de jurisdição devida à parte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PROVA EMPRESTADA.

Nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, é necessário que os arestos colacionados ao confronto de teses contemplem a mesma situação fática motivadora da decisão recorrida.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE.

Não havendo emissão de tese pelo Regional no tocante à limitação do adicional de insalubridade ao tempo de exposição ao risco ou de seus reflexos, fica afastada a pretensão de ofensa a dispositivo legal, bem como de dissenso pretoriano.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.083/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : BRASIL LEMES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Recurso de Revista que não se conhece. 2. VERBAS CONTRATUAIS. Tratando-se de matéria fática, o afastamento do contexto demandaria o reexame dos fatos e provas o que é vedado pela via do recurso de revista (Enunciado 126). 3. PENA DE CONFISSÃO. A veracidade presumida dos fatos não contestados que, longe de ser uma afronta aos princípios que regem o ônus da prova é, ao contrário, uma das expressões de sua correta aplicação, não ofende os artigos 48 e 320, I do CPC. Não se conhece. 5. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova e, tendo a decisão regional fundado sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, aplica-se o Enunciado nº 126 do C. TST. Revista que não se conhece. 6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal, aquela ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista que não se conhece

PROCESSO : RR-522.830/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST/SP-94/90-A. NATUREZA.

1. A sentença normativa, como fonte do Direito do Trabalho, constitui solução de conflito coletivo de trabalho, versando sobre interesses de categorias. Ao decidir um dissídio coletivo, o Tribunal não aplica uma norma preexistente, mas cria a norma que resolverá a controvérsia, resultando daí o caráter normativo da sentença. Destarte, não ostenta caráter meramente declaratório, sendo seu conteúdo de natureza constitutiva. No presente caso, na cláusula em estudo, prevê-se a concessão do quadro de carreira de acordo com o Plano de Reclassificação de Cargos e Salários juntado aos autos do dissídio. Verifica-se que, na verdade, no Dissídio Coletivo, estabeleceu-se nítida obrigação de fazer, cuja eficácia dependia da observância dos critérios para as promoções, previstos no Plano de Reclassificação de Cargos e Salários. A mencionada cláusula, embora ostente eficácia contida, por necessitar de providência ulterior indispensável à sua concretização, possui natureza constitutiva, e não meramente declarativa, com conteúdo obrigacional real e concreto, sendo imperativo o comando de criar o quadro de carreira nos moldes do Plano apresentado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.478/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ONOFRE BITTENCOURT PINTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-533.354/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA FRACASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-533.659/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL DE CALAIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos apenas para sanar o erro material ocorrido no v. acórdão embargado, determinando seja reautuado o presente feito, fazendo constar como Embargante BANCO BEMGE S.A..

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurado erro material no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar o erro material apontado.

PROCESSO : ED-RR-538.491/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-540.241/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (INCORPORADORA DO BANCO REAL S.A. E DA COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELISABETE STEFANIAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ STEFANIAK FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-553.328/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Logo, o fato de a responsabilidade subsidiária não ter integrado de forma expressa o pedido inicial não implica em violação do artigo 128 do CPC, considerando o princípio "iura novit curia", preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, mesmo porque a pretensão deduzida foi o reconhecimento do vínculo empregatício que por sua maior amplitude abriga, sem dúvida, a responsabilidade subsidiária. Não configurada nulidade da decisão Regional. Não conheço da Revista. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. Reconhecendo-se a legitimidade passiva ad causam do recorrente, não há se falar em carência de ação. O Banco recorrente, na qualidade de tomador dos serviços, deve integrar o polo passivo da presente demanda. Revista não conhecida. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 331, IV desta Corte, não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-558.185/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE

1. Infundados embargos de declaração em que o Reclamante, a pretexto de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560.917/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : EVANILDE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao item "multa do art. 538 do CPC - incidência sobre o valor da causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) e da multa de 10% (dez por cento) sejam calculadas sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente público, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá provimento

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. O artigo 538 do CPC é expresso no sentido de que a multa a ser aplicada em decorrência da interposição de embargos de declaração, com caráter protelatório, deve se calculada sobre o valor da causa e não da condenação.

PROCESSO : ED-RR-566.150/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALICE BENTO ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-567.210/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SOUTO SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CONSUELO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-575.215/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEMÉTRIO CASAGRANDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-587.918/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ISRAEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRÓ LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-591.928/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FALCÃO LEMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Emmanoel Pereira quanto ao tema "coisa julgada".

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela CLT de Fundações e Autarquias do GDF. Orientação Jurisprudencial nº 241 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-593.830/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUVENIL ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RFFSA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. De acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência desta colenda Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., empresa sucessora da RFFSA, é responsável pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro cujo pacto laboral foi rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, motivo pelo qual não há de se falar em exclusão da recorrente da lide. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-607.233/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO MOISÉS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO DE MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO E REGIDO PELA CLT. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABILIDADE. A estabilidade do artigo 41 da Constituição da República é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também ao servidor público regido pela CLT, cuja admissão decorreu de aprovação em concurso público, após o transcurso de dois anos de efetivo exercício, à época, em face de o dispositivo em questão referir-se genericamente a servidores públicos. É este o entendimento consagrado na Orientação jurisprudencial 265 da SDI-1 do TST que estabelece que o empregado de autarquia, ente da administração direta, é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.732/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais).

PROCESSO : RR-614.852/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA. Esta Corte já firmou o entendimento, na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 que de que Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950).

PROCESSO : ED-RR-615.178/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA VICENTE
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGACÃO DE OMISSÃO. Estando a decisão da C. Turma fundamentada, expondo de forma clara e integralmente as razões que conduziram ao não provimento do recurso de revista, não há omissão alguma a suprir. Embargos de declaração rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-616.073/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RICARDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTE MIR SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-617.732/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SYLVIO OSWALDO PRETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÃO E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a obscuridade apontada.

PROCESSO : ED-RR-623.398/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO INÁCIO BARROS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de revista, por estar a decisão regional em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, de modo que resulta não configurada a violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-629.442/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MILSON AGOSTINHO LUCENA BARROS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios colacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-637.069/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ BORGES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ISMAEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Quando não demonstrado o enquadramento do acórdão embargado nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração não são providos.

PROCESSO : RR-642.693/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MORO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RELAÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER do Agravo de Instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para destrancar o Recurso de Revista. Por igual votação, NÃO CONHECER da Revista quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, nulidade por irregularidade de representação e vínculo empregatício e CONHECENDO quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à iterativa e notória jurisprudência, DAR-LHE PROVIMENTO para fixar o mês subsequente ao da prestação de serviços como época própria para incidência da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA SDI-1/TST. AGRAVO PROVIDO. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na respectiva guia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1/TST. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o Regional se furtado em sanar as omissões suscitadas pela parte em Embargos Declaratórios, descaracterizada resta a alegação de violação a preceitos constitucionais e legais por negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE DO JULGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38 DO CPC. TESE INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, caberia à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Revista não conhecida. 3. FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte pretende reavaliação de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. 4. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo o v. Acórdão Regional adotado tese contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, de se conhecer e prover o Recurso de Revista para o fim de determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia útil subsequente ao vencido.

PROCESSO : RR-642.819/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARCI TEREZINHA KAIRALA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Não se conhece do recurso de revista com fundamento em divergência superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-655.029/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRADE DE SALES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-657.257/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : SERAFIM MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SCART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, que acarreta prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-659.613/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o recurso de revista foi provido para julgar improcedentes os pedidos postulados na inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O indeferimento das parcelas restritas à categoria dos bancários, porquanto não reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o Banespa, tomador de serviços, induz à improcedência da reclamação, uma vez que o pedido inicial refere-se apenas às verbas relativas aos bancários.

PROCESSO : RR-674.503/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ODÁRIO COSTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : ED-RR-674.710/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-677.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DAMIÃO SELLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. ABASTECIMENTO. MOTO-RISTA DE CAMINHÃO.

1. Sendo a exposição ao agente perigoso por tempo extremamente reduzido, consumindo poucos minutos no abastecimento do caminhão com óleo diesel, não é devido o adicional de periculosidade. obsta o conhecimento do recurso de revista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL AMÉRICO LLOULY CAMPOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual se deveria manifestar.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-689.442/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDUARDO FELIX RACY
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-699.589/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CLEMENTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada, exposto de forma clara e integralmente as razões que conduziram ao não conhecimento do recurso de revista, por aplicação de Enunciado desta Corte, não há omissão alguma a suprir. Embargos de declaração rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-713.087/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ MONNERAT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 2) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implementação impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722.706/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PASTOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-735.932/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REINALDO MENDES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-739.760/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para determinar que não se considere o item do acórdão de fls. 293-5, referente aos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração têm o fim precípuo de aclarar o julgado, cabendo ao juiz sanar as contradições existentes em sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se acolhe, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-761.297/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : LEANDRO RAMOS LIMA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria voluntária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior a aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-765.261/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "embargos de declaração - multa; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - reflexos; e honorários advocatícios."

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-765.265/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-765.497/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NÉLSON TRENTIN
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere - previsão em acordo coletivo - nulidade".

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente, permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes decidiram delimitar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, por se tratar de flexibilização de jornada autorizada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.504/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilidade subsidiária da Corsan e do município de Cubatão. Prejudicado o exame do recurso de revista do município de Cubatão.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A responsabilidade do tomador de serviços, a teor do previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é subsidiária, e não solidária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.175/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : MARLEI LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às diferenças do FGTS, não depositadas durante a relação de trabalho, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-770.176/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FALCÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-777.956/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : APARECIDO DE JESUS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-780.872/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO TEODORO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das horas extras e reflexos aos dias em que forem ultrapassados os dez minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORMES.

1. "O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-784.849/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade do julgado - julgamento extra e ultra petita; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; horas extras - base de cálculo; e FGTS - índice de correção". Conhecer do apelo quanto ao tema "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-784.865/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO PATRÍCIO DIAS
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-784.869/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; estabilidade provisória - inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8213/91; doença profissional - reintegração; e julgamento ultra petita - aplicação de multa."

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-790.418/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO NEVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor"; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes dos minutos residuais lançados no cartão de ponto que excederem ao limite de cinco no começo e cinco ao término da jornada, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS acrescido de 40%, repouso semanais remunerados, com a utilização do divisor 180.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-794.017/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados pelo Reclamante; dar provimento parcial aos Declaratórios da Reclamada, para sanar as omissões ocorridas, não se conhecendo do Recurso de Revista também quanto ao tópico "inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento". Mantendo-se, contudo, a decisão proferida por esta colenda Turma julgadora, que conheceu do Recurso de Revista de forma apenas parcial e deu-lhe provimento quanto aos tópicos conhecidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PROVIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Sanada a omissão, resta, entretanto, mantida a decisão proferida pela Turma julgadora que conheceu, de forma parcial, do Recurso de Revista da parte Reclamada, dando-lhe provimento quanto aos tópicos conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-812.911/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : HILTON BARBOSA ORNELAS
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem imprimir efeito modificativo, sanar omissão e corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Configurada a existência de erro material, merecem provimento os embargos interpostos, a fim de se alcançar plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA (*)

Processo: AIRR 847/2003-111-03-40.5, Relator: Min. Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante: V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Agravado: Geraldo Magela Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do presente recurso a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR 71042/2002-900-01-00.3**, Relator: Min. Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante: Banco Nacional S.A. Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado: Milton Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do presente recurso a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 4/6/2004.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1596/1994-001-17-00.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ERNANDES GOMES PINHEIRO

Processo : E-RR - 241/1998-093-15-00.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : E-AIRR - 2808/1998-048-15-00.2

EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 1365/1999-114-15-00.4

EMBARGANTE : JURANDI APARECIDO MESSIAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TORTORELLI
 EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 536196/1999.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO DR(A) : SAULO VASSIMON E OUTROS
 EMBARGADO(A) : LUIZ BENEDITO DE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



Processo : E-RR - 537907/1999.0

EMBARGANTE : EDORCY MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 566290/1999.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CALIXTO NETO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo : E-RR - 581178/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ZULMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : E-RR - 587880/1999.2

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO ARNALDO LEANDRO
 ADVOGADO DR(A) : IVAN KRÜGER

Processo : E-RR - 595915/1999.9

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDISON VICENTE
 ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : E-RR - 623129/2000.6

EMBARGANTE : A. J. JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MAURO VIEGAS
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR RUVIARO
 ADVOGADO DR(A) : ANGELO SACOMORI

Processo : E-RR - 629714/2000.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GENILSE VALMÓRBIDA INÁCIO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo : E-RR - 632923/2000.9

EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAMIL MAFFI
 ADVOGADO DR(A) : PAULO WALDIR LUDWIG

Processo : E-RR - 646248/2000.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

Processo : E-RR - 654456/2000.3

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVAN FERREIRA BRAGA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo : E-RR - 656570/2000.9

EMBARGANTE : ALTIVO MAGIONI
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo : E-RR - 666650/2000.2

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DA SILVA

Processo : E-RR - 668039/2000.6

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : KÁTIA CILENE GRIGIO VICTOR
 ADVOGADO DR(A) : REGINA CÉLIA CAPELARI

Processo : E-RR - 672654/2000.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANA MARY IBIAPINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

Processo : E-RR - 701703/2000.9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOEL THOME OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo : E-AIRR - 706927/2000.5

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR DR(A) : ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 EMBARGADO(A) : BRUMÉLIA MARIA JACÓ VALE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARISLEY PEREIRA BRITO

Processo : E-RR - 713146/2000.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
 EMBARGADO(A) : HIAYOI MATSUMOTO
 ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo : E-AIRR - 187/2001-044-01-40.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RONAN MANHÃES WAGNER
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 721891/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELOY MIOLA
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-AIRR - 1826/2002-261-04-40.5

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MENDEL

Processo : E-RR - 23615/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI

Processo : E-RR - 40884/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO DR(A) : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 720311/2000.2

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 720312/2000.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NEREU ALCIR PEZERICO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34007/2002-900-03-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUSIA PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 37599/2002-900-06-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo, bem como o Recurso de Revista do Reclamado, sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 64274/2002-900-01-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : UILSON DA SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 591/2003-018-10-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GRACIETE AMARAL LESSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1355/2003-471-02-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JESUÍNO SECCO
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-91/2000-026-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS BARON
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-261/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FER-NANDES
 AGRAVADO(S) : SORAIA MARIA RODRIGUES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-281/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 EMBARGANTE : JUAREZ PIRES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OU-TROS
 EMBARGADO(A) : GRILL DA VILA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA - HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT - DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ao contrário do que afirma o Embargante, a questão da invalidade da autenticação lançada no processo foi suficientemente debatida e decidida pela Egrégia Turma, não carecendo de complementação de nenhuma natureza. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-401/2000-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARMEM ELIZANI VARGAS
 ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-417/1998-141-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CERREALISTA MANFRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-496/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-587/2002-080-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ BORGES DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-613/1997-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS FREITAS
 ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-627/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CREDIBEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
 EMBARGADO(A) : OSMAR JORGE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-699/2000-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GENIVAL MONCORVO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-703/2001-036-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL PERES GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-771/2001-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DELTA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS GONZAGA DE C. FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OLENI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-809/2002-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SINTHIA VALÉRIA PANHOL DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - EC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-824/1999-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE JORNADA - FIP'S. DESCONTOS CASSI E PREVI. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : LENNON DIDEROT DUARTE DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento,



bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/2001-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : VANIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Determinar seja retificada a atuação dos presentes autos para que conste como agravante Telerj Celular S.A. e não Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ; por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ENQUADRAMENTO SINDICAL. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional quanto à comprovação do vínculo empregatício, bem como do enquadramento sindical da reclamante, necessário seria adentrar no reexame das provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que nesta fase recursal atrai a incidência do En. 126/TST. Por essa razão, resta prejudicada a análise da ofensa aos arts. 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, ainda, da contrariedade ao En. 331, I, do TST. A alegada contrariedade à OJ 273 da SBDI-1/TST não socorre a recorrente, vez trata da inaplicabilidade do art. 227 da CLT ao operador de televidas que não exerce atividades exclusivamente como telefonista, o que não se confunde com o caso dos autos, pois em nenhum momento houve discussão acerca da duração máxima da jornada de trabalho dos empregados nos serviços de telefonia e conexos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-869/2001-060-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Determinar seja retificada a atuação dos presentes autos para que conste como segunda agravada Telerj Celular S.A., em lugar de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj; por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

JORNADA EXTERNA. AJUDANTE DE VENDAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126. NÃO-PROVIMENTO. O preceito contido no artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extraordinárias quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa que, em razão de sua natureza, torna-se insusceptível o controle efetivo da jornada de labor. Se o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a agravante ao pagamento de horas extraordinárias, por entender que as provas produzidas nos autos comprovaram que, efetivamente, o agravado tinha uma jornada de trabalho controlada, cumprindo itinerário de visitas e comparecendo à sede da empresa no início e término do expediente, o que demonstrava que o mesmo não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT e que restou provado, mediante a prova testemunhal, que o mesmo laborou em sobrejornada, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126/TST. Com relação ao dissenso pretoriano, nenhum dos arestos colacionados servem à sua comprovação, eis que nenhum deles aborda a mesma situação fática discutida nos autos, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

EMPREGADO COMMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL. A Corte Regional manteve a sentença que reconheceu não ser o agravado qualificado como comissionista puro, porquanto percebia remuneração composta de salário fixo acrescido de remuneração variável, não se aplicando os termos do Enunciado nº 340/TST. Incólume, portanto, o referido verbete sumular tido como contrariado, eis que este somente é aplicável aos comissionistas puros - hipótese diversa do agravado -, pois para eles a remuneração da hora trabalhada limita-se às comissões sobre as vendas porventura realizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2001-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : VALTEMI CAENTANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.122/1987-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : HÉLIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO ACOLHIDA PELO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. A empresa invoca, nos embargos de declaração, que esta Egrégia Turma omitiu-se na análise dos documentos que formaram o instrumento e entendeu de não conhecer do agravo de instrumento por não estarem autenticadas as peças. Se a uma tenho para mim que a questão encerra erro de julgamento e, não, omissão no v. acórdão embargado, a duas entendo que não cabe, neste instante processual, ainda mais no âmbito estreito dos embargos de declaração, discutir o cabimento do sobrestamento do julgamento face à decisão da Excelsa Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS DORES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.181/2003-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO(A) : ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.182/2000-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO APARECIDO CRISPOLINI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/1998-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR E RR-1.241/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JARBAS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Incabível a revista que não atende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o processo judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para passar a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo do Reclamante desprovido e Revista do Reclamado conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.298/1999-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SIMONETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO INVÁLIDA.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. A falta daquela - procuração - leva o não conhecimento do apelo. Ademais, a certidão de intimação do despacho agravado está em branco, peça esta obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, levando inexoravelmente ao não conhecimento do apelo, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.806/2000-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MOACIR RAMIN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "integração e diferenças decorrentes do bônus", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para excluir a incidência do bônus anual sobre as horas extras, férias e aviso prévio, a teor da interpretação analógica conferida ao Enunciado/TST nº 253. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. FÉRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR POR CARÊNCIA DE AÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS DECORRENTES DO BÔNUS ANUAL (divergência jurisprudencial). De acordo com a interpretação analógica conferida ao Enunciado/TST nº 253, a gratificação anual fornecida pela empresa não deve repercutir no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DAS INTEGRAÇÕES E DAS FÉRIAS DOBRADAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR-2.124/1999-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECNÓBIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO
AGRAVADO(S) : TERESINHA LUNGUINHO DE DEUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.782/2001-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ERASMO GONÇALVES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO ACOLHIDA PELO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. A empresa invoca, nos embargos de declaração, que esta Egrégia Turma omitiu-se na análise dos documentos que formaram o instrumento e entendeu de não conhecer do agravo de instrumento por não estarem autenticadas as peças. Se a uma tenho para mim que a questão encerra erro de julgamento e, não, omissão no v. acórdão embargado, a duas entendo que não cabe, neste instante processual, ainda mais no âmbito estreito dos embargos de declaração, discutir o cabimento do sobrestamento do julgamento face à decisão da Excelsa Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.724/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA IRMÃOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXVI - Como bem lançado nos dois graus da instância ordinária, a concordância dos Reclamantes/Exequentes com os cálculos de liquidação se fizera, apenas, em relação a determinado período da execução, e, por outro lado, fora ofertada impugnação aos cálculos em decorrência da não inclusão do período compreendido entre a homologação dos cálculos e expedição de alvarás e a efetiva implantação do pagamento dos quinquênios devidos. Se a decisão exequenda, como diz a decisão Regional, e não contestada pela Reclamada/Executada, deferiu prestações vencidas e vincendas, é óbvio que há de ser considerada a data de implantação do pagamento dos quinquênios. Destarte, não há que se falar em violação da coisa julgada. Agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.866/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LOUDEMAR VERAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. TESTEMUNHA SUSPEITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.363/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.372/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.384/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAVANDERIA KLIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE REIS
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.704/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAUZÉLIA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.708/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.712/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ
ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.030/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-21.398/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA REGILANE CLARINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-25.199/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA SUZANA NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLARALÚCIA MACHADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.783/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDIR VIRGÍLIO BILO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.457/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA JUSSARA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de recurso quando não interposto dentro do prazo recursal. Mesmo tendo o prazo contado em dobro, o agravante não interpôs o agravo de instrumento em tempo hábil.

TRASLADO INCOMPLETO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.344/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-33.488/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMTONIO GONÇALVES CAMBAUVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. O Banco reclamado invoca, nos embargos de declaração, que esta Egrégia Turma omitiu-se na análise da questão vinculada à prescrição do direito de ação do obreiro ao não observar que "não obstante seja também incontroverso que a discussão não é sobre o direito à complementação de aposentadoria em si, pois o benefício sempre foi recebido, a pretensão do reclamante se refere à forma de cálculo da aludida complementação, do abono, que nunca foi pago na forma pretendida pelo reclamante". Ora, com o respeito e a reverência de sempre, mas tenho para mim que o pleito de complementação de aposentadoria deva vir à luz acompanhado do critério de cálculo e das parcelas que farão parte da sua base de cálculo, porque estas parcelas deverão ser objeto de definição no processo de conhecimento. Neste diapasão, mesmo que o obreiro venha recebendo regularmente a parcela "complementação de aposentadoria" há anos, deveria observar que tal direito não vinha sendo quitado com regularidade, exatamente pela ausência de parcela que, à época da inatividade, já deveria fazer parte da base de cálculo daquela. Contudo, de omissão verdadeiramente não se trata mas, sim, de eventual erro de julgamento, o que não cabe ser definido no estreito caminho dos embargos de declaração, desafiando, por óbvio, recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-42.935/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : RONALDO TATAGIBA CRESPO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-44.584/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE TENTE
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.763/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JARDELINO BROCH
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA - HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT - DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A própria parte traz, em seus argumentos, a justificativa da impossibilidade de se apreciar seu inconformismo na estreita bitola dos embargos de declaração, recurso especialíssimo e que tem seu cabimento em hipóteses numerus clausus especificadas no estatuto processual civil. Assim, se o v. acórdão turmário "violou" princípios constitucionais, evidente e óbvio que tal correção não poderá ser efetivada, com eficácia, via o recurso eleito pela parte, senão através de recurso próprio para instância superior, ou, mesmo, se for o caso, para órgão interno desta Colenda Corte e incumbido de unificar a aplicação do direito federal. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-66.550/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VÂNIA CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA VIRLÂNDIA RUFINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes do agravado - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscriptor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-71.442/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CARLOS ADOLPHO PETER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEEE. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes no tocante ao tema "prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, para declarar a prescrição quinquenal das diferenças de proventos de aposentadoria, a teor da nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 327.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME JURÍDICO DA CEEE - DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA DOS RECLAMANTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (divergência jurisprudencial). De acordo com a nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 327 pela Resolução nº 121/2003, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE

PROCESSO : AIRR-81.297/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BREVIOLIERO
ADVOGADA : DRA. CARLA SIMONE ALVES SANCHES
AGRAVADO(S) : GERMANA PRUDÊNCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IBGR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-81.612/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : DR. LILIAN BRAUNSTEIN RASKIN
AGRAVADO(S) : LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a arguição de nulidade em face de prestação jurisdiccional só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Maior, já que este trata da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão (Tema 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, visto que a nulidade do julgado sob o enfoque trazido pela agravante somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo constitucional sobre tal circunstância. De qualquer forma, há que se registrar, apenas por amor à dialética, que, ante os termos do Enunciado nº 297/TST, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional não mencionou a existência dos embargos de declaração a que alude a agravante na peça recursal, se posicionando somente sobre os dois primeiros embargos por ela opostos, deles não conhecendo, por irregularidade de representação processual, ao passo que a agravante não buscou a manifestação daquele d. Colegiado Regional sobre a questão relativa à possibilidade de serem considerados para o julgamento os aludidos embargos de declaração, que teriam vindo aos autos subscritos por advogada devidamente constituída, de molde a ter como prequestionada a disposição constante deste preceito constitucional tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-541.417/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ANÍLIA MARIA ROCHA PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-546.052/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS TELLINI
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não infirmados os fundamentos adotados pelo Despacho denegatório da Revista.

PROCESSO : AIRR-641.855/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SUEITI MAEDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR E RR-643.459/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELMA CALDEIRA REBELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363, com a sua nova redação, publicada no DJU de 21/11/2003). Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

PROCESSO : AIRR-670.135/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS - Não se discute, por um lado, como bem disse o Regional, ser válida, ou não, a adoção de FIPs como sistema de registro de jornada. Discute-se, isto sim, se elas são o único meio de prova admissível, ou seja, se o Juiz está adstrito a elas, não podendo apreciar nenhuma outra prova. Destarte, não há que se falar em violação do art. 7º, XXXVI, da CF/88. Por outro lado, a adoção por meio de instrumento coletivo das FIPs como sistema de registro de presença não afasta, como bem entendeu o Tribunal Regional, os demais meios de prova admitidos pelo Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, ter havido cerceamento de defesa, violação de coisa julgada ou ofensa a direito adquirido. Portanto, não há falar em malferimento do art. 5º, XXXV, da CF/88.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - A questão das horas extras fora decidida integral e fundamentadamente pelo Tribunal Regional, quando do julgamento do Recurso Ordinário, de sorte que a intenção do Reclamado, ao opor Embargos Declaratórios, era, sim, protelatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-674.130/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORSEMIR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação dos artigos 460 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho - Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos

firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Argüição de violação dos artigos 1090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Argüição de violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embora se vislumbre o possível conhecimento do recurso por sua violação, tendo em vista que o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a referida violação, no caso, não seria suficiente à reforma do acórdão regional, tendo em vista que o aviso prévio e a multa do FGTS foram mantidos pelo Tribunal Regional também por outro fundamento, que subsistiria, qual seja: o de que havia norma da empresa garantindo o pagamento das referidas verbas em caso de aposentadoria espontânea, norma esta que deveria ser aplicada ao reclamante, por isonomia. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA DCA 22/97. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação do artigo 1090 do Código Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Diante do disposto no art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso adesivo quando o recurso principal não é admissível. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-676.961/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA BOA NOVA PACHECO
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ
PROCESSO : AIRR-691.469/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-707.920/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO MARIA TITONELE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - pagamento apenas do adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da sexta diária, como extras, inclusive com o adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Não se conhece de recurso de revista quando não há sucumbência do recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.065/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELNANDES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamada quanto à preliminar de nulidade da r. Sentença por julgamento "extra petita"; aos turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal; às horas extras - minutos que antecedem e sucedem; ao divisor 180 e quanto aos reflexos. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamada quanto à hora noturna - redução - horas extras entre 22 e 5 horas, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade; aos honorários periciais; aos honorários advocatícios e quanto à multa convencional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
HORA NOTURNA REDUZIDA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127, já pacificou o entendimento de que o art. 73 da CLT, em seu § 1º, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal. A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento

Agravo de Instrumento desprovido, e Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.399/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
AGRAVADO(S) : ANA TEREZINHA S. HOFFMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não infirmados os termos do Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-720.303/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-720.309/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RAUPP BENCK
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-744.289/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.335/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 10 MINUTOS - DIGITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.454/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANE B E DA RECLAMANTE - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-744.574/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : STELA MARIA FARIAS MANGABINHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.377/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CCA EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : MARCOS BASTOS CÉSAR PIRES
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : CCA INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.911/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CHAMARELLI
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. COTA PREVIDENCIÁRIA. JUROS SOBRE JUROS. HORAS EXTRAS - PRINCIPAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-764.907/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTENOR PIVETA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-767.063/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : OSÓRIO NUNES DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV; 22, I, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.104/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIVA MARCHISSOLO LANATTI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO - CÁLCULO - "EFEITO CASCATA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.105/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO - CÁLCULO - "EFEITO CASCATA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.310/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DE CARVALHO ASSIS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cons- tata-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, exa- minando os aspectos que julgou relevantes para a solução da con- trovérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou de- monstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma in- fraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos preceitos constitucionais supra dar- se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.345/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROSTAN GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT- MANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS DE PRONTIDÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.129/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPRE- GO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.295/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. ADICIONAL. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. LITI- GÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.381/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA E OU- TRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIO- NAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibi- lidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.656/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : RUTH MARIA HACKBART CONDE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUI- ÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Por- tanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação constitucional invocada, de modo que a eventual ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.741/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. DO PASSIVO TRABALHISTA - DIFERENÇAS SALA- RIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.303/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SU- CESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demons- tração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Apli- cabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.277/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RO- DRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA CAETANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. A admissi- bilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.422/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAIS DE SUMA- RÉ - SINDISSU
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPO- SITO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são sufici- entes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pres- suposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-778.833/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO ORBRE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUI- ÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Por- tanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação constitucional invocada, de modo que eventual afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-779.299/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S) : SALUSTIANO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TE- LECOM
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA (RECLAMANTE) E RECURSO DE REVISTA (RECLA- MADA). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTA- ÇÃO LABORATIVA EM ENTE DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSITUIÇÃO DE UM SEGUNDO PACTO DE EM- PREGO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRE- CEDENTES. JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE- RAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de instrumento improvido e recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784.397/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A admissibi- lidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-787.003/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIRO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BRASERV COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DOS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-793.025/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : WILLIAM SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-794.253/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LASA - LAGO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação constitucional invocada, e esta à toda evidência dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.711/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO DA SILVA TRAJANO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento aviado pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irreversível e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.293/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CASSIANO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI N. 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Enunciado 331, IV, do TST, em sua nova redação, trata da matéria relativa à responsabilidade subsidiária à luz da Lei n. 8.666/93, se aplicando, portanto, às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, afastando, por consequência, a alegação de ofensa ao artigo 71 da citada lei pela decisão que adota o entendimento nele consagrado. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-800.500/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NILSON GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes do agravado - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-801.518/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SLB-SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. No presente caso, o rito processual fora convertido quando da apreciação do recurso ordinário, pelo que a Vice-Presidência do Tribunal Regional da 15ª Região apreciou os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, à luz do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Ocorre que, em relação à conversão, não se insurgiram as partes. A questão sequer foi levantada nas razões do recurso de revista, encontrando-se preclusa, por ora, a discussão, nos termos do artigo 795, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.629/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RUFINO DE GODOY
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-802.907/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
AGRAVADO(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-804.783/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à sociedade de economia mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.689/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DERMEVAL SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Constata-se que o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito dos honorários advocatícios, tampouco o recorrente o instigou a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios que opôs, atraindo, portanto, o óbice do En. 297/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-805.891/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELIETE RIBEIRO SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao preceito constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.170/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : JOSELITO SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-810.069/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LEPRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando o objetivo da parte é, na realidade, o de complementar o seu recurso principal.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-810.158/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LAOR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.305/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : DAVI DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT.

Segundo dispõe o § 4º do art. 71 da CLT, "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, o acórdão recorrido não violou a referida norma, mas simplesmente a aplicou nos seus estritos termos. Desta forma, havendo previsão expressa na norma consolidada com relação à condenação imposta à recorrente, não há que se falar em afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-812.563/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S) : NIVALDO DIAS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR E RR-815.712/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ VAZ PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À LIDE. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 13 do CPC, porque a hipótese sequer trata de irregularidade de representação, mas de verdadeira substituição da parte passiva, sem qualquer prova de alteração da denominação social da Reclamada. Ademais, qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37, caput, do CPC. Inteligência do Enunciado 164/TST e da OJ 149 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO. Tratando-se de gratificação de férias e ficando a parcela condicionada à inexistência de faltas injustificadas, ajustou-se, mediante negociação coletiva, o pagamento fracionado em valores mensais. Portanto, não cabe falar-se em natureza salarial da parcela e, como consequência, não integram a referida parcela os demais títulos salariais e indenizatórios. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-91/2000-026-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCOS BARON
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Interrupção da Prescrição; Turnos Ininterruptos de Revejamento - Caracterização; Turnos Ininterruptos de Revejamento - Horas Extras; Adicional de Horas Extras de 100% e 150% e Honorários Advocatícios.

EMENTA: RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

PROCESSO : RR-142/2001-181-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JAILSON FIRME DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada no tocante ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KELLER HAROLDO MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-277/2002-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONDIM PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela reclamada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRA-RAZÕES. O recolhimento de custas processuais pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário, afasta a transferência desse encargo ao reclamante na hipótese de ajuizamento de recurso de revista. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ileso resulta o artigo 93, IX da Carta Política, indicado como violado. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. Sob o rito sumaríssimo somente é cabível recurso de revista quando há demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional ou súmula de jurisprudência do TST, nos termos do §6º do artigo 896 da CLT. Nessas condições, fica afastada, de plano, a alegação de dissenso pretoriano. No que se refere ao artigo 7º, IV, da CF/88, o recurso não prospera, vez que o mesmo trata da irredutibilidade de salário strictu sensu, em face do cargo efetivo, não abrangendo as comissões pela ocupação de cargo de confiança, que é o cerne da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2001-657-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida no momento do pagamento da totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-441/2000-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-522/1997-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA FABRO
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. **VÍNCULO DE EMPREGO. DECRETO Nº 75.242/75.** Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a E. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA LIMPADORA CENTRO. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão guerreada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento pacificado por esta Corte em seu orientador jurisprudencial.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-812/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : NESTOR ANDRADE DE ASSIS NETO
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

DÉPOSITOS DO FGTS.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo revisional apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos à colação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2002-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CONTIJO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por erro material; conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição bienal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, afastar a prescrição do direito de ação, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças havidas no valor depositado a título de multa fundiária, nos termos do item 5 da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XIV, DA CF/88 E 463/CPC. O Regional asseverou que a decisão embargada retrata o ocorrido na sessão de julgamento, não havendo que se falar em erro material. Portanto, não se pode cogitar da alegada afronta aos artigos constitucionais e legal supra, pois, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, não há como fugir do reexame da matéria fático-probatória e tal procedimento é vedado pelo En. 126/TST.

REJEITO A PRELIMINAR.

PRESCRIÇÃO - BIÊNIO CONSTITUCIONAL - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tem-se que à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que constituiria a situação jurídica geradora da actio nata, que só veio a se consolidar com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que determinou a retificação dos saldos, até então duvidosos. Antes da norma legal, as empresas dependiam de providência da C.E.F e não tinham como agir de modo diverso. Prescrição afastada.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Feita a atualização dos saldos pelo operador do FGTS impõe-se a complementação da indenização compensatória pelo empregador, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-882/2001-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARVALHO FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELIUDE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S) : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. HEBER ANTONIO MARTINEZ CIRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilizatório.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, quando inexistente norma coletiva exigindo a comunicação do estado gravídico ao empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : GONÇALO GARCIA DINIZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, conhecer quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Proposta a presente reclamatória somente em 17.7.2003, ou seja, após os dois anos contados da vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, conclui-se estar prescrito o direito de ação pelo reclamante, restando violado o art. 7º, XXIX, da CF pelo acórdão regional.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-1.912/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MACHADO FUZZO
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontrava-se disciplinado no Decreto nº 2.173/97, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e foi devidamente aplicado pelo Regional. Cabe salientar que o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 5.5.99, o qual, em seu art. 276, § 4º, mantendo a orientação anterior, é taxativo ao determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo diploma legal, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.107/1996-001-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO PERES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de contradição. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.243/2000-020-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH APARECIDA LINO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontrava-se disciplinado no Decreto nº 2.173/97, que regulamentou a Lei nº 8.212/91. Cabe salientar que o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual, em seu art. 276, § 4º, mantendo a orientação anterior, é taxativo ao determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo diploma legal, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.476/1999-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGADO(A) : LÉIA VELOSO BRAGA
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.507/1999-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA. - CEMIL
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WARNEY ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa jurisdicional e cerceamento de defesa II - preclusão consumativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 553/554) e, consequentemente, retirar a multa aplicada nos embargos declaratórios por terem sido considerados procrastinatórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela reclamada, nos termos da fundamentação e especificamente a respeito dos temas "Valor do salário-base" e "Parcelas do seguro-desemprego", ficando prejudicado o remanescente do recurso. Com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL I - OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE. Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", e § 2º, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgador, inviabilizando o recurso de revista quanto a alguns aspectos da demanda, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal e preceito constitucional, e provido. **MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A aplicação de multa quando a parte visa ao prequestionamento ofende a literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA II - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-5.100/1997-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ BÚRIGO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA ROSA
RECORRIDO(S) : FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-6.998/2000-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : IONE DE LIMA GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. Quando a parte outorga poderes "ad judicium" a seus advogados, vedando-lhes, expressamente, a possibilidade de substabelecimento do mandato, carecem de eficácia jurídica atos praticados pelo advogado substabelecido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-7.648/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao salário retido e aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.683/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUCIANO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : TOPA-TUDO - DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.488/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDINEY PEREIRA DE SOUSA ALENCAR
ADVOGADO : DR. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante. Isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.181/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
RECORRIDO(S) : ISENAIDE SANTOS DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se regime de caixa, bem como para que se proceda a apuração das horas extraordinárias observando-se os limites estabelecidos no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Entre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em

vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-14. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-13.863/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RONALD ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.842/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JANEIRO A NOVEMBRO DE 1996. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.604/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Município de Arceburgo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É plenamente justificável a aplicação da multa inserida no artigo 538, parágrafo único do CPC, na hipótese da fundamentação contida nos embargos de declaração não coincidir com a tese do acórdão embargado, demonstrando a intenção da parte em alterar a questão posta nos autos. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária de que trata o item IV do Enunciado nº 331 do TST decorre de relação trabalhista celebrada entre empregado e empresa, figurando os entes públicos apenas como tomadores de serviços, em face das culpas em vigilando e in eligendo, em relação ao contrato de prestação de serviços firmado, antecedido de procedimento licitatório. Inexiste, nesse contexto, possibilidade de responsabilizar os entes públicos de forma subsidiária, posto que a irregularidade constatada na fiscalização da aplicação de recursos do SUS não guardar semelhança jurídica com as modalidades de culpa reconhecidas pela Corte para aplicação das disposições do Enunciado nº 331, IV do TST, ou seja, as culpas in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.878/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MAURA VALESKA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.



EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como os depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33.994/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ERALDO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário do Reclamante.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.180/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito do autor quanto às diferenças salariais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Enunciado/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.754/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : DE ROCCO & GUIMARÃES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação de cumprimento de sentença normativa e convenção coletiva, ajuizada por sindicato patronal, buscando a cobrança da contribuição assistencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.807/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : A CIGARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação de cumprimento de sentença normativa e convenção coletiva, ajuizada por sindicato patronal, buscando a cobrança da contribuição assistencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.621/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL CEASA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ DI GIORGIO
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas à liberação dos depósitos a título do FGTS, excluindo-se as demais parcelas ali consignadas (aviso-prévio de 30 dias, férias proporcionais, com um terço, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." En nº. 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-44.442/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Pleiteada a indenização quando faltavam dezoito dias para o término da estabilidade provisória. A indenização pode ser concedida mesmo não tendo sido pedida a reintegração.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-51.319/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MILTON BETTINE ROCHA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST e com os ares transcritos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.346/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento das parcelas que dizem respeito também ao período anterior à aposentadoria, tal qual a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-EFEITOS. Demonstrada a razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção de contrato de trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência pretendida pela recorrente, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.939/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA JURACI DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de sanitários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários periciais - critério de atualização, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198, da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO MERLOS RUIZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-61.414/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE DE CAMARGO BELTRÃO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAIS RESPECTIVOS. Consoante o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista, quando não há transcrição de acórdãos a fim de comprovar eventual divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - DIFERENÇAS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." En nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-68.065/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: LEOPOLDA BEATRICE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUCI DE LOURDES WERNER
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO	: DR. MILTON DANIEL FELTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inexistindo possibilidade de restringir a condenação às parcelas especificadas no Enunciado nº 363 do TST, julga-se improcedente a reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-72.735/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: HECTOR PATRÍCIO TORTELA URREA
ADVOGADO	: DR. VIVALDO BARROS FROTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
PROCURADORA	: DRA. DANIELLE VASCONCELLOS CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-75.936/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	: IARA SILVA VILLAR CAROTA E OUTRA E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ
ADVOGADA	: DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação relativa aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-79.411/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA GOMES SALGADO
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-79.532/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO	: DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO
RECORRIDO(S)	: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Campo Novo, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, convertida no Enunciado nº 363/TST, e com os paradigmas colacionados às fls. 264. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise do recurso que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO	: RR-93.147/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RUI ALBERTO TESSMER ROSLER
ADVOGADO	: DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-93.571/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADÃO GUNTHER
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-102.208/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: HEITOR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Inviável o recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REGIME JURÍDICO DA CEEE - CONDIÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA DOS RECLAMANTES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-513.001/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ALFREDO WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inconstitucionais os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: ED-RR-524.829/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: KÁTIA DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO	: DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-531.573/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: GERSON TEODOROSKI
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002); não conhecer do recurso quanto aos temas "sucessão", "enquadramento sindical" e "vale-alimentação - caráter salarial". 2

EMENTA: SUCESSÃO. A ação foi proposta originariamente contra a FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS SC LTDA. O Eg. Regional declarou de ofício a sucessão da Reclamada FUNDAÇÃO BAMERINDUS pelo BANCO HSBC BAMERINDUS S.A., já que este sucedeu o Banco Bamerindus S.A., do mesmo grupo econômico da Fundação Reclamada. A decisão teve como fundamento os arts. 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se tese no sentido de que "aquele que compra a totalidade, ou parte orgânico-funcional da empresa, e continua operando o mesmo ramo de negócio do sucedido, assume todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho em vigor e ou extintos, firmados pelo empregador anterior" (fls. 215/216). Por fim, a Corte determinou a inclusão na lide do sucessor BANCO HSBC BAMERINDUS, com a sua respectiva intimação da decisão. Os dispositivos tidos como vulnerados não disciplinam diretamente a matéria em face da qual foram invocados - possibilidade da inclusão na lide, de ofício, de empresa sucessora. Por conseguinte não podem se sujeitar à violação direta, frontal, como requer rigorosa jurisprudência da Corte. O aresto alusivo à ruptura contratual como fator elisivo da responsabilização do sucessor acha-se superado pela Orientação Jurisprudencial 261, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. O julgado restante fala em ocupação de prédio pela empresa com o mesmo ramo de atividade da anterior. A toda evidência, a decisão não se resumiu à esta singela constatação, que não se confunde com a aquisição por compra e venda da empresa sucedida, real fundamento do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Definindo o quadro fático, o Eg. Regional estabeleceu que, sendo operador de câmera, o Reclamante pertencia à categoria diferenciada dos radialistas, conforme descrição legal (Lei 6.615/78 c/c Quadro Anexo do Decreto 84.134/79). Conseqüentemente, considerou aplicável a ele vantagens postuladas na inicial originárias de instrumentos normativos referentes à categoria dos radialistas. Não cabe neste grau de jurisdição o debate acerca da real atividade do Reclamante, se operador de VT ou operador de câmera, dado tratar-se de situação fática que se tornou inalterável (Enunciado 126). O Enunciado 117 não tem correlação com a matéria, já que não se trata de reconhecer direito de bancários, mas de radialistas. O Eg. Regional não negou o conteúdo do § 3º do art. 511; ao contrário, aplicou-o, segundo exegese juridicamente coerente. Recurso não conhecido, no particular.

VALE ALIMENTAÇÃO - CARÁTER SALARIAL. Após afastar a hipótese de se tratar de vantagem concedida em face do PAT, considerou que o vale alimentação possuía natureza salarial, dada a sua habitualidade e o art. 458 da CLT. A questão, assim, sobre se tratar do PAT está superada em face do Enunciado 126, tendo em vista a sua negação no acórdão regional. Por sua vez, a natureza indenizatória assegurada em norma coletiva, constitui matéria não enfrentada explicitamente no acórdão regional, o que faz incidir o Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tem-se que se trata o tema em comento de matéria cuja interpretação já se encontra uniformizada neste Tribunal Superior, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial 141 da Eg. SDI-I, em favor da competência desta Justiça. Recurso a que se dá provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002).



PROCESSO : RR-531.591/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADIR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91", "justa causa - confissão ficta", "desídia - configuração"). 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao proferir o acórdão principal, o Eg. Regional manifestou entendimento claro e específico acerca da confissão ficta (fl. 103). Ainda, no acórdão declaratório a Corte reafirmou o entendimento (fl. 115). A infração de trânsito foi efetivamente analisada, como se vê às fls. 101/102, assim como a eficácia das declarações pessoais, que o Tribunal salientou não estarem ratificadas em Juízo (fl. 101). Não verificado, portanto, onde estaria alojada a negativa de prestação jurisdicional e, por desdobramento, a invocada violação dos preceitos legais. Note-se que a natureza da preliminar não admite o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. Recurso não conhecido, no particular.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido que o pedido de indenização substitutiva da reinação diz respeito a controvérsia decorrente da relação de trabalho. Assim, enquadrada se encontra a matéria nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Asseverou, ainda, ser cons o art. 118 da Lei 8.213/91.

Verifica-se, portanto, que versando o pedido a reparação de direito trabalhista infringido pela Reclamada empregadora - a garantia de emprego - a competência da Justiça do Trabalho resulta natural, a teor do art. 114 da Constituição. Não há, portanto, como reconhecer a invocada violação ao dispositivo da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA - CONFISSÃO FICTA. Como já assinalado na análise do primeiro item, a Corte de origem adotou tese no sentido de que em se tratando de se caracterizar a justa causa, a presunção decorrente da confissão ficta do Autor não é suficiente para justificar a rescisão contratual a esse título. Divulgando tese contrária, a Reclamada sustenta a impugnação em divergência jurisprudencial. Contudo, nenhum dos arestos transcritos é específico sobre prevalecer a presunção em favor da Reclamada, mesmo na hipótese de a controvérsia se estabelecer em torno da caracterização da justa causa, elemento central da ratio decidendi. Incidência do Enunciado 296. Assinale-se a inadequação formal de arestos oriundos de Turma deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido, no particular.

DESÍDIA - CONFIGURAÇÃO. A matéria de fundo diz respeito à configuração da desídia como justa causa, de modo a justificar a rescisão de contrato protegido por garantia de emprego. O Eg. Regional não reconheceu os três elementos invocados pela Reclamada como caracterizadores da desídia (embria uso de moeda falsa e excesso de velocidade). Arestos inespecíficos que não socorrem o apelo por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.581/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AILTON GELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher do pedido declaratório para, sanando omissão e emprestando-lhe efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; e, como consequência do conhecimento do Recurso de Revista principal, analisar o Apelo adesivo oferecido pelo Reclamante, e dele não conhecer em sua totalidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectada omissão no julgado hostilizado, acolhe-se o pedido declaratório, emprestando-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-535.124/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON MARIANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º) e das culpas in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

SEGURO-DESEMPREGO. Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar preenchidos os pressupostos específicos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-541.418/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANÍSIA MARIA ROCHA PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 26 da C. SBDI1 desta Corte, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. Não se conhece do Recurso de Revista quando desatendidos os termos do Enunciado de Súmula nº 297 do TST.

Recursos de Revista de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : RR-546.053/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MARCOS TELLINI
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à antecipação bimestral e integração e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 2º Grau, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da antecipação bimestral, incidente em janeiro de 1992 e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL E INTEGRAÇÃO. O reajuste bimestral, previsto no art. 3º da Lei nº 8.222/91, foi criado a título de antecipação do reajuste quadrimestral, instituído pelo art. 4º do mesmo diploma legal. O texto do art. 4º da legislação indicada é claro e expresso no sentido da dedução do reajuste bimestral no momento da efetiva satisfação da totalidade das perdas salariais apuradas no quadrimestre anterior à data da correção. Assim, entender que os reajustes quadrimestral e bimestral são autônomos resultaria em verdadeiro "bis in idem". Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 68. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor da Resolução nº 085/94 da Receita Federal e art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.184/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO ASTOLPHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na contagem das horas extras, sejam desprezadas apenas aquelas relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

2.- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não enseja o conhecimento do apelo aresto oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.545/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRENTE(S) : VLADEMIR MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Reclamante ("multa de 40 % sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea"); 2 - conhecer do recurso da Reclamada ("descontos previdenciários e fiscais") e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos Provimentos 002/1993, arts. 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, art. 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002). 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado a quo entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333. Consequentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. (texto colado de precedente do Filipe RR-724.604/01.8) Por desdobramento disso, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o empregador é diretamente responsável pelos reco previdenciários não efetuados nas épocas próprias e o empregado com relação à Receita Federal, por ocasião do ajuste anual. Por conseguinte, concluiu incabíveis as deduções respectivas do quantum condenatório. Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, consoante o verbete 32 da Orientação Jurisprudencial da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se dá provimento para autorizar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos Provimentos 002/1993, arts. 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, art. 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002).

PROCESSO : ED-RR-549.580/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA - HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT - DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A própria parte traz, em seus argumentos, a justificativa da impossibilidade de se apreciar seu in-conformismo na estreita bitola dos embargos de declaração, recurso especialíssimo e que tem seu cabimento em hipóteses numerosas especificadas no estatuto processual civil. Assim, se o v. acórdão turmário não apreciou a questão da prescrição sob a ótica pretendida pela parte não incorre, necessariamente, em omissão, mas, até, em erro de julgamento, o que não é corrigido via embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-551.172/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : NÁDIA AHMEDALI ZAHRA

ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

RECORRIDO(S) : SEMENTES LAGOA GRANDE LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. O Eg. Regional considerou configurado o abandono de emprego, por reconhecer presentes os elementos objetivo e subjetivo componentes da falta grave. Assim, confirmou a tese de primeiro grau, indicando que tais elementos estavam presentes no fato de a Reclamante não ter retornado ao emprego após a licença-maternidade que gozara, o que implicou renúncia da respectiva garantia de emprego. Alega a Reclamante, na revista, que a ausência ao trabalho após o parto se deu de forma justificada, já que se encontrava no gozo da licença-maternidade. Em face disso, tem como vulnerado os arts. 392 da CLT, 7º, XVIII da Constituição e 10, II, "b" do ADCT. Argui também contrariedade ao Enunciado 32. A impugnação se sustenta na alegação de fato não reconhecido pela Corte - estar em curso o período de licença-maternidade. Ao contrário, o Tribunal conclui da oitiva de testemunhas que a Reclamante não retornara ao serviço após a licença-maternidade (cf. fl. 81). Trata-se, portanto, de caso típico de incidência do Enunciado 126. Note-se que, uma vez rejeitados os embargos de declaração opostos com o fim de se obter pronunciamento mais claro e direto acerca da particularidade, a Reclamante deixou de articular, na revista, a esperada invocação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. De tudo se conclui inviável o reconhecimento de afronta aos preceitos legais invocados, ao menos de forma literal, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal.

A tese do Regional, a rigor, está em consonância com o Enunciado 32, já que igualmente tem como configurado o abandono quando não há retorno ao serviço após a cessação do benefício previdenciário. A questão do prazo de trinta dias ou mesmo a inexistência de justificativa são detalhes não abor explicitamente no acórdão regional (Enunciado 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.940/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : EDINO RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere" e "descontos fiscais"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos previdenciários, na forma do Provimento CGJT 3/2002. 4

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". O Eg. Regional entendeu devidas horas in itinere, afirmando que o trabalho realizado em área rural é presumido como de difícil acesso e sem transporte regular de linha.

Aduz a Recorrente que o Enunciado 90 é inconstitucional e que o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração. Em face disso, a decisão estaria violando os arts. 5º, II, da Constituição, 2 e 8º da Lei 7.418/85 e 5º da LICC.

A impugnação não traduz qualquer tese em confronto com a que foi adotada no acórdão recorrido, a qual, de resto, encontra-se em harmonia com o Enunciado 90. Por desdobraimento disso tem-se como inviável o reconhecimento de vulneração de lei, tendo em vista que, por coerência, não poderia este Tribunal considerar ilegal entendimento que ele próprio consagrou em Súmula. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional entendeu, em síntese, carecer de competência para determinar os descontos em epígrafe.

Alega a Reclamada que a decisão vulnera a Lei 8.541/92 e os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, além de divergir dos julgados que transcreve. Não há como admitir o recurso no tocante aos descontos fiscais, tendo em vista não ter sido explicitado com precisão o preceito da Lei 8.541/92 que teria sido atingido pela decisão. Os arestos transcritos não contêm tese, mas mera proclamação de resultado do julgamento, desservindo para o confronto.

De outra forma ocorre quanto aos descontos previdenciários. Com efeito, ao invocar como violados os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, que claramente apontam para a competência trabalhista, a Recorrente lo-

gra levar o recurso ao conhecimento quanto ao tema dos descontos previdenciários.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários.

No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: a controvérsia se encontra há muito dirimida nesta Corte, conforme se verifica da Orientação jurisprudencial 141, pelos quais se afirma a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários. Recurso a que se dá provimento para autorizar os referidos descontos previdenciários, na forma do Provimento CGJT 3/2002.

PROCESSO : ED-RR-567.841/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

EMBARGADO(A) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-575.082/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : VITOR PAULO ASSIS D'ANTÔNIO

ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento das contribuições do FGTS e, no mérito, dar provimento ao recurso do município para declarar prescrito o direito pleiteado na presente ação, e por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. A pretensão ora deduzida em juízo não respeitou o biênio do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, com a redação vigente à época da lide, bem como contraria o entendimento constante do Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.312/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRIDO(S) : LUZIA MOREIRA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna não depende da natureza jurídica do regime adotado. Todavia, para a aquisição da referida estabilidade constitucional é necessário que os servidores contem com mais de dois anos de efetivo exercício, àquela época, requisito que não foi analisado pelo Tribunal Regional. Assim, ante a ausência do devido prequestionamento a respeito do tempo de serviço dos reclamantes, não há como se verificar a afronta direta e literal do preceito constitucional. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.906/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ISOMONTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO

ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em questão, julgando-se por consequência improcedente a reclamatória. 5

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por análise preliminar concluiu-se tratar, a matéria de fundo, questão pacificada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, delineando-se o conhecimento do recurso de revista. Diante disso, invoco o art. 249, § 2º do CPC para não conhecer da preliminar. Preliminar não conhecida.

2 - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado a quem entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua a trabalhar na empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que o Autor permaneceu laborando para a Reclamada após a aposentadoria voluntária e, posteriormente, foi dispensado sem justa causa, teve como devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Cabe, entretanto, ressaltar que há orientação pacífica desta alta Corte (OJ 177) no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (texto do Filipe, RR 550495/99) Embora o pedido inicial não faça distinção de períodos, a r. sentença de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a Reclamada ao pagamento dos 40% calculados apenas sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentação (fl. 29), inexistindo provocação declaratória. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação a verba em questão, julgando-se por consequência improcedentes os pedidos constantes da reclamação.

PROCESSO : ED-RR-576.194/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RONALDO ALVES NORBERTO

ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento conforme fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator. 1

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-577.963/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : LEILA SUZANA HOCEVAR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-578.292/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ÉDSON LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. O depósito recursal efetuado não atende o limite mínimo legal. A r. sentença de primeiro grau arbitrou a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 99), não modificado pela decisão de segundo grau. Para recorrer ordinariamente, o Reclamado recolheu a importância de R\$ 2.591,71 (fl. 129). Ao recorrer de revista, o Reclamado estava obrigado a depositar o limite mínimo vigente na época (maio/99), R\$ 5.419,27 conforme Ato TST-GP 311/98, DJ 31/07/98. A guia comprovatória do depósito, no entanto, indica como recolhida importância inferior - R\$ 5.409,27 (fl. 182). Note-se que, o valor arbitrado à condenação não foi atingido pela soma dos depósitos. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-586.036/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sanando-se o erro material constante no acórdão embargado, sem imprimir-lhe efeitos modificativos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sanando-se erro material.



PROCESSO	: ED-RR-588.579/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: OTACILIO BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-590.273/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: HÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Eg. Regional manteve a improcedência dos pedidos constantes na ação em primeiro grau, considerando indevida a complementação de aposentadoria postulada à falta de norma específica ou mesmo genérica que a concedesse. A Corte ainda salientou que a Ata de reunião da Diretoria apresentada à fl. 19, embora contivesse previsão de complementação, só era aplicável aos empregados aposentáveis, entre os quais o Reclamante não se encontrava, porque com menos de 30 anos de idade na ocasião. Além disso, apontou para o fato de que tal norma já tinha expirado ao tempo do desligamento do empregado. Por fim, o Tribunal de origem justificou a existência de contrato de complementação com outro empregado que se desligou após o término da validade da norma, tendo em vista a existência de "condições específicas" em face das quais foi solicitada a esse funcionário a permanência em serviço. A Corte deixou explícito, porém, que o contrato foi firmado dentro do prazo estabelecido na norma. Em análise do recurso, verifica-se que a matéria trazida nos preceitos legais invocados não foi direta e explícita abordada no acórdão recorrido. A vedação de alteração das condições contratuais em desfavor do empregado (CLT, art. 468 da CLT e Enunciados 51 e 288) pressupõe a manifestação explícita do Tribunal sobre a superveniência de norma aplicável ao empregado. No caso, a Corte considerou que a própria norma instituidora da vantagem não era aplicável ao Reclamante, razão por que não há falar em impossibilidade de alteração prejudicial de vantagens sequer reconhecidas. O Enunciado 97 não se comunica com a questão em debate.

A grande maioria dos arestos trazidos para o confronto não têm indicada a fonte de publicação, não suprindo tal exigência as cópias juntadas, por estarem em desacordo com o art. 830 da CLT. Dos restantes, tem-se julgado originário de Turma do TST, que é órgão não previsto no art. 896 da CLT. O último transcrito (fl. 449) é vago e o que lhe precede fala em alteração ou revogação de vantagens, o que incorre in casu. Restam o primeiro julgado de fl. 447 e o de fl. 448, próximos da questão, mas insuficientemente especí já que têm por fundamento elementos não abordados explicitamente no acórdão recorrido, quais sejam, os princípios da equidade e da isonomia (Enunciados 296 e 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-590.679/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DÉBORA DOS SANTOS GAMBATTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS ALBÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "multa por embargos protelatórios" e "horas extras - confiança bancária". 5

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Reclamado, o Eg. Regional afirmou que todas as questões levantadas foram devidamente decididas e fundamentadas, não cabendo, à vista disso, que a título de prequestionamento a parte os submetta ao Juízo questionário. Concluiu identificando o intuito protelatório e a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 18), impondo multa de 1% sobre o valor da causa. A tese da Eg. Corte sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Em última análise, insere-se na mesma garantia expressada nos dizeres do art. 5º, LV, da Carta Magna. Outrossim, teria o recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no acórdão recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O Enunciado 297 exige o prequestionamento de matéria relevante e efetivamente não apreciada. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do Juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de recurso de revista. Recurso não conhecido no particular.

HORAS EXTRAS - CONFIANÇA BANCÁRIA. O Eg. Regional considerou devidas horas extras, afastando a incidência da excludente prevista no § 2º do art. 224 da CLT, seja porque o Reclamado não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito alegado, seja porque as atribuições do Reclamante efetivamente não requeriam fidedignidade especial, reduzidas a tarefas meramente administrativas. Assinalou, ainda, que a gratificação de 60% também indicava a atividade administrativa rotineira, considerado o total da remuneração. Aduz o Reclamado, em síntese, que o Reclamante percebia remuneração superior a um terço do salário do cargo efetivo, não se podendo exigir amplos poderes de mando. Transcreve jurisprudência tida como dissonante, invoca atrito com a Orientação Jurisprudencial 15 e com os Enunciados 166, 232 e 204 e tem como vulnerado o art. 224, § 2º, da CLT. Não se vislumbra a possibilidade de vulneração literal do preceito consolidado, já que, ao afastar a efetiva existência da fidedignidade, o Eg. Regional afastou por igual a incidência do dispositivo, aplicável somente aos cargos que a exigem. Por desdobramento disso, e nessa linha de raciocínio, resulta inviável, por igual, o reconhecimento de atrito com os verbetes sumulares invocados, que constituem interpretação do mencionado preceito da CLT. Outrossim, não há como reconhecer o dissenso com os julgados que falam da suficiência da fidedignidade média, ou seja, da desnecessidade da configuração dos amplos poderes, para a configuração da excludente do § 2º do art. 224 da CLT. Como assinalado de início, a Corte de origem não reconheceu qualquer traço de confiança, por menor que fosse, referindo tratar-se de tarefas meramente administrativas. Enfim, registre-se que a matéria tratada no OJ 15 não tem relação com a que foi impugnada. Fica prejudicada a invocação do Enunciado 343, assim como a questão do descabimento dos reflexos como desdobramento da pretensão recursal, já que não reconhecido o enquadramento do bancário na hipótese do art. 224, § 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-598.389/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: OLIEVER RIECK
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao tema Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Validade da jornada estipulada em acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foi integralmente apreciada e fundamentada a questão suscitada quando do julgamento do recurso ordinário.

Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não demonstrado violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Divergência jurisprudencial inadequada.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA JORNADA ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO

O aumento da jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de acordo coletivo, não exclui o pagamento das horas excedentes da sexta diária, o que não afronta ao preceito contido no inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-603.378/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: JOSILAINY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "desvio de função", "gratificação de férias - integração", "descontos previdenciários e fiscais"). 4

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. O Eg. Regional reconheceu o desvio de função, tendo em vista confissão do preposto nesse sentido. Alega a Reclamada que a decisão vulnera os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que contém deferimento de parcela sem o Reclamante ter se desincumbido do ônus da prova. Como assinalado de início, a Corte fundamentou a decisão em confissão do preposto, considerada "inequívoca" (fl. 259). Trata-se de caso típico de incidência do Enunciado 126. Recurso não conhecido, no particular.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO. O Eg. Regional entendeu devida a integração de gratificação de férias habitual e tacitamente ajustada para efeito de cálculo de indenização estabelecida em norma coletiva em caso de dispensa. Alega a Reclamada que a gratificação de férias constitui vantagem também estabelecida em norma coletiva e sujeita a condição, qual seja, a assiduidade do trabalhador. Por isso, tem como juridicamente inviável sua integração à remuneração, compondo o cálculo de verbas rescisórias. Em face

disso, teria havido violação do art. 7º, VI e XXVI da Constituição. Transcreve julgados à ilustração. O óbice apontado pela Reclamada - constituir a gratificação de férias vantagem normativa sujeita a condição - não teve abordagem explícita no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o Enunciado 297. Não há, pois, como reconhecer as violações constitucionais apontadas. Saliente-se que a jurisprudência transcrita é de origem não autorizada pelo art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso não logra conhecimento, por ressentir-se de irregularidade técnica.

A impugnação vem sustentada na invocação de divergência jurisprudencial. Os julgados trazidos para confronto, entretanto, não se adequam à dicção do art. 896 da CLT, já que oriundos de órgãos não previstos em lei para o cabimento da revista. Note-se que o recurso foi interposto em maio de 1999, ocasião em que já se encontrava vigente a atual redação da alínea "a", do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-610.214/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: CHURRASCARIA GRUTA DO BARÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-610.306/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE	: INÉSIA MEIRELES MATOS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: RR-610.554/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ARIMATEA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- HORAS EXTRAS.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23 e 296, do TST.

2.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado 289/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-619.551/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: CLEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "intermediação de mão-de-obra - revelia do prestador - ônus da prova - ente público tomador" e "responsabilidade subsidiária". 5

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - REVELIA DO PRESTADOR - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO TOMADOR. O Eg. Regional manteve o Estado ora Recorrente como responsável subsidiário pela condenação, declarada revel a primeira Reclamada. Emitiu entendimento no sentido de que, na hipótese de intermediação de mão-de-obra, a revelia e confissão resultantes da ausência da empregadora à audiência não fica elidida pela apresentação de defesa pelo tomador, dada a impossibilidade deste responder pelo cumprimento ou não das obrigações trabalhistas da prestadora, suprindo sua contestação. A Corte salientou, ainda, que a defesa apresentada pelo tomador em nada contrariava os pedidos formulados pelo Reclamante, sublinhando que a presunção não resultava da extensão da pena de revelia à parte que contestou, mas sim "mera consequência da ausência de melhores elementos em concreto nos autos" (fl. 214). Facilmente se verifica que o entendimento da Corte é coerentemente jurídico, apoiado em boa inteligência dos preceitos invocados, cuja violação não se configura, enfim. Note-se que a questão da indisponibilidade do direito não foi explicitamente apreciada no acórdão recorrido (Enunciado 297). Recurso não conhecido, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como já referido, em face do inadimplemento das parcelas postuladas, o Eg. Regional manteve a condenação subsidiária do Estado Reclamado com a primeira Reclamada, a prestadora WELL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. A decisão se encontra em franca harmonia com o que dispõe o Enunciado 331, IV. Em face do Enunciado 333, não há como admitir a revista por divergência jurisprudencial, no particular. Por desdobração, não há igualmente como reconhecer ofensa a dispositivo legal, já que, por coerência, não poderia esta Corte ter com ofensivo à lei entendimento que ela própria consagrou em súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622.481/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : RR-622.727/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISAIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, na forma do Provimento CGJT 3/2002; não conhecer do recurso quanto ao tema "complementação do auxílio-doença". 2

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O Eg. Regional entendeu devida a complementação do auxílio-doença, tendo em vista que a sua suspensão, pela empresa, se deu sem a observância das formalidades previstas em norma coletiva para se ter como cessada a causa do afastamento previdenciário. Adotou tese no sentido de ser ilegal a suspensão da complementação por não estar atendida a exigência normativa de um parecer exarado por uma junta médica da empresa, não servindo para tanto atestados assinados por apenas um profissional, ou inconclusivos, ou com data incoerente, ou que concluem pela possibilidade de retorno com adaptação do funcionário. A pretensão recursal se dirige a demonstrar que a interpretação dada pelo Eg. Regional à norma coletiva não é correta, por isso violadora dos preceitos de ordem constitucional e legal ordinária que disciplinam o poder de auto-normatização das categorias patronais e profissionais. Ora, isso constituiria, sem dúvida, violação indireta de tais preceitos, visto que somente pelo reconhecimento de erro na interpretação do dispositivo conven se poderia chegar à conclusão de que estaria atingida a norma legal disciplinadora. E a violação indireta não é admitida neste grau de recurso, como sabido. O preceito do Código Civil invocado, ou seu conteúdo, não foram objeto de manifestação explícita no acórdão regional. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Eg. Corte de origem recusou o pedido de descontos previdenciários, afirmando que "não efetuados à época própria, ou seja, no curso do contrato, são de exclusiva e intransferível responsabilidade da empregadora, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 33 da Lei 8.212/91, não se admitindo deduções a esse título nos créditos do autor". O conteúdo dos preceitos invocados da Lei 8.212/91 mostram-se de clareza absoluta ao determinarem os descontos previdenciários em face de condenação judicial trabalhista. Ademais, trata-se de matéria pacificada neste Tribunal, como fazem ver os verbetes constantes da Orientação Jurisprudencial nºs 32 e 141 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, deste Tribunal. Recurso conhecido, no particular, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91. Como consectário lógico, no mérito acolhe-se o recurso, para o fim de restaurar a integridade do comando legal. Recurso a que se dá provimento para autorizar os descontos previdenciários, na forma do Provimento CGJT 3/2002.

PROCESSO : RR-623.131/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO FARIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PERÍCIA TÉCNICA. LAUDO EMPRESTADO. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 195, caput e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao dispor que "a jurisprudência é unânime no sentido de que em virtude da identidade dos fatos será possível admitir-se o cabimento da prova pericial emprestada do Direito Processual do Trabalho" deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal e preceito constitucional supracitados. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao dispor que "o Autor laborava dentro da área de operações de reabastecimento das aeronaves", e que o "adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis ou operações em áreas de risco é devido a todo trabalhador que trabalhe nas condições do art. 193" deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, não se vislumbra afronta à literalidade do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando-se, apenas, ao deferir o adicional de periculosidade ao autor, a fundamentar a sua decisão no laudo pericial emprestado, bem como no documento de fls. 10. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.274/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BARROSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
RECORRIDO(S) : ECIL S.A. PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-629.368/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JANETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Ao alegar a existência de omissão, deve a parte apontar qual a matéria, ou qual a questão, sobre a qual não houve pronunciamento. Ao alegar o vício de omissão, tem a parte embargante que apontar onde estaria omissa a fundamentação, pois a impugnação a uma decisão tem de ser precisa, a fim de que se possa delimitar o âmbito do apelo. No presente caso, a Embargante verdadeiramente não apontou omissão, apenas a alegou, o que torna o recurso, tecnicamente, desfundamentado. Por outro lado, equivocou-se a Embargante quanto ao conceito do que seja o instituto do prequestionamento. O prequestionamento, como o próprio nome diz, significa a existência de uma alegação prévia ao julgamento (que por óbvio deve ser da parte, pois alegação é silogismo que visa à formação do convencimento do julgador), e, por consequência, a existência, na fase recursal, de um juízo acerca da matéria acerca da qual foi feita a alegação, e a qual integra o recurso. E isto em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da sucumbência. Assim sendo, não tendo o juízo, dentro da esfera de sua competência, exarado julgamento sobre a matéria trazida em debate, incorre em omissão, dando ensejo à interposição de embargos declaratórios. Não se presta o instituto do prequestionamento para a apresentação de novas alegações de ofensa legal, e nem se configura como nova

hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Os embargos declaratórios, por disposição legal, à qual não se pode sobrepor quer a doutrina, quer a jurisprudência, estão julgados, exclusivamente, às hipóteses do art. 535 do CPC, e do art. 897-A, da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, sendo o prequestionamento mero desdobramento do vício de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-634.979/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante dirtriz perflhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-635.692/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NEW STYLE PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA BENIGNA COURACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofício - incompetência". 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Eg. Regional deu provimento ao recurso do Reclamante, adotando o entendimento no sentido de que "em se tratando de crédito trabalhista, o termo inicial para o cálculo da correção monetária será o do vencimento da obrigação, ou seja, o mês da efetiva prestação do labor". A Reclamada logra demonstrar o conflito de teses, ao invocar a Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido, no particular. No mérito, tem-se que, conhecido o recurso em face de atrito com verbete da Orientação Jurisprudencial 124, cujo entendimento acompanho, consectário lógico é o acolhimento do recurso, a fim de fazer prevalecer o entendimento dele constante. Dá-se provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA. A Eg. Corte de origem considerou cabível a expedição de ofício ao INSS, pelo fundamento de "ter havido irregularidade na contratação, com evidentes reflexos na questão previdenciária, pelo que a prerrogativa fiscalizadora do Judiciário é de ser honrada pela determinação". Alega a Reclamada que esta Justiça Especializada não detém competência para tanto, razão porque a decisão regional teria violado o art. 114 da Constituição e dissentedo dos julgados que transcreve. Não há no acórdão, entretanto, qualquer menção explícita acerca do aspecto levantado pela Recorrente - incompetência da Justiça do Trabalho. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-637.567/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO(S) : ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. Não se verifica cerceamento de defesa o indeferimento de provas testemunhais quando configurada a "ficta confissão".
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-637.586/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : CELSO MARCOS NASCIMBENI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Comissões - Pagamento Mensal - Repouso Semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Comissionista Impróprio - Horas Extras - Forma de Remuneração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMMISSIONISTA IMPRÓPRIO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Em sendo o empregado remunerado mediante pagamento de salário e de comissões (comissionista misto), tem direito à percepção de horas extras (horas normais acrescidas de adicional de horas extras) em relação ao salário e tão-somente de adicional de horas extras em relação às comissões. Recurso conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-641.566/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CIRBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.856/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SUEITI MAEDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Por unanimidade, conhecer da Revista com relação à integração da ajuda alimentação para, meritoriamente, restabelecer a Sentença primeira que indeferira a integração da parcela alimentação com base nos Acordos Coletivos juntados aos autos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista com relação às horas extras - horário de início e de encerramento - ônus da prova e quanto às horas extras - base de cálculo.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTO PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Orientação Jurisprudencial nº 113 da E. SDI-1 do TST.

FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO NEGOCIADA COLETIVAMENTE. A atual Carta adotou a flexibilização das relações de trabalho sob a tutela sindical, no que tange à redução do salário, compensação de horários, redução de jornada, conforme se depreende do seu art. 7º, VI, XIII e XIV. Nesse contexto, afigura-se válida a cláusula que excluiu a integração da ajuda alimentação.

DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-642.079/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MILITÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação referido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A questão da insalubridade não é geográfica. Isto é, o lixo não é insalubre em decorrência do lugar em que ele se encontra. Entretanto, se o Regional não revela os termos da perícia realizada, a hipótese é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 170/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-643.364/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : IÊDA MARIA DE LIMA GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente. Enunciado 296 do TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A matéria já restou pacificada pelo Enunciado 362 do TST, no sentido de que a prescrição, no caso do não-recolhimento dos depósitos fundiários, é trintenária, observado o prazo bienal após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.817/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE GODOI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - VALOR ACRESCIDO PELO REGIONAL - DESERÇÃO - Fixadas as custas na Sentença em R\$ 60,00 (sessenta reais) e tendo o Regional, quando do julgamento do Recurso Ordinário patronal, majorado o seu valor, deve a parte, quando da interposição de seu recurso de revista, complementar o valor anteriormente depositado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.277/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (INCORPORADORA DA EMPRESA HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.)
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST; às diferenças salariais - equiparação salarial e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer das horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da Sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-645.387/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação subsidiária; à multa por litigância de má-fé; aos honorários de advogado e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos créditos dos Autores apenas quando o pagamento tiver sido efetuado após o quinto dia útil do mês subsequente ao do efetivo labor, hipótese em que a correção incide a partir do primeiro dia do mês subsequente.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SDI-1 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-645.520/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA COSTA BORGNETH
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI
ADVOGADO : DR. DOLORES GARCIA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-646.481/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO BEZERRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à sucessão e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro quanto à estabilidade e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, em dobro, correspondente à data da dispensa, em 28/1/97, até um ano após o término de seu mandato, em 13/3/99. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à isonomia; ao reajuste salarial de 1996/1997 e à participação nos Lucros. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa moratória prevista no art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à habilitação de crédito junto à massa falida; à quitação - Enunciado nº 330 do TST; à indenização adicional e quanto ao reflexo das horas extras nos sábados.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 261/TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. Restando comprovado que houve sucessão de empregadores, não há falar em extinção do estabelecimento, devendo ser reconhecida a estabilidade do dirigente sindical.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pela inobservância do § 6º somente não será devida quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Assim, na hipótese de as parcelas rescisórias somente serem reconhecidas em juízo, não há como entender configurada a exceção prevista na norma legal, pelo que devida a multa na espécie.

RECURSO DO BANCO

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso do Banco.

PROCESSO : RR-647.150/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARGEMIRO ANGELO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE. ACORDO JUDICIAL. O que se observa dos termos apresentados pelo Regional é que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas, tais como, anuênio, 13º salário, férias e adicional de periculosidade. Todavia, as partes, mesmo estabelecendo em um mesmo pacto que a indenização seria calculada sobre salários, não registraram expressamente que esse reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização, razão pela qual não fazem jus ao que ora pleiteiam.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-650.094/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL PADILHA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.133/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras e dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de horas extras a cinco minutos anteriores ou posteriores a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução da hora noturna; quanto à multa convencional e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.718/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DICONOR DISTRIBUIDORA COMERCIAL DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARISA BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. MOMENTO OPORTUNO. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). - Orientação Jurisprudencial nº 88 da E. SDI-1 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.962/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VELMA LÚCIA FERREIRA JABOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENTE PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.484/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-654.505/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : KAROLINE HELOISA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANDRADE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a decisão regional encontra-se em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte, o recurso encontra óbice nos termos do Enunciado nº 333 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.515/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO MEDEIROS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por incabível.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECOR-RIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Enunciado nº 214/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.539/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos juros e dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a incidência de juros de mora, a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado.
EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes da intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora (Enunciado nº 304 do TST).
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-659.502/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL TANABE
RECORRIDO(S) : CELSO DAVID CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas Sucessão trabalhista - cisão de empresas e Horas extras - média - integração - décimo-terceiro. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CISÃO DE EMPRESAS. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." En. nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MÉDIA - INTEGRAÇÃO - DÉCIMO TERCEIRO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." En. nº. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.465/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDINALDO TIMÓTEO DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-660.475/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELMIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 337 desta Corte.

PROCESSO : RR-665.009/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JAYME GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - Enunciado nº 330 do TST e às férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração dos valores referentes à ajuda alimentação até mesmo sobre as horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, quanto ao tema, ou seja, pela improcedência do pedido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos no FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à retenção e recolhimento do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidendo sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar a dedução do montante das contribuições devidas pelo Empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social sobre o crédito trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao bônus produtividade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários periciais.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo estabelece o art. 3º do Provimento nº 1/96 da CGJT, que dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993). Dessa forma, não há como transferir ao empregador a responsabilidade de arcar com o pagamento das quantias relativas aos descontos previdenciários.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 219/TST, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salários inferior ao dobro do Mínimo Legal. No caso concreto, o Reclamante recebe mais que o dobro do Mínimo Legal, restando, portanto, desatendido um dos requisitos legais para a condenação do Reclamado ao pagamento da verba honorária. Recurso conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-669.480/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JAIRO CÉSAR AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-672.404/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o pedido, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.528/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PIAI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque a Decisão regional se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, inviabilizando o Recurso os termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-674.609/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROQUE SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. Sentença de 1º Grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-675.273/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NIVALDO REGOLIN MAIOLINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculado somente ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à suspeição de testemunha.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113 desta Corte, sendo a transferência definitiva, não há falar em pagamento do respectivo adicional.

DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228/TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-676.291/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-684.512/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-684.613/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODETE RENZETIN ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.605/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILMAR RENATO SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade da decisão regional e ao cargo de confiança - horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame de matéria fática, na forma do Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.619/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELTALIMP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MOTIVO DA RUPTURA. JUSTA CAUSA. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de discussão acerca da caracterização de justa causa, não há cogitar em culpa do empregado. Devida a multa na espécie.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-689.519/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NERY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende às hipóteses previstas no art. 896 da CLT, para o seu cabimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.616/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descharacterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-689.800/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : RENATO GERALDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante às horas extras - caracterização do cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo com relação à compensação da gratificação de função.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. DEFINIÇÃO E ALCANCE DA NOMENCLATURA DO CARGO. PODERES DE MANDO E REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR. Desde há muito consagrou-se o entendimento, nesta Corte, no sentido de que, para o reconhecimento do exercício de cargo de confiança, dois elementos deveriam ficar demonstrados: o exercício de função de representação e com fidúcia do empregador e o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Na espécie dos autos, em relação à função exercida pelo Reclamante não se reconheceu qualquer característica de representação do Empregador, não constando, igualmente, qualquer informação de que o Demandante possuísse subordinados.

Assim, verifica-se isolada a premissa de que o Empregado percebia a gratificação de função nos moldes previstos em lei.

O art. 224, § 2º, da CLT contempla duas premissas que, na aferição da natureza da atividade exercida, não podem ser consideradas de forma separada. São condições que devem concorrer.

É esse o caminho traçado pela jurisprudência de nossa Corte.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-691.288/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE LAJEADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ilegitimidade do sindicato, à coisa julgada e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - IPC de março/90 - Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais diferenças salariais, julgando, consequentemente, improcedente a Ação.

EMENTA: PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO/90. Sedimentado o entendimento desta Corte no sentido de que os trabalhadores não fazem jus à correção salarial relativa ao IPC de março/90 - Plano Collor, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (Enunciado nº 315 do TST).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-691.470/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível pelo que não logra preencher os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-692.546/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : MIGUEL KHAIR FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 136/137 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que profira nova decisão, analisando os aspectos trazidos pela Embargante. Prejudicados os demais temas presentes nas razões recursais da Reclamada e o Agravo de Instrumento interposto por Furnas - Centrais Elétricas S/A, processo TST-AIRR-692545/2000.8.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Havendo possível negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, o que daria origem à nulidade da decisão, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, o Agravo de Instrumento merece provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional emite tese que não condiz com o objeto específico da lide, mantendo-se omissis, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, incorre em negativa de prestação jurisdicional, o que acarreta a declaração de nulidade da decisão. No caso dos autos, o Regional emite tese a respeito do direito à complementação de aposentadoria, com enfoque na diferença existente entre esta verba e a suplementação de aposentadoria e na paridade dos aposentados com os trabalhadores da ativa. Entretanto, discute-se nos autos a abrangência da norma instituidora do benefício complementar. Se engloba o aumento real concedido pela Previdência Social, em virtude do aumento do salário-mínimo, ou se resta limitado ao reajuste normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.171/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLUBE DO CONGRESSO
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-694.843/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VILSILÉIA LOURENCINI
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no que toca ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-698.468/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : EDUARDO PAPADOPÓLIS BOTTEGA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.194/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROBERTO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução da hora noturna. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-700.276/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DE AVELAR ANDRADE MODENESI
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 884, ao tratar dos embargos à execução e sua impugnação, o faz de modo genérico, inserido no capítulo V, "DA EXECUÇÃO", onde não há disposição específica para execução contra a Fazenda Pública. Em face da omissão verificada no diploma celetista, aplica-se subsidiariamente, por força do artigo 769 da CLT, o artigo 730 do CPC, que regula especificamente a matéria, e que previa, anteriormente à Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, o prazo de 10 dias para a interposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.648/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.951/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava pagamento de horas extras. O entendimento dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que se aplica o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.706/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CEDON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 204/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.716/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO ADÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista pessoal, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.164/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : AGUINALDO DA SILVA CAIRES
ADVOGADO : DR. MÁRIO TAKAHASHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-711.451/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEDRO PRIFÂNIO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : COPEBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-711.477/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA VILLELA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CESP quanto ao tema Prescrição. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto ao tema Contratação Mediante Empresa Interposta - Vínculo de Emprego com o Tomador dos Serviços - Ente Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, tornando-se desnecessária, conseqüentemente, a apreciação da arguição de nulidade processual, por falta de coerência lógico-jurídica do Acórdão e por supressão de instância. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Bauruense.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CESP CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO.

Consoante o Enunciado nº 363 deste Tribunal, em caso de contratação nula, em face da inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Remanescendo, todavia, na condenação tão-somente o pagamento de diferenças de salários e reflexos, decorrentes da diferença entre os salários recebidos pela Reclamante e aqueles percebidos pelos laboratoristas contratados diretamente pela CESP, bem como benefícios decorrentes dos Acordos Coletivos acostados com a Inicial, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação.
 Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C

Ante o decidido por ocasião da apreciação do Recurso de Revista da CESP, julgo prejudicado o exame do Recurso de Revista da Bauruense.

PROCESSO : RR-713.079/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NEWTON BARBOSA LEITE
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à negativa de prestação jurisdicional; às horas extras e quanto ao repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamado quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A matéria está pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, que tem como marco inicial o ajuizamento da ação. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - Comprovado o caráter definitivo da transferência, não há direito ao respectivo adicional.

RECURSO DO RECLAMADODESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Revista do Reclamado conhecida em parte e provida, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-713.377/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAL OESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. EMILIA NEVES PIERONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-714.014/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALDERICO MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não há falar em julgamento "extra petita" quando a decisão proferida corresponde a um "minus" em relação a ambas as pretensões em conflito, pois no pedido mais abrangente se inclui o de menor alcance. Assim, se o pedido formulado foi o de responsabilidade solidária e o deferimento foi no sentido da responsabilidade subsidiária, não há falar em nulidade.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.036/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ELIEL SILVEIRA DA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. Não se conhece de recurso de revista lastreado em alegação de divergência jurisprudencial, quando a parte transcreve decisões do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ante as disposições da alínea "a", e do § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.414/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Uma vez declarado na decisão revisanda que as atividades laborativas do reclamante não se enquadram naquelas insertas no artigo 193, caput, da CLT, os arestos trazidos a confronto pelo recorrente se mostram inespecíficos ao caso, porquanto partem todos do princípio de que as atividades desenvolvidas pelo recorrente eram perigosas, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista, fulcrado no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.114/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARLY CORRÊA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : RR-720.310/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RAUPP BENCK
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.208/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF ou contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, eis que segundo o acórdão recorrido, a omissão patronal, ao deixar de incorporar aos salários percentual previsto em instrumento normativo, acarretou prejuízos que se repetiram mês a mês. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER - NORMA PROGRAMÁTICA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." OJ Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.859/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : ARISTON FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **3**
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA EM RAZÃO DE ERRO DE JULGAMENTO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT. DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - Ao contrário do que afirma a Embargante, houve pronunciamento explícito acerca dos arts. arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, afirmando-os não violados, porque a estipulação de jornada mensal em norma coletiva, ainda que direcionada à apuração das horas extras, há que ser interpretada restritivamente, ou seja, em face da extrapolção ordinária, comum, da jornada, constituindo a invasão do período de repouso uma infração legal, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. As demais alegações contidas nos embargos declaratórios não se amoldam à natureza integrativa dos embargos declaratórios, diante do que disciplina o art. 535 do CPC, pois não apontam omissão no julgado, mas, no entender da Reclamada, erro de julgamento. Ao alegar erro de julgamento, a Embargante distancia-se do art. 897-A da CLT, pois não trata de pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas de intrínsecos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-763.326/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CIRILO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Consta-se que a matéria, conforme ventilada pela reclamada, não foi apreciada na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST, inclusive no que pertine à violação constitucional. Por outro lado, expressamente registrado no acórdão regional o descumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, aspecto fático, insuscetível de reexame por esta Corte a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Casa. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 296/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O eg. Regional limitou-se a manter os reflexos em decorrência da procedência do pedido principal. Assim, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos moldes do Enunciado nº 296 desta Corte. O Enunciado nº 228 do TST, por sua vez, dispõe acerca da base de cálculo do adicional em epígrafe. Neste ponto, o eg. Regional negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante que pretendia fosse observada sua remuneração, e não o salário-mínimo, como base de cálculo. Desta forma, a decisão recorrida não diverge do Enunciado nº 228 do TST, mas com ele se harmoniza. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR LANCHES. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento de seus pressupostos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição, e ainda, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGO NAS PARCELAS RESCISÓRIAS E NO RSR. Os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST. O primeiro por abordar a questão da ressalva no recibo de rescisão ou termo de quitação, aspecto não esclarecido na decisão recorrida que. O segundo aborda a matéria sob a ótica do empregado mensalista que já teria no salário ajustado a paga do RSR. A matéria, sob o enfoque constitucional carece do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.100/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho. Por outro lado, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. OFENSA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Note-se que a discussão não versa sobre a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Conforme observado pelo Tribunal Regional, o direito do reclamado foi tragado pelo "instituto da preclusão". Não se vislumbra, também, afronta direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.685/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivoocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : JOAQUINA TRESPACH DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo município reclamado, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Nos termos do Tema n. 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.721/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS PANTOJA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. O salário-utilidade somente decorre da relação contratual de emprego, quando este é fornecido em troca do trabalho. Como no caso dos autos a concessão da utilidade foi a título gracioso, fato consignado pelo Tribunal Regional, não há obrigação ao pagamento. O desconto foi concedido ao empregado, em decorrência da relação de direitos do consumidor, e não, como contraprestação pelo trabalho executado. Ileso o artigo 458 da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.580/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : CLAUDIR BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista relativamente a matéria não debatida no acórdão recorrido, constituindo-se em inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" OJ nº 211 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.403/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos temas Incompetência da Justiça do Trabalho e Indenização substitutiva do seguro por invalidez. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da parte final do Enunciado nº 297 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121 de 21/11/03, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão que envolve a obrigação da empresa em arcar com seguro por invalidez, resultante de compromisso assumido em regulamento empresarial, se insere na competência da Justiça do Trabalho, porque guarda estreita relação com o vínculo de emprego sem o qual aquela não subsistiria ou não teria sentido. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO POR INVALIDEZ. Não se divisa ofensa aos artigos 890 e 1.090 do Código Civil, uma vez que a decisão recorrida delimitou a matéria interpretando regulamento empresarial em que havia obrigação específica no sentido do pagamento de seguro em caso de invalidez, sendo que na contestação a reclamada não teria negado tal fato. Aspectos outros, como a questão do pagamento da apólice e obrigações contratuais com a seguradora, bem assim a não previsão expressa em regulamento de pagamento direto do prêmio, são questões que refogem ao cerne da lide ou que implica em revolvimento de fatos, inviabilizada pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.780/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, aprecie o agravo de petição como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em face da exigência de custas em embargos de terceiro, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 291, tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal. Isso porque o § 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, se reportava apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO : RR-794.081/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : HILÁRIO LAUBE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Portanto, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Esta é a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.883/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º, do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.891/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : ELDEMAR RICARDO BORTOLINI
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.255/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LINS PAUFERRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-622.792/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto verifica-se o intuito de reanálise da matéria, o que não é o objetivo do presente apelo, à luz do art. 535 do CPC.
 Republicação conforme despacho de fls. 382.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 29 de setembro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-35/1998-121-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SELMA FERREIRA DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-80/2002-321-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSILDO JOSÉ DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO SILVA
AGRAVADO(S) : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

PROCESSO : AIRR-100/2003-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : VALDENIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). KASSIA MARIA SILVA

PROCESSO : AIRR-110/2001-511-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEX IGOR FÉO BIBEER

PROCESSO : AIRR-186/2002-046-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DA ROCHA NETTO

PROCESSO : AIRR-253/1998-065-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENA SHIZUKO KATO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI

PROCESSO : AIRR-406/2000-031-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-497/2000-066-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE OLIVEIRA BRUBI
ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO NETTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : P. DATTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCÍLIA GOMES

PROCESSO : AIRR-574/2000-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA

PROCESSO : AIRR-581/2003-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOURADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-652/2001-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-695/2001-098-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOVITO JUSTINO DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

PROCESSO : AIRR-877/2002-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSAHIKO OTANI
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GIMENES

PROCESSO : AIRR-953/1991-035-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-1.145/2001-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VERA FUZARO
ADVOGADA : DR(A). GILDA H. DE MELO

PROCESSO : AIRR-1.155/2001-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ISTELA DE LOURDES FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-2.938/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO JORGE E SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : AIRR-3.695/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-3.705/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JAIRÓ HIGINO XIMENES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-3.709/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-41.660/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR

PROCESSO : AIRR-52.325/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO NEZELO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-737.143/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE BONITO
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI

PROCESSO : AIRR-749.568/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-770.865/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

PROCESSO : AIRR-780.613/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : AIRR-787.006/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEREZA DE ANDRADE MODESTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-794.387/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RIBEIRO MENDONÇA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE MÚSICA DIDÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

PROCESSO : AIRR-799.320/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : HÉLIA CECÍLIA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : AIRR-801.211/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MACHADO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : RIO ROISS HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

PROCESSO : AIRR-802.322/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : LEONILDA FIORENTINA RIBAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-806.379/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS SIGNOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

PROCESSO : AIRR-808.903/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : JOCELITA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

PROCESSO : AIRR-811.144/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR E RR-1.602/1998-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO ÂNGELO NESPOLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "carência de Ação", "Art. 118 da Lei 8213/91", "Reintegração. Tutela Antecipada", "Estabilidade Provisória", "Honorários Periciais" e "Honorários Advocatícios"; III - conhecer, por contrariedade, do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da sistemática descrita na OJ-124/SDI-1/TST. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. Não há como reduzir à insuficiência a prestação jurisdicional registrada nos autos quando no recurso a parte devolve generalidades insuscetíveis de cotejo com o julgado combatido e os arestos propostos para a configuração de divergência revelam-se inespecíficos e sequer abordam a matéria da suposta omissão. Nulidade não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO RECURSO.

Ressente-se da ausência de enquadramento jurídico no art. 896 da CLT o recurso em que a parte não fundamenta a violação direta e literal dos dispositivos legais que aponta e tampouco alega contrariedade ou divergência jurisprudencial válida. Ausência de amparo legal para o destrancamento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar-se em violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, 535 ou 536, do CPC, se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se enquadra nos pressupostos do art. 897-A da CLT. E tampouco em dissenso pretoriano no tocante ao tema de um questionamento que se dilui em generalidades.

Recurso não conhecido.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 896 DA CLT. Se a parte não contrapõe nenhuma das ocorrências legalmente previstas para a caracterização dos imprescindíveis pressupostos intrínsecos de admissibilidade em sede recursal extraordinária, como violação a dispositivos legais, contrariedade à súmula da jurisprudência trabalhista ou dissenso pretoriano, não se enquadra seu recurso no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

3. ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. CONSTITUCIONALIDADE. OJ-105/SDI-1/TST. A questão da constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 conta com entendimento uniforme, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

4. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. ENUNCIADO 333 DO TST.

Fundamentando-se a decisão recorrida no art. 273 do CPC, não se verifica violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal na concessão de tutela antecipada para reintegrar empregado por motivo de doença ocupacional. E tampouco dissenso, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional já se uniformizou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 87, da SDI-2, no sentido de que a obrigação de reintegrar, não obstante seu inerente caráter de definitividade, admite a excepcionalidade da tutela antecipada, liminarmente concedida, nas hipóteses legalmente previstas.

Recurso não conhecido.

5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PRAZO. NULIDADE DO LAUDO. ENUNCIADO 297 DO TST.

Impossível é o reexame das matérias sobre ausência de afastamento prévio por motivo de doença e ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, se a respeito não se manifestou o Juízo a quo, ainda que por inadvertência resultante da leitura fragmentária a que foi induzido por falha de articulação no arrazoado recursal. Incidência do Enunciado 297 do TST. Já as questões relativas ao prazo da estabilidade provisória e nulidade do laudo pericial resultam incognoscíveis à ausência de adequação aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade extraordinária, na forma do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. VALOR. Sem embargo do cancelamento do Enunciado 236 pela Res. 121, de 21.11.2003, não se verifica contrariedade em acórdão regional que, proferido em 20.09.2000, harmoniza-se com aquela súmula a ponto de tomá-la como fundamento da decisão. Quanto ao arbitramento dos honorários periciais, a questão é fática e se exaure no resultado do levantamento realizado pela Turma Regional, segundo o qual o Juízo originário soube avaliar o trabalho do perito, levando em consideração a complexidade da matéria analisada, a qualidade do laudo e o tempo demandado para a sua elaboração.

Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Presentes a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza sob as penas da lei, não se verifica ofensa violação à Lei nº 5.585/70, à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal ou contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e, consequentemente, também não se cogita de dissenso pretoriano, dada a compatibilidade do julgado com a jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-124/SDI-1/TST. A imposição lógica do conhecimento quanto à questão pertinente à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, é o provimento do recurso de revista, a fim de que prevaleça, a respeito, o entendimento uniformizado.

Recurso conhecido e provido.

(Republicado em função de incorreção no Diário da Justiça no dia 18 de junho de 2004)

PROCESSO : AIRR-2/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA/AMERIOS 12ª REGIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. CELSO N. YOKOTA
AGRAVADO(S) : MARY APARECIDA SEGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-13/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não havendo, nas razões do agravo, em determinados aspectos impugnação específica aos fundamentos adotados pelo v. despacho agravado, há de se entender que em relação a eles houve conformidade da parte com a decisão (art. 524, II, do CPC). De todo modo, em se tratando de procedimento sumaríssimo, obstaculizado o exame de alegação de divergência jurisprudencial, de ofensa à legislação infraconstitucional e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado (art. 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a afastar alegação de violação direta a dispositivos legais e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - SUCESSÃO. A Súmula n.º 297 consagra que incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/1996-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RENATO SILVA FAGNANI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NAVARRETE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ao contrário do que sustenta o Agravante, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. 2 - COISA JULGADA. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, XXXVI. NÃO CARACTERIZADA. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta à coisa julgada, bem como, ao art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. De mais disso, a Parte, ao opor embargos declaratórios, não buscou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). A análise da divergência jurisprudencial e dos demais dispositivos de lei fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-65/1999-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRANY SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CASA DE MASSAS SANTA D'ONNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2000-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ISONOMIA. Não comporta processamento o apelo revisional porque não se vislumbra violação do caput do art.5º da CF, articulado com base em fatos diversos, que não constituíram premissa do julgado, cuja discussão visa estabelecer, esbarrando no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1999-551-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : VALMIR VITALINO BERNARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do traslado de peças obrigatórias, procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão regional. A última, no presente caso, essencial ao deslinde da controversa, para delimitar as matérias e os valores impugnados no agravo de petição que não foi conhecido, e, também, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2000-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGRICAPE S.A. - PRODUTOS ALIMENTARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON
AGRAVADO(S) : EDEGAR GONÇALVES ORESTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máximo considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MERCÊS MESSIAS FLEMING
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não merece trânsito o recurso de revista por divergência jurisprudencial e ofensa aos dispositivos legais declinados a teor da OJ 115 da SDI/TST. A ofensa ao art. 93, IX, da CF e 458 do CPC não sucedeu porque devidamente explicitadas as razões do não conhecimento do recurso ordinário. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade exercido pelo regional, igualmente não prospera o

destrancamento do apelo revisional quanto ao mérito do recurso ordinário que não foi objeto de decisão, impossível a violação articulada quanto à matéria que não mereceu reexame. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2001-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. DISENSENJO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-111/2002-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NAZARENO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS NOGUEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO LANDGRAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ORLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURYLIO COSTA E AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 357 DO TST. Decidindo o eg. Regional pela validade do contrato de experiência firmado e da desnecessidade de concessão de mais um vale-transporte ao agravante, forte na prova documental e testemunhal produzidas, não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 357 do TST, quando se constata que apesar das "reservas" lançadas quanto à testemunha do autor, por ter proposto ação contra a mesma reclamada com causa de pedir e pedido idênticos, não teve o seu depoimento indeferido ou desconsiderado, na verdade, sopesado com outros elementos é que deixou de merecer credibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2001-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO DA TORRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DUARTE DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE RECURSAL. Instrumento formado com a peça recursal de agravo e decisão de manutenção do despacho denegatório. Desta forma, não se encontra a decisão denegatória do seguimento do recurso de revista (contendo as razões de decidir), o próprio recurso de revista e a procuração atestando a capacidade postulatória do patrono. Desta forma, estão ausentes peças essenciais ao deslinde recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2002-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

EMBARGADO(A) : EDGAR SOARES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2001-551-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU

ADVOGADO : DR. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS

AGRAVADO(S) : JOACIR MARMENTINI

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BALBINOT MEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIOMAR DE NAZARETH SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A questão material subjacente à reiterada irrisignação do obreiro - a nulidade do ato da dispensa - foi pelo não provimento em sede de Recurso Ordinário, de forma clara e fundamentada, por entender o Regional que foram cumpridos pela Reclamada todos os requisitos fixados na norma de observação obrigatória no processo administrativo que resultou na demissão do obreiro sem justa causa. O tema processual derivado - preliminar de nulidade da decisão Regional por deficiente prestação jurisdicional na apreciação da citada questão material - foi rejeitado por esta Corte, na apreciação do Agravo de Instrumento, por se verificar que houve suficiente, clara e expressa manifestação da jurisdição ao apreciar a questão. Logo, em sede de Embargos Declaratórios, não há de se repetir a mesma conclusão - suficiente apreciação da questão material pelo Regional, inexistência da nulidade processual e conseqüente rejeição da preliminar. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-158/1999-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA

AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS ROSA

ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2001-311-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : JORGE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. O Enunciado de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/1996-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM

ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. ODAIR CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional assentou que a sentença exequiênda contém menção expressa à quantificação das parcelas com integração do adicional de insalubridade e sua inclusão no cálculo não constitui afronta à coisa julgada. Não restou demonstrado, pois, o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

2. COMPENSAÇÃO DE SALÁRIO RETIDO. A discussão em torno da validade do TRCT não atenta contra a literalidade do art. 5º, inciso II, da CF/88, uma vez que se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Ademais, a compensação buscada pela agravante foi afastada pela decisão exequiênda porque preclusa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-196/2001-311-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : OSCAR DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. O Enunciado de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2002-014-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

AGRAVADO(S) : PEDRO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. O Enunciado de nº 363 do TST prevê: "A contratação de

servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2002-014-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

AGRAVADO(S) : CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. O Enunciado de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2001-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADO : DR. NALINE M. A. O. ALENCAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não conhecimento dos embargos declaratórios, ante a constatação de irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando, portanto, inintempestiva a revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2002-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIENF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO PICOLI

AGRAVADO(S) : REJANE ALBRECHT

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS

ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/2002-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CAPELA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados das agravadas), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada



pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2003-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CHAVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado de nº 128 e OJSBDI1 de nº 139, ambos do TST). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : EDSON COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-121-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PAVAN DINIZ
ADVOGADA : DRA. MIRANDA VENDRAME COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, constatado que o protocolo do recurso de revista está ilegível, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2001-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RANGEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, com fundamento na deserção. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2002-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FICHA TEL TELEFÔNICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO CALDEIRAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ BERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIFICAÇÃO DA CTPS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas, manteve a determinação de retificação da CTPS para constar a correta data de admissão.

A controvérsia é de natureza fático-probatória. Apenas por meio do reexame das provas dos autos seria possível apreciar os argumentos expendidos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2001-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ TALES CARTAXO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recurso não observa as exigências da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Está correta a inversão procedida porque, negado o trabalho extra e trazendo o Reclamado controles de horário considerados ineficazes, pelas instâncias percorridas, atraiu para si o ônus de provar o fato extraordinário, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/1997-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEROCI DA SILVA PISSOLATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDO BET
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, não houve declaração de autenticidade das peças pelo patrono da agravante. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2003-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
AGRAVADO(S) : SIMONE MELO MARINHO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO SÉRGIO DE SOUZA SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA E. SDI-1 DO TST. Esta Colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 120 da E. SDI-1, no sentido de que a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. Logo, como no presente feito nenhuma das páginas do agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifo. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/1995-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADEMARIO CABRAL PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista não há como se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-329/2000-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRÉ-FIXAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS INCISOS XIII E XVI DO ART. 7º DA CF/88. VIOLAÇÃO DO INCISOS III E IV DO ART. 8º DA CF/88. AFRONTA AO ART. 62 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito das categorias que o firmaram, não é menos correto que a autonomia privada coletiva, na seara trabalhista, não é plena. Ao contrário, é limitada por normas constitucionais do trabalho, campo em que vige a imperatividade, a indisponibilidade e a ordem pública. Dessa forma, considero inviável a pré-fixação, via negociação coletiva e sem qualquer correspondência com a real jornada laborada, de horas extras a serem pagas mensalmente. O art. 7º, XIII e XVI, da CF/88 anuncia que a parcela hora extra tem como fato gerador justamente o labor em sobrejornada, sendo devida quando a duração do trabalho ultrapassar a 8ª diária e/ou a 44ª semanal. Logo, ao se fixar rigidamente um número X de horas extras mensalmente, sem qualquer correlação com a jornada efetivamente cumprida, distancia-se a parcela de seu fato gerador, perdendo esta o caráter de horas extras, aproximando-se da figura do abono ou da gratificação. Ademais, ao determinar o pagamento de 50 horas extras mensais, independente da real jornada laborada, a cláusula incentiva justamente o labor em sobrejornada. O empregador certamente exigirá 50 horas extras mensais, pois necessariamente deverá pagá-las. Inobstante, poderá exigir trabalho além das 50 horas extras, já que nada precisará pagar em contrapartida. Corroborando a tese acima, tem-se pelo conjunto probatório, que o autor laborava muito além de 50 horas extras mensais, tudo sem a correspondente paga. Ademais, o Regional registrou que a jornada podia ser controlada, ainda que o trabalho fosse prestado externamente. Recorde-se que labor extraordinário é exceção, não podendo ser incentivado, pois prejudica a saúde do trabalhador, provoca acidentes de trabalho e inibe a criação de novos postos de trabalho. Sob pena de ofensa aos incisos acima descritos, os instrumentos coletivos não poderão suprimir do labor extraordinário o respectivo adicional. Correta a condenação em horas extras. Hipótese em que não se vislumbra ofensa ao art. 8º, III e IV da CF/88. Repita-se, de resto, que o não havia qualquer dificuldade no controle da jornada da obreira, o que, por si só, já justifica a condenação em horas extras 2. MULTA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. Não houve prequestionamento da matéria (En. 297 do C. TST). Em verdade, não se estabeleceu dissenso jurisprudencial, razão pela qual inviável a revista com espede no art. 896, "a", da CLT. Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-345/1997-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : WALDECIR FASOLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Segundo o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no verbete sumular 333, não cabe recurso de revista com base em decisão superada por iterativa notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, estando a decisão originária em consonância com a OJ 125 da SDI-1, inviável se cogitar de divergência jurisprudencial sobre matéria pacificada. Por fim, não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 37, inciso II e §2º, da CF, porquanto a determinação de pagamento de diferenças salariais pelo desvio funcional não implica em provimento de cargos sem concurso público, mas somente de medida que objetiva o cumprimento do princípio do não enriquecimento sem causa, aplicável também à Administração Pública. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2001-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO SKALEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP de nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2003-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMAURI RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA - ENUNCIADO Nº 268/TST

O simples ajuizamento da ação anterior não provoca a interrupção do prazo prescricional em relação aos objetos da ação proposta posteriormente. Deve o Reclamante comprovar a identidade dos pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação aos objetos comuns a ambas.

Uma vez não comprovado que os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada são idênticos aos ora pleiteados, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Inteligência do Enunciado nº 268/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : WADSON MARCOS LIMA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-380/2003-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO CASTRO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. Determina o art. 789, §1º, da CLT, que tanto o recolhimento das custas como a sua comprovação serão feitos dentro do prazo recursal. Se o agravante confessa que não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal, a consequência é o não conhecimento da revista, por deserção. Sinale-se que a aplicação de norma infraconstitucional não implica violação direta e literal dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição, principalmente quando o intento da parte é o descumprimento literal da norma legal. Logo, não se vislumbra violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-399/2003-004-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ AVENIDA LANCHONETE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MELLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA TELMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-414/2002-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MAURA LUZIA GOMES
ADVOGADA : DRA. EDNAMARA FLORES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão recorrida - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já sido analisada pelo Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-424/2001-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S) : GENIVAL BATISTA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2002-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : NOEMI ZONTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/1991-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS
AGRAVADO(S) : TEREZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2003-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CRESTANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade no setor elétrico, tem como base todas as parcelas de cunho salarial, como esclarece a regra específica sobre o tema (art. 1 da Lei 7369/85). Arestos im prestáveis, já que em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. A declaração de hipossuficiência é válida, fazendo jus à Justiça gratuita o reclamante. Desta forma, não merece reparos a decisão de manutenção da condenação em honorários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-467/2000-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2001-030-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A decisão regional se mostra em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Incólumes os arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, não havendo, ainda, se falar em divergência jurisprudencial. Ressalte-se que a competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "a quo" e "ad quem". Assim, a lei confere também ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade, preliminar e provisório, a ser reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, não há se falar em violação do art. 5º, incisos II e LV, da CF, no despacho denegatório. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2000-015-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : JOSUÉ LOPES CHAGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-484/2001-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2002-021-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

AGRAVADO(S) : MAKRO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. IOLANDA DO VALE MAXIMINO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, 37, CAPUT E INCISOS I, II E XXI, 173, § 1º, DA LEI MAIOR, 265 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal aos arts. 5º, inciso II, 37, caput e incisos I, II e XXI, 173, § 1º, da Lei Maior, 265 do Novo Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, c, da CLT). Agravo a que se conhece e nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2002-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA

AGRAVADO(S) : LAURIMAR CAMPOS BEZERRA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que os registros de ponto não consignavam a jornada efetivamente trabalhada, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : MATUSAEL SOUZA COUTO

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontestado o direito da parte de ver apreciado pelo TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-561/2000-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO INTERPOSIÇÃO PELA INTERNET - ORIGINAL PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO RECURSAL FALTA DE REGULAMENTAÇÃO POR ESTA CORTE - INAPLICÁVEL A LEI Nº 9.800/99 Inadmitida a aplicação analógica da Lei 9.800/1999 para o petição eletrônico, o dies ad quem para interposição do Agravo de Instrumento continuou a ser 14/11/2001 (Quarta-feira). Entretanto, a minuta de Agravo original apenas foi protocolada no dia 3/12/2001, intempestivamente.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : IVONETI TEREZINHA MARTINS

ADVOGADO : DR. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. 2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. CONTRARIEDADE À APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221, DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. A Agravante postula a nulidade do despacho denegatório, sustentando que a decisão agravada ofendeu o art. 93, IX, Constituição Federal. Não procede a irrisignação. In casu, o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuriência e concisão que a matéria exige. Insurge-se a Agravante, ainda, contra a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte, pelo MM. Juízo de Admissibilidade a quo. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade regional não aplicou o En. 221/TST para afastar a violação legal argüida. afirmou, apenas, que a interpretação imprimida pelo Regional, em relação ao adicional de insalubridade, era razoável. Portanto, nego provimento. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 194 E 192 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 4 DA SDI-1 DO TST. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a apreciação das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa vedada ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Sem embargo, não há se cogitar de contrariedade ao disposto na OJ nº 4 da SDI-1 do TST, bem como aos artigos 190, 194 e 195, mormente porque, concluiu o Regional, com base em laudo pericial, a Reclamante laborava recebendo sinais sonoros, enquadrando-se, assim, no anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2002-015-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : IVONETI TEREZINHA MARTINS

ADVOGADO : DR. TEREZINHA MACHADO BENTO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-590/1998-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

AGRAVADO(S) : LAURO RAYMUNDO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 206 E 362 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALORAÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e/ou contrariedade aos Ens. 206 e 362 do C. TST, pelo fato do Tribunal não ter declarado a prescrição biennial em razão da ausência de prova da data da extinção do contrato de trabalho. Na inicial não constou a data de extinção do contrato, de modo que caberia a ré, ao alegar ato extintivo do direito do autor (prescrição), apresentar provas concretas acerca da matéria, ônus que o Regional entendeu que a agravante não se desincumbiu. Enfim, sob alegação de má aplicação do direito objetivo, percebe-se que pretende a reclamada o revolvimento dos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, nos moldes do En. 126 do C. TST. 2. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ.184 DA SDI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. À míngua de regular questionamento, nos moldes do En. 297 do C. TST, inviável o recurso de revista com fulcro em contrariedade à OJ 184 DA SDI. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. A divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, tendo em vista a inspecificidade dos acórdãos, que se limitam a tratar da confissão ficta, hipótese não verificada nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2001-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR SANGUINÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto (Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE BRASIL DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL GRIO TAVARES
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : KLEBER JOSÉ BULHOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : INTERPASS CLUB ÁGUA LIMPA CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento intempestivo. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 11/03/2004 (Quinta-feira), começando, assim, a correr o prazo em 12/03/2004 (sexta-feira), portanto terminando em 19/03/2004 (sexta-feira). O presente agravo foi interposto em 22/03/2004 (segunda-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Por outro lado, verifica-se a ausência de juntada do traslado do recurso, contra-razões e acórdão do agravo de petição, peças essenciais para o deslinde da demanda, (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I, caracterizando a deficiência de traslado, conforme IN n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/1999-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CASSIANO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE NUNES DURVAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. É cediço que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão ad quem. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR; 832 DA CLT; 131, 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 1.432/89. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 333 DO CPC, 2º, 3º E 818 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 7º da Lei Estadual nº 1.432/89 (alterado pela Lei nº 2.465/95). Demais disso, o Agravante não suscitou o tema nos embargos declaratórios opostos (Enunciado nº 297 do TST). Acresça-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 167 da SDI-1. Por outro lado, constata-se que a apreciação das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-682/2002-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JUAREZ COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA REGINA BASTOS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E/OU CERTIDÃO DO JULGAMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. O acórdão regional e/ou a certidão de julgamento, nos casos em que o Regional vale-se da faculdade insculpida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : FLORIANO BARBOSA RIOS
ADVOGADO : DR. ERALDO BARCELLOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBD11 de nº 341) o que

atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : ED-AIRR-698/1999-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2001-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLECK DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPETÊNCIA. A lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade (art. 896, §1º), observando tanto os pressupostos extrínsecos (art. 896, §5º, da CLT) quanto os intrínsecos (art. 896, "a", "b" e "c"). Desta forma, insta realçar que pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência daqueles, não adentrou na análise desta, ao contrário do que aduz a parte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-721/1999-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. A cópia do despacho agravado e a certidão de sua publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Não atendidas tais exigências, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/2002-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BIANCHI, BIANCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : FLORIPES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUDIMAR BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO DE ÓRGÃO OFICIAL. VALIDADE. ADVOGADO COM DOMICÍLIO DIVERSO. É válida a intimação realizada por meio do Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 236 do CPC, apesar de o advogado da parte ser domiciliado em juízo diverso. Assim, interposto o recurso de revista após o octídeo legal, correto o despacho agravado que considerou intempestivo o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2002-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ELIANE KRAEMER BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É certo que mesmo após a promulgação da CF/1998 os honorários advocatícios serão devidos somente se presentes a assistência sindical e a insuficiência de recursos do obreiro para demandar em juízo, consoante os Enunciados 329 e 219 do TST. Assim, na Justiça do Trabalho, para a condenação ao pagamento em honorários advocatícios, deve a parte estar assistida por sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. "In casu", há, nos autos, declaração de miserabilidade jurídica. Muito embora tenha sido prestada pelo advogado do sindicato, tal fato não a torna inválida. Nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (grifamos). Assim, incólumes os dispositivos legais mencionados. Por outro lado, estando o v. acórdão regional em consonância com os En. 329 e 219 do TST, não há também o dissenso jurisprudencial a ensejar o conhecimento da revista. Isso porque não ensejam a admissibilidade de recurso de revista arestos superados por notória, iterativa e atual jurisprudência do C. TST. Inteligência do En. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-755/1998-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO MINORU TAKEDA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AFASTADA PELO REGIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 126 DO TST. O Regional reconheceu o vínculo de emprego, tendo em vista o conjunto probatório produzido. Não se pode em sede de recurso de revista revolver o entendimento fixado pelo Regional acerca da presença dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho. Aplicação da inteligência do E. 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770/1999-001-19-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATO ACCIOLY CHUÊKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE MELLO MOTTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porque o acórdão Regional foi claro ao afirmar que não havia omissão a ser sanada, com relação à discussão do vínculo empregatício no período posterior a 1990 e à confissão do Autor, porque a relação de emprego não foi caracterizada, ante a ausência de onerosidade.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - Para se concluir que houve ofensa aos artigos 348 e 350 do CPC, como afirma o Reclamante, seria necessário, no mínimo, o reexame da prova oral produzida, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial inservível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771/2001-141-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOÃO FELICIANO DE ASSIS NETO
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ART. 897-A DA CLT. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Havendo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos de declaração merecem provimento, sem, contudo, imprimir efeitos modificativos ao julgado, quando ausente outro requisito extrínseco não anotado na decisão embargada. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBD11 de nº 285, aplicada por analogia). Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial, sem imprimir, contudo, efeitos modificativos.

PROCESSO : AIRR-813/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA COSTA INÁCIO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/1996-291-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JANILSON PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PENHORA EM DINHEIRO - A alegada violação do art. 5º, II da Constituição da República só poderia ser configurada de forma reflexa. DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS DE 1991 - DAS FÉRIAS DE MAIO/1993 - Não há ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Não observância do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao consignar a recorrente na guia de depósito recursal número de processo diverso, descumpre, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípua de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2000-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do v. despacho agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-830/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO CONVENCIONAL. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Reconhecida a quitação do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, inclusive quanto aos aspectos de integração, com espeque na prova documental e diante da ausência de impugnação obreira à tese esposada, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de diferenças, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/1994-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste nulidade quando o juízo de admissibilidade "a quo" não analisa a integralidade das matérias interpostas na revista, porquanto o juízo "ad quem" poderá analisá-lo integralmente. Aplicação, "mutatis mutandis", do E. 285 do TST. Ademais, não se viola o art. 5º, inciso II, da CF, pela aplicação da lei infraconstitucional. 2. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Consoante a expressa previsão do art. 896, §2º, da CLT, na execução só é cabível recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição da República. Logo, inviável perquirir-se acerca de violação aos artigos 610 do CPC e 879, §1º, da CLT. A inclusão das comissões na base de cálculo das horas extras decorre da interpretação que o juízo da execução deu ao comando da sentença e, portanto, não tem o condão de ferir direta e literalmente o art. 5º, II, da CF. 3. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS COMISSÕES. Não cabe recurso de revista por infringência de norma infraconstitucional, sendo inviável a apreciação do apelo à luz dos artigos 128 e 460 do CPC. Por outro lado, critérios de liquidação não são capazes de proporcionar violação direta e literal dos preceitos que consagram os preceitos que consagram os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A ofensa, de toda sorte, seria apenas reflexa e não literal. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-850/2001-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD

AGRAVADO(S) : ESPEDITO SOARES DEFENSOR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a afastar a alegação de violação direta a disposição legal e existência de divergência na jurisprudência (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO

AGRAVADO(S) : ERNESTO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a afastar a existência de divergência na jurisprudência (art. 896, § 4º, da CLT). 2. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado, por outro lado, que não houve adoção de tese explícita, na instância regional, acerca do pretenso enquadramento da agravante como dona da obra, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2000-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIONÍSIO ANDRÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MANOEL SKREBSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/1999-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AURY BRAGA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Conforme disposto no acórdão guerreado, o convencimento do Regional teve como base o laudo pericial, que concluiu pela existência da insalubridade, tendo em vista o contato com o agente químico chumbo, enquadrado no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Portanto, concluiu-se que a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. O adicional de insalubridade deve repercutir no cálculo das horas extras, dada a sua natureza salarial e não indenizatória, posto ser devido como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais ao empregado (art. 192, celetário). Este o atual entendimento desta Corte Superior, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 47 e 102, da SDI-I, bem como, no Enunciado nº 264. Logo, não há se falar em afronta ao artigo 192, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou divergência jurisprudencial (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-871/1994-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LAVANDERIA FRUTUOSO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA PIRES

AGRAVADO(S) : IRACI DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SPESSATTO RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da sentença e do acórdão proferido, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/1997-008-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2000-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO(S) : NELCI CASTILHOS

ADVOGADA : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do c. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a afastar a alegação de violação direta a dispositivo legal e existência de divergência jurisprudencial (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2001-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES BORGES

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Dispõe o art. 899, §6º, da CLT, que o recurso só será admitido mediante o depósito do valor da condenação. Depositado pela empresa agravante o valor de R\$3.485,03 para o recurso ordinário e fixado como valor da condenação R\$5.000,00 pela decisão originária, o recurso de revista necessitava para a sua admissibilidade de complementação de R\$1.514,97. Como a agravante não depositou a complementação, está deserto seu recurso. Ademais, na minuta de agravo de instrumento a recorrente não enfrenta a questão da garantia do juízo, limitando-se a renovar a irresignação demonstrada no recurso de revista, sem a efetiva impugnação da decisão recorrida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA CLEMÊNCIA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-925/2002-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : LUIZ TEODORO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 330/TST E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE (ENUNCIADO DE Nº 214/TST). O acórdão regional que afasta a incidência do Enunciado de nº 330/TST e determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos de horas extras e repouso semanal remunerado, ostenta feição interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa a tal matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/1998-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANDERSON JOSÉ VICENTE CERVI

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/1998-521-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ VICENTE CERVI

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a ... comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-953/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MARTINS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LV E 7º, INCISO XXIX, DA LEI SUPREMA, 11 DA CLT E 59 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 206 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e 7º, inciso XXIX, da Lei



Maior, 11 da CLT e 59 do Código Civil de 1916, tampouco acerca da alegada contrariedade do Enunciado nº 206 do TST. Demais disso, a Agravante, nos embargos declaratórios opostos, não suscitou tais questões, objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, constata-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 362 (Enunciado nº 333). 2. ANUËNIOS E QUINQUÊNIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. A Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Ora, interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Os paradigmas colacionados não atendem a recomendação do Enunciado nº 337 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2000-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DIAS ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. ENUNCIADO N.357 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Nos moldes do En. 357 do C. TST, o simples fato da testemunha estar litigando em face de seu ex-empregador não configura a suspeição da mesma. Dessa forma, a decisão que indefere a contradita de testemunha nessa circunstância não cerceia o direito de defesa. De outro giro, inviável o conhecimento da revista com espeque em dissenso pretoriano. É que a divergência já está superada em face do entendimento sedimentado no En. 357 do TST, tudo nos moldes do art. 896, §4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verifica-se que o Regional nada mais fez do que aplicar o princípio do livre convencimento motivado, preferindo a prova testemunhal aos controles de ponto carreados aos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-970/2001-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MONTE CARLO INDÚTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MURARO
AGRAVADO(S) : SEDENI RODRIGUES DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. FELIPE BAZZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357). Assim, estando a decisão recorrida em lídima consonância com a jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento do recurso de revista. Ademais, os depoimentos foram colhidos sob compromisso legal e ao juiz incumbe prestar às informações o valor que possam merecer, utilizando-se do sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, resumindo-se a questão na valoração da prova. Portanto, não há se falar em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e dos arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 4.886/65, ou mesmo de divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte de origem entendeu presentes os elementos de caracterização da relação de emprego, o que, somado ao fato do contrato de representação comercial não ter sido validamente ajustado, dá prevalência à tese de existência de vínculo de emprego. Trata-se, portanto, de pretensão recursal que exige investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Incólumes os arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 4.886/65. Os arestos colacionados não se prestam a comprovação do alegado dissenso, por inespecíficos (Enunciado nº 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-973/2001-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : SONIA MARLY IVO AMORIM
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2001-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ROSENILDA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : TÂNIA EMILIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI E § 6º, DA LEI MAIOR, BEM COMO 1º DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA DE FÁTIMA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2000-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Aplicação da OJ 282 da SDI/TST.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As violações apontadas (art. 5º, II, da CF e 896 da CLT) não impulsionam o apelo revisional, porquanto reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração aviados, necessário à incidência da sanção prevista. Inespecífica, a divergência apresentada esbarra no óbice do Enunciado 296/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não logra processamento o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por dissenso pretoriano a teor da OJ 115/TST, bem como por ofensa dos dispositivos citados, eis que devidamente explicitadas as razões de decidir e analisadas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia.

MULTA CONVENCIONAL Violação de Lei Municipal não enseja recurso de revista à míngua de previsão legal (art. 896 da CLT). Insuscetível de prosseguimento o recurso de revista por ofensa do disposto no 5º da LICC não prequestionado e, em decorrência, não se vislumbra vulnerado o art. 5º, II, da CF. A decisão amparada no acordo coletivo que prevê a multa inquinada para o labor no dia 1º de maio de 2000 não fere o comando da Lei 605/49 que não veda tal acordo de vontades firmado por instrumento coletivo, para que justifique o trânsito do recurso. Nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INCIAL LC 110/200. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. Quando da despedida imotivada da obreira não havia possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito ocorreu apenas pela LC 110/01, publicada em 21 de junho de 2001. Todavia, a agravante só ingressou com a demanda em 02 de julho de 2003. Desta forma, a pretensão obreira encontra-se prescrita. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2000-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. De plano, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.066/1999-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo se falar em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.068/1996-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AIRTON VARGAS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.076/1999-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.092/1998-005-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARIA SUELY QUINTELA SOUZA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/1991-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2001-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Constatado que os poderes do subscritor do recurso advinham de procuração em cópia reprográfica sem autenticação, impõe-se a ratificação do despacho que denegou seguimento a revista ante a irregularidade de representação detectada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/1997-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : GERALDO LEWANDOSKI
ADVOGADO : DR. NILSON VIAMONTE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. RECONHECIMENTO PELO REGIONAL. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1º E 2º DA Lei 7369/85. Não merece prosperar o pleito recursal de destrancamento da via extraordinária, porquanto seria necessário o revolvimento do conjunto probatório. Desta forma, em havendo o reconhecimento pelo Regional de que a atividade desenvolvida pelo obreiro encontra-se classificada como perigosa, não há que se pretender o afastamento da periculosidade na revista, pois esta via recursal está adstrita à matéria de direito. Ao contrário do que afirma a agravante, não houve violação aos arts. 1º e 2º da Lei 7369/85 e, sim, efetivação do preceito legal, pois, uma vez reconhecida a periculosidade pelo Regional, a condenação ao adicional e seus reflexos é consequência lógica. OJ. 280 E ART. 5, II, DA CF. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, pois o pagamento do adicional é medida que se impõe quando da verificação da atuação do agente perigoso. Ademais, não se verifica contrariedade à OJ. 280 SDI-I, que trata da eventualidade do contato com o agente nocivo, pois a constatação da eventualidade da exposição (fortuita ou habitual por tempo extremamente reduzido) advém do conjunto probatório. Portanto, inviável é a modificação do quadro fático fixado pelo Regional que não reconheceu a eventualidade da exposição (En. 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITA PINTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA FERREIRA ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2000-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MANTOVANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BONALDO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA LAUREANO DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-049-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONOR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SOUTO SIMEN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TELEFONISTA. O eg. Regional aduziu que "a prova nos autos demonstrou o labor da autora em serviço típico de telefonista" e para se chegar a conclusão diversa desse entendimento seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, sendo óbice à admissibilidade do recurso de revista, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/1999-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPEIS
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
AGRAVADO(S) : AMAURI ROLIM DE GOES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU JOSE MARCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos Embargos de Declaração, afastando a alegação de omissão a respeito da pretendida declaração incidental de reconhecimento da figura do arrendatário e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2001-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JAIRO AIRTON GUARIENTI
ADVOGADO : DR. GENIL SANTOS PINTO DE QUADROS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 2

EMENTA: DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOLICITADO PELO EMPREGADOR. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. O depósito recursal, requisito genérico de admissibilidade do recurso, não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do Juízo recursal, conforme item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assim, o pleito de assistência judiciária gratuita feito pelo empregador não elide a necessidade de complementação do depósito recursal, sendo certo que a sua não comprovação implica em deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO SEM CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. CONTRARIEDADE AO EN. 338 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se o reclamante alega ofensa ao art. 62 da CLT pelo fato do Regional ter indeferido as horas extras, embora entenda demonstrado o controle da jornada, a matéria demanda revolvimento dos fatos e das provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do En. 126 do C. TST. Por outro lado, constatado pelo Tribunal a inexistência de fiscalização da duração do trabalho em razão de confissão da agravante, não encontra aplicação nesses autos o En. 338 do TST, de modo que não se vislumbra a sua contrariedade. Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada. Os arestos apresentados possuem suporte fático diverso (En. 296 do C. TST), pressupondo o controle da jornada ainda que indireto, fato que não ocorreu in casu. 2. COMISSÃO DE QUILOMETRO RODADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO ORIUNDOS DA INTERNET. Os julgados transcritos são imprestáveis para comprovação de divergência jurisprudencial, eis que originários da Internet e endereços eletrônicos de Regional na Internet, fonte não incluída no repositório autorizado desta Corte, conforme En. nº 337 do TST c/ art. 331, § 4º, do RITST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ALCÁNTARA
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À medida que o vínculo de emprego pugnado não foi reconhecido, é lógico que os pedidos condenatórios decorrentes do liame não reconhecido sejam considerados improcedentes. Contraditório e ilógico seria a concessão de férias, gratificação de natal, etc, quando o vínculo de emprego é inexistente. A alegação de violação a dispositivo constitucional (93, IX) e legal (art. 832 da CLT) não prospera. O dissenso intentado é inviável tanto pelo óbice da OJ 115 da SDI-1, como pela completa inespecificidade de premissas. 2. NULIDADE DE JULGAMENTO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. O art. 5º, inciso LV, da CF, carece de prequestionamento (En. 297 do TST), porquanto a decisão originária não apreciou a pretensa nulidade sob esse fundamento legal. Além do mais, como assentado na decisão originária, não havia necessidade de produção de prova sobre a existência de prestação de serviços, já que não contestada. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. O agravante sustenta a ocorrência de dissenso jurisprudencial da decisão originária com os arestos que colaciona. Os arestos são inespecíficos porque tratam de premissas fáticas completamente diferentes (En. 296 do TST), pois nenhum deles cogita de duplicidade de pagamento para a prestação de um único trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS RAMOS BANDEIRA (EGM - EM- PREENDIMENTOS GEOGRÁFICOS MUNDIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAI
AGRAVADO(S) : ANTENOR CHARINELLI
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta do Município-Agravante, in casu, não se subsume nas hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, sendo, pois, descabida a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do Diploma mencionado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI E § 6º, DA LEI MAIOR, BEM COMO 1º DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2000-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA FRANTZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da alegação de existência de diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre o paradigma e o paragonado. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decai o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). O Regional consignou que ficou comprovada a identidade de funções da Reclamante com o paradigma, conforme artigo 461, da CLT. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, pois os arestos colacionados são inespecíficos, (Enunciado 296 desta Corte). Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da conclusão pericial. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Incólume, portanto, o artigo 461 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1999-119-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SELMINHO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não há no processo substabelecimento ao advogado que subscreveu o Agravo de Instrumento. Por ser peça essencial para a verificação da legitimidade de representação, a falta de traslado da referida peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98) e item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-094-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Olivando as agravantes em apontar dispositivo da Constituição supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : WILLIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. AMPLITUDE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da assistência judiciária gratuita, legalmente previsto na Lei nº 1.060/50, disciplina os requisitos para a sua concessão. Tal benefício, entretanto, não se estende para os casos em que a Parte pleiteia a isenção do depósito recursal. O art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais - custas, indenizações devidas às testemunhas, taxas judiciárias, selos e emolumentos -, ao passo que o depósito recursal configura garantia do juízo, cuja finalidade precípua é impedir a interposição de recursos protelatórios, facilitando a execução da sentença (Ministro Rider Nogueira de Brito). Inaplicável o conteúdo do item X da Instrução Normativa nº. 03/93 desta Corte, haja vista que, no caso concreto, ainda que presente a hipótese de o Estado assumir as obrigações pecuniárias do Recorrente, Reclamado nesta demanda, tal circunstância não afastaria a necessidade do recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.307/1999-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO(A) : HÉLIO PINTO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DIAS FLORINDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO INEXISTENTE. Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado pelo verbete sumular 331 do TST, é ilícita a intermediação da prestação de serviços, caso em que o vínculo de emprego se forma diretamente com o tomador destes serviços. A regra geral comporta, porém, as exceções: trabalho temporário, de vigilância, conservação e limpeza e atividades-meio sem pessoalidade e subordinação direta. Os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária, e dos quais não cabe reexame (E. 126 do TST), revelam que sequer ocorreu a terceirização de serviços. Dessa forma, o dissenso com o E. 331 do TST é inespecífico, por não se tratar de interpretação divergente a par das mesmas premissas fáticas (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/1997-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CELESTINO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA CAUSA. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou estando o processo em condições de imediato julgamento, sem cerceio de prova, pode o Órgão jurisdicional ad quem, ao afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, prosseguir no julgamento da causa. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/1996-551-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ZÉLIO ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DESPROVIMENTO

A inclusão de gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras é mero efeito secundário da condenação, não havendo falar em ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 264 c/c 247, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FATIMA ZAHLEH D'AVILA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença

não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE LIRA RANGEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO EN. 297 DO TST. Há a impossibilidade de ser analisada a matéria relativa à prescrição neste C. TST, haja vista a inexistência de seu prequestionamento no Regional, o que constitui óbice ao conhecimento da revista, a teor do En. 297 do TST. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O artigo 17 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre a obrigação do empregador de comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. A falta do atendimento desta exigência legal não pode acarretar ônus ao empregado, ainda mais, quando, após ajuizada reclamação trabalhista, o empregador continua sem demonstrar o efetivo recolhimento. Ademais, tal matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte nos termos da OJ 301 da SDI-1/TST, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos legais apontados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO MALBAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WALMYR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2001-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR GOMES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e

não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CELSO FERNANDES TOLENTINO FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALFREDO DE SALLES GARCEZ
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : GARCEZ CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FADEMAC S.A.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTONIO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento de verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.445/2001-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2001-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS na hipótese de despedida sem justa causa. Portanto, não há se falar em imputação de responsabilidade subsidiária. Ademais, se a Agravada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, impossível a configuração de dissenso com o Enunciado 362 desta Corte, por não disciplinar a mesma matéria discutida nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2002-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, restam afastadas as hipóteses de conhecimento de revista com base em violação de lei, de acordo com a restrição contida no art. 896, §6º, da CLT. O argumento de decisão fora dos limites da lide não é apto para ensejar ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º e nem ao art. 7º da Constituição, porque nenhum deles trata direta e literalmente da matéria arazoada. Se ofensa houvesse, seria somente reflexa, inaplicável a esta espécie recursal. 2. NULIDADE DE TERMO DE ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Como a validade do termo firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia não sofre disciplina direta e literal da Constituição, também não se vislumbra violação a qualquer dos dispositivos indicados (arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXVI, da CF). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : YUKIE AYABE NAKAGAWA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2002-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FMG - FUNDIÇÃO MINAS GERAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Segundo o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no E. 333, não cabe recurso de revista com base em decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Fundamentada a decisão originária nos E. 269 e 212 do TST, não cabe revista para afastar vínculo de emprego de diretor em que a prova dos autos demonstra a existência de subordinação jurídica. Cabe salientar também que o recurso de revista não se presta para reexame de fatos e provas (E. 126), não sendo possível, portanto, a verificação de todas as ilações que o agravante fez em relação às provas coligidas. Os dispositivos do art. 5º, inciso XXXV e LV da CF não foram questionados, pois a decisão originária não está fundamentada com base neles e, tampouco, foi suscitada a tese pela via dos embargos declaratórios. Assim, nos termos do E. 297, preclusa a sua apreciação à luz de tais dispositivos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/1999-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LÍGIA CARDOSO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC - LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Entre as empresas integrantes de um grupo associado sob regime de franquias empresariais há mera coligação cooperativa, sem que se possa, sequer, estabelecer responsabilidades do franqueador pelas obrigações contraídas pelo franqueado, senão naquelas situações em que se verifique simulação de ajuste de franchising ou ainda de ingerência extrema do franqueador sobre a administração interna do franqueado. Assim, diante de uma assertiva fática delineada pelo Tribunal Regional, que consiste na caracterização do contrato de franquia celebrado entre as empresas (dona da marca e segundo franqueado) sem a participação da primeira franqueada, que continua existindo, não há falar em sucessão e, con-

sequentemente, em ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, pois nesse tipo de contrato não é atribuída a compra do fundo de comércio, que permanece de propriedade da franqueadora. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANA YURIKO UEHARA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2001-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SANDRA SAAD ALI
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ADUZIDA NO RECURSO DE REVISTA. Se o interessado somente apresenta, em razões de agravo de instrumento, seu incoformismo quanto à decisão regional que indeferiu o pleito de equiparação salarial, não havendo qualquer manifestação neste sentido no recurso de revista, há autêntica inovação recursal. Por consequência, inviável juridicamente o apelo. 2. HORAS EXTRAS. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA OJ. 94 DA SDI-I DO TST. Se o recorrente requer o processamento do apelo com espeque no art. 896, c, da CLT, porém não aponta expressamente o dispositivo legal tido como violado, preferindo, ao contrário, fazer divagações genéricas sobre o tema horas extras, o processamento do recurso de revista encontra óbice na OJ 94 da SDI-I do TST. 3. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, "A", DA CLT. Se o recorrente requer o processamento do apelo com fulcro em divergência jurisprudencial, porém apresenta acórdão oriundo de órgão não elencado no art. 896, a, da CLT (acórdão do mesmo Regional), inviável a demonstração do dissenso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AGENOR DIONÍZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAYME CÉSAR MATIAS RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JOÃO LUCANO

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI E § 6º, DA LEI MAIOR, BEM COMO 1º DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERCÍLIO BISPO

ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EXPORTADORA UNIVERSAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA IONICE DE ASSIS

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas presentes nos autos, que ficou comprovado o vínculo de emprego, uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Por outro lado, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (En. nº 126 do TST). Incólume, portanto, o art. 3º da CLT. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/1998-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO TROTTA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Os advogados que subscrevem o agravo de instrumento não possuem procuração nos autos. Incide o teor do Verbetes Sumular nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.553/1996-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PREMAV PREMOLDADOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OMAR RENATO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento e impossibilitada a verificação do mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2002-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FT SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JUCEMARA DE CASTRO DIAS

ADVOGADO : DR. ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Irrelevante a discussão acerca do "onus probandi" se a prova se encontra nos autos. Demais disso, não há se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c.c. 765 da CLT). Verifica-se, outrossim, que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da prova documental. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o dissenso jurisprudencial apontado pela Reclamada não merece acolhida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2002-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO(S) : CARLOS MONTEZUMA GRIGORIEVS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LEONARDO MASARU MATSUYAMA

ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI

AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISSENSO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, como no caso dos autos, está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferido o alegado dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : LUIGI HUEZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não restou formalizado o ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os dispositivos do art. 5º, incisos II e LV, da Carta Política não tratam de prescrição e, portanto, não podem sofrer afronta no caso concreto. Por outro lado, impossível a configuração de dissenso com o Enunciado 362 desta Corte, por não disciplinar a mesma matéria discutida nos autos. De igual modo, o E. 206, que trata da incidência do FGTS sobre parcelas prescritas, e não da multa de 40% incidente sobre o FGTS. Registre-se, por fim, que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Assim sendo, descabe o dissenso jurisprudencial tentado a par dos arestos colocados ou da indicação das OJ 243 e 254 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA NEVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação expendida pelo acórdão regional mostra-se sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo agravante. As decisões proferidas no Juízo a quo encontram-se perfeitamente fundamentadas, atendendo aos pressupostos inscritos no art. 93, IX, da Constituição da República. **HORAS IN ITINERE.** O acórdão regional, com base no laudo resultante da inspeção judicial feita pela juíza titular da Vara de Trabalho de Tucuruí, concluiu não haver insuficiência de transporte público capaz de incompatibilizar os horários de que trata o OJ 50 da SDI-1/TST. A matéria foi decidida com amparo na prova produzida, obstando a sua admissibilidade o entendimento do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS DA COSTA NEVES

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. A intempestividade do recurso de revista foi admitida pela reclamada na sua minuta de agravo de instrumento. E, considerando que da declaração fornecida pelo regional não consta que o protocolo geral encerrou antes das 18 horas, não restou provado o motivo de força maior alegado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/1991-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER/AL

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADO(S) : MANOEL GODOI DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 -PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não prospera arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada na concisão da decisão homologatória dos cálculos liquidandos. Trata-se de decisão interlocutória porque, apesar do nome, não apresenta natureza jurídica de sentença, já que não enseja a extinção do processo, mas apenas fixa quantitativamente a obrigação do devedor. Na hipótese, a motivação sucinta é admitida pelo art. 165, parte final, do CPC, razão pela qual não se pode cogitar de afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FREDERICO QUINI
ADVOGADO : DR. GRAZIELA B. LUCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Desta forma, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Não há, ainda, se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 198, 206, 268 e 295, porquanto não tratam da mesma hipótese discutida nos presentes autos. Por fim, estando a admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, como no caso dos autos, limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, sequer pode ser aferida possível violação de lei federal ou dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.636/1996-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PERCIVAL ANTONIO SONSIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/1994-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH TEIXEIRA MILIANTE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : ED-AIRR-1.745/1994-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARY MEDINA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RONALDO JACINTO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FALTA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Consta-se, ainda, a ausência do traslado da cópia do recurso de revista, obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2001-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ADALTON DA SILVA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/2001-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria a teor da OJ 177 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ D'ASSUNÇÃO SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não se vislumbra violação ao art. 4º da CLT, já que o Regional considerou que os períodos registrados nos cartões de ponto são contados como tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, assim como, não há como se aferir afronta ao art. 818 do mesmo diploma legal, que não foi questionada na decisão recorrida. Os arrestos colacionados encontram-se superados pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST. 2. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prova produzida nos autos, contrariando a versão do Recorrente, permitiu concluir que o autor e paradigmas executavam funções idênticas, e que não ficou comprovado que os paradigmas exerciam suas atividades com maior perfeição técnica e maior produtividade que o Autor, o que afasta, de pronto, a apontada violação ao art. 461, § 1º da CLT. Nesse contexto, dessume-se que o Regional, para deferir a equiparação salarial, firmou sua convicção nos elementos fáticos-probatórios trazidos aos autos, atraindo o óbice do Enunciado 126/TST. Cabível, também, a incidência do Enunciado 68 desta Corte.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se configura violação à Lei nº 5.584/70, uma vez que a tese do acórdão encontra-se em sintonia com o Enunciado 219 do TST, já que ficou comprovado que o Autor apresentou declaração de pobreza, atestando que não podia arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, e gozava da assistência do Sindicato, tendo, dessa forma, preenchido os requisitos da Lei.

4. DA MULTA CONVENCIONAL. Inviável a aferição da violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que, dado o comando genérico dessa norma constitucional, não há como considerá-la, isoladamente, como vulnerada. A jurisprudência, por sua vez, encontra-se superada pela jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, o que impede o processamento do Apelo, ao teor do Enunciado 333/TST e § 4º, alínea a, do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.854/2001-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRAN-DÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, adotando-se a mesma inteligência, nos casos de estar completamente apagado o referido carimbo, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2002-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Se o recorrente sequer argüir possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento da revista, encontra-se, por certo, desfundamentado o recurso. Nega-se provimento. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício deu-se entre o Agravado e a tomadora dos serviços (2ª reclamada), havendo a ora Agravante sido condenada solidariamente no pagamento das verbas deferidas. Portanto, os argumentos lançados na minuta do agravo, quanto ao reconhecimento de vínculo com a cooperativa, encontram-se a deriva da fundamentação utilizada no acórdão guereado, não guardando qualquer pertinência com aquela decisão. Incólumes, portanto, os arts. 174, § 2º, da Carta Magna, e 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a Lei nº 5.764/71, tidos como violados. No que tange ao alegado dissenso, os julgados colacionados não se prestam ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo Regional prolator da decisão guereada. Por fim, apesar de alegar violação aos Códigos Civil e Processual Civil, a Agravante não aponta o dispositivo supostamente afrontado, estando, portanto, desfundamentado o agravo neste particular. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.870/2001-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAERTE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : AQUILES COSER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DYMON DO BRASIL QUÍMICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na execução da Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXII, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, eis que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.904/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : WESLEY CINTRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ART. 897-A DA CLT. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Detectado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos de declaração merecem provimento, sem, contudo, imprimir efeitos modificativos ao julgado, quando ausente outro requisito extrínseco não anotado na decisão embargada. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e defeso o conhecimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial, sem imprimir, contudo, efeitos modificativos.

PROCESSO : AIRR-1.954/2002-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE. E. 331, IV, DO TST. INAPLICÁVEL. Em se tratando de contratação temporária fraudulenta, inaplicável à espécie o preceito do E. 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes de terceirização lícita. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2002-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. ELSON ALEXANDRE C. FOLHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.012/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. A teor do § 1º do art. 789 da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Logo, além do recolhimento, constitui ônus da parte comprová-lo no prazo recursal. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, cujo comprovante de recolhimento das custas processuais é carreado aos autos a destempo, por ocasião do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2001-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CASADA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO
AGRAVADO(S) : NETWORK TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, DA CRFB E 840 DO CC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Por outro lado, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 5º, II, da CRFB e 840 do Código Civil, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GERALDELI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. CUSTAS. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso de revista, com fundamento na deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO QUADRADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI E § 6º, DA LEI MAIOR, BEM COMO 1º DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.055/1996-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO HÉRCULES BUENO CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRELA ONODA LUIZ CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONTRARIEDADE À OJ. 167 DA SBDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. O Agravante sustenta que o Regional deixou de reconhecer o vínculo empregatício tão-somente pelo simples fato de o Reclamante ser policial militar. Todavia, o Tribunal deixou assentado que o pleito foi indeferido porque ausentes os requisitos fáticos-jurídicos da relação de emprego, mormente a subordinação jurídica. Desta forma, não se vislumbra contrariedade à OJ 167 da SBDI-I desta Corte. Enfim, evidencia-se tão-somente o inconformismo da parte, que pretende rediscutir fatos e provas. (En. 126 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2001-051-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : QUINTA DO PORTAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE BARROS TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se declara a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação dos demais pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra tampouco ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, tal como alegado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2001-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR RIUL
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou aos autos as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, o que inviabiliza o exame do recurso denegado caso provido o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2001-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FABIANO ALDEVINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOMINEGHETTI
AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2002-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JANE MARIA ZAINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : FELIPE BRASIL BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA D'ALMEIDA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.183/2001-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2002-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Instrumento formado com a peça recursal de agravo, recurso de revista e o despacho de processamento do agravo. Desta forma, ausente a própria decisão recorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIVALDO BRITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Desta forma, ajuizada a presente ação em 05 de outubro de 2001, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Nega-se provimento. 2. COISA JULGADA. O Autor reivindica a diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS (causa de pedir), decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), direito este reconhecido somente com a publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, não havendo qualquer identidade com a causa de pedir daquela ação a que se refere a Agravante, que resultou no termo de conciliação trazido aos autos. Portanto, não há se falar em coisa julgada. Incólume, assim, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.265/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BASSE SISTEMA E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.387/1996-007-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para somente prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não houve afronta ao princípio do devido processo legal. Ressalte-se, também, que em fase de execução de sentença só caberá Recurso de Revista por ofensa direta e literal da Constituição da República, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.389/1999-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS AUGUSTO PROVAZI FURLAN
ADVOGADO : DR. ANA MARIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP de nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.401/1998-001-19-43.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Enunciado de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.580/2001-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LEALDINO REMÍGIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

AGRAVADO(S) : AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIELA DUARTE MURAYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.581/1998-003-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MACHADO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Enunciado de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.595/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : GUILHERME BEZERRA TINOCO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA PÚBLICA. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDII de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.647/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SINVAL ZAVANELLA MACHADO

ADVOGADA : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

AGRAVADO(S) : TUPAN CLUBE DE MIRASSOL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BORDINASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. Em observância aos princípios da efetividade e economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, pois esses não se confundem com o mérito recursal, não havendo que se falar em irregularidade. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT E ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. Se o Tribunal considera inexistir relação de emprego entre as partes e o reclamante aduz violação do art. 3º da CLT, pois entende presentes todos os elementos fático-jurídicos configuradores do contrato de emprego, a matéria demanda análise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. De outro giro, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, quanto a parte apresenta apenas matéria fática. Outrossim, os arestos transcritos padecem de inespecificidade, nos moldes do En. 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.678/2001-030-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADAS - O art. 5º, II, da Constituição da República, encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Os arestos apresentados são inservíveis, pois inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.700/2000-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : DIRCINÉIA CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Constatada omissão quanto a análise de tema ventilado nos declaratórios anteriores, empresta-se provimento para saná-la, emitindo-se pronunciamento. Embargos de Declaração a que se empresta provimento.

PROCESSO : AIRR-2.823/1991-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA SINTERMET LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. Verifica-se que as razões da revista, no tocante à arguição de nulidade do julgado, não apontam violação ao dispositivo constitucional específico a teor da OJ-115 da SDI-1, e os artigos legais apontados esbarram no óbice do art. 896, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.908/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) : MARCIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não conhecimento dos embargos declaratórios, ante a constatação de irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando, portanto, intempestiva a revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.040/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : VALDELICE ALVES DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. CHARLES LE TALLUDEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal a quo reconhece o vínculo de emprego e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que sejam julgados os demais pedidos atinentes ao mérito da ação, prola decisão de cunho interlocutório, não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Portanto, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.042/2001-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INSS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E AO DECRETO Nº 3.048/99. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. Impertinente a arguição de afronta aos arts. 460 e 128 do CPC, bem como ao Decreto nº 3.048/99, por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. A incidência de descontos previdenciários constitui matéria de ordem pública, a qual recai imperativamente, não se submetendo, portanto, ao princípio da adstrição ou congruência. Assim, não há se cogitar de lesão ao art. 5º, incisos II e LIV, da Magna Carta. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST. De resto, o Regional em sua certidão adotou a sentença de 1 grau como fundamento e a parte não ofereceu embargos de declaração para fins de prequestionamento. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. OFENSA DIRETA AO ART. 5º, INCISOS II E LIV DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Descabida a alegação de ofensa aos arts. 2º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC nessa instância extraordinária (art. 896, § 6º, da CLT). Por outro lado, verifica-se que a sentença, confirmada pela decisão regional, está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Demais disso, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do novo exame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). De resto, cabe ressaltar que não ocorreu o prequestionamento pois o acórdão simplesmente confirma a sentença por certidão e não foram interpostos embargos de declaração. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.265/1996-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS

AGRAVADO(S) : RENATO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do substitutor do agravo de instrumento, uma vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AG-AIRR-3.299/2001-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JUREMA INÊS DALLABONA SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Agravo Regimental não cabe contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.428/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.610/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Afastada expressamente a violação do § 2º do art. 477 da CLT, as demais violações indicadas não alcançam exame, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos não viabilizam o processamento do apelo, ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.538/1999-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FÉLIX

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional assentou que houve vínculo de emprego a partir de junho de 1986. A análise do argumento da Reclamada - de que inexistiu vínculo empregatício a partir da referida data - exigiria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.061/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JONAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JONAS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. Restou assentado no acórdão regional que a citação para pagamento foi efetivada no endereço do executado e na pessoa de sua esposa. Inexiste violação direta ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF, porque a discussão, se aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho o disposto nos artigos 238 do CPC e 12 da Lei 6830/80 ou 884 da CLT, está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional. Ademais, na Justiça do Trabalho, a citação prescinde de pessoalidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.184/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AMERICAN SOFT GRAVAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

AGRAVADO(S) : VALÉRIA FESTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA E DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que não houve excesso de penhora, ao fundamento de que o valor obtido com a penhora condiz com o valor principal do débito trabalhista, pois este ainda será acrescido de juros e correção monetária, e a Reclamada arcará exclusivamente com as contribuições previdenciárias. No tocante ao excesso da execução, limitou-se a consignar que a forma de atualização monetária não admite discussão, diante do trânsito em julgado da questão.

A controvérsia não foi analisada sob o prisma do princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, emergindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.208/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GENTINI

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. CONTROLE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 62, INCISO I, 818, 819 E 820 DA CLT, BEM COMO 333, 348 E 350 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de violação de preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Cumpre esclarecer que o trabalho externo, por si só, não elide a possibilidade de controle da jornada e, por consequência, a aferição de labor extraordinário. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.253/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES BRAGA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Deserto o recurso de revista da Reclamada, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 do TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.365/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES. CONTRATO COM CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS. Tratando-se de empresa, cuja finalidade é o gerenciamento e fiscalização, relativamente aos serviços das concessionárias de transporte público, tal circunstância não a torna responsável por eventuais créditos trabalhistas não adimplidos, de vez que não houve o favorecimento desta empresa com o trabalho do Autor. A situação dos autos, contudo, não se confunde com a figura do tomador de serviços, pois patente a ausência de terceirização de mão-de-obra. Destarte, não há que se falar na incidência do En. 331, IV, do TST, ao caso vertente, tampouco de aplicação do § 6º do art. 37 da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.374/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HONORATA DE JESUS CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE 12 X 36. VALIDADE. A matéria não foi examinada na decisão de primeiro grau, encontrando-se, pois, preclusa, conforme exposto na decisão guerreada. Ademais, não há ilegalidade na adoção da jornada de trabalho no sistema de prorrogação com compensação de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, quando estipulada em cláusula de instrumento coletivo, como no caso em comento, em face do preceituado no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da Federal. Ressalte-se que a Agravante não aponta quais os dispositivos restariam violados. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. EN. 126. O Regional de origem entendeu que as parcelas "horas extras fixas" e "adicional noturno fixo", além de pagas como indenização, foram corretamente corrigidas, conforme demonstrado pela prova documental, não havendo o Reclamante demonstrado quaisquer diferenças relativas ao período impresso. De resto, decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126 desta Corte. Portanto, não há que se falar em violação do art. 7º, VI, da CF/88, e dos arts. 9º, 73 e 468, da CLT, além de contrariedade aos Enunciados nº 51 e 60, e à Orientação Jurisprudencial nº 06, da SDI-1, ambos desta Corte, ou mesmo dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.926/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

EMBARGADO(A) : ELANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.062/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GEOTESTE LTDA - EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos Embargos de Declaração, afastando a alegação de omissão a respeito da ilegitimidade da agravante para responder os embargos de terceiro interpostos pela CEF e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE CITAÇÃO PARA INTEGRAR A LIDE. Restou assentado no acórdão regional que a citação da agravante-embargada e executada para responder os embargos de terceiro interpostos pela CEF era desnecessária porque o bem objeto de constrição nos autos da execução trabalhista não era de propriedade da agravante, sendo, portanto, parte ilegítima. Inexiste violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, porque a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional. Ademais, inexistiu prejuízo à agravante, não se podendo cogitar, na hipótese, de ofensa ao direito de defesa, que se assegurou, com a interposição de agravo de petição, recurso de revista e do presente agravo de instrumento, estando incólume a previsão do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ-226 DA SDI.1.TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento no art. 30 da Lei 6.830/80, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal aos arts. 21, IX, e 23, IX e X, ambos da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.916/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : LEONIDIO DE LYRA DOURADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADELDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao divisor de horas extras é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.042/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.265/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ESTELIANO MATEUS DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O regional, consubstanciado na prova oral, reconheceu evidenciada a inexistência de intervalo intrajornada. Destarte, deferiu a remuneração correspondente, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Violação legal não vislumbrada. Arestos inespecíficos e/ou inservíveis.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Impõe-se manter a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa na forma do artigo 538 do CPC, se os Embargos opostos tiverem caráter procrastinatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.396/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA INTEGRALMENTE PELA PENHORA. DESERÇÃO. Decisão regional não conheceu do agravo de petição porque a execução não estava integralmente garantida pela penhora. Inviável o processamento da revista que não busca afastar esse fundamento, se limitando a ventilar matéria de fundo, não analisada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-9.703/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : EDSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.651/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : NELSON FERNANDES FONTES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.387/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 173, § 1º, INCISO II, DA LEI MAIOR E 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N° 331, IV, DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 173, § 1º, inciso II, da Lei Maior e 159 do Código Civil de 1916. Demais disso, nos embargos declaratórios opostos, o Reclamante não suscitou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema, atraindo a incidência do Enunciado n° 297 do TST. Sem embargo, cumpre esclarecer que a Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. Sob essa premissa, a jurisprudência iterativa desta Corte caminha no sentido de não reconhecer a responsabilidade subsidiária na hipótese vertente, ficando ressalvado o entendimento em contrário deste Relator. Agravo de instrumento conhecido e não provido, ressalvado a posição favorável à tese do recorrente no tocante à aplicação do En. 331 à espécie.

PROCESSO : AIRR-13.454/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MELIN
ADVOGADA : DRA. GISLEINE SILVA GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O reconhecimento da preclusão do art. 879, § 2º, da CLT, por ausência de impugnação aos cálculos de liquidação da sentença, ainda que por equívoco da parte, não implica cerceamento de defesa. Ademais, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado n° 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.519/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado n° 330. Por outro lado, constata-se que a análise das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado n° 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.075/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - READMISSÃO - UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA

O Enunciado n° 20/TST presumia fraude na rescisão contratual quando houvesse continuidade na prestação de serviços ou readmissão após curto período de tempo. Cancelado o enunciado pela Resolução n° 106/2001 desta Corte, tornou-se necessária a demonstração inequívoca da fraude, não mais se admitindo mera presunção.

Nesses termos, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que a readmissão do empregado, em curto período de tempo após a extinção do pacto laboral, não induz, por si só, à existência de fraude à lei, devendo esta ser provada, o que não ocorreu na espécie.

READMISSÃO - PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO PACTUADO NO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Descaracterizada a unicidade contratual, a recontração do Reclamante, com percepção de salário inferior ao pactuado no primeiro contrato de trabalho, não afronta o princípio da irredutibilidade salarial, não havendo falar, assim, em ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.496/1999-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SIRION CARLOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES OBJETO DA CONTROVÉRSIA. Consoante o art. 897, §1º, da CLT, é pressuposto recursal específico do agravo de petição a delimitação da matéria e dos valores objetos da impugnação, sob pena de não conhecimento pela sua não observância. Assentado na decisão originária que o ora agravante não delimitou os valores da discordância, de forma a possibilitar a execução imediata do "quantum" incontroverso, não se vislumbra violação direta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), que foram observados em conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente. De resto, ainda que não aplicada corretamente a norma legal, a violação seria, no máximo, reflexa da Constituição, e não direta e literal, como exige o art. 896, §2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.496/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONI CLEBER DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

O aresto trazido à divergência desserve ao processamento da Revista, porque oriundo do mesmo TRT que prolatou o acórdão guerreado (art. 896, "a", CLT).

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão regional nada consignou sobre a existência de instrumento coletivo admitindo a supressão do intervalo intrajornada. A ausência de prequestionamento sob este enfoque não permite divisar ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.365/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a segunda Reclamada não era tomadora de serviços da primeira, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.346/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATIGRIANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$24,00 (vinte e quatro reais), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDII nº 140). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.846/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAINIER SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTA - TESTEMUNHA - ARTIGO 794 DA CLT

O julgamento não teria seus rumos alterados pelo deferimento da pergunta. Não há falar em nulidade quando não há prejuízo. Inteligência do artigo 794 da CLT.

ONUS PROBANDI - FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 818 DA CLT

Não se divisa o indispensável prequestionamento do tema (Enunciado nº 297/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.399/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O processamento do apelo se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 296 do TST, na medida em que a violação apontada pela autora foi expressamente afastada pelo Regional e nenhum dos arestos transcritos trouxe a peculiaridade assentada na decisão recorrida. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO À SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.** A decisão do Regional não comporta reforma, porque está de acordo com a Súmula nº 294 do TST. **DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO.** A razoável interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo de lei que se apontou violado não viabiliza o processamento do apelo, ante os termos da Súmula nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.483/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : LORENI MARIA GIACOMEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RURÍCOLA - GESTANTE - REINTEGRAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO DA HABITAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE - INSTRUMENTO COLETIVO - ENUNCIADO Nº 296/TST

A divergência jurisprudencial indicada, único fundamento do Recurso de Revista denegado, apresenta-se inespecífica, por abordar quadro fático alheio ao delineado pelo acórdão regional (Enunciado nº 296/TST). Despacho agravado que se mantém.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.719/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCI HUZEK FILLUS
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMISSÕES - VENDA DE PAPÉIS - HABITUALIDADE. A decisão regional está em consonância com a Súmula 93 do TST, pelo que deve integrar a remuneração do empregado a vantagem por ele auferida na colocação de vendas de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com os seqüentes reflexos legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.226/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE TEIVE E ARGOLO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE GERÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST 1 - O acórdão regional discrepa da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o art. 62, inciso II, da CLT foi recepcionado pela Carta Magna de 1988.

2 - Contudo, a Corte a quo não definiu os elementos necessários para que se constatasse se o Reclamante realmente exercia a atividade de gerência.

3 - Nesses termos, o conhecimento do apelo denegado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

DIÁRIAS DE VIAGEM - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional assentou que não foram apresentados documentos de quitação das diárias de viagem. Óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.427/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS - APRECIÇÃO DAS PROVAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O vínculo empregatício, no período compreendido entre julho e setembro de 1991, restou demonstrado pelo conjunto fático-probatório, sendo o seu reexame vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.590/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ORTIZ DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. Incómunos os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT, bem como inexistente a pretendida contrariedade à Súmula 304 do TST, ante o obstáculo imposto pela Súmula 297 do TST. **HORAS EXTRAS.** Tendo em vista que o Tribunal Regional não mencionou o fato de o reclamante exercer cargo de confiança e ter liberdade de horário, ou de quem era o ônus probatório sobre a jornada suplementar, a pretensão não se viabiliza ante os termos das Súmulas 296 e 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, reveste-se a matéria de natureza fático-probatória, cujo reexame é defeso neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O Regional manteve o deferimento das diferenças postuladas, por entender pela natureza salarial da gratificação, não se posicionando sobre o fato de haver previsão legal ou convencional que determine que o pagamento da referida gratificação incida ou não sobre o salário. Aplicável, pois, a Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.301/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LECI FERREIRA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O processamento do apelo se inviabiliza pela incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.309/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : JUAREZ NOVINSKI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E VALIDADE DAS FIP's. Não configurada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial, em face do que dispõem a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1, ambas do TST. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Retirar da base de cálculo das horas extras a gratificação incluída por liberalidade do empregador afronta o princípio do direito adquirido. Inaplicável a Súmula 253 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.346/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BERNARDINO PIAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se cogita de violação do art. 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante o obstáculo da Súmula 297 do TST. Se o Regional firmou sua decisão no laudo pericial, que concluiu que o Reclamante operava máquina de lubrificação, reveste-se a matéria de cunho fático, cujo reexame é defeso, neste momento processual, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Carece a matéria do necessário questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, já que essa matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional, não tendo a parte provocado a Corte a quo via embargos declaratórios. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.879/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO BARRACK

AGRAVADO(S) : HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.888/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1/TST, o que faz incidir a Súmula nº 333 do TST, e ante os termos dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT.

HORAS IN ITINERE. O processamento do apelo, no particular, se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 296 do TST.

DESCONTOS LEGAIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1/TST, o que faz incidir a Súmula nº 333 do TST, e ante os termos dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.562/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO

AGRAVADO(S) : SANDRA FREIRE NETO

ADVOGADO : DR. SILVIA PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porque o Regional foi bastante claro ao assentar que, após a apresentação do parecer técnico, o reclamado não argüiu nenhuma nulidade, operando-se, portanto, a preclusão do seu direito de fazê-lo em razões recursais, já que aquele era o momento processual oportuno. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Como o Regional asseverou que a situação autorizadora da concessão do benefício - prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 - ficou demonstrada, e afastou expressamente a violação, o processamento do apelo dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido e específico, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.073/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USINAGEM RPM LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE JESUS COSTA

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ELOIZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AFASAMENTO

O Tribunal Regional não precisou de forma adequada o quantum da condenação, não deixando expresso se acrescia àquela a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou se a estava fixando neste valor. Nesses termos, não pode a parte ser penalizada pela falta de clareza do acórdão, impondo-se, assim, o afastamento da pena de deserção. Entendo, pois, fixada a condenação no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), restando comprovado o recolhimento às fls. 137.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Caracterizado o dano moral, nos termos do art. 483, alínea "e", da CLT, impõe-se o pagamento de indenização, de acordo com os princípios constitucionais de proteção à intimidade, à imagem, à dignidade e à honra das pessoas. Muito embora o Tribunal Regional não tenha explicitado os dispositivos legais utilizados para fundamentar a condenação no pagamento de indenização por danos morais, não há utilidade em declarar a nulidade do acórdão recorrido, que está conforme aos arts. 5º, incisos II, V e X, da Constituição Federal e 483, alínea "e", da CLT.

Ademais, entendendo omissis o acórdão, incumbia à parte opor Embargos de Declaração com a finalidade de sanar eventual vício, encargo do qual a Agravante não se desvencilhou, devendo-se, pois, reconhecer, quanto ao tema, a ocorrência da preclusão.

DANO MORAL - REQUISITOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal Regional entendeu caracterizada a prática de ato lesivo à honra da Reclamante. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.952/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ADAIR SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : I.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - MATÉRIA FÁTICA

O Tribunal Regional negou o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento feito pelo advogado do Autor em razão da ausência da testemunha José Pereira, por considerar que não havia qualquer comprovante de sua convocação. Considerou que não restou configurada a hipótese prevista no § 3º do art. 852-H da CLT. Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância a quo autorizaria conclusão diversa, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E SALÁRIO-UTILIDADE - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT. O Recorrente não apontou violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.866/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : MARLISE SANTOS MUNIZ

ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Não prospera o inconformismo, já que o Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório, em que os cartões de ponto não confirmavam a real jornada do Autor, e a prova testemunhal foi convincente para comprovar a inidoneidade dos cartões, prevalecendo para a fixação da jornada do empregado.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - PDI - Não ficou demonstrada a violação apontada, já que, como afirmado pelo Regional, os elementos juntados não permitiram verificar a natureza da parcela intitulada "Plano de Reestruturação Organizacional". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.867/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

EMBARGADO(A) : CLEBER ROBERTO MAIOLI LIMA

ADVOGADO : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN

EMBARGADO(A) : FARMÁCIA A.S. LTDA

ADVOGADA : DRA. ELIANE SCHIRMER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.587/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : RÔMULO PEIXOTO LUCAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRA PIRES

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Devido o pagamento de diferenças salariais ao empregado que exerceu funções além daquelas inerentes à sua função, com maior grau de responsabilidade e complexidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.649/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SANDOVAL ANTÔNIO LAPPAS NASSA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP

ADVOGADA : DRA. CAROLINA JULIEN MARTINI

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BÉZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista e a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, peça essencial à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tratam da matéria o § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST (itens III, IX e X). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.677/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS D'ONOFRIO

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A argüição de julgamento extra petita não merece prosperar, porque o Regional assentou que o pedido de integração das horas extras no descanso semanal remunerado faz parte da inicial, o que se confirma. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. As alegações da reclamada não viabilizam o processamento do apelo, por incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.682/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : AGNALDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUEDES GRACIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECONVENÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A reconvenção pleiteada pela empregadora foi repelida, porque o Regional certificou-se do descumprimento de norma acordada entre as partes, pelo que a indenização assegurada ao autor, por aderir ao plano de demissão incentivada, seria da ordem de cinco vezes a média da remuneração bruta do autor nos doze meses que antecederam a rescisão contratual, o que não foi cumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.805/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AUDO ANIZIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) :
 SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. SINDICATO. TRABALHADOR AVULSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 8.630 DE 25-02-1993 NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 212 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Sem embargo, tem-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. 2. VALE-TRANSPORTE. OFENSA LITERAL À LEI Nº 7.418 DE 16-12-1985. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Os julgados colacionados, oriundos do Regional prolator da decisão recorrida, mostram-se inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT. Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 desta Casa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45.367/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIA DIAS BRITTO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto quando já ultrapassado o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.808/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - JORNADA DE TRABALHO - O Regional baseou-se no conjunto fático-probatório. Ademais, mostra-se inaplicável a jurisprudência transcrita. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.033/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
AGRAVADO(S) : HIDEYOSHI SIMBUKURU
ADVOGADO : DR. CAMILLO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O En. 156 do TST adota o entendimento de que o termo inicial da prescrição conta-se da extinção do último contrato, quando se visa à soma de períodos descontínuos. Consoante o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista se a decisão recorrida está de acordo com Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF e tampouco do art. 269, IV, do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista é inviável, seja porque não foi indicada expressamente a violação de qualquer dispositivo legal (OJ 94 SDI-1), e também pela inespecificidade ou impossibilidade de confronto dos arestos colacionados. Por fim, o apelo extraordinário não se presta para o reexame de fatos e provas (En. 126 do TST), por estar encerrada a análise probatória nas instâncias ordinárias. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A insurgência do agravante carece de prequestionamento, visto que a decisão originária não tratou da matéria e tampouco foram opostos embargos declaratórios com este fim (En. 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.042/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREVAVISO - O Recurso não tem condições de prosseguir, pois a conclusão do Regional foi com base em laudo contábil, em que ficou comprovado que todas as convocações foram corretamente pagas ao empregado, o que afastou o pedido de pagamento de horas extras. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não houve afronta direta e literal à Constituição da República, já que precisaria ser direta, ou seja, o desrespeito reflexo, indireto de norma constitucional não enseja a admissão da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.415/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO POR TERCEIRO ALHEIO À LIDE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - ARTIGO 13 DO CPC - SUSPENSÃO PARA SANAR O DEFEITO - INAPLICABILIDADE

1. A jurisprudência e a doutrina entendem que o artigo 13 do CPC tem aplicação restrita aos processos que se encontram no primeiro grau de jurisdição.

2. Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST.

3. Ademais, in casu, está se tratando de ilegitimidade ad causam, e não de capacidade processual ou de regularidade da representação processual.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.901/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARLENE PESSOA PORTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.487/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : WALDIR UBIRACI CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. QUITAÇÃO. PARCELA NÃO CONSTANTE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A decisão do Regional não comporta reforma, porque está de acordo com a Súmula nº 330 do TST, e ante a incidência das Súmulas nºs 333, 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.810/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ MISHIHARA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. EN. 362/TST.A decisão regional está de acordo com o Enunciado 362 deste TST, que reconhece a prescrição trintenária quanto ao FGTS, observando-se, inclusive, que a reclamação trabalhista foi ajuizada no prazo bienal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EN. 126/TST. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da conclusão pericial. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por fim, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-49.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

A coisa julgada material, que constitui óbice à propositura de nova ação, só se concretiza quando o mérito da lide é efetivamente enfrentado (inteligência do art. 267 c/c 268 do CPC).

Nesses termos, não há como reconhecer a existência de coisa julgada, porquanto o acórdão recorrido assentou que a ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato Profissional fora extinta sem julgamento do mérito.

ESTABILIDADE ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - FATORES IMPEDITIVOS - DEMONSTRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional assentou que a Reclamada não demonstrara os motivos técnicos, econômicos ou administrativos que constituiriam fatores impeditivos à pretensão do Reclamante. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão nos termos do Enunciado nº 126/TST.

ESTABILIDADE ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - MÁ-FÉ DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

A comprovação de eventual má-fé do Autor demandaria o revolvimento dos fatos e provas contidos nos autos, providência vedada em sede recursal-extraordinária, à luz do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.222/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
AGRAVADO(S) : NEYD MARIA MAKIOLKA MONTINGELLI
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA. Não caracterizado desrespeito à coisa julgada, pois o Tribunal o determinou pela sentença liquidada. JUROS DE MORA - ABATIMENTO DO INSS É IRRF. Improperável o Agravo, na medida em que a Reclamada restringe os seus argumentos à suposta infrigência a dispositivos infraconstitucionais, e, em se tratando de recurso de revista em fase de execução, necessário que se demonstre violação direta a preceito constitucional, conforme determinam o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.202/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. A alegação de erro material nos cálculos não foi apreciada pelo acórdão regional e tampouco prequestionada. Ôbice do Enunciado 297/TST. 2 - ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARTS. 888 § 1º DA CLT E 692 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da CF não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.387/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : J. E. RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - NOVA INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTEMPESTIVIDADE
O Reclamante, por equívoco, interpôs Recurso de Revista (fls. 164/181) referente a outro processo, razão pela qual o apelo não enfrenta os fundamentos do acórdão regional.

Noutro turno, ainda que superado o óbice da preclusão consumativa, o Recurso de Revista de fls. 182/189 é intempestivo, não merecendo, pois, exame.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.651/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MANOEL SIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO A. J. RENNEN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Constatada omissão quanto a ausência de análise de pedidos relacionados com litigância de má-fé formulados em contraminuta, empresta-se provimento aos embargos de declaração para saná-la, indeferindo-se. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-62.068/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.648/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAETANO RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM PLANTÕES E SOBREVISO. O Regional foi expresso ao afastar a violação dos artigos indicados, e os arestos transcritos desservem à pretensão almejada, porque, ou oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada, ou do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, ou, ainda, não informam a fonte de publicação, como exige a Súmula nº 337 do TST. SUPRESSÃO DE ANUÊNIO E TRIÊNIO. O elemento informado pelo Regional - substituição do adicional provada por norma coletiva acostada ao processo, e que, a toda prova, elimina a pretensão do autor - está contido no contexto fático do processo. Incide a Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A violação do art. 477 foi expressamente afastada, e o caráter fático que norteou a fundamentação do Regional, a que o autor também recorreu, não se presta a reexame em Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, e isso afasta o exame de dissenso jurisprudencial. DESCONTOS LEGAIS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.891/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO PRESTES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

UNICIDADE CONTRATUAL - O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não se constata violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II e § 2º, da Constituição da República e 9º da CLT, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Arestos inespecíficos, o que atrai o disposto da Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.417/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATÍLIO BEBER
ADVOGADO : DR. LAURÊNCIO MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se procede a exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando não se invoca "violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (inteligência da OJSBDI de nº 115). 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDI DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída do reclamante, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDI de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.169/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. Indeferido o direito ao adicional de insalubridade, com espeque em laudo pericial, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Por outro lado, vindo aos autos arestos inservíveis, seja porque do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT), seja porque inespecífico (Enunciado nº 296/TST), não há, pois, como identificar os requisitos previstos no art. 896 e alíneas, aptos a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.429/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SILVANA FONTES LUIZ TABAJARA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 14/6/2002, começando, assim, a correr o prazo em 17/6/2002 (segunda-feira), terminando em 24/6/2002 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 12/7/2002 (sexta-feira), conforme a autenticação do Protocolo Judicial do Tribunal "a quo". Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-74.550/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARRETO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional revela que o Banco restou confesso quanto à matéria de fato, em razão do preposto não saber informar se o reclamante registrava todas as horas extras prestadas. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que nenhum dos julgados trazidos a cotejo enfrentam a confissão ficta sob a ótica delineada no acórdão regional, atraindo a incidência do Enunciado 23/TST. Agravo não provido.

2.HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). ÔNUS PROBATÓRIO. Decisão regional, após minucioso exame do acervo probatório dos autos, concluiu que o conteúdo das FIPs restou inidôneo como meio de prova. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.642/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA SAJERMAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES DURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO COPPOLECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1 - Não há como vislumbrar negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram sua decisão.

2 - Ademais, a simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A dispensa de realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pela teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado (art. 765 da CLT).

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - SALÁRIO PAGO "POR FORA" - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica o dispositivo da lei indicada como violada, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-77.029/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NORTE-AMERICANO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : CIRCE CITRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNALISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTS. 62, INCISO II E 306 DA CLT. Decisão regional assentou que a recorrida estava sujeita a controle de horário e não restou demonstrada a percepção de salário diferenciado dos demais empregados. Não configurada ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, porquanto não restou demonstrado o inequívoco exercício dos encargos de mando e gestão. Também restou ileso o art. 306 da CLT, uma vez que a função desempenhada pela reclamante - organização e coordenação de eventos -, não consta expressamente do rol do indigitado preceito de lei. Não caracterizado o dissenso pretoriano em razão dos arestos transcritos a cotejo serem inespecíficos, porquanto são julgados oriundos de contexto fático-probatório diverso, quando se ante o teor do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.800/2003-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CCB - EQUILIBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos de declaração não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, fazendo expressa referência à matéria, consignou já ter adotado, no acórdão embargado, tese a respeito da ausência de prova da alegada compensação da jornada extraordinária. Incólume a literalidade dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional assinala que a reclamada reconheceu a prestação de jornada extraordinária, a qual seria compensada com folgas. Na ausência de comprovação da compensação ou pagamento das horas extras, deveria ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos. Entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.187/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras, máxima considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDI de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.475/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MANOEL BONFIM NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. Embora inexistentes os vícios apontados, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-78.600/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IZILDA VIDOTTO TEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência vitoriosa na SBDI-I, ao entender que, da exegese do artigo 19, incisos I, II, e § 8º, da Lei nº 8.880/94, o valor dos salários subsequentes a fevereiro/1994 deve ser apurado mediante observância da URV vigente na data do efetivo pagamento. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.262/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JÚLIO CESAR MIRABELLI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Constatada omissão quanto a ausência de análise de pedidos relacionados com litigância de má-fé formulados em contraminuta, empresta-se provimento aos embargos de declaração para saná-la, indeferindo-se. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-80.378/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO TIMÓTEO AMARAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLANS ANTUNES BELMONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88; ART. 93, IX, DA CF/88; ARTS. 333, 458, II E 535 DO CPC; ARTS. 818 E 832 DA CLT. A alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC foi aduzida apenas em sede de recurso ordinário. Assim, correta a decisão do Regional que deixou de apreciar a questão sob fundamento de existência de autêntica inovação recursal, não havendo como tal omissão caracterizar cerceio do direito de defesa, negativa de prestação jurisdicional ou violação de quaisquer dos dispositivos apontados. Ressalta-se que a quitação, mormente quanto ao extinto contrato de trabalho na forma do En 330, consiste em fundamento de defesa, de modo que incumbe à parte alegá-la no momento oportuno, não podendo o juiz conhecer da matéria de ofício ou a requerimento da parte em sede de recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.157/1999-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : ARMANDO COLISSI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbra a alegada omissão no acórdão recorrido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-83.185/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÓVIS DE MACEDO BRANCO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIGILANTE. ATIVIDADE BANCÁRIA. ENUNCIADO 257/TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial, único fundamento do recurso, porque inservíveis os arestos, nos termos do art. 896, "a", da CLT, uma vez que são julgados domésticos. Ademais, a decisão regional assinala que o reclamante pertence à categoria dos vigilantes, razão pela qual não poderia inseri-lo na categoria dos bancários. Decisão regional em sintonia com o Verbete Sumular 257/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-83.700/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, substanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: " Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.745/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A DESTEMPO - DESERÇÃO. A Instrução Normativa Nº 3, item VIII, do TST consagra que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo do recurso a que se refere. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.082/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULLEVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : GILENO NOVAIS MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS O Tribunal Regional não emitiu tese jurídica acerca da matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O Recurso de Revista foi indeferido por ausência de prequestionamento do tema suscitado.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista, sem enfrentar a causa do indeferimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.942/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARNO KROEGER
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA - CLÁUSULA IMPEDITIVA - EMPREGADO SUJEITO A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - VALIDADE

A cláusula que impede a adesão de empregado sujeito a inquérito administrativo a programa de demissão voluntária não é discriminatória, porquanto visa a possibilitar eventual dispensa do trabalhador por justa causa, evitando, assim, que sejam premiados os submetidos a investigação pela prática de ilícito trabalhista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.465/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ITAMAR RIVAS DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DO(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário..." (OJSBDII de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado de nº 363). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tais orientações, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.476/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA WANDERLEY

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÕES - DIFERENÇAS DE BONIFICAÇÕES/COMISSÕES

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência da Reclamação Trabalhista, consignando que o Reclamante não preencheria os requisitos para ter jus à gratificação pleiteada e que o critério para a concessão das bonificações/comissões fora estabelecido pela Reclamada, no exercício do 'jus variandi'. Os arestos colacionados são inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. A invocação do artigo 457, § 1º, da CLT não tem pertinência com o caso. E a alusão ao princípio da isonomia não viabiliza o conhecimento do Recurso, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.378/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : GERSON PAULO JUNG

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. EN. 362 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 95 e 362 desta Corte, não se cogitando de lesão ao preceito constitucional mencionado. Efetivamente, tem-se que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho, caso que ocorreu nos autos. Por outro lado, os arestos paradigmas esbarram no óbice do En. 333 do C. TST, porque a questão debatida encontra-se superada por notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Assim, incólume o artigo 7º, XXIX, da CRFB.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da CF/1998 os honorários advocatícios serão devidos somente se presentes a assistência sindical e a insuficiência de recursos do obreiro para demandar em juízo, consoante os Enunciados 329 e 219 do TST. Portanto, na Justiça do Trabalho, para a condenação ao pagamento em honorários advocatícios, deve a parte estar assistida por sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. "In casu", há, nos autos, declaração de miserabilidade jurídica. Muito embora tenha sido prestada pelo advogado do sindicato, tal fato não a torna inválida. Nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (grifamos). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.134/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DELSON DIAS FREITAS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB

ADVOGADO : DR. SAMANTHA DE CASTRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI/TST, afeta ao tema "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/1976. Não integração ao salário". Incide o Enunciado 333/TST, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.151/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO LOUZADA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI MUNICIPAL. INEFICÁCIA. ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. O regional assentou que a pretensão da recorrente de reintegração ao emprego com apoio na Lei Municipal, 1202/88 se afigurava impossível pela aplicação do disposto no art. 18 do ADCT/88. Não comporta processamento o apelo revisional porque não se vislumbra violação do art. 18 do ADCT da CF/88, eis que a decisão, ao contrário do alegado, está em conformidade com referida norma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.315/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EVANIR DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

AGRAVADO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU BALTAZAR DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. A Agravante, após extinção do vínculo empregatício com o Estado, foi contratada pelo Círculo de Pais e Mestres, pessoa jurídica com personalidade própria, com autonomia para contratar empregados, assumindo, portanto, as obrigações respectivas, sem necessitar de prévia autorização do Estado, havendo o Tribunal "a quo" decidido pela inexistência de responsabilidade solidária. Portanto, o entendimento consignado na decisão recorrida encontra-se em lida consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 185. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo divergência jurisprudencial. Ressalte-se que, apesar de alegar violação de preceito legal, a Agravante não aponta qual o dispositivo supostamente violado, estando, dessa forma, desfundamentado o recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-97.715/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA COSTA PINTO KLEINHANS

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entende pertinente. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada da empregada, porque

não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Enunciados de nºs 219 e 329 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.103/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARCET MASQUÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA PENHORA. Restou assentado no acórdão regional que a citação para pagamento foi efetivada na pessoa do gerente da executada, não cabendo, portanto, a alegada violação ao art. 5º, inciso LIV, da CF, porque referida citação se fez em conformidade com a legislação infraconstitucional que rege a matéria. Ademais, entendimento contrário - citação efetivada em pessoa estranha aos quadros da empresa - demandaria exame de prova, impossível em sede extraordinária (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.803/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Constatado que os poderes da subscritora do agravo de instrumento advinham de procuração em cópia reprográfica sem autenticação, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563.075/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. COISA JULGADA. O único aresto coletado para demonstração de dissenso não aborda idêntica premissa fática do presente feito, porquanto a coisa julgada foi rejeitada por inexistência de identidade de objeto. Agravo improvido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%, OJ-307 DA SDI-1. Correta a decisão agravada, porquanto em conformidade com a OJ 307 da SDI-1.

3. ANUÊNIO. A integração dos anuênios ao salário, para efeito de compor a base de cálculo das horas extras, é matéria tranqüila nesta Corte, conforme Enunciado 203 do TST. Agravo improvido. 4. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Declarado pelo acórdão que foram admitidas pela empresa as condições de labor em situação de risco, correto o acolhimento do pedido, sem a realização de perícia técnica, não decorrente da afronta ao art. 195, § 2º, da CLT. Agravo improvido.

5. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A ordem do julgador para que as diferenças a esse título sejam apuradas em liquidação de sentença, após aferir a existência de horas extras não pagas em sua totalidade, não atinge a regra do art. 460, parágrafo único, do CPC. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-582.184/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELESC BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDINO JOÃO RASIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O permissivo do artigo 896, "a", da CLT, único fundamento em que se apóia a revista, não permite a veiculação do apelo, tendo em vista que nenhuma tese adotou o Tribunal de origem a respeito da entrega da prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS. A arguição constante das razões do agravo de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF não viabiliza o processamento do recurso, porque não formulada na revista. Agravo desprovido.

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao decidir que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, o Regional prestigiou a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, atualmente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, não se aplicando, à hipótese, o Enunciado 191 do TST. Não configurada violação do artigo 193 da CLT. Agravo desprovido.

4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO E DIÁRIAS. Consignado no acórdão que a gratificação para dirigir veículo era paga com habitualidade e tinha natureza salarial inexistente violação à literalidade do art. 457 e parágrafos da CLT. Quanto às diárias, diante do contexto da decisão hostilizada, que afirma corresponderem à importância superior a 50% do salário-base dos Reclamantes, ao diverso de violar a literalidade da norma do § 2º do artigo 457 da Consolidação, a decisão regional deu integral cumprimento ao comando desse dispositivo legal. Acrescente-se que as alegações de que aludida gratificação não foi ajustada e de que o valor da diária era inferior a 50% do salário-base, não autoriza a deliberação acerca da violação dos §§ 1º e 2º do artigo 457 da CLT, por demandar o revolvimento do acervo probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126). Agravo desprovido.

5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. O Enunciado 203 é cristalino ao dispor que o adicional por tempo de serviço tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, nenhuma ressalva fazendo para desconsideração desta parcela para fins de horas extras. Logo, o Regional decidiu em harmonia com esse item da Súmula desta Corte ao perfilar entendimento de que o adicional por tempo de serviço integra o salário e deve ser considerado para o cálculo das horas extras. A deliberação a respeito da ofensa apontada nos artigos 5º, II, da CF e 457, §§ 1º e 2º da CLT encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

6. RSR. REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 146 desta Corte, em sua nova redação determinada pela Res. 121/2003, ao entender que deve ser pago em dobro o trabalho realizado no repouso semanal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-623.436/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTER DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

1 - Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do alegado acordo coletivo e da auto-aplicabilidade do artigo 7º, XIV, da Constituição Fede Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

2 - A tese da Reclamada, de que apenas é devido o pagamento do adicional das horas extras trabalhadas além da sexta diária, esbarra na Orientação Jurispru nº 275 da SBDI-1.

3 - Quanto à descaracterização do turno de revezamento pela concessão de inter para alimentação e descanso, a juência trazida para comprovação de divergência está superada pelo Enun nº 360 do TST. Incidência do art. 396, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.280/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADENALDO DE NAZARÉ FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes e consigna, no acórdão, as razões de seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, entendeu não demonstrada a justa causa. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

ÔNUS DA PROVA - JUSTA CAUSA - INVERSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

Incumbia à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo ou modificativo do direito do Reclamante, encargo do qual não se desincumbiu. Assim, não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.786/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA SIMÕES PORTELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.588/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : ELBIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedelidade, percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e existência de subordinados. Não havendo o Egrégio Tribunal Regional evidenciado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Registre-se, por oportuno, o recente entendimento deste Tribunal, consolidado na nova redação do Enunciado nº 204/TST, in verbis: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.741/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NASCIMENTO LACERDA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - A concessão do intervalo mínimo intrajornada é norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e, por estar relacionada à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, está fora até mesmo de negociação coletiva. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.997/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : WIRES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu haver sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo, em conseqüência, a equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, na medida em que não visa a indenizar danos à saúde do empregado, mas, sim, a remunerar a prestação do trabalho em condições de risco acentuado. Deve, portanto, integrar a base de cálculo das horas extraordinárias. O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 267, da C. SBDI-1, in verbis: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras".

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a modificação do valor arbitrado. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.001/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERALDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO- INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO

A preclusão é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional, de modo que, se houvesse violação, seria indireta ou reflexa, o que não atende às exigências do art. 896, § 2º, da CLT e à orientação contida no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.347/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão que nega ou autoriza seguimento ao Recurso de Revista, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional, não vincula este juízo. Assim, inexistente prejuízo, requisito indispensável à decretação de nulidade processual.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE TABELAS FIRMADAS PELO SINDICATO

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia pela análise do conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Dessa forma, afasta-se a alegada violação aos artigos 818 da CLT, 302, 331, I e II, 372, 373 e 383, do CPC. Tampouco há falar em violação à literalidade do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, que não guarda afinidade com a matéria versada nos autos. A divergência jurisprudencial apontada é inservível, seja porque os arestos colacionados são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT, seja porque inespecífica (Enunciado nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.692/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ALVIMAR GONÇALVES RIGUEIRA

ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

O acórdão regional proferido no processo de conhecimento foi explícito ao afastar a aplicação do teto à complementação de aposentadoria do Autor, pois as normas que regiam seu contrato de trabalho não impunham tal restrição. Assim, não há falar em violação à coisa julgada, em razão da não-aplicação do teto, expressamente excluído pelo título exequiêndo.

CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL

A matéria não foi analisada sob o prisma da coisa julgada. Assim, é impossível o exame da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.295/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES DA NOBREGA

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão regional não emitiu tese jurídica acerca da vigência do acordo coletivo, nem tangenciou o Enunciado nº 277/TST. Dessa forma, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.697/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ PATRÍCIO MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 330/TST

O acórdão regional consignou, expressamente, que o Reclamante deu quitação à parcela adicional de periculosidade e que a rescisão foi homologada pelo sindicato "sem nenhuma ressalva de direitos" (fls. 73). Assim, não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não há indicação de violação a dispositivo legal ou constitucional nem de argüição de divergência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pleito não foi analisado pelo Eg. Tribunal Regional, em razão da improcedência da Reclamação Trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-192/2002-102-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA

ADVOGADO : DR. PETRÔNIO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ECONTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão do Município de Olinda na lide, restabelecendo a sentença, que o condenara subsidiariamente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ LEOPOLDINO DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.

ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLA-MI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Culpa Recíproca - Configuração", por violação ao art. 482, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a culpa recíproca, condenar a Reclamada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais (Enunciado nº 14/TST); liberação dos depósitos do FGTS com multa de 20% (vinte por cento), juros e correção monetária (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90). Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - minutos residuais", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar, como extra, a totalidade dos minutos que antecederem à jornada diária de trabalho, quando superiores a cinco, a serem apurados em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inverter o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, fixadas em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagas pela Reclamada.

EMENTA: CULPA RECÍPROCA - CONFIGURAÇÃO

Dos fatos delineados pelo acórdão regional, infere-se que o ato de insubordinação do Autor ocorreu após as suspeitas de furto e o procedimento de revista pessoal, considerados ofensivos à sua honra e boa fama.

Configura-se a culpa recíproca, pois, se é verdade que o empregado não atendeu à determinação de voltar ao trabalho, caracterizando-se a hipótese de justa causa prevista no art. 482, "h", da CLT, deve-se reconhecer que o ato praticado pelo empregador subsume-se à hipótese do art. 483, "e", da CLT.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Dá-se provimento ao Recurso, para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566/1999-131-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GILBERTO ALCÂNTARA DOS REIS

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à revista, por unanimidade, não conhecê-la quanto aos seguintes tópicos: negativa de prestação jurisdiccional, diferença de indenização cipeiro. Conhecer da revista quanto à assistência judiciária, por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante dos ônus dos honorários de perito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 1.060/50. A decisão que concede os benefícios da justiça gratuita, mas os limita tão-somente às custas, está em desconformidade com a regra do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, urgindo potencial violação. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora contrária aos interesses do reclamante, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. Revista não conhecida.

2. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. CIPEIRO. OFENSA AO ART. 290 DO CPC. Decisão que não reconhece como devidos porque não postulados na inicial, os reflexos referentes à integração de tempo de serviço do período da estabilidade do cipeiro, não atenta contra a literalidade do art. 290 do CPC, uma vez que tal dispositivo cinge-se às parcelas de natureza periódica, que se prolongam ao longo da relação jurídica, hipótese distinta dos autos. Revista não conhecida.

3. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 1.060/50. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a gratuidade judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que o reclamante seja sucumbente no objeto da perícia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-685/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : NILSON CAVICHIONE SOLANO

ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para processar -se a revista, e, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional para dar continuidade ao julgamento de mérito sobre o direito às diferenças da multa de 40. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Merece ser processada a revista, pois evidenciada a possibilidade de afronta ao art. 7, XXIX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido para ver-se processada a revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA COMPENSATÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 7º, XXIX, DA CF. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 896 § 6º DA CLT. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Quando da despedida imotivada dos obreiros não havia a menor possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias a incidirem sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito à correção não efetivada deu-se com a edição da LC 110/01. Por conseguinte, a expedição do diploma legal referido consiste no marco inicial do prazo prescricional para a formulação de pretensão referente às diferenças no montante da multa de 40%. Desta forma, afastada a preliminar de prescrição reconhecida, devem os autos retornarem ao Regional para novo julgamento, desta vez, adentrando ao mérito do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-719/1998-621-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ NOVAIS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LIV, da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Afronta o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do agravo de petição, ao entendimento de que as custas do processo de conhecimento, não recolhidas ante a ausência de recurso, não estão garantidas pela penhora efetivada nos autos. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O artigo 882 da CLT dispõe que "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora." Sabe-se que, nas "despesas processuais" estão inseridas tanto as custas do processo de conhecimento, previstas no art. 879 da CLT, quanto as custas do processo de execução, acrescidas pela Lei 10.537/02 ao artigo 789-A da CLT. Não há, pois, que se declare deserto o agravo de petição quando a execução já está garantida pela penhora, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-815/2001-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

RECORRIDO(S) : SILVESTRE BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo a decisão regional apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e não paga (salário de 01.11.2000 a 15.12.2000) e a diferença salarial para o mínimo legal, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. EN. 363/TST. O contrato de trabalho firmado com ente público, sem a realização de concurso público de provas e títulos, como exige o art. 37, II, § 2º, da CF/88, é nulo de pleno direito, somente conferindo ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. O TRT condenou o Município à anotação da CTPS do obreiro o que, notoriamente, constitui obrigação tipicamente de natureza trabalhista, o que não é contemplado pelo dispositivo. Sendo assim, a decisão recorrida ofendeu o Enunciado nº 363/TST. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. EN. 363/TST. A decisão do Regional que reconheceu a nulidade do contrato pela ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), mas condenou o reclamado à anotação do contrato na CTPS, não se compatibiliza com a sedimentada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 363. Assim, dou parcial provimento ao Recurso, para excluir da condenação a anotação da CTPS em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-933/2001-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOZIAS MARTINS MASCENA

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 17/7/1996.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar não considerada, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROPOSITURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

A prescrição aplicável ao rurícola é a vigente à época da rescisão do contrato, ao nosso juízo, ou da propositura da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. O contrato foi extinto em 28/2/2001 e a ação foi proposta em 17/7/2001, ambos posteriores à da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (29/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois após a extinção do contrato. Decreta-se a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 17/7/1996. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-948/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA VIOLIN

RECORRIDO(S) : GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, devida em face da despedida sem justa causa, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

INÉPCIA DA INICIAL

Não é inepta a petição inicial que permite a avaliação do pedido pela parte adversa. Interpretação consoante o princípio do acesso à justiça.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - OJ Nº 341 DA SBDI-1, DO TST A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.122/2001-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

EMBARGADO(A) : JOÃO COLADINO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.126/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : REINALDO ESPOSTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para processar-se a revista, e, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo espólio do reclamante para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional para dar continuidade ao julgamento de mérito sobre o direito às diferenças da multa de 40%, e, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. MULTA DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Merece ser processada a revista, pois evidenciada a possibilidade de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. Na medida em que, a norma jurídico-protetiva inserida nesse dispositivo detém cunho protetivo ao trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e provido para ver-se processada a revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA COMPENSATÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 7º, XXIX, DA CF. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 896 § 6º DA CLT. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Quando da despedida imotivada dos obreiros não havia a menor possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias a incidirem sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito à correção não efetivada deu-se com a edição da LC 110/01. Por conseguinte, a expedição do diploma legal referido consiste no marco inicial do prazo prescricional para a formulação de pretensão referente às diferenças no montante da multa de 40%. Desta forma, resta afastada a prescrição. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". A arguição de ilegitimidade para a causa, já rejeitada pelo Regional, não merece ser acolhida, pois inegável o dever de recolhimento da multa de 40% pelo empregador. Ademais, não resta caracterizada ofensa direta à CF e contrariedade a enunciado de Súmula do TST. Ao contrário, a rejeição da preliminar de ilegitimidade coaduna-se com a jurisprudência atual desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.424/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista por violação do art. 100 da CF e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ECT. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, haja vista que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88. O acórdão que não confere à ECT iguais privilégios acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88 Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante do reconhecimento, pelo STF e SDI-OJ 87 desta Corte, dos privilégios conferidos à Fazenda Pública à ECT, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.428/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

RECORRIDO(S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR O acórdão regional consignou que a extinção do contrato de trabalho foi anterior à alteração do prazo prescricional, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000. É, portanto, aquela data - e não a do ajuizamento da ação - que determina a prescrição aplicável. Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : WIDSON PRATA MADEIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 7º, XXIX, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. 1 **EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Diante do entendimento perfilhado por esta Terceira Turma, no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, e, tendo em vista a data da protocolização da inicial, merece processamento o recurso de revista para a análise da questão de violação ao artigo 7º, XXIX, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e provido para o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. 3. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 04 de agosto de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Portanto, houve, de fato, violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.516/1996-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARSIONILO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRÊMIO APOSENTADORIA - SUCESSÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a tese requer reexame de matéria fática (Súmula 126), se os dispositivos legais considerados violados foram interpretados pelo acórdão revisando (Súmula 221) e se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos à hipótese do processo (Súmula 296).

PROCESSO : ED-RR-4.546/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOSÉ ALTAIR DE MORAIS BRANCOCELOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO VASCONCELOS LOPES

EMBARGADO(A) : ROYAL CARUARU S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

PROCESSO : RR-22.394/2002-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : ANIBAL SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer quanto à incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o índice aplicado seja o do mês seguinte ao da prestação de serviços e que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS REFERENTES AO LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. O Agravante postula a nulidade do acórdão com fulcro na alegação de insuficiência de prestação jurisdicional. Não procede a irrisignação. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Demais disso, como ressaltou o Regional, não há que se falar em compensação do labor extraordinário, uma vez que a Reclamada não concedeu as respectivas folgas dentro do prazo convenicionado. Incólumes os artigos 5º, "caput" e incisos II e LV, da Carta Magna, 333, I e 125, I do Código de Processo Civil. 2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 124 da SBDI-1. Desta forma, dou provimento ao recurso, para que o índice aplicado seja o do mês seguinte ao da prestação de serviços e que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, ressalvada minha posição em sentido contrário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.671/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : LUIZ BORGES CAETANO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da multa de 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OFENSA AO ART. 18 DA Lei 8.036/90. Evidenciada a ofensa ao art. 18 da Lei 8.036/90, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESILITÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I DO C. TST. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa, sendo o saldo da conta vinculada dos trabalhadores a base de cálculo dessa indenização (OJ 341 da SDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-27.521/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : OTÁVIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-57.510/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARILIA CAROLINA BECKER
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : A M SOUZA S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS - REINTEGRAÇÃO

A dispensa do empregado portador do vírus HIV, quando discriminatória, deve ser decretada nula, em respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, III e 3º, IV, da Constituição Federal). Entretanto, conforme consignado no acórdão regional, a Autora, portadora do vírus da AIDS, não demonstrou a natureza discriminatória de sua dispensa. Ao revés, em depoimento pessoal, confessou que estava conversando demais em serviço, o que demonstra que o ato demissional foi consectário do legítimo exercício do poder potestativo do empregador, não se cogitando de ato discriminatório, repudiado pelo ordenamento jurídico. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-78.677/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALAHERT CHIORO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. O Regional deixou consignado que os reclamantes estavam ao desabrigo da Lei 5.584/70, porque não preenchiam todas as condições para fazerem jus à Justiça Gratuita. Todavia, a necessidade do preenchimento de todos os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70 diz respeito à concessão dos honorários advocatícios e não da assistência judiciária que, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. NECESSIDADE. A necessidade do preenchimento de todos os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70 diz respeito à concessão dos honorários advocatícios e não da assistência judiciária. Nesse passo, a declaração de pobreza firmada pela parte, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.940/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADEMARIO CABRAL PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 20 e 33 do CPC e por contrariedade à Súmula 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O fato de o Tribunal Regional ter excluído da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, sem afastar as despesas com os honorários periciais, implica violação dos artigos 20 e 33 do CPC e contrariedade à Súmula 236 do TST, por se tratar de verba acessória, sendo desnecessário a parte expressamente postule pela inversão do ônus da sucumbência no que alude ao pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-342.536/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ CANALI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - SENTENÇA NORMATIVA - SÚMULA 277/TST - DC 06/79 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06/SDI - TRANSITÓRIA - Os Embargos de Declaração do Reclamante têm caráter infringente, limitando-se a demonstrar sua irrisignação em relação ao acórdão embargado. Outrossim, vale acrescentar que o acórdão embargado decidiu de acordo com a Súmula 277 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 06/SDI/TST - Transitória, que entende: "Adicional de produtividade. Decisão Normativa. Vigência. Limitação. O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo". Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-489.369/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
EMBARGADO(A) : JAIME LUIZ SOTORIVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica incidência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. A questão objeto do Recurso de Embargos de Declaração foi exaustiva e claramente explicada no acórdão impugnado, em que se constata o intuito nitidamente protelatório da Reclamada. Recurso rejeitado, aplicando-se a multa de 1% a que se refere o art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-528.572/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARÜCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que carecem dos pressupostos contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade).

PROCESSO : RR-531.772/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE CARVALHO PENHA
RECORRIDO(S) : EDILSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "integração do auxílio-alimentação"; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos salariais a título de "seguro de vida" e "contribuição à Sociedade Recreativa Bandeirantes".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 241 do TST que dispõe: "Salário-utilidade. Alimentação O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

DESCONTOS SALARIAIS

O acórdão recorrido contraria o disposto no Enunciado nº 342 do TST, que autoriza os descontos salariais, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.755/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : NARA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Diferenças Salariais - Redução de Salário Decorrente de Diminuição da Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO



O Eg. Tribunal Regional não examinou os dispositivos invocados ou a tese do ato jurídico perfeito. Considerou apenas a proibição de alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, as alegações da Recorrente carecem do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

REGIME DE COMPENSAÇÃO ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO COLETIVO - CONDIÇÃO NÃO OBSERVADA PELA RECLAMADA

O Eg. Tribunal Regional afirmou que a Reclamada não comprovou o cumprimento de uma das condições previstas no instrumento coletivo para a autorização do regime de compensação a mulheres que exercessem atividades insalubres, qual seja, a apresentação de atestado médico. Se o acordo previa condição não observada, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte, e a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE SALÁRIO DECORRENTE DE DIMINUIÇÃO DA JORNADA

1. Os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição da República vedam a redução do salário e da jornada, excetuando apenas a hipótese de alteração por meio de acordo ou convenção coletiva.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a diminuição da jornada e a consequente redução salarial decorreram de alteração do contrato individual. O fato de ter sido bilateral não atende à determinação constitucional, que exige a previsão em instrumento normativo coletivo.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-536.756/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA MATHIAS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL I - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO

A alegação genérica de violação ao disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86 e na Lei nº 8.666/93 não se enquadra na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado.

II - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Na forma do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO

Incorreta a decisão regional que considerou a limpeza de escritórios comerciais e a respectiva coleta de lixo como atividades insalubres, com fundamento na prova pericial. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, tais atividades não se enquadram naquelas classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

IV - SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS - NÃO-LIBERAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

V - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - APELO DESFUNDAMENTADO

A simples inconformidade do Recorrente com a r. decisão regional, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento do Recurso de Revista, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

VI - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - APELO DESFUNDAMENTADO

A lacônica alegação de que há ofensa ao artigo 5º, caput e II, da CF/88, porque estabelecido privilégio às Reclamantes e criada obrigação não prevista em lei, não se amolda ao caráter técnico e extraordinário do Recurso de Revista. Conforme o artigo 896, "c", da CLT, incumbe ao Recorrente demonstrar violação à literalidade dos dispositivos invocados para alcançar o conhecimento de seu apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-538.677/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - TRCT - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA

Conforme o disposto no artigo 477 da CLT e o entendimento constante do Enunciado nº 330 desta Corte, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência sindical, abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo. Dessa forma, correta a r. decisão regional que concluiu não estarem abrangidas pelo TRCT as parcelas nele não consignadas.

II - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - DIVERGÊNCIA SUPERADA

A r. decisão regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, porque constatada variação de horário do registro de ponto de até 30 minutos, e considerou descabida a dedução de cinco minutos antes ou depois. O entendimento adotado conforma-se com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, estando a divergência jurisprudencial superada. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

III - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE - DIVERGÊNCIA SUPERADA

Conforme a jurisprudência iterativa desta C. Corte, o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial que registra tese contrária a esse entendimento está superada. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

IV - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - APELO DESFUNDAMENTADO

A simples inconformidade da Recorrente com a manutenção da condenação ao pagamento de reflexos nos repousos semanais remunerados, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento do Recurso de Revista, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

V - PRÊMIO QUINQUENAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

O aresto colacionado trata da não-inclusão das horas noturnas e de outras verbas personalíssimas no cálculo das diferenças devidas em virtude de equiparação salarial. No caso dos autos, discute-se a integração do prêmio quinquenal pago com habitualidade na base de cálculo das horas extras. A divergência é inespecífica. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

VI - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, a exposição intermitente a inflamáveis ou explosivos dá direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade.

VII - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Na forma do Enunciado nº 264 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

VIII - DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS - APELO DESFUNDAMENTADO

A simples alegação de que falta fundamento legal à decisão, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento do Recurso de Revista, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

IX - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O Egrégio Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Portanto, a Reclamada não foi vencida no tópico, não se podendo conhecer do seu apelo, por falta de interesse recursal (art. 499 do CPC).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.450/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FLORINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "indenização compensatória - dispensa disciplinada por instrumento normativo" e "descontos fiscais"; por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tópico "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISPENSA DISCIPLINADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO

O v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de indenização compensatória, com fundamento na cláusula 27 do instrumento normativo então vigente, que estabelecia o comprometimento da Empresa em não promover dispensa sem justa causa "que não decorrer do descumprimento de obrigações contratuais ou que não se fundar em motivo disciplinar, técnico/administrativo ou econômico" (fls. 189). Consignou explicitamente não estar comprovado o motivo técnico/administrativo para a dispensa sem justa causa.

A revisão do quadro fático delineado não é possível em instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos na Lei nº 8.212/91 e os arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93, da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.180/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : RUBENS RIBEIRO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO : RR-549.553/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; Integração das Horas Extras) Descontos Fiscais e Previdenciários, conhecer quanto ao Intervalo Intra jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, e 93, IX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão decidiu as questões a ele submetidas de forma fundamentada em aspectos fáticos e jurídicos, atendendo ao que dispõe o art. 93, IX, da CF/88. Consoante prevê a OJ 115 da SDI-1, inexistiu ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88 ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88 E 6º, § 1º, DA LICC. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O revolvimento da prova, como forma de se averiguar ter ou não o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, tem óbice na orientação prevista no Enunciado 126 do TST. Logo, inexistiu afronta aos arts. 818 da CLT, 333 do CPC, bem como divergência jurisprudencial a respeito. As questões envolvendo a aplicação da Lei 8.923/94 não devem lograr êxito, haja vista constar expressamente do acórdão recorrido que tal diploma legal não é aplicável à espécie. Já no tocante à norma prevista na Cláusula 10ª de ACT, o reclamado trouxe jurisprudência específica que autoriza o conhecimento do recurso, mas que não retrata o entendimento desta Corte. Recurso de Revista conhecido e improvido.

1.3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão Regional que determina a observância do Provimento nº 01/96 da CGJT, está em absoluta consonância com teor das OJ 32 e 228 da SDI-1 do TST, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.642/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS
RECORRIDO(S) : JOÃO NELIS ROVEDO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - TRCT - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA

Conforme o Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregador ao empregador, com assistência sindical, abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo. Assim, descabida alegação de que implicaria quitação de todos os direitos referentes ao extinto contrato de trabalho.

II - HORA NOTURNA REDUZIDA - PORTUÁRIO - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi abordada, no r. acórdão regional, a tese de que a hora noturna reduzida seria inaplicável aos portuários. Na forma do Enunciado nº 297 do TST, inviável o apelo por falta do prequestionamento.

III - REFLEXOS - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA

O Recorrente não transcreveu as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio nas razões recursais, limitando-se a indicar o número dos processos e a data de sua publicação. Conforme o Enunciado nº 337 do TST, não está demonstrado conflito de teses que justifique o conhecimento do apelo.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO

A alegação genérica de violação ao disposto na Lei nº 8.177/91 não se enquadra na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado.

V - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi adotada tese acerca da existência de ato jurídico perfeito, do desrespeito a acordo de compensação de jornada e da violação de norma constante de convenção ou acordo coletivos no r. acórdão regional. Inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.024/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos sujeitos à incidência do imposto de renda e das contribuições previdenciárias e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL I - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Egrégio Tribunal a quo concluiu que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de labor em sobrejornada pela prova testemunhal produzida (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). A pretensão do Recorrente de reapreciação da referida prova esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

II - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Egrégio Tribunal a quo concluiu que não foi comprovado ser a transferência do Autor definitiva. Assim, a apreciação da definitividade da transferência demandaria reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

III - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - OFENSA INDIRETA E REFLEXA

A base de cálculo da gratificação semestral foi estabelecida pela norma coletiva que criou o benefício. Assim, a inserção do adicional de transferência e dos repousos semanais remunerados no termo "vantagens legais", constante da cláusula do acordo coletivo, é matéria restrita ao cumprimento da norma coletiva. Desta forma, eventual ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal ocorreria de forma indireta e reflexa, o que não se amolda à hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

IV - ABONO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

A imposição ao Reclamado do ônus da prova da inexistência do resultado positivo operacional previsto na norma que instituiu o abono salarial, fato impeditivo do direito do Autor, está conforme aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Precedentes do TST.

V - DESCONTOS LEGAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, e não mês a mês, como determinado no r. acórdão regional.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-556.220/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO IVAN TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILL-DIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ESTABILIDADE - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - OMISSÃO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS SALÁRIOS E DEMAIS CONECTÁRIOS - Apesar da omissão por parte do acórdão embargado em relação ao exame da questão tratada nos itens 15/19 do Recurso de Revista, a tese relativa à exclusão da condenação dos salários e demais conectários da condenação não foi objeto de análise no acórdão regional, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-559.466/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO - OMISSÃO PELA DECISÃO EXEQUENDA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - Este Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2/TST, consagra que os descontos previdenciários e de imposto de renda devem ser efetuados pelo juízo da execução, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores mencionados. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SÃO PAULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - EXECUÇÃO - O exame prévio da legislação infraconstitucional importaria em dizer que a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II,XXXV e LV, da Constituição da República seria indireta ou reflexa, sem margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.925/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recurso não comporta conhecimento, neste tópico, porque o Reclamante não indicou como vulnerado qualquer dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.076/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO MIRANDA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ENUNCIADO Nº 322 DO TST

Nas razões recursais, o Reclamado aponta violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 322 desta Corte. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT. Ademais, o mencionado Enunciado não regula a hipótese controvertida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.918/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CYRENE MOREIRA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DURAÇÃO SEMANAL - TELEFONISTA

O v. acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras decorrentes da alteração contratual que passou a exigir o cumprimento de 32 (trinta e duas) horas semanais de trabalho, quando desde o início foram pactuadas 30 (trinta) horas. Fundamentou com o respeito às vantagens estabelecidas e incorporadas, pela habitualidade, ao contrato de trabalho. Não se divisa violação literal ao artigo 227 da CLT, que não contempla o fundamento do v. acórdão regional. Consoante consignado pela Corte a quo, "não é este o cerne da questão" (fls. 122).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.076/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por entrega da prestação jurisdiccional, conhecer no tocante à integração da verba 'Incorporação PL', diferenças de adicional de periculosidade e intervalo intrajornada, por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 1º da Lei 7.369/85, e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças pela integração da 'incorporação PL' à remuneração obreira, bem como a utilização de todas as verbas salariais na base de cálculo do adicional de periculosidade, além do pagamento do intervalo não usufruído como hora extra, nos termos das OJs 15 (transitória), 279 e 307 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT, 458, II, do CPC E 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF/88. Ao contrário do que insiste o autor, toda a matéria relevante à solução da controvérsia foi detidamente enfrentada pelo Regional, estando a decisão em conformidade com os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

2. INCORPORAÇÃO PL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 251 E 264 DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF, 444 E 457, § 1º, DA CLT E 1º E 6º DA LICC. Jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ-15 da SDI-1), segundo a qual a verba incorporada à remuneração obreira, a título de participação nos lucros em data anterior à edição da CF/88, se traduz em direito adquirido, não podendo ser suprimida, sob fundamento de cancelamento do Enunciado 251 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AOS ART. 1º DA LEI 7.369/85. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Matéria pacificada nesta Corte com a edição da OJ 279 da SDI-1 que conferiu interpretação ao art. 1º da Lei 7.369/85, segundo o qual a base de cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, é o salário acrescidos das demais verbas salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Segundo entendimento pacificado na OJ 307 da SDI-1 do TST, o labor em período destinado a descanso acarreta o pagamento deste como hora extra, acrescido de 50%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.401/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOTEL JARAGUÁ DE JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR OESCHSLER
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "gorjetas - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional, declarando que as gorjetas têm natureza jurídica de remuneração e excluindo-as da base de cálculo do aviso-prévio, do adicional noturno e das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho tem competência material para conhecer e decidir conflito que envolva o descumprimento da obrigação de entrega de guias de seguro-desemprego pelo empregador, após a rescisão contratual, para viabilizar o recebimento do benefício pelo empregado.

II - TRCT - QUITAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS
A aferição de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST depende de demonstração de condenação ao pagamento de parcela expressamente consignada no recibo, para a qual não foi oposta ressalva expressa e especificada. Não constando tais elementos do r. acórdão regional, a pretensão envolve inevitável reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

III - JUSTA CAUSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PERDÃO TÁCITO

O Egrégio Tribunal a quo concluiu não estar demonstrada a desídia do empregado, mas apenas a ocorrência de duas faltas no mês de junho de 1997, inaptas a ensejar a rescisão do contrato no dia 11 de julho do mesmo ano. Assim, correta a decisão regional que afastou a incidência do artigo 482, "e", da CLT, porque a ausência de imediatidade entre as faltas e a punição configura perdão tácito pelo empregador.

IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

O r. acórdão recorrido manteve a condenação do Recorrente ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, conforme a conclusão do laudo pericial. Não foi apreciada a permanência/eventualidade da prestação de serviços em condições insalubres, sendo inespecífica a divergência. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

V - SEGURO-DESEMPREGO - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi adotada, no r. acórdão recorrido, tese acerca da necessidade de comprovação dos requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego para conversão da obrigação de entrega das guias em indenização. Assim, não está prequestionada a matéria, sendo inviável o apelo, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte.

VI - GORJETAS - NATUREZA JURÍDICA

Na forma do Enunciado nº 354 do TST, as gorjetas têm natureza jurídica de remuneração, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno e horas extras.

VII - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O Egrégio Tribunal a quo não determinou a incidência do índice de correção monetária do mês da prestação de serviços. Não configurada a sucumbência do Recorrente, não se conhece do apelo por falta de interesse recursal (art. 499 do CPC).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-565.439/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE BRETZKE
ADVOGADA : DRA. MILENY TRUPPEL MERICÓ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO ACRÉSCIMO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 460 DA CLT

O Reclamante possuía salário e função anotados na CTPS e, temporariamente, exerceu algumas próprias do cargo de gerente-geral, entre a demissão do antigo gerente e a contratação de outro. Assim, não se divisa violação literal do artigo 460 da CLT, que não dispõe sobre o pagamento de diferenças salariais em razão do exercício concomitante de algumas funções diversas das originariamente contratadas. O dispositivo apenas estabelece meio de se arbitrar o salário quando este não foi estipulado ou quando não há prova da importância ajustada. A contratação com estipulação da remuneração e a posterior alteração das funções desempenhadas pelo empregado não se confunde com a contratação sem salário definido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-566.202/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GUIOMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. CRISTINA TAVES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE. ENUNCIADO 363 DO TST. Consoante fundamentos lançados no acórdão embargado, bem como da ementa, houve expressa referência às verbas devidas em caso de nulidade contratual por ausência de concurso. As demais questões suscitadas pela embargante não foram abordadas em recurso ou contra-razões, de sorte que não merecem análise. Não houve omissão, portanto. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-566.280/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KAREN PORTO FREIBERGER
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos Salários de Janeiro e Fevereiro/96 e Horas Extras Decorrentes da Redução da Hora Aula, Equiparação Salarial e Indenização Adicional, conhecer quanto ao Exercício da Função de Professor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INSTRUTOR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. SENAC. O exercício da função de instrutor de ensino profissionalizante, com atividade teórica e prática em curso de microinformática, por si só, não caracteriza nem enquadra o instrutor na categoria profissional diferenciada de professor. Não ficando descartado, porém, que tal atividade possa ser exercida por professores, desde que o profissional possua habilitação técnica própria e específica, além do registro no Ministério da Educação e Cultura MEC, nos termos do art. 317 da CLT.

Revista conhecida e desprovida.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 461 DA CLT. Não restou discutida a matéria relativa ao preenchimento dos requisitos do art. 461 consolidado, tendo a Corte regional afastado o pedido sob o fundamento de que é juridicamente inconciliável com o de enquadramento formulado, pois o obreiro pleiteou equiparação salarial, fundada na igualdade das funções exercidas por ele e pelos parâmetros indicados na inicial e afastando o óbice legal da existência de quadro de carreira por falta de homologação pelo Ministério do Trabalho, nos termos da orientação sumulada pelo TST, e pleiteou, também, "não de forma sucessiva, mas cumulativa, correto enquadramento no aludido quadro de carreira", tornando inepto o pedido, em face do exposto no parágrafo único, inciso IV, do art. 295 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida.

3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 7.238/84, ART. 9º. Restou consignado pelo Regional que o contrato de trabalho foi extinto após a data-base da categoria, considerando-se a projeção do aviso prévio. Assim, não há violação ao art. 9º da Lei 7.238/84 e o En. 306/TST foi revogado em 21/11/03. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-568.213/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS SCHUH
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a quitação àquelas parcelas efetivamente constantes e discriminadas no Termo de Rescisão Contratual, nos termos da Súmula nº 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, determinando o retorno do processo à Vara de origem, para que julgue os demais títulos pleiteados na exordial".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARTE DISPOSITIVA. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a parte dispositiva do acórdão de fls.393/397, passa a ter a seguinte redação: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a quitação àquelas parcelas efetivamente constantes e discriminadas no Termo de Rescisão Contratual, nos termos da Súmula nº 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, determinando o retorno do processo à Vara de origem, para que julgue os demais títulos pleiteados na exordial".

PROCESSO : RR-575.098/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLLETTI
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDLENE MARIA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade da representação processual.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DO RECURSO
É inexistente o Recurso de Revista quando não consta dos autos procuração conferindo poderes ao seu subscriptor, na forma do artigo 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.244/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, deixar de declarar a nulidade do acórdão regional, em razão do item 3 do Enunciado nº 297 do TST. Em relação ao mérito, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não declarada a nulidade do acórdão regional, em razão do item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, é no sentido de que "o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras".

HORAS EXTRAS - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A decisão recorrida está consoante o Enunciado nº 172 do TST, que dispõe: "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.856/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : ORLANDO MONTEZINI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT - REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou o direito às horas extraordinárias, em razão da existência de controle da jornada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-580.037/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BERNARDO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : SPAC INDÚSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão no julgado, uma vez que foi devidamente apreciado o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, restando restabelecida, neste particular, a sentença de primeiro grau, que já havia deferido os reflexos (fl. 102). Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-582.185/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDINO JOÃO RASIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELESC BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ-174 da SDI-1/TST. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1 ao entender indevida a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.854/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ARNO HUNGER

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APPA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A recorrente, entidade autárquica estadual, possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a do Estado do Paraná, razão pela qual a sua representação processual deveria obedecer ao disposto no art. 12, VI, do CPC. Assim, não merece conhecimento o recurso de revista por ela avariado, porque subscrito pelo ilustre Procurador do Estado do Paraná, restando incorreta a representação processual. Precedentes: ERR 254918 - SBDI I - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 07.04.2000; EAGR 284521 - SBDI I - Rel. Min. Levi Ceregado - DJU 17.03.2000; AIRR: 679359/2000, DJ - 22/06/2001, 1ª Turma, Rel.: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional deixou claro, tanto no acórdão impugnado quanto na decisão de Embargos de Declaração, que o indeferimento da Gratificação Individual de Produtividade decorreu da aplicação da prescrição total, uma vez que o direito não estaria assegurado em lei, e ainda, porque a gratificação foi incorporada ao salário, não havendo prejuízo ao autor. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Revista não conhecida.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS. A matéria não foi analisada à luz do disposto no art. 461, § 3º, da CLT, não tendo o Regional emitido tese a respeito da inexistência, no PUCS, de alternância entre promoções por merecimento e antiguidade. A análise da matéria, por esta Corte extraordinária, encontra óbice no En. 297, diante da ausência de prequestionamento. A invocação de ofensa ao art. 56 do Decreto Estadual nº 7447/90 também não dá amparo à revista, porquanto tal hipótese não se encontra contemplada no art. 896 da CLT. Revista não conhecida. 3. ISONOMIA/REPOSIÇÃO SALARIAL. Não prospera o recurso fundado apenas em divergência jurisprudencial, eis que os arestos paradigmáticos são inespecíficos, na medida em que nenhum deles aborda a questão da concessão, mediante plano de cargos e salários, de reajustes diferenciados a empregados que exerçam atividades diferentes, tampouco tratam da hipótese prevista no Decreto Estadual 7.447/90, no qual se fundamentou o Regional para indeferir a pretensão. Incide, pois, o En. 296 desta Corte. Revista não conhecida.

4. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. Consignado no acórdão regional que a pretensão do reclamante, quanto ao recebimento da Gratificação Individual de Produtividade, encontrava-se prescrita e que a referida parcela foi incorporada ao salário, não se vislumbra ofensa aos art. 15 da Lei nº 4.860/65, 457, § 1º, e 468 da CLT, 153, §§ 2º e 3º, da CF/1967. A invocação de contrariedade ao En. 307 do STF não enseja o conhecimento do apelo, porque tal hipótese não se encontra contemplada pelo art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

5. HORA NOTURNA REDUZIDA. O Regional entendeu que as horas extras decorrentes da redução da hora noturna encontravam-se abrangidas pela coisa julgada, em decorrência do ajuizamento de ação anterior com o mesmo pedido. Acrescentou que a norma especial aplicável aos portuários não previa a redução de jornada, embasando-se na OJ-60 da SDI. O fundamento relativo à ocorrência de coisa julgada não foi impugnado nas razões da revista e, no que concerne à aplicação do art. 4º da Lei nº 4.860/65, a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 60 da SDI, restando inviabilizado o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incabível a revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 desta Corte, eis que o acórdão encontra-se em consonância com a OJ-124 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-589.018/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RAUL DIECKMANN JEOLAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 405 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, sendo inaplicáveis as limitações estatuídas no art. 37 da Constituição da República. Ademais, conforme consignado no acórdão regional, não houve garantia de emprego ao Reclamante. Incide o Enunciado nº 333 do TST como óbice à análise da apontada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.199/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CAZUZA LIMA

ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, ao sanar erro material, esclarecer que o Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, em relação à tese "multa do artigo 477, § 8º, da CLT".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para, ao sanar erro material, esclarecer que, o Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, em relação à tese "multa do artigo 477, § 8º, da CLT".

PROCESSO : ED-RR-589.210/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : AMÁLIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OMISSÕES. As inúmeras considerações tecidas no âmbito dos embargos são impertinentes ao meio escolhido, haja vista a nítida tentativa de reexame do julgado. Por outro lado, os inúmeros artigos de lei e Constituição Federal apontados pela autora como não enfrentados, em sua maioria, sequer foram objeto de recurso ou das alegações de contrariedade, sendo que ao reformar a decisão Regional por aplicação do entendimento atual, notório e reiterado que gerou a edição de verbete n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, está o órgão julgador desonerado de enfrentar todos os argumentos brandidos pelas partes, cujo exame deságua do texto final da referida OJ. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-590.957/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada efetuou depósito recursal em valor inferior ao limite fixado à época da interposição do Recurso de Revista. O apelo está deserto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.255/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROQUE COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restou claro no acórdão embargado o entendimento adotado pelo Regional no sentido de que, pretendendo o reclamante não lhe fossem aplicadas as normas coletivas firmadas com o sindicato representativo da categoria profissional do Município de Diadema, deveria comprovar a existência de instrumentos mais benéficos, firmados pela entidade sindical a qual sustenta pertencer. A alegação de que esse entendimento afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), bem como a aplicação do En. 05/TST, constituem matérias jurídicas cujo prequestionamento decorre da simples oposição dos Embargos de Declaração (En. 297, item 3). Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. A invocação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF e de divergência jurisprudencial não dão suporte à revista, com fulcro em negativa de prestação jurisdicional (OJ-115 da SDI). Revista não conhecida.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DO LUGAR DA CONTRATAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. Quanto ao enquadramento sindical, o reclamante não logrou provar a existência de divergência jurisprudencial, já que os arestos paradigmáticos não indicam a fonte de onde foram extraídos, tampouco foram juntadas as certidões ou cópias autenticadas dos respectivos acórdãos, não restando preenchidos os requisitos do En. 337 desta Corte. Por outro lado, consignada a existência de acordos, coletivo e individual, autorizando o elastecimento do intervalo máximo de duas horas para repouso e alimentação, não se há falar em ofensa ao art. 71 da CLT. Revista não conhecida.

3. ADICIONAL NOTURNO. Não revelou o acórdão regional a existência de prorrogação da jornada noturna, a qual só se caracteriza quando o trabalhador completa a sua jornada normal dentro do horário noturno, continua trabalhando em horário noturno e ingressa no horário diurno. Desse modo, tem-se que o labor em horário noturno, compreendido entre 22h e 5h do dia seguinte, ocorreu dentro da jornada normal de trabalho. Nessa hipótese, não havendo prorrogação da jornada normal de trabalho além do horário noturno, o pagamento do adicional respectivo está restrito ao período compreendido entre 22h e 5h do dia seguinte. Não se vislumbra ofensa ao art. 73, § 5º, da CLT, tampouco contrariedade à OJ nº 6 da SDI. O aresto paradigma é inservível para a comprovação do dissenso, porque não foi indicada a fonte de onde foi extraído, nem juntada certidão ou cópia autenticada do respectivo acórdão, restando desatendidos os requisitos no En. 337 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-595.935/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : LAERCIO JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual homologado perante a entidade sindical, encontra-se em consonância com o En. 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da Revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

2. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AOS ARTS. 830 E 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão declarou que a juntada dos documentos não foi a destempe, já que expressamente autorizado pelo Juiz, na forma do art. 130 do CPC. Não houve ofensa ao art. 872, parágrafo único, da CLT combinado com o art. 283 do CPC, muito menos ao art. 830 da CLT, vez que referidos documentos são comuns às partes. Já os arestos trazidos em recurso provêm do mesmo Regional, o que não está autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

3. AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. A matéria fática enfrentada pelo Regional levou à conclusão de que o aviso não foi concedido na forma da lei, devendo ser indenizado, sendo que o reexame da questão tem óbice no Enunciado 126 do TST, não havendo afronta ao art. 5º, II, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O exame das alegações de recurso, no particular, esbarram na orientação passada pelo Enunciado 126 do TST. Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, vez que o Regional bem aplicou o princípio do ônus da prova, segundo as alegações formuladas. Recurso de Revista que não se conhece.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. A reclamada vinha pagando o adicional de insalubridade apenas sobre os dias efetivamente trabalhados, o que não tem amparo legal, à luz do art. 192 da CLT. Correta a decisão que determinou o pagamento das diferenças postuladas, porque não afronta o princípio da legalidade. Recurso de Revista não conhecido.

6. REPOUSOS SOBRE REPOUSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. Decisão proferida à luz do art. 7º, 'a', da Lei 605/49, não afrontando o acórdão o art. 5º, II, da CF/88. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.892/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - Os Embargos de Declaração não foram conhecidos pelo Regional por irregularidade de representação, pelo que, o prazo recursal não foi interrompido. Publicado o acórdão Regional que julgou o Recurso Ordinário em 02/03/99 e interposto Recurso de Revista em 06/05/99, patente a intempestividade. Recurso de Revista não conhecido.



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPÔSTA. O vínculo de emprego foi reconhecido diretamente com o Banco reclamado, pelo que carece a Recorrente de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC. SOLIDARIEDADE - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. MULTA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL - Arestos inservíveis porque provenientes de Turmas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.893/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Na hipótese, não se trata de omissão na apreciação da tempestividade do recurso ou de verificação de validade de interposição mediante sistema de protocolo integrado, já que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal, não havendo nenhum dado no processo que certifique a interposição em Vara, localizada no interior do Estado. Não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-597.007/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : GEOVANI GARCIA
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTENTE

Não é possível conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Recorrente, alegando contradição no acórdão regional, pretende o reexame de fatos e provas. Ademais, o Tribunal Regional consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar em negativa de jurisdição. **PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA**

Muito embora o prazo prescricional alcance os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 204 da C. SBDI-1/TST, não há falar, na espécie, em erro material, porquanto o juízo de origem fixou o termo inicial em conformidade ao que pleiteado pela Reclamada em contestação.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES-DE-PONTO - REGISTROS INVARIÁVEIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os cartões-de-ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ARTS. 62 E 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional afirmou que o Reclamante não exerceu cargos de confiança. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.699/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se os esclarecimentos requeridos pelo Recorrente são irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.986/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODILA VOIDELO
RECORRIDO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TELEFONISTA

Com base no conjunto fático probatório, o Tribunal Regional entendeu que as atividades prestadas pela Reclamante não se enquadram no conceito legal de "telefonista". Desse modo, a pretensão da Recorrente, de fazer incidir o art. 227 da CLT e o Enunciado nº 178 do TST, depende de revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato".

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Consta do acórdão regional que a Reclamante não comprovou satisfatoriamente a doença profissional, nem o seu nexa causal com o contrato de trabalho. Trata-se, portanto, de controvérsia fática, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.032/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JURANDIR VIEIRA BEREZUKI
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos seguintes tópicos: "Multa do artigo 477 da CLT", "Justa Causa", "Seguro-Desemprego", "Horas Extras", "Horas Extras. Integração dos RSR's", "Horas Extras. Integração do Adicional de Insalubridade", "Critério de Fechamento da Folha de Pagamento" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-23 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Embora a reclamada afirme que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo legal, o que se extrai da decisão de Embargos de Declaração, é que o deferimento da multa em epígrafe decorreu do atraso no pagamento das verbas rescisórias, porque desconstituída, em Juízo, a justa causa ensejadora de dispensa. Nesse contexto, inviável o processamento da revista, fundada apenas em divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade do aresto paradigmático apresentado (En. 296/TST). Revista não conhecida.

2. **JUSTA CAUSA.** O Regional, analisando a prova produzida, inclusive o depoimento do preposto, entendeu que a primeira falta imputada ao reclamante não se revestiu da gravidade noticiada pela reclamada, não tendo sido suficiente para amparar a suspensão que lhe fora imposta, porque o autor apenas teve comentários com os colegas acerca do comportamento adotado pela médica do trabalho quando se encontrava em realização de consulta. Entendeu, ainda, que o reclamante não reincidiu em falta idêntica, porquanto na segunda oportunidade os fatos narrados foram diferentes, uma vez que o reclamante teria chamado os médicos e demais empregados do ambulatório de incompetentes. Nesse contexto, impossível vislumbrar a alegada ofensa à alínea "b" do art. 482 da CLT, porque os fatos narrados no acórdão não se amoldam à hipótese nela descrita (incontinência de conduta ou mau procedimento), porque a "incontinência de conduta" tem conotação sexual e, quanto ao "mau procedimento", trata-se de comportamento capaz de afetar a moral, sob o ponto de vista geral. Quanto à alínea "h" do art. 482, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto os fatos descritos no acórdão não revelam indisciplina ou insubordinação, primeiro, porque não há notícia de desrespeito a ordens diretas ou indiretas do empregador e, segundo, porque estes atos não foram praticados contra superior hierárquico do reclamante. No que concerne à alínea "k", a matéria não foi prequestionada, não tendo o Regional analisado a questão sob o prisma do referido dispositivo legal (En. 297/TST). Também não prospera a revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmáticos são inespecíficos (En. 296/TST). Revista não conhecida. 3. **DÓ SEGURO-DESEMPREGO.** Em que pese o inconformismo da reclamada, o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que não foi apontada violação legal ou divergência jurisprudencial, não sendo possível enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

4. **HORAS EXTRAS.** Pelo contexto delineado no acórdão, não houve inversão do ônus da prova, porque o deferimento das horas extras decorreu da constatação de diferenças entre o labor registrado nos cartões de ponto e as horas extras pagas nos contracheques. Em que pese a jurisprudência inclinar-se no sentido de que compete ao reclamante o ônus de demonstrar a existência de diferenças entre as horas extras registradas nos cartões de ponto e aquelas efetivamente pagas, tal entendimento não impede que o julgador venha a fazê-lo. O procedimento do julgador encontra amparo não só no princípio do livre convencimento racional, já mencionado, como também na busca da verdade real e da efetividade do processo, não importando, pois, em inversão do encargo probatório. Incólume o art. 818 da CLT. O aresto paradigma também não dá suporte à revista, porque inespecífico (En. 296/TST). Revista não conhecida.

5. **HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NOS RSR'S.** A decisão regional encontra-se em consonância a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 172. Desse modo, o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

6. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Diante da consonância do acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos OJs nºs 47 e 102 da SDI, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e do En. 333/TST. Revista não conhecida.

7. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal (OJ-23 da SDI) já se encontra firmada no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite. No mesmo sentido, o disposto no § 1º do artigo 59 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001. Revista conhecida e provida.

8. **CRITÉRIO DE FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.** Embora o recurso de revista encontre-se fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, o único aresto trazido para confronto não se presta a esse fim, porque oriundo do Tribunal prolator do acórdão impugnado, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, cumprindo esclarecer o presente apelo foi interposto em data posterior ao advento da Lei nº 9.756/98. Revista não conhecida.

9. **DO FGTS.** Em que pese conhecido e provido o recurso quanto às horas extras relativas aos cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a reclamada restou sucumbente, dentre outros tópicos, quanto às horas extras, parcela sobre a qual incide o FGTS. Assim, inviável o conhecimento do apelo, no particular, eis que não é possível enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.308/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ZENKER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As questões tidas pelo recorrente como não abordadas no acórdão que apreciou o recurso ordinário e não respondidas após oposição de embargos, ou de fato foram analisadas pelo Regional, ou não constaram expressamente do recurso ordinário ou das contra-razões, não competindo ao TRT enfrentá-las. A decisão recorrida encontra-se fundamentada em aspectos fáticos e jurídicos reputados relevantes pelo órgão de origem, atendendo-se às disposições dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Em atenção ao que prevê a OJ 115 da SDI-1 do TST, não se há falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, contrariedade ao Enunciado 297 do TST e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

2. **ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OFENSA AOS ARTS. 6º DO CPC E 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 310, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O Enunciado 310 do TST foi cancelado pela Resolução nº 119/2003 do TST. Por outro lado, a decisão recorrida declara que a substituição processual, no presente caso, está prevista em lei e, mesmo não fazendo alusão ao art. 872 da CLT, adota aresto do STF no sentido de constituir esta forma de legitimação como prerrogativa dos associados. Logo, não há ofensa aos artigos em destaque, muito menos os arestos transcritos demonstram divergência com a decisão proferida. Recurso de Revista não conhecido.

3. **REAJUSTE SALARIAL. INOVAÇÃO À LIDE. OFENSA AOS ARTS. 264 E 321 DO CPC, 939 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 5º, LIV E XXXVI, DA CF/88. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 420, 435 E 436 DO CPC.** Segundo substancial análise empreendida pelo Regional, o autor não inovou a lide alterando a causa de pedir, uma vez que a norma coletiva que assegurou o aumento real vindicado já previa que este índice incidiria sobre os salários já corrigidos pelos reajustes ditados pela política salarial. Logo, inexistente afronta aos arts. 264 e 321 do CPC, 939 do Código

Civil e 5º, LIV e XXXVI, da CF/88. A discussão em torno da prova pericial produzida e da valoração a ela conferida pelo TRT, não é possível nesta esfera, à luz do Enunciado 126 do TST, de sorte que não merece êxito as alegações de ofensa aos arts. 420, 435 e 436 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.783/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SERTEC LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO J. PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

O aviso prévio cumprido em casa é equiparado à dispensa de seu cumprimento. É devido, por isso, o pagamento da multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias quando inobservado o interregno previsto no artigo 477, § 6º, "b", da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.051/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Eg. Corte Regional decidiu em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1/TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 236, que dispõe: "Horas 'in itinere'. Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617.786/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGNELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção Monetária - Índice Aplicável - Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, ressaltando o entendimento regional quanto ao índice atualizador das verbas rescisórias, determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ônus da prova - Diferenças de Horas Extras e Diferenças Salariais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional procede ao completo e fundamentado desate da lide.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1/TST

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

ÔNUS PROBANDI - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E SALARIAIS

Os Reclamantes se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a Reclamada não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.808/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARNALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSANA C. GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRESCINCO LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO KAWASAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO Considera-se inexistente o Recurso de Revista se o seu subscritor não tem procuração nos autos e tampouco se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do Enunciado nº 164/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.682/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM DA JORNADA MINUTO A MINUTO. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, pois o aresto transcrito no recurso, a teor art. 896, alínea "a", da CLT, é inservível para o fim colimado, porque originário de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.096/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário." (OJ 334 da SDI-I). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.084/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BUSCHLE & LEPPER S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE
RECORRIDO(S) : ALCIDES WERLING
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO Z. DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar im procedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença, que atribuiu ao Reclamante os ônus da sucumbência, com concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%. A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. Violação do artigo 453, caput, da CLT, configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.085/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FABIANA THUROW
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : DELICATESSE VIKTORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento da alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Esta Corte, mediante a OJ -88 da SDI, já firmou o entendimento, segundo o qual o desonhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", ADCT. Assim, restando consignado no acórdão que a reclamante, por ocasião de sua dispensa sem justa causa, já se encontrava grávida, tal fato é suficiente para respaldar o direito à estabilidade pretendida. Sendo assim, e uma vez que o ajuizamento da reclamação deu-se dentro do período estabilitário, faz jus a reclamante à indenização relativa à estabilidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-624.023/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CÉLIA DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para anular a decisão do Regional para que sejam sanadas as omissões, aqui, reconhecidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracterizada a omissão do acórdão acerca de questões relevantes à solução da lide, mantida em decisão proferida em embargos de declaração, impõe-se a anulação da decisão do Regional para sanar os vícios oportunamente denunciados pela parte. Por afronta aos arts. 93, IX, da, CF e 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.153/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. Acerca dos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, examiná-los, não decorrendo daí caso de julgamento ultra petita ou extra petita. Não se vislumbra ofensa ao artigo 267, § 3º, do CPC. Revista não conhecida.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional expôs de forma clara as razões que levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. O indeferimento de produção de prova também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. No caso, pretendia a reclamada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do vínculo de emprego, prova essa que o julgador reputou despicenda para a solução do litígio. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

3. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao afastar a aplicação ao caso das normas previstas nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, o Regional nada mais fez do que aplicar a regra do art. 9º da CLT, examinando a matéria fática ventilada nos autos e concluindo pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT em relação à empresa tomadora dos serviços. Logo, a tentativa do recorrente de rever tal posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. O mesmo se diz em relação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Revista não conhecida. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embora o recurso esteja fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, o único aresto trazido ao confronto não se presta a esse fim, porque oriundo do mesmo Regional, não se adequando, pois, à hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, além de não indicar a fonte de onde fora extraído (En. 337/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.293/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : RUDOLPH USINADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM
RECORRIDO(S) : VALDINHO PASQUALI
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (CREME PROTETOR LUVEX). UTILIZAÇÃO DE ESTOPA VÁRIAS VEZES AO DIA PARA LIMPAR O EXCESSO DE ÓLEO E GRAXA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA DE QUE O AGENTE INSALUBRE FOI ELIDIDO. Ficou evidenciado que o empregado fazia uso de estopa várias vezes, durante a jornada laboral, para limpeza do excesso de óleo e graxa, o que acarretava a remoção parcial e progressiva do creme protetor LUVEX fornecido pela empresa. Além do mais, a eficiência do referido equipamento de proteção para eliminar o agente insalubre foi comprovada apenas para o caso de haver uso normal, sem considerar a hipótese de utilização freqüente de estopas. Arestos inservíveis para confronto, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, tendo sido



constatado que parte da nocividade existente nas condições laborais (contato rotineiro com óleos minerais) persistia, apesar do fornecimento do equipamento de proteção, fica afastada a aplicação dos Enunciados nºs 80 e 289 do TST ao presente caso. Violações dos textos legal e constitucional não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.456/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA REIS FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Essa é a exegese da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.194/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Para que seja aplicado o Enunciado nº 291 do TST, necessário se faz que haja comprovação efetiva da prestação de labor em sobrejornada com habitualidade, por pelo menos um ano, hipótese que não ficou configurada nos presentes autos, visto que, em nenhum momento a instância ordinária, a quem compete examinar provas em última instância, fez tal afirmação. Impossível, pois, concluir pela existência de contrariedade ao referido enunciado, sendo imprestável o único aresto colacionado, que trata de supressão de horas extras prestadas com habitualidade, hipótese não comprovada "in casu". Tema não conhecido. HORAS À DISPOSICÃO. Aresto imprestável ao cotejo, pois, no presente caso, ficou assentado que o pedido estava inepto, que inexistia controle rígido de horário pelo empregador, porque nas viagens os reclamantes prestavam trabalho externo, e, ainda, que existiam linhas de transporte regular para os municípios descritos pelos reclamantes, não se tratando, portanto, de locais de difícil acesso. Óbice do Enunciado nº 23 do TST. O artigo 4º da CLT permanece incólume porque a hipótese nele prevista pressupõe a existência de controle rígido, o que inexistia no caso dos reclamantes. Tema não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Como ficou assentado pelo Regional que os registros e salários dos reclamantes permaneceram inalterados e que as funções para as quais foram contratados outros laboristas permaneceram diversas daquelas desenvolvidas pelos reclamantes, não é possível concluir pela existência de dissenso com o aresto apresentado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Violação do artigo 5º da CLT não caracterizada. Tema não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.839/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MERCK S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE M. DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE PÁDUA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "quitação - Enunciado nº 330/TST" e "adicional de periculosidade - perícia - desnecessidade"; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Não há como dividir dissenso com o Enunciado nº 330/TST. O Eg. Tribunal Regional não refere se as parcelas postuladas nesta ação estão expressamente consignadas no recibo de quitação, nem o período correspondente. Consigna apenas tese genérica acerca da quitação. O apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que a modificação do entendimento recorrido ensejaria o reexame da prova, obstando em grau recursal extraordinário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE

Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, pois já revelada a periculosidade por outros meios probatórios. O v. acórdão regional consignou que o trabalho em condições de perigo foi reconhecido pela própria Empresa, por meio de seu preposto, ao prestar depoimento em Juízo; que, por livre deliberação, a Reclamada passou a conceder adicional de periculosidade, a partir de 1996; e que não está comprovada alteração nas atividades e condições de trabalho do Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219, ambos do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-628.925/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando a parte não infirma as razões do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.403/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ROSINETE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO HOMOLOGADA. SÚMULA 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Não conhecido.

PROCESSO : RR-634.663/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIO FIGUEIREDO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.129/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CURICICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LAMEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicção somente é admissível quando alegada violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Incidência do Enunciado nº 297 do TST, que veda o conhecimento de questão não apreciada expressamente pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.791/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não prospera, uma vez que o Reclamado, tão-somente, sustentou a prefacial de modo genérico, não especificando em qual parte do acórdão recorrido entendeu que carecia de motivação por parte da Corte Regional, estando, pois, desfundamentada. Recurso não conhecido.

2. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM HIPOTECADO. 3. DO VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade está restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Constitucional, o que, na hipótese, não ocorreu. Incidente o teor da Súmula 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.792/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DELSON VILELA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS CALCULADAS EM MONTANTE INFERIOR AO DISPOSTO NO ART. 789, I, DA CLT - RECOLHIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando não fixadas as custas pela sentença ou pelo acórdão que acresce o valor da condenação, com mais razão, a parte não pode ser apenas por recolher o valor determinado na sentença, embora calculado a menor, nos termos da lei, sob pena de ofensa à garantia da ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.380/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUELI BARBOSA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL LITO DA SILVA DALTRIO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VINCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A vedação de formação de vínculo diretamente com a Administração Pública teve origem na exigência de aprovação em concurso público, para ingresso no serviço público, inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A contratação dos obreiros, no entanto, antecedeu o advento da Carta Magna de 1988. Assim, os contratos dos Reclamantes foram albergados pela legislação então vigente, quando inexistia exigência nesse sentido para o ingresso em emprego público, mas apenas para provimento de cargo público, tratando-se a contratação de um ato jurídico perfeito. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.286/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRENTE(S) : GELSON BRITTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensá-lo do pagamento dos honorários de perito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. Tendo o Regional afirmado que as verbas referentes às gratificações semestrais, decorrentes do ajuste tácito obrigacional firmado entre as partes, passou a ter o caráter de gratificação ajustada, haja vista o caráter genérico de seu adimplemento, conferiu a melhor interpretação possível ao § 1º do art. 457 da CLT. Somente as denominadas gratificações "strictu sensu", fruto de ato espontâneo, meramente aleatório, sem caráter de constância não aderem à remuneração do trabalhador. Quanto àquelas contraprestações denominadas de "gratificações ajustadas", podendo ser tácitas ou expressas, com características de habitualidade e peridiocidade, integram a remuneração do trabalhador para todos os fins de direito. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O recurso, no presente tópico, carece do devido prequestionamento, pelo que não poderá ser analisado. Incidência do En. 297/TST. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO. Estando o Reclamante acobertado pelos benefícios da Justiça Gratuita, pois presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita resulta na isenção do obreiro no tocante ao pagamento de honorários periciais (Art. 3º da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-650.565/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LEONINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.941/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. O acórdão do Regional e a decisão proferida em sede de embargos de declaração atendem às exigências dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Revista não conhecida neste item. 2. DA FUNÇÃO DE ENCARREGADO E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria é de fato, requerendo o exame do conjunto fático-probatório o que esbarra nos apertados limites da revista (En. 126 do TST do c. TST). 3. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A matéria encontra-se pacificada por esta En. Corte que adotou a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o acréscimo de 40% do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.948/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS CANDEIA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 1 - Indenização de 50% prevista em norma coletiva. A interposição de recurso de revista contra decisão regional que se firmou na interpretação de cláusula de norma coletiva só está autorizada com fulcro na alínea "b" do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentada a alegação de ofensa ao arts. 5º, II, da Constituição Federal. 2. Dos honorários advocatícios. Uma vez constatado que o acórdão regional confirmou a sentença que havia deferido a verba honorária em face da assistência sindical e de documento constante dos autos (declaração de miserabilidade jurídica), a decisão regional que ratificou a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se em consonância com o Enunciado 219 do TST. 3. Da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A discussão sobre eventuais equívocos na interpretação de norma coletiva devia ser feita em recurso apropriado, e não em embargos declaratórios. Assim, descabida a interposição de embargos declaratórios para os fins pretendidos, por se tratar de medida meramente protelatória, cabível a condenação da embargante a pagar multa no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente, não havendo falar na violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c os arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-657.251/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FARIAS FRAGA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 95/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição trintenária. **EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL. EMPRESA PROSASCO E MUNICÍPIO DE OSASCO. O Tribunal Regional apenas asseverou que o Município de Osasco assumiu a empresa Prosasco, sem, contudo, emitir tese a respeito das conseqüências de tal acontecimento à luz dos arts. 10 e 448 da CLT. O TRT simplesmente narrou o fato jurídico, sem, contudo, enquadrá-lo (ou afastar o seu enquadramento) na hipótese específica dos referidos dispositivos legais. Não se há de falar em prequestionamento implícito, porquanto somente se admite o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula nº 297 e da OJ nº 256 da SDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. O Autor somente faria jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT se, na data da promulgação da Constituição da República de 1988, fosse empregado do Município há pelo menos cinco anos. O citado dispositivo constitucional não assegurou a mesma sistemática para os empregados de sociedade de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-663.037/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : WALTER SANTOS MILLARD

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto em relação ao item referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT e não conhecer da revista quanto aos demais itens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional não padece de qualquer vício, sendo devidamente fundamentada, atendendo aos reclames do art. 93, IX, 5, LIV e LV, da CF e 832 da CLT. Em verdade, a preliminar da recorrente funda-se apenas no seu conformismo com a decisão do Regional. Registre-se que a decisão enfrentou com precisão todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Revista não conhecida. 2. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Interpostos embargos de declaração apenas para atacar aspectos do mérito da decisão (reconhecimento do vínculo de emprego, natureza da empresa, pagamento do INSS como autônomo por meio de carnês), não se pode censurar decisão que aplica multa por vislumbrar claro intuito procrastinatório. Revista não conhecida. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. O reexame da matéria de fato da matéria de fato e do conjunto probatório encontra obstáculo intransponível no En. 126 do TST. Revista não conhecida. 4. SALDO DE SALÁRIOS - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". A inicial afirma claramente a existência de prestação de serviços após a data assinalada como cessação do vínculo. A recorrente omite esse dado no seu recurso e tenta alterar a verdade dos fatos postos na inicial. Incide, pois, na multa prevista no art. 18, "caput", do CPC. Revista não conhecida. 5. MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA. O fato do vínculo de emprego ter sido reconhecido em sentença não afasta a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Esta regra não comporta exceção ou tratamento de favor a quem não observa os mais elementares direitos trabalhistas (anotação da CTPS, férias, 13º salários, FGTS, aviso prévio, saldo de salários, etc). Revista conhecida e não provida. 6. COMPENSAÇÃO COM O RECOLHIMENTOS DO INSS. A compensação de possíveis recolhimentos do INSS com as contribuições devidas sobre as verbas objeto da condenação fuge dos limites da lide e da competência desta especializada Justiça. Ademais, recolhidas as contribuições pelo obreiro, por óbvio, não caberia a compensação em favor da recorrente. De resto, como assinalou o Regional, os recibos não registram o recolhimento para a Previdência Social. Os RPAS apenas demonstram as deduções feitas a título do IR e ISS. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-672.519/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ARANHA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação operada em razão da adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine o pleito das horas extras, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PROGRAMA DE INCENTIVO AO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO (PAVI) - A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário, não gera o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do Código Civil. A quitação tem eficácia restrita às parcelas e aos valores especificados no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Aplicação da OJ 270 da SDI-1 do TST, do art. 477, § 2º, da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.467/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

RECORRIDO(S) : ARLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema imposto de renda - momento de incidência -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. DEVOLUÇÃO. Na hipótese dos autos, segundo estabelecido pela instância ordinária, não houve autorização expressa do empregado para a realização de descontos. Aplicação do Enunciado nº 342 do C. TST. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, dessa forma, a dedução do "quantum" pertinente às parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta corte. Revista conhecida e provida neste item. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.738/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : REJANE DA SILVA PERACCHI

ADVOGADO : DR. PAULO R. ALVIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o não conhecimento do Recurso Ordinário de fls.232/237, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DENOMINAÇÃO ERRÔNEA DA RECLAMADA - EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ERRO MATERIAL - Como forma de ampliar as garantias dos créditos trabalhistas, o § 2º do artigo 2º da CLT delineou a figura do grupo econômico, caracterizando o instituto jurídico pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra. No Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elástica da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pela norma consolidada (artigo 2º, § 2º, da CLT). A Meridional Companhia de Seguros Gerais, como é público e notório, faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Meridional S.A, fazendo-se constar, inclusive, na procuração juntada à fl.276. A doutrina ensina que para configuração do grupo econômico, não há sequer a obrigatoriedade de o empregado ter prestado serviços para todas as empresas que o integra, muito menos que haja identidade de objetivos sociais entre elas. O equívoco de se qualificar outra empresa do mesmo grupo econômico na petição do Recurso Ordinário, que consta da mesma procuração, em que há também a qualificação da parte contra a qual o Autor insurge-se desde a exordial, não implica em ilegitimidade de parte, por ser erro material passível de retificação (ex vi artigo 833 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a ilegitimidade de passiva e, conseqüentemente o não conhecimento do Recurso Ordinário de fls.232/237, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : RR-688.525/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : CORUM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

RECORRIDO(S) : MARLIY ZÉGIO FIUZA DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SEGURO DE DESEMPREGO. Matéria superada pela OJ. 211 da SDI-I. Revista não conhecida neste item. 2. HORAS EXTRAS. O exame deste capítulo demandaria análise de matéria de fato e do conjunto da prova, o que encontra óbice no E. 126. 3. FGTS- INDENIZAÇÃO DE 40%- JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. Na inicial a parte formula pedido de indenização de 40% sobre o FGTS, não havendo julgamento fora dos limites da lide ("extra petita") ou acima do que pleiteado ("ultra petita"). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-688.630/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO GRAÇA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ADVOGADO BANCÁRIO. É entendimento deste Tribunal que o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança (OJ 222, SBDI-1/TST). Ocorre que o Regional não fundamentou sua decisão baseado no simples exercício da advocacia, mas em diversas premissas fáticas que levaram ao enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para analisar a fundamentação recursal de que é devida a equiparação salarial também quanto à gratificação especial, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-697.883/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOÃO AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE AJUDAS DE CUSTO CALCULADAS ERRONEAMENTE NO CÓDIGO DE CLASSE SALARIAL INFERIOR AO DOS RECLAMANTES. NORMA INTERNA DA EMPRESA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. 1. A ausência de prequestionamento obsta a aferição de violação a preceito de lei não argüido no momento oportuno, in casu, o art. 461 da CLT. 2. Incabível a alegação de contrariedade ao En. 294 do TST, pois o núcleo do direito, em questão, não são parcelas decorrentes de alteração do pactuado. A alegada irregularidade decorreu de um enquadramento equivocado, quando do primeiro pagamento da verba em comento, a qual perdurou ao longo do tempo. 3. Por outra face, inexistente violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, haja vista que, possível afronta a esse dispositivo constitucional dar-se-ia, no máximo, pela via reflexa, porquanto trata do instituto da prescrição em abstrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.982/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA ALTOÉ
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Está claramente registrado no v. acórdão regional que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral tem fundamento nas provas dos autos, que efetivamente revelaram o dano causado por ato do Reclamado. Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. O Embargante alega omissão e obscuridade, mas investe contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-700.914/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WANDERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que carecem dos pressupostos contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade).

PROCESSO : RR-714.411/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : ROBERTINE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras e reflexos - acordo de compensação e prorrogação simultâneos - invalidade do ajuste" e "horas extras - comissionista misto - remuneração constituída de parte fixa e variável" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, quanto às horas referentes ao trabalho prestado sob o regime de compensação, o pagamento apenas do adicional e, quanto às demais, ou seja, às relativas ao trabalho prestado além do regime compensatório (diário ou semanal), o pagamento como extra com o respectivo adicional e para efeitos de cálculo das horas extras, a remuneração da hora normal e do adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, o pagamento apenas do adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTÂNEOS. INVALIDADE DO AJUSTE. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, tem o seguinte teor: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapasarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Revista conhecida e provida, ressalvada a posição do relator em sentido contrário. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL. O Enunciado nº 340 desta Corte está fixado nos seguintes termos: "COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - Nova Redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.03. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas ao mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." Revista conhecida e provida, ressalvada a posição do relator em sentido contrário. RSR SOBRE COMISSÕES. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida nesta item. RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DAS COMISSÕES. Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT, haja vista a imprestabilidade da divergência jurisprudencial colacionada e a ausência de violação do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II, da Constituição Federal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.619/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SIMÕES PINTO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, à prescrição e ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. A ação foi ajuizada em 15/01/97 e a lesão ocorreu em janeiro de 1992. Assim, mesmo considerando ser total a prescrição, o direito foi exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, pelo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §4 e §5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Isso porque os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas

criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-716.622/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. O Reclamado não foi sucumbente quanto a esta matéria, já que o Regional manteve a decisão de primeiro grau, que limitou a condenação até a data-base subsequente, nos termos da Súmula 322. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-717.885/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAIRO CAZAÇA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO NO TRIBUNAL REGIONAL EM VIRTUDE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Inexiste prejuízo às partes em decorrência da adoção do rito sumaríssimo, pois toda a matéria veiculada no recurso ordinário do reclamante foi analisada (aplicação da O.J. nº 260/SDI-1), sendo que, como a questão de mérito, objeto do presente recurso de revista (ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO), já se encontra pacificada nesta Corte, o que tornam irrelevantes as alegações trazidas nas razões recursais da reclamada, pois, independentemente dos fundamentos que poderiam ou não ser aventados, o recurso não terá conhecimento, como se verá adiante. Tema não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Sendo o reclamante eletricitário, a decisão Regional apresenta-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, a qual dispõe que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, cuja nova redação também determina que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Tema não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.111/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO WIELHITON VIANA
ADVOGADO : DR. ÉDSON SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, em controvérsia razoável, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso a que se dá provimento.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 211 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-728.742/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA NASCIMENTO LACERDA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

RECORRIDO(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade gestante até o quinto mês após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - O fato gerador, ou seja, a concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral, pelo que ficou consignado o direito à estabilidade provisória da gestante. A ação foi ajuizada ainda durante o período estável, pelo que a Reclamada é condenada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade da gestante até o quinto mês após o parto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.639/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo, mas conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 da SBDI-1/TST e no artigo 896, §4 e §5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-753.557/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : CLEIDE DE FREITAS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. Os embargos de declaração apenas demonstram o inconformismo do reclamante com o julgado que lhe foi desfavorável. Requisitos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-758.868/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FERSURA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre 1º de janeiro de 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo o Tribunal esclarecido a questão de forma fundamentada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261/SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 261/TST, que dispõe: "Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Incide o Enunciado nº 333 do TST.

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A.

O único aresto trazido à comprovação da divergência desserve ao fim colimado, porque inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL

Não consta do acórdão recorrido tese explícita sobre a ocorrência ou não da prescrição da pretensão do Autor, nem foram opostos Embargos de Declaração visando ao expresso pronunciamento do Tribunal. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Tendo o acórdão recorrido consignado a existência de pré-contratação de horas extras, a revisão pretendida pelos Recorrentes encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação em horas extras, entendendo que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Não há falar, portanto, em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a decisão não está lastreada em presunções, mas, sim, na prova produzida no processo.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.182/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : RUI UBIRAJARA POPLADE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas Extras. Função de Confiança", conhecer quanto à multa do artigo 477 da CLT, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria neles suscitada já havia sido suficientemente analisada pelo acórdão embargado, conforme se observa com clareza às fls. 472/475. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Os arestos paradigmas não dão suporte à revista, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, inclusive nos termos da contestação oferecida, entendeu que o reclamante não se inseria na hipótese do art. 62, II, da CLT, haja vista que se encontrava subordinado aos engenheiros responsáveis pela obra, sendo que seus poderes limitavam-se à assinatura conjunta de cheques e ao cumprimento das ordens emanadas daqueles, até mesmo quanto à admissão e à dispensa de empregados. Entendeu, ainda, que o reclamante não detinha padrão salarial elevado a justificar o não-pagamento de horas extraordinárias. Trata-se, portanto, de decisão que se apóia em premissas eminentemente fáticas cujo reexame, na instância extraordinária, encontra-se obstado pelo En. 126/TST, não se vislumbrando, por isso, a alegada ofensa ao art. 62, II, do texto consolidado. O aresto paradigma é inservível para demonstrar o dissenso pretoriano, porque, a par de inespecífico, também não aborda todos os fundamentos do julgado (En. 23 e 296/TST). Recurso não conhecido.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicabilidade do artigo 477, § 8º, da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, a imposição da multa decorreu do fato de ter sido reconhecida judicialmente a incorreção no pagamento das verbas rescisórias, pela não-incidência de parcelas como as horas extras, que

derivam de matéria controvertida no processo, o que não induz em mora a reclamada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.016/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SUELY LOSKMAN LAMEGA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Bancário - Horas laboradas além da sexta diária - Cargo de Confiança - Configuração". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ajuda-alimentação - Integração ao Salário - Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo Intra jornada - Não-observância - Horas Extras - Aplicação Retroativa da Lei nº 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior a 28.7.94, quando entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 8.923/1994

Demonstrada aparente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PARCIALMENTE PROVIDO - HORAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 204/TST

1. Segundo o acórdão regional, o Reclamado não provou as reais atribuições da Reclamante, não ficando configurado o exercício de cargo de confiança.

2. Dessa forma, a teor da nova redação do Enunciado nº 204/TST, o acórdão regional mostra-se incensurável.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1/TST

1. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação concedida só não integra o salário no caso de ser a empresa participante do PAT (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST) ou de haver previsão da natureza indenizatória em instrumento coletivo de trabalho.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST não se ajusta aos contornos fáticos delineados pelo acórdão regional, porquanto não havia cláusula normativa prevendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação no período anterior a setembro de 1994 (Enunciado nº 296/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-OBSERVÂNCIA - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 8.923/94

1. Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94), que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST.

2. Assim, a condenação ao pagamento, como extra, de intervalo intrajornada não concedido, em período anterior à edição da referida lei, viola o princípio da irretroatividade, insculpido nos arts. 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-784.975/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BASÍLIO

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas da Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261/SBDI-1 DO TST

O recurso não prospera, no tópico, por ausência de prequestionamento. Não consta do acórdão recorrido nenhuma menção à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A., nem foram opostos Embargos de Declaração visando ao pronunciamento exposto do Tribunal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.



EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A.

O único aresto trazido à comprovação da divergência desserve ao fim colimado, porque inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER

A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretendem os Recorrentes, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". No caso, em razão da prescrição parcial pronunciada pela sentença, a condenação deve limitar-se ao mês de agosto de 1992.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido não apreciou o aditamento ao Recurso Ordinário dos Reclamados, em que constava o tema "honorários advocatícios". Está, portanto, desfundamentado o Recurso que se limita a discutir o preenchimento dos requisitos à concessão de honorários na Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-796.775/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : NEWTON MAGALHÃES SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por não restarem configuradas as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-809.058/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WLADIMIR DE ABREU MAIA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - BANERJ - PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-656.631/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Não houve prequestionamento no Regional quanto à alegada confissão do preposto e, com relação à licença-prêmio, o recurso encontra-se desfundamentado por não preencher nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO. Não configurada violação do artigo 461, § 2º, da CLT, pois não se trata de pedido de equiparação salarial, como asseverado pelo Regional, mas de enquadramento no Plano de Cargos e Salários da empresa, nos termos ali estipulados. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Para se analisar a revista à luz de suas assertivas sobre a previsão em acordo coletivo, no PCS e sobre participação da empresa no PAT, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : AIRR E RR-694.037/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MAURÍCIO CHIAVAZOLLI DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pedido relativo aos depósitos do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não constatada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, porquanto configurado o obstáculo da deserção. Agravo de Instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2003-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GENILSON MORAES PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentia-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/1997-116-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ANCELMO PORTELA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-102/2000-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCULA PANAMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNO MALHEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUVENAL LEAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 138,83 (cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, não está vinculada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" quanto ao recurso de revista, podendo manter seu trancamento por fundamento diverso. 2. Assim, denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e não tendo o agravo demonstrado que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e

não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-163/1999-009-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-178/2003-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : REINALDO DAMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2002-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : ELITON SALVADOR FURLAN HIJANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON FREDERICO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-206/2002-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
AGRAVADO(S) : ORTÊNCIO JUVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-295/2001-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ALBERTON
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE F. CATELAN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE

ADVOGADO : DR. DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/1991-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOANILDA FROES GODOLPHIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-327/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : VÂNIA HISSA COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST. O entendimento regional no sentido de assegurar o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base no artigo 468 da CLT e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SBDI-1. Incide o Enunciado nº 333/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a decisão não analisou as questões dos autos à luz dos dispositivos invocados pelo recorrente, carece do devido questionamento, razão pela qual incide na hipótese a regra do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARLINDO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DO AGRAVO ESTRANHAS AOS AUTOS. Tendo a agravante incorrido em erro grosseiro, eis que suas razões de agravo atacam o despacho denegatório do recurso de revista exclusivamente por possível existência de deserção, enquanto o referido despacho consigna a tempestividade e o preparo regulares, o agravo de instrumento teve por objeto matéria totalmente estranha aos autos, não há como analisar a insurgência da agravante, devendo ser mantido o despacho regional que denegou seguimento ao recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-350/1999-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
AGRAVADO(S) : ELEOCIDE ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TADEU AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ENUNCIADO Nº 296 DO TST-Res. 6/1989-DJ 14.04.1989-Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-383/2001-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPALHO
AGRAVADO(S) : PAULO JERÔNIMO TORRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - RECURSO EMBASADO EM DIVERGÊNCIA E/OU VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI - INVIABILIDADE. Estando a decisão do Regional em conformidade com enunciado, inviável o exame do recurso de revista, quer sob o enfoque de divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento desta Corte, quer por violação de lei, considerando-se que o conteúdo do enunciado, quando resulta exatamente da interpretação de dispositivo de norma infraconstitucional, já consagra seu objetivo e alcance. Desnecessário, pois, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, o exame dos arestos divergentes, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais, por força do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-411/1999-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SILVEIRA CAMPELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. Inviável o conhecimento do recurso de revista ou do agravo de instrumento, proposto em sede de execução, quando não há total garantia do juízo exequendo, conforme exigem os arts. 897, 'a', combinado com 884, 'caput', e 896, § 5º, ambos da CLT, e Instrução Normativa nº 03, item IV, 'c', do TST. Agravo de instrumento não conhecido por deserto.

PROCESSO : AIRR-453/1997-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : WERNER KURT ZIEGLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - NORMA INTERNA - ARTIGOS 1.090 DO CC E 444 DA CLT - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Do confronto entre a tese sustentada pela reclamada na revista e o registrado no v. acórdão do Regional, tem-se as matérias tratadas pelos dispositivos de lei, apontados como violados (arts. 1090 do CC e 444 da CLT), não foram enfrentadas na decisão recorrida, o que impede a sua análise em sede extraordinária, ante o óbice da falta de questionamento (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-484/1988-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GOUDOY
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-505/2002-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RM COMERCIAL E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JUSCÉLIA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMANDO TEIXEIRA RABELO
AGRAVADO(S) : J.F.S. AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-524/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GEDILSON INÁCIO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-538/2002-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INSTITUÍDAS PELA LEI 9.958/2000. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE AÇÃO DO ART. 625-G DA CLT. O agravante persevera na nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de emissão de tese jurídica acerca da existência da condição suspensiva e do silêncio concernente às relatadas condições da propositura extrajudicial à CCP. Não lhe assiste razão, na medida em que o Regional, ao decidir pela prescrição absoluta, manifestou, em clara propositura, a não-existência de condição suspensiva do prazo prescricional para a ação, em virtude de a lei, ao tempo da despedida do reclamante, não se encontrar ainda vigente. A Lei 9.958/2000 só veio a ter completa autoridade após decorrido o prazo fixado para sua entrada em vigor, ou seja, de noventa dias, sendo certo que até então não havia a mencionada condição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-545/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia desratar o seu recurso de revista, que versava sobre a prescrição e a ilegitimidade passiva "ad causam" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que: a) o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal); b) fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

3. Assim sendo, permanece incólume o trancamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2001-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO HELENO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA GARANTIA DO JUÍZO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e da garantia do juízo, pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/1996-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VITAL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, parte final, da CLT, que foi introduzido pela Lei nº 9.957/00, os Tribunais Regionais, caso confirmem a sentença pelos seus próprios fundamentos, podem se limitar a emitir a certidão de julgamento, que valerá como acórdão. "In casu", embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, o fato é que a aludida conversão não trouxe prejuízo para o Recorrente, porquanto a Corte de origem não se limitou a expedir a certidão com força de acórdão, constando do caderno processual um acórdão exarado de forma fundamentada (CLT, art. 832, e CF, art. 93, IX) e essa peça veio a compor os autos em sua integralidade. Assim sendo, verifica-se que o Regional, ao adotar o rito sumaríssimo, apenas visou dar maior celeridade à solução da lide, tendo procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, de modo que a nulidade não se perfaz, tendo em vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/1997-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2001-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BICALHO & BICALHO CLÍNICA DE ESTÉTICA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 833 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST. Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Inócua, portanto, a invocação dos artigos 832 e 833 da CLT, bem como a aferição de dissenso jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Assim, em tese, na fase de execução, a revista fulcrada em negativa de prestação jurisdicional somente pode prosperar caso verificada a ofensa direta e literal ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não merecendo ter curso a revista por infringência do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se vislumbrando ausência de fundamentação na decisão que não conhece do agravo de petição, incólume o inciso IX do artigo 93 constitucional, não podendo prosperar a nulidade argüida. Agravo não provido. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI e LV. A revista esbarra no entendimento de que os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna, em seus incisos II, XXXVI e LV, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da afronta direta e literal exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado. Os princípios da legalidade (inciso II) e da ampla defesa (inciso LV) não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as limitações do direito de recorrer, tampouco de dispensar a necessária fundamentação recursal. A pretensa ofensa à coisa julgada e ao princípio da legalidade está jungida aos supostos erros de cálculo que a parte aponta, sendo certo que tal matéria meritória, em face do não-conhecimento do agravo de petição, não foi apreciada na decisão regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297. Também não há falar-se na incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do c. TST, eis que não houve, em momento algum, adoção de tese a respeito da correção dos cálculos, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-616/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLY BUS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE CORRÊA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS AIVARS RATNIEKS
ADVOGADA : DRA. LIA RIBEIRO MENDINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.156,60 (mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, já que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, sendo sua tarefa justamente revisar o despacho. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-621/2002-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : S&G ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOCELI KUHN
AGRAVADO(S) : RONIVALDO GOMES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 ENUNCIADOS DO TST. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Tendo o acórdão regional enfocado todas as questões de fato e de direito agitadas pela parte, respondendo de forma fundamentada aos argumentos, adentrando o núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão ou contradição e procedido a uma análise das matérias submetidas a julgamento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-632/1991-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : DAVI MOURA SOUTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiende e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641/2003-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648/2000-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RAMÍLIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ABC INCO - ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido juntado aos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2001-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WANDICK SANTOS SENA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-094-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VITOR VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : IMA - INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-701/2002-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GIOVANNA MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : IANA BIOHS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NATURAIS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON VELASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista porque este encontra-se desfundamentado, ou seja, não indicando qualquer ofensa direta e literal à CF/88, não implica afronta ao art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, confirmado pela interposição do presente recurso, que tem como finalidade o processamento do recurso de revista. O não-preenchimento de requisitos de recorribilidade não afronta o texto constitucional citado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ANÍSIO GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. I - o entendimento lavrado na decisão impugnada arrima-se com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1/TST, para quem são inaplicáveis na fase recursal as disposições contidas no art. 13 do CPC. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento (§ 4º do art. 896 da CLT). II - A divergência apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST. III - Para a configuração do mandato tácito no processo trabalhista, é necessário que o advogado que se apresenta como mandatário tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-201-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE LIMA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAELESON ELIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721/2002-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO PIRES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS LIRA APÓSTOLO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito de ter transcrito o despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela referida decisão denegatória do seu recurso de revista. A mera assertiva de que o recurso é cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir. O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2003-050-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JADIR IVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELVIS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788/2002-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2000-124-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA GONÇALVES ANDRADE PEDRO
ADVOGADO : DR. PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA
AGRAVADO(S) : PEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-813/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO AMÉRICO TORRES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, permanecendo incólume, portanto, o trancamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-830/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DELFINO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, permanecendo incólume, portanto, o trancamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-840/2002-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANKLIN TEIXEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A lesão ao art. 7º, inciso XXII, depende, primeiramente, de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, poder-se-ia, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. Assim, não enseja processamento o recurso, em procedimento sumaríssimo, que não demonstra o preenchimento dos pressupostos expressamente exigidos pelo art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-843/1997-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : GILDÁZIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), de forma que resta desautorizado o desrampamento da revista, em face da alegação de violação ao artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não se constata a contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, quando a decisão regional não guarda relação com as matérias versadas nos citados verbetes, já que se reporta ao termo inicial do prazo prescricional do direito de reclamar diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. A revista interposta com fulcro em divergência jurisprudencial não credencia a reforma do despacho denegatório, pois refoge às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. 3. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 4. A natureza principiológica do art. 5º, inciso XXXVI, da CF não permite a constatação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional, de forma a ensejar a interposição do recurso de revista, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. A alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais não credencia o desrampamento da revista, uma vez que esbarra no óbice imposto pelo parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT. 2. A alegação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, como já asseverado, quando muito, pode ensejar a configuração de ofensa meramente reflexa do texto constitucional, o que não atende ao disposto no parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-879/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RINALDO MENEZES MAIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
 AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/1997-193-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : AZENALDO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2002-082-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-901/2002-082-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIOLICE BOEMER
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo incidindo a hipótese prevista no artigo 17, VI do CPC, pelo que se aplica a multa de 1% sobre o valor da causa conforme artigo 18 do mesmo diploma legal, mais 20% do valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. DESERÇÃO. ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Trata a hipótese vertente de interesses jurídicos conflitantes entre as Reclamadas, pois a segunda demandada fixa pretensão de ser excluída da lide, entendendo não caber sua condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas não cumpridos pela primeira Reclamada, fornecedora de mão-de-obra. A decisão que assim conclui não viola o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, pois fixa interpretação de norma infraconstitucional de natureza processual, além de estar em consonância com o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Por óbvio que o móvel do interesse recursal da segunda reclamada assentou-se na responsabilização patrimonial da fornecedora de mão-de-obra quanto aos débitos trabalhistas visando o não comprometimento de seu patrimônio. Uma coisa é a responsabilidade subsidiária quanto à integralização do crédito trabalhista; outra é responsabilidade subsidiária "processual", incentivando a eternização dos conflitos e a dilação processual por quem não tem capacidade econômica, de molde a postergar a satisfação do crédito do reclamante, objetivo da agravante. Correta a incidência da OJ nº 190 da SBDI-1 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-958/2002-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SENGELO CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : VILMAR FELIPE FLORÊNCIO
 ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE
 AGRAVADO(S) : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI. A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, diante do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-973/2002-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : VALDINÉIA MIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Afronta aos arts. 7º, XIII e XXXVI, e 8º, III e VI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não esposando o Regional tese explícita a respeito das supostas afrontas ao texto constitucional alegadas (arts. 7º, XIII e XXXVI, e 8º, III e VI), sequer instado a fazê-lo em embargos declaratórios, evidenciado resta, pois, ausente o devido e necessário prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, devendo ser mantido o despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2001-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ADENILSON OLIVEIRA VALENÇA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito de ter transcrito o despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela referida decisão denegatória do seu recurso de revista. A mera assertiva de que o recurso é cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2002-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2001-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GILBERTO PEREIRA SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 INCISO IV. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : JOSUÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional foi devidamente fundamentada e a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, conforme se infere da r. sentença mantida pelo Regional e dos esclarecimentos prestados no sentido de que a prescrição está afeta ao mérito, o que afasta as apontadas violações ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 consolidado. Cumpre observar que não há negativa de prestação jurisdiccional, com violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, se, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o Tribunal Regional decide resumidamente, adotando os fundamentos da sentença, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A pretensa violação ao artigo do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, I, da Constituição Federal, e o dissenso dos arestos trazidos para confronto desservem para fundamentar o recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por esbarrarem no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1/TST e no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS ART. 5º, XXXV, XXXVI, LV; 7º, xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. A tese de que todo truncamento de recurso de revista significa cerceamento do direito de defesa implica negativa de vigência do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual ao Presidente do Tribunal recorrido incumbe proceder ao juízo primeiro de admissibilidade, podendo receber o recurso ou denegar-lhe o prosseguimento, fundamentando a decisão. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-028-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/1998-657-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SANPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ PEDROSO SIMIONI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1992-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/1991-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : YOLANDA DE SOUZA CHECCUCCI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARÁIBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.094/1996-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SÉRGIO SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/1999-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : AMARÍLIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2002-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : IZETE MORAES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/1996-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE NAVAES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1997-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : PAULINO MEIRELES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DALDON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa 18/1999 do TST). Os requisitos previstos nessa Instrução somente validarão a guia GFIP se foram registrados de forma correta, o que não ocorreu na hipótese em discussão, em que foi registrado número de processo diverso do ora se analisa. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.126/2001-055-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LUCAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que declarou a agravante subsidiariamente responsável, eis que considerada tomadora dos serviços do autor, não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Enunciado nº 333 do TST), consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/1998-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE SOUZA FLORES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELLEMS
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.175/2000-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : NERY DE BARROS EBERHARDT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO GROSSI

DECISÃO:Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESMÉRIA ASSUNÇÃO BILHARINHO
 ADVOGADO : DR. ESTAELO MELO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, consoante o previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a arguição de normas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano. JULGAMENTO EXTRA PETITA.1. A alegação de violação ao artigo 128 do CPC e 158 do CC, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial não passam pelo crivo do parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT, de forma a viabilizar o destrancamento da revista.2. Não constando do recurso de revista interposto, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, resta obstada a análise de eventual ofensa ao citado preceito constitucional, em sede de agravo de instrumento, por se constituir em inovação recursal.3. Tendo o Regional registrado que a citação à OJ nº 177, da SDI-1/TST, deu-se a título de exemplo, não há que se cogitar acerca da indigitada contrariedade ao entendimento assente desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ZILZA DE SOUZA MEIRA GEA
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : DAVID PASTOR MARTINS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES BESSEM LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VILELA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA BARNES
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - APLICAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DESTA CORTE. O e. Regional consigna que o "Plano Incentivado, instituído por meio do voto PRESI 008/91, adotou como base de cálculo dos complementos da aposentadoria, além do vencimento Padrão (VP) e Anuênios (AN), a verba remuneratória do cargo comissionado, cuja especificação o regulamento foi claro em definir como aquela atualmente denominada de Adicional de Função e Representação (AFR)" e, ressaltando que o "regulamento do plano prevê a integração da remuneração do cargo comissionado na base de cálculo dos benefícios incentivados, constituindo-se em vantagem deliberadamente incorporada ao contrato de trabalho do reclamante" e que "o termo 'atualmente' predispõe a definitividade do procedimento, ressaltando a irrelevância da simples denominação da parcela, deixando campo à hipótese de sua substituição por outra", conclui que "qualquer alteração na estrutura das gratificações em decorrência de mudanças no Plano de Cargos e Salários do reclamado implica em substituição por gratificação equivalente no cálculo do benefício incentivado, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT". Para se chegar à conclusão de que o Plano Incentivado apenas assegurou a inclusão das verbas remuneratórias da comissão pela média dos doze últimos meses anteriores à jubilação, e que, com a aposentadoria, exauriu-se; de que o novo PCC criou novos cargos e comissões diferenciadas para os empregados da ativa; e de que não houve "simples modificação na nomenclatura" de cargos e salários, necessário seria e reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/1998-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OCTÁVIO HAGGI RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : REINALDO TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
 AGRAVADO(S) : RECICLART COMÉRCIO E RECICLAGEM DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : IVO PERES CANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.288/1999-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ TAVARES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
 AGRAVADO(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que ser admitido o recurso de revista fundamentado na arguição da preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, quando há exposição no acórdão recorrido dos motivos reveladores do convencimento do Órgão julgador, ainda que o desfecho da demanda tenha sido em desfavor da parte recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/1997-491-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADIR BORK
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/1998-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO BRAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os

recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo (CLT, art. 794). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA. A decisão que tranca o recurso de revista, observando os pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa ao princípio do devido processo legal, procura sua reforma. Inquestionavelmente, detém o Regional admissibilidade provisória para apreciar a pertinência do recurso, de modo que é despropositada a argumentação patronal no sentido de que o despacho denegatório deve ater-se somente ao exame dos pressupostos de admissibilidade genéricos para todos os recursos (extrínsecos) (O.J. nº 282/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 71, §1º, DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA. A alegada violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o conhecimento da revista, eis que a lesão ao inciso II do art. 5º (princípio da legalidade) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir reflexa ou indiretamente pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista. No mais, não prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. (Enunciado nº 333 desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/1997-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS OTÁVIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉVIO CAMPOS SALGADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/1999-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
 AGRAVADO(S) : NEUMA DA CONCEIÇÃO

Advogada:Dra. Maria Bebiana Ferreira da Silva Castanho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.366/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : CHARLES FERREIRA PEREZ
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 224,47 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. O mandato tácito se configura pela presença do advogado acompanhado da parte a uma das audiências, com o registro, em ata, dos respectivos nomes ou, pelo menos, o número de inscrição na OAB, a fim de possibilitar a sua identificação, hipóteses não configuradas nos autos.2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice relativo à deficiência de traslado, elencada no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.375/2002-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ADMILSON ANTÔNIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legítima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de apresentação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.379/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : RUI RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS SOARES BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : ELIANE BARREIROS BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.473/1992-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO
 PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : ATAUL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2001-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao ocitório legal, sem a comprovação de feriado local ou ausência de expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Incidência da OJ nº 161 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2002-027-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE AUTO TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.576/1995-067-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MENDES MARTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRADO. PRECLUSÃO. O momento oportuno para a parte se insurgir contra violações legais e/ou constitucionais é o recurso de revista e não o agravo de instrumento. Logo, inadmissível a alegação de violações constitucionais somente por ocasião do agravo de instrumento, contra a decisão denegatória do recurso de revista, eis que consumada a preclusão, porque não as fez no momento oportuno, ou seja, no recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2000-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ OLAVO EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.596/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANOAR EBERT VIDROS - ME
 ADVOGADO : DR. NELSON BERTOCINI
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. RITO SUMARÍSSIMO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2001-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTANA ALVES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.637/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FRANCISCO TOBIAS PONCIANO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. VANESSA LEITE SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
 AGRAVADO(S) : CATARINA COELHO DE ARAÚJO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), de forma que resta desautorizado o destrancamento da revista, em face da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial. 2. A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST não dá ensejo ao destrancamento da revista, uma vez que o citado verbete sumular não guarda relação com a matéria enfocada pelo Regional, ou seja, sobre o termo inicial do prazo prescricional do direito de reclamar diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS, em relação aos expurgos inflacionários.3. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual.4. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 5. Não há que se cogitar acerca da alegada violação ao artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88, na medida em que a matéria versada no citado preceito constitucional é alheia à discussão proposta nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/1988-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS FIGUEIREDO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MANSO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IZABEL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SIEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.701/1994-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FELIX QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/1996-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
 AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE. O substabelecimento com data anterior à da procuração de quem o substabeleceu é inválido e, por consequência, correta a decisão Regional em não conhecer do recurso de revista. Decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.744/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : AUGUSTO ROBERTO FENÓLIO
 ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
 EMBARGADO(A) : INTERGRÁFICA MÁQUINAS IMPRESSORAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.813/2002-900-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BELARMINO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.855/2002-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.895/1998-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. EDELENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO CONRADO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e da garantia do juízo, pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/1994-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.963/1992-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LUCIA MENDES SMIDT
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.963/2002-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
 AGRAVADO(S) : ERISVAN GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CALEB MARIANO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. Nos termos preconizados no art. 245 do RITST, o prazo para interposição de agravo é de oito dias, contados da data da publicação da decisão agravada no Diário da Justiça. Tendo a parte recorrente manejado recurso de agravo fora do octídio regimental, este não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.978/1999-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO MARCOS PERES CATENA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ZENATUR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.984/1998-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO SILVA PAIVA
 AGRAVADO(S) : THELMA LUSTOSA COELHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. AGENOR BETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS DESCUMPRIMENTO. O escopo da fixação do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas reside na proteção da higidez física do trabalhador, a fim de que possa recompor as suas energias antes do início da jornada diária seguinte, viabilizando, inclusive, o melhor desempenho nas suas atividades. Nesse sentido, o empregador que não observa o intervalo compulsório e obriga o empregado a trabalhar durante o período em que deveria estar descansando, está obrigado a remunerar o trabalho como jornada extraordinária. Inteligência do art. 66 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2000-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO VENTURA FILHO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.035/1998-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
 AGRAVADO(S) : NERI ANTÔNIO RIOS
 ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.197/1994-024-05-01.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO ARCANJO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ART. 13 e 37 DO CPC INAPLICÁVEL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 E 311 DA SDI/TST. Negado seguimento à revista por irregularidade de representação, o agravo de instrumento fundamentado no art. 37 do CPC não viabiliza o processamento do recurso, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de suas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311, adotou o posicionamento de que é inaplicável, em fase recursal, a regularização da representação processual inserta no art. 13 e 37 do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.203/1990-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA - LIMITE TEMPORAL PARA DIFERENÇAS SALARIAIS - OMISSÃO NO TÍTULO EXEQUENDO - OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. A controvérsia está assentada no fato de o Regional ter negado provimento ao agravo de petição da reclamada, para manter a r. decisão que conclui que houve preclusão temporal quanto à arguição de excesso de execução, e, ainda, ter dado provimento parcial ao agravo de petição dos reclamantes, para determinar a incidência de juros de 1% ao mês sobre os créditos apurados (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). A decisão do Regional, nesse contexto, não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que, primeiro, competiria ao recorrente demonstrar que houve afronta à legislação ordinária que disciplina o processo e o procedimento da execução e, somente em segundo momento, portanto, via reflexa, concluir pela violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente inviável (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.281/1997-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MILTON CESAR MAZOLLA
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 AGRAVADO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INEPCIA DA INICIAL. SALÁRIO-UTILIDADE. Tendo o Regional dirimido a matéria à luz da legislação que a rege não se verifica a existência de violação a dispositivos legais nem tampouco de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT). MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT), bem como aqueles inespecíficos na dicção do Enunciado nº 296 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Não se admite recurso de revista cuja pretensão esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADOS Nº. 219 E 329. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.303/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURA FREITAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. A presidência do TRT da 2ª Região trancou o recurso de revista obreiro, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender não configurada violação literal dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a questão relativa à prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não envolve a literalidade daqueles comandos constitucionais. 3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.391/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA PIRES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA DE FREITAS AFFONSO
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As hipóteses de admissibilidade do apelo revisional estão elencadas de forma taxativa no art. 896 da CLT. Dentre elas não se encontra permissivo para insurgência contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado de Súmula de nº 218. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.395/1999-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : CM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.410/1999-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.553/1999-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CIRILO NECO DE BARROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu suscriptor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.636/1998-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON GERÔNIMO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.675/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DIAS COSTA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.936/2001-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GIVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.566/1994-531-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO GIL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.591/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EMILSON ELISEI
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.901/1985-006-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ARAGÃO BULCÃO & CIA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDINO LOPES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO SANTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.152/1998-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARLETE TEREZINHA AIUB
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.711/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : WENDEL DE LIMA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : BRASPOWER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA MANHÃES
 AGRAVADO(S) : CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CARACTERIZAÇÃO DE TROCA DE FAVORES ENTRE TESTEMUNHA E AUTOR - MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 357 DO TST.

1. Nos moldes do entendimento sedimentado no TST, a teor da Súmula nº 357, a testemunha que litiga contra o mesmo empregador não é considerada suspeita. Todavia, a aplicação da súmula em comento tem sido mitigada pelo TST quando se encontra caracterizada, segundo o quadro fático traçado pelo Tribunal Regional, a troca de favores entre a parte e a testemunha, de modo que uma depõe a favor da outra em ações movidas contra o mesmo empregador e com idênticos objetos. Precedentes do STF e do TST nesse sentido. 2. No caso concreto, o acórdão assentou estar configurada a hipótese da troca de favores, mormente porque a testemunha litiga contra o mes-

mo empregador, em ação com idêntico objeto, e com a assistência do mesmo advogado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.384/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO PATRICIA DA SILVA SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.902/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ENNIO RODRIGUES MORENO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-9.720/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE SENA QUEIROZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.887/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : EMANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO. DIRETA. Os bens das empresas públicas, que explorem atividades econômicas, são passíveis de penhora, na medida em que o art. 173, § 1º, da CF/88 sujeita-as ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.605/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA LIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.240/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA T. RISSATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.744/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DORIVAL CÂNDIDO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base no contexto fático, concluiu que o reclamante não exerceu cargo de confiança. Logo, para se chegar à conclusão de que o reclamante exerceu o cargo de "chefe de distribuição", com ampla responsabilidade sobre a frota de veículos, trabalhando externamente e sem fiscalização, por certo que imprescindível é o reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.056/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Não ofende o art. 114 da Constituição Federal a decisão regional, em execução trabalhista sem designação de praça ou leilão para a alienação, quando determina que o credor habilite o seu haveres perante o juízo em que se processa a liquidação judicial de cooperativa, porque nítido o seu caráter de juízo universal da execução coletiva (art. 23 e 126 da Dec.Lei 7661/45), onde deverá ser dispensada igualdade de tratamento a credores da mesma classe. A interpretação se harmoniza com o que dispõe o art. 109, I, da nossa Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.981/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WALBER DA SILVA RESENDE
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.980/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RODOVIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CESARIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.413/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OSMARINA BARROZO BASTOS PREGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.763/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MACOPA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA E REGIME DE CAIXA. VIOLAÇÃO DO ART 153, III e § 2º, da CF/88. INEXISTÊNCIA. Girando a discussão em torno da utilização do regime de competência ou do de caixa para se aferir o quantum devido ao Fisco, apesar de esta Corte já ter firmado posicionamento através da OJ nº 228 da SBDI-I, não há como se falar em violação do art. 153, III e §2º, da CF/88, eis que este trata somente da competência da União para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.016/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RUI BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.003/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU VASSALLO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-21.144/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.261/2000-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-22.267/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SYSTEMPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.503/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 EMBARGADO(A) : NAIR SOARES XAVIER
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-24.854/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA PROCESSAMENTO A RECURSO - EXAME DA TEMPESTIVIDADE - SEU ALCANCE PERANTE O JUÍZO AD QUEM. Esta Corte tem minimizado a falta de certidão da publicação do acórdão, na hipótese de o despacho agravado conter elementos que possibilitem, com segurança, o exame da tempestividade do recurso que teve seu processamento deferido ou negado pelo Juízo a quo. Esses elementos são: a referência expressa à data de publicação do acórdão recorrido e a da interposição do recurso, pressupostos esses não presentes no r. despacho. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-26.663/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.856/1999-003-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-28.963/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON MARIANO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.022/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALTER FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.743/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA FARIAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.468/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : WALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÓNICA REGINA CACIOLI
AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-33.439/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EMYGDIO SPEGIORIN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-33.895/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO BERVALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.099/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO VERIFICADO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.452/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. O pedido de supressão de adicionais por tempo de serviço, decorrente de alteração do pactuado é total, porque não há lei específica garantindo tal direito ao empregado. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, “in casu”, o Enunciado nº 294, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-36.203/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO G. G. TELÓKEN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.205/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CASTERINI
AGRAVADO(S) : ADEMIR PAULO OESTREICH
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO(S) : RAASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.459/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARGUEU MAZZINI FILHO
AGRAVADO(S) : POSTO BELA VISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A violação alegada não é absolutamente discernível na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitados os motivos pelos quais concluiu pela validade da penhora de bem vinculado à hipoteca para satisfação de crédito trabalhista em face do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. A consequência da evidência de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, avulta a inocuidade dos arestos trazidos para confronto. Até porque a preliminar então suscitada deve ser necessariamente à guisa de ofensa a dispositivo de lei, visto que eventuais arestos só são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório em que foram proferidos, impedindo assim a Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Agravo de instrumento não provido. HIPOTECA TRANSAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226; ENUNCIADOS 266 e 333 DO C. TST E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Estando a argumentação do recorrente circunscrita à ocorrência de afronta ao artigo 5º, XXII, XXXVI - não há como se considerar violados os dispositivos constitucionais citados, na medida em que a questão relativa à penhora de bem gravado por hipoteca esbarra, necessariamente, no exame de normas infraconstitucional, inviável, no particular, face à incidência do Enunciado 266 desta Corte, segundo o qual, o processamento do recurso de revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Inaplicável na hipótese a exceção prevista pelo O.J. nº 226 da SDI-1, por não se tratar de cédula de crédito industrial. A revista não se credencia ao conhecimento, em face do óbice previsto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-36.602/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO MACHADO GENOFRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo a r. decisão recorrida se embasada nos elementos de convicção existentes nos autos para a conclusão da comprovação da jornada extraordinária, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-37.983/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ELIANE LEAL FARIAS
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.535/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROSENFELD BRASIL PARICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : AFRONSINA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : ILHA BELA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S) : MERCIOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-39.372/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO AGLÉSIO FEITOSA
 ADVOGADO : DR. JESUEL FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43.259/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.559/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DE PAULA FARIA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.420/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 EMBARGADO(A) : OSNY RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.816/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 AGRAVADO(S) : SANDRO EMÍLIO SALDANHA LOBATO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável juridicamente o enquadramento do reclamante no artigo 62, I, da CLT. Segundo o Regional, o reclamante devia comparecer à reclamada pela manhã, quando lhe era passado o roteiro de vendas, e retornar ao final do dia, com a finalidade de repassar as vendas efetuadas. Nesse contexto, a reclamada tinha pleno conhecimento da duração da sua jornada de trabalho, considerando a relação de clientes e roteiros com pontos de entrega a serem cumpridos, além do controle de sua entrada e saída da empresa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.834/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MILTON SILVÉRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-49.802/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
 EMBARGADO(A) : OLAVO DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GEDEON ROCHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-52.331/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O inconformismo do Executado quanto à interpretação e aplicação dos artigos 459, § 1º da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 não justificam o conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266/TST, salientando que a ofensa ao texto constitucional, "in casu", o art. 5º, II, deve ser direta e não meramente reflexa, em decorrência da violação de legislação infraconstitucional invocada.

PROCESSO : AIRR-52.356/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PROMENZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37 da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.553/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ELIZEU ALEIXO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-53.903/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HEMETÉRIO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-54.539/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA AGUILHERA HIDALGA PANTOZZI
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO
 AGRAVADO(S) : ODONTOCLÍNICAS DO BRASIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BARAÚNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.120/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO AVILA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANDRADE GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão que se encontra amparada nos elementos de convicção presentes nos autos possui conotação fática, não permitindo a sua reapreciação, senão com o revolvimento total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.038/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) : CATARINO CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.457/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LIA MARTA SALVADOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional coaduna-se com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331,IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.368/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.365/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO
 AGRAVADO(S) : FLORO BENEDITO DE MELO FRANCO
 ADVOGADA : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - VALOR DA HORA NORMAL COM O ADICIONAL DE 50% (ART. 7º, XVI, DA CF) - OFENSA À COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão que defere o pedido de horas extras, fundamentando-se no fato de que seu cálculo deve ser feito com base no salário hora normal acrescido do adicional de 50%, nos termos do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, não viola a coisa julgada, na medida em que a parcela traz implícito o adicional. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não violado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.089/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO LOPES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. tst. OFENSA AO ARTIGO 46 do ADCT NÃO CARACTERIZADA. 1 - Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST. 2 - O artigo 46 do ADCT não versa acerca da incidência de juros de mora, mas sim sobre a incidência de correção monetária, de modo que não se constata o malferimento do citado preceito constitucional, em face da limitação dos juros de mora à data da decretação da liquidação extrajudicial da executada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.466/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BENÍCIO FLORÊNCIO SALES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRIÊNIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA EMPRESARIAL. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.602/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Havendo o E. Tribunal Regional decidido a lide com base em prova documental, não há que se falar em violação dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. Matéria fática insuscetível de reexame a teor do Enunciado nº 126 desta Corte INTERVALO PARA DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. RECURSO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "B" DA CLT. DEFUNDAMENTAÇÃO. O disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com premissa dada por lei ao julgador para aferir o conhecimento do recurso, mas nunca à parte para fundamentar a pretensão de insurgência recursal. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-65.735/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. inteligência do enunciado nº 331, Iv. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.244/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARINETE GASPAR MADAVINIUS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. Não há nada nos autos que comprove a ausência de expediente forense no dia 13/2/2002 (quarta-feira de Cinzas), razão pela qual, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cabia à recorrente demonstrar a tempestividade de seu recurso, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Tampouco auxiliou a agravante a certidão de fls. 246-verso, na qual foi conferida suspensão dos prazos a partir do dia 14/2/2002. Primeiramente, porque, nessa data, já se havia findado o prazo recursal regular, nos termos da fundamentação anteriormente exposta. E também porque, se superada a primeira questão, a certidão é silente quanto ao término do período, não permitindo qualquer aferição de contagem. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.255/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALCIDES GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - DEVEDOR PRINCIPAL E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 5º, ii, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA. Toda a controvérsia está assentada na responsabilidade do devedor e na ordem de sua precedência, ou seja, execução, primeiro, contra o devedor principal e, posteriormente, contra o devedor subsidiário pelos débitos. Nesse contexto, por certo que a lide envolve, em primeiro lugar, o exame da legislação infraconstitucional e, apenas de forma reflexa e, portanto, indireta, de preceitos da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-66.494/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST. Não merece reforma o r. despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, quando a decisão do Regional se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. O quadro fático é de que o reclamante postula apenas o deferimento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da aposentadoria, na medida em que não permaneceu no emprego após a jubilação. Pertinência, portanto, da parte final do aludido precedente ("... indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"). Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-66.786/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALDIR DE SÁ FREIRE ACIOLI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 98,28 (noventa e oito reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.1. O apelo obreiro versava sobre a necessidade de motivação na dispensa de empregados de sociedade de economia mista. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST e na OJ 247 da SBDI-1. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-67.945/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO HAIRTON SOARES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. Os fundamentos fáticos que ensejaram a existência da sucessão tiveram suporte em confissão da própria Agravante. Além disso, conforme asseverou o E. Tribunal Regional, a Agravante pode socorrer-se dos embargos de terceiro, o que garantiu à parte o seu direito de atuar no processo, possibilitando a defesa de suas razões com o fim de formação do convencimento do juiz, tendo como consequência a qualidade do pronunciamento judicial. Intocável o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-68.885/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA GUIZZO
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A legitimidade da terceirização não elide a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT, que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade (subsidiária ou solidária não vem ao caso) pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa desta Casa, capitaneada pelo Enunciado nº 331, cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa in eligendo e in vigilando, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.474/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-74.500/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO CUNHA SARTORI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.504/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ALMEIDA AJALLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.871/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO PINTO LEITE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO RE REVISITA. violação Dos arts. 131, 125, I, e 333 do CPC e 818 da CLT. Ao Entender o Regional ser imprestáveis os controles de frequência por presumível fraude a encobrir a real jornada denunciada pelo autor e por não ter o banco-reclamado produzido outras provas, as violações alegadas sobre as horas extras giram em torno de fatos e provas, cujo reexame em recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.408/2003-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA SANTANA DOBROWOLSKI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-77.637/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BHUPENDRANAAND SHARMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: REEXAME PELO PLENO DE ENUNCIADO E/OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ALCANCE. A suspensão do processo, quando existente incidente de uniformização (pedido de reexame de enunciado e/ou de orientação jurisprudencial), está restrita a recursos que tenham conteúdo infringente, ou seja, aqueles que poderão alterar a decisão impugnada em razão do resultado que o Pleno da Corte venha a dar à questão submetida ao seu exame. Embargos declaratórios não têm, pela sua própria natureza, conteúdo infringente, na medida em que sua finalidade é apenas complementar o julgado, dele afastando irregularidades que comprometam sua inteligência, conforme se infere dos arts. 535 e 897-A do CPC e CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-80.444/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : NEVILLE PELLIZZARO CAVINATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. aplicação do verbete sumular nº 333 do TST. Aplicação do Verbetes Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.447/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NEVILLE PELLIZZARO CAVINATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. inteligência do enunciado nº 331, Iv. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.457/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA COSTA MENEZES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentido-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de os agravantes terem se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.679/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR COITINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. Pelo acórdão recorrido, o Regional entendeu que a declaração de inidoneidade da cooperativa pelo juízo trabalhista, com a conseqüente proibição de fornecimento de mão-de-obra a qualquer título, é ilegal, porque equivaleria à extinção de entidade legalmente constituída, fato que escaparia à alçada obreira. A tese erigida foi a da impossibilidade desta Justiça Trabalhista para, a partir da análise de um contrato de prestação de serviços, ampliar e generalizar os efeitos da condenação para todo e qualquer fornecimento de mão-de-obra, causa que levaria à extinção da cooperativa. O fato de a Turma aventar a possibilidade da condenação da cooperativa em relação a um contrato individualizado evidencia que a decisão proferida não ignorou os valores trabalhistas e sociais protegidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, não se vislumbrando, portanto, a ofensa alegada. Negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-83.961/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ RIBEIRO LEITE MARIANI
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-85.600/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO NOSCHANG E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.362/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Minuta que representa mera reprodução das razões aduzidas em embargos declaratórios interpostos a acórdão de lavra de Tribunal Regional do Trabalho. Não-conhecimento do recurso. Inobservância do princípio da adequabilidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-88.964/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ARMANDO NATALINO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.256/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO HAMAN
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
AGRAVADO(S) : REINALDO CONCEIÇÃO BARROSO
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO
AGRAVADO(S) : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.306/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALDRIN MORAIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.752/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÓVEIS INSULAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO FERNANDES LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO NETO
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.297/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DUARTE REIS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E MULTA DO FGTS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, I, DA ADCT. Toda a discussão está afeta à rescisão contratual e ao pagamento da multa de 40% sobre o montante das diferenças de FGTS devido por força de expurgos inflacionários e a aplicação da Lei Complementar nº 110/01. Para se chegar à conclusão de que houve frontal e literal afronta aos preceitos da Constituição, certamente é imprescindível superar-se não apenas a eventual má-aplicação da Lei Complementar nº 110/01 como também da Lei nº 8.036/90 (art. 18, § 1º), procedimento que encontra óbice intransponível, considerando-se que, quando muito e nessa hipótese, a sua violação somente se caracterizaria de forma indireta, circunstância processual que não encontra respaldo jurídico. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.491/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CHAVES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : MTU MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH LEWKOWICZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. II - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não há falar em julgamento *extra petita* quando houver erro material, sanável *ex officio* pelo juízo, a qualquer tempo. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.192/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOELCI JOSÉ HANSEL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.902/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103.704/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com o reconhecimento da litigância de má-fé da reclamada com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa e 20% a título de indenização, prevista no artigo 18 e seu parágrafo do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão satisfatoriamente fundamentada não padece da nulidade apontada. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Afasta-se a arguição de julgamento “*extra-petita*”, quando a decisão regional revela que a pretensão fora deduzida na inicial, inclusive mencionando discriminadamente onde encontrá-la. LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. FATO INCONTROVERSO. A insistência do Reclamado em discutir aspecto fartamente elucidado nos autos leva à conclusão de que seu inconformismo contém o caráter reprovável de protelação da lide. Por tais motivos impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-107.804/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HERACLITOS FERREIRA ATHANASSIADOU
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-562.000/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE SALARIAL - ALTERAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - VALIDADE DA CONVENÇÃO ANTERIOR. O recurso de revista não merecia ser processado, porquanto para o agasalho da tese recursal, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, jungido na hipótese ao período de aplicabilidade da convenção coletiva, que estabelecera o reajuste salarial, antes da alteração da representatividade sindical, procedimento defeso nesta superior instância, conforme inscrito no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-636.056/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LEONEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional, certidão de publicação deste ou de elementos que comprovem a tempestividade do recurso adesivo, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.701/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Quando a r. decisão hostilizada está em sintonia com Enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.931/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Quando a decisão hostilizada está em sintonia com Enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.993/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA GOMES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A indicação de divergência jurisprudencial não é suficiente para a admissão do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a qual depende de indicação e demonstração de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.2. PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA - BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISO-NOMIA. O tratamento diferenciado na opção do Plano de Incentivo à Dispensa não caracterizou ofensa ao princípio da igualdade, insculpido no “caput” do art. 5º da Constituição Federal, porquanto o Re sustentou a existência de situações díspares, motivadoras da atitude adotada pela Reclamada, ou seja, diversamente dos Reclamantes, os empregados beneficiados pela DDE-21/93 ocupavam cargos estratégicos e detinham fidúcia especial dentro da estrutura da Reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.190/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.241/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : ÍTALO CAMPOS LIMA
ADVOGADA : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.755/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica inviável a concessão de isenção de custas processuais, a pretexto de assistência judiciária, porquanto os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.060/50 preconizam tal benefício tão-somente às pessoas físicas necessitadas, cuja situação econômica não lhes permita arcar com as despesas processuais, inclusive custas, bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Na Justiça do Trabalho o benefício da assistência judiciária gratuita, instituída pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, remete aos mesmos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, reputando hipossuficiente a pessoa física que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou comprovar o seu estado de insuficiência econômica. Ademais, o benefício da gratuidade dos serviços judiciários instituído no art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, está regulamentado nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Logo, ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, não se concede igual benefício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.453/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUZIA FRANCISCA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Art. 524, II, DO Código de Processo Civil. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, uma vez que sequer faz menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento da revista, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.673/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WALTER ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.764/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ABEL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. INVIABILIDADE. Consignando o acórdão regional que foi "Correta a valoração da prova pelo Juízo de Primeira Instância, o qual corretamente analisou os depoimentos das testemunhas, prestados em Juízo, especialmente por aquelas trazidas pela empregadora, todos inconclusivos quanto à culpa do obreiro", fica evidente que o acórdão regional, sopesando os elementos de provas constantes dos autos, manteve a sentença que deu supremacia à prova oral colhida em audiência, louvando-se, inclusive, em declarações das testemunhas conduzidas pela própria ré que não informam o quadro probatório delineado pela defesa, porém, não sendo conclusivo pela culpa do reclamante. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem ensejar o provimento do agravo de instrumento, para reexame de fatos e prova, por evidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.843/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ROMILDO ZANOTELLI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA DO BANCO DO BRASIL - FIPs. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 234 da SBDI-1, segue no sentido de que as folhas individuais de presença (FIPs), mesmo reconhecidas em instrumento normativo, podem ser elididas por prova em contrário, tal como se deu na hipótese, em que os depoimentos testemunhais descaracterizaram os cartões de ponto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-815.914/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CLEMENTINO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional (ou a intimação pessoal da União) peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-192/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. O Regional propendeu pelo indeferimento da quitação, em virtude da inaplicabilidade aos autores da cláusula convencional relativa às horas *in itinere*. Isso por tê-la considerado emblemática tanto do fato de os reclamantes não terem recebido benefício especial em contrapartida, segundo critério de concessões recíprocas que devem nortear a pactuação coletiva, como de a cláusula coletiva invocada pela empresa referir-se a empregados com jornada semanal de 44 horas, ao passo que os demandantes laboram na escala de 4 x 2. Não há, portanto, como cogitar de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

TRECHO SERVIÇO POR TRANSPORTE PÚBLICO. O Regional não registrou se parte do trecho percorrido pelos autores até chegar à empresa era servido por transporte público regular, tampouco emitira tese a respeito, inviabilizando a verificação da propalada contrariedade ao Enunciado nº 325/TST. Diante, também, da evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Além de os arrestos colacionados carecerem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, parte da matéria não fora prequestionada, em condições de atrair a aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-203/2002-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCO NETO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego, com os consectários legais, bem como o pagamento da verba honorária.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO, POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173 DA CARTA MAGNA. A exigência de concurso público a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o art. 173, § 1º ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Significa dizer que não é juridicamente razoável extrair da exigência da prévia aprovação em concurso - calçada, a propósito, no princípio da moralidade pública - a subentendida estabilidade no emprego se o art. 7º, inciso I, da Constituição a abolira em prol da indenização compensatória, excetuadas as hipóteses de simples garantias de emprego fundadas em fatos socialmente relevantes. A propósito, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI. Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração ao serviço, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego, tudo se resumindo no pagamento da indenização ali contemplada, hoje correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, a teor do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Carta de 88. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2003-001-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GABRIELA MODA E COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NORMA COLETIVA - PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES - TRABALHOS AOS DOMINGOS - MULTA CONVENCIONAL - REVERSÃO EM FAVOR DO SINDICATO. Dispõe o artigo 8º, III, da Constituição Federal que: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Já o artigo 513, "a", da CLT é claro ao firmar que, entre as prerrogativas do sindicato, está a de "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida". Inquestionável que a principal função da entidade sindical é a defesa dos interesses da categoria que representa. Os acordos e as convenções coletivas devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional. Entretanto, referidos instrumentos não se prestam como meio adequado para a entidade sindical pleitear interesses próprios em desfavor da categoria que representa. O legislador ordinário, ao disciplinar o direito ao descanso semanal, busca a proteção da saúde física e mental do trabalhador. A finalidade a ser atingida com a medida é a reposição e implementação das energias dispendidas pelo empregado ao longo da semana, e, principalmente, sua interação familiar e social. As normas que regem o repouso semanal remunerado são de ordem pública, uma vez que se referem a saúde e a segurança do trabalho. O Regional deixa claro que a multa é decorrente de violação de cláusula convencional, em razão de serviço prestado em domingo, que não foi revertida aos empregados. Nesse contexto, juridicamente ineficaz a cláusula normativa, cujo interesse da entidade sindical se sobrepôs à da categoria a que representa, na medida em que não assegura o seu pagamento aos empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2002-401-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos, devendo ser cumprido o acordado em convenção coletiva.



EMENTA: HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível se valorizar a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-284/2002-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON MELO ALMADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. A revista patronal versava sobre a compensação das verbas recebidas por meio da adesão ao Plano de Demissão Voluntária. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, quer pela natureza fática da discussão, quer pela jurisprudência reiterada do TST em sentido contrário à pretensão. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-296/2002-002-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EURICIO SOARES MONTENEGRO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c o art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSENITA QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a pres-

crição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-398/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OLIVÉRIO FRANCISCO COTTA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestoso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414/2001-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DEMEVAL LEMOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho quanto ao tema "Previsão de Cumulação de Horas Extras com Gratificação de Cargo em Acordo Coletivo."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS. COMISSÕES - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. A insurgência recursal dirigida a possível integração das comissões para reflexos em RSR's não guarda conexão com o teor do Enunciado nº 340 do TST. Ademais o Regional não enfrentou a matéria pela ótica suscitada pelos recorrentes. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. PREVISÃO DE CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM ACORDO COLETIVO. A par de o Tribunal local não ter dirimido a controvérsia à sombra dos artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição, 611, § 1º, e 458 da CLT, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento do Enunciado 297, colhe-se da decisão recorrida não ter havido a propalada violação quer a tais normas, quer ao princípio do artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Isso porque, ressaltada a absoluta impertinência do artigo 458 da CLT, por se inserir na seara do direito individual do trabalho, o Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Ao contrário, cuidou de salientar que "a norma convencional não pode impor a renúncia de direito garantido ao trabalhador até mesmo na Constituição da República, no caso, de ver remunerado, como extraordinário, o labor em sobrejornada (artigo 7º, inciso XIII c/c XVI)". Ademais, atento à norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual com a ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função, uma vez que a jornada legal de oito horas é conquista his-

tórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, em que o seu elasticamento deve observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmutação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º, da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretrabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho, pelo que não se vislumbra a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Em face da constatação de a invalidade da cláusula coletiva ter sido extraída implicitamente da força cogente do artigo 7º, inciso XIII, tanto quanto do patente prejuízo imposto à categoria profissional, não se visualiza a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 708/709, sobretudo porque ambos primam por sua incontestável generalidade (inteligência dos Enunciados 296 e 23 do TST). Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A pretensão recursal de que seja excluída da base de cálculo das horas extras a gratificação de função - porque as disposições normativas vedariam a já citada acumulação - apresenta-se como inovação recursal, uma vez não ter sido prequestionada na decisão recorrida, nos termos do Verbete nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE PDV. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Os reclamados não fundamentaram devidamente o recurso quanto a esse tópico, valendo lembrar a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito, no sentido de que a argumentação genérica e mera indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial não respaldam o apelo extraordinário, impondo-se ao recorrente o dever de bem demonstrar as razões do seu inconformismo, por ser vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-422/2002-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCHUMACKER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS.

1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária e respectiva compensação das verbas recebidas. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e na OJ 270 da SBDI-1.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-423/2003-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : EDNALDO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT, negando provimento ao tema da redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA - EDUCAÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Contra ponto de vista pessoal deste Relator, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST segue no sentido de não validar norma coletiva que permita a supressão ou redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO ASSINALADO NO § 6º - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO - MULTA INDEVIDA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nas hipóteses em que não são cumpridos os prazos estabelecidos no § 6º do referido comando. Nos preceitos em tela, não há fixação de prazo para a homologação da rescisão contratual perante o órgão competente, apenas se alude ao prazo para pagamento das verbas rescisórias. No caso, o Regional ressaltou que o Empregador procedeu ao pagamento dos valores relativos às parcelas resilito dentro do prazo legal. Ora, se as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo aludido no referido preceito de lei, não há lugar para aplicação da multa, que ora se exclui. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-436/2002-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CLARINDO
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.232,81 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que houvesse sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-487/2000-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEZZOTERO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DA NATUREZA DOMÉSTICA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a natureza doméstica do vínculo estabelecido com o Reclamante, pois este prestava serviços na colônia de férias dos empregados do Sindicato, diretamente para os associados e suas famílias.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso, por óbice da Súmula nº 296 do TST, ante a inespecificidade os arestos carreados, que não tratavam da mesma hipótese fática delineada pelo Regional.

3. Não tendo o Reclamante trazido, nas razões de agravo, nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-487/2003-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALMIR ABUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuntamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-497/2002-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO WEISS MARQUES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 3.780,31 (três mil setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA TELEFÔNICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o direito ao adicional de periculosidade ao cabista telefônico que labora nas proximidades da rede elétrica.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser indevido o adicional de periculosidade, ante a inexistência de elemento técnico que aferisse que a instalação de linhas telefônicas oca risco, tal como no sistema elétrico de potência, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-553/2001-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : S.O.PONTES - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, caput, incisos I e II da CF/88, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 § 2º DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. É preciso situar a atuação do INSS no processo do trabalho, se na cognição ou na execução. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. Portanto, a atuação do INSS, como titular do crédito trabalhista, reside em sede do processo de execução, razão pela qual parece não ser da melhor técnica falar-se em recurso ordinário, como meio de impugnação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e sim, em agravo de petição, pois é o instrumento jurídico previsto pela legislação processual do trabalho para a impugnação das decisões no processo de execução. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVENÇÃO DO INSS. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DAS PARCELAS. A norma constitucional, ao tratar do financiamento da seguridade social, reveste-se da inafastável cogência, vez qualificar-se como norma de ordem pública, por isso mesmo indisponível e inescusável, desde que tipificadas as situações nela previstas. Assim, fragiliza-se a fundamentação esposada no julgado no sentido de que não cabe ao INSS questionar a natureza ou os percentuais fixados em sentença ou acordo judicial, sob pena de configurar-se interpretação contra legem. É dele a legitimidade para fazê-lo, inquestionavelmente, segundo o ordenamento vigente, residindo o substrato do conflito justamente na definição da natureza das parcelas objeto das contribuições previdenciárias e dos percentuais atribuídos pelas partes ou juízo às parcelas que dão propósito às aludidas contribuições. Dessarte, por esses fundamentos, reputo violado o disposto no art. 195, "caput", incisos I e II da CF/88. CRITÉRIO GLOBAL DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº

3.048/99. O comando cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a Previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis e os limites de disponibilidade nele se inseriam, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contém. Em consequência, dispõe o § 3º do art. 276 do referido decreto que "não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verba previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Embora a redação do aludido dispositivo não venha a primar pela clareza e boa técnica, não se admite o estabelecimento de percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Inobservado este comando a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo celebrado, nos termos do § 2º do art. 276 mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555/2001-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILLO MENDES MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARINETE TAVARES CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao art. 114, § 3º da CF/88 para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por ofensa ao aludido dispositivo para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado, instância fática insuperável para a delimitação de parcelas e valores de incidência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. É legítima, portanto, a atuação do INSS como titular do crédito previdenciário, no processo de execução trabalhista, visando a discussão da natureza das parcelas objeto do acordo ou das sentenças proferidas (não se leia sentenças condenatórias) e os percentuais porventura fixados pelas partes em face da natureza do crédito trabalhista. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. ACORDO JUDICIAL. ART. 114, § 3º DA CF/88. Ofende a norma do art. 114, § 3º da CF/88 não reconhecer o juízo de origem, a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança da contribuição social devida à previdência nas hipóteses de homologação de acordo judicial. Reitere-se que a regra consubstanciada no § 3º do art. 832 e no Parágrafo Único do art. 876 da CLT é expressa no sentido de determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre os acordos judiciais. Não há, portanto, espaço para a interpretação "contra legem". Definido que a locução contida no texto do art. 114, § 3º da CLT refere-se não somente a sentenças condenatórias, mas às sentenças que proferir, genericamente, a interpretação a ser conferida ao dispositivo de molde a emprestar-lhe a necessária eficácia social abarca os acordos judiciais, justamente porque à luz do art. 831 da CLT, o acordo judicial equivale a sentença irrecorrível. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-622/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 99,18 (noventa e nove reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.



1. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do “e-mail”. O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de “e-mail” sem que houvesse sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. “In casu”, o recurso de revista foi enviado por “e-mail” no prazo, tendo o original sido protocolizado quando já esaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-624/2002-010-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRO MORAIS XIMENIS DO PRADO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. NÃO-CONHECIMENTO. Alusão ao trabalho do recorrido à pouca distância da rede elétrica é indicativa de que O executava em sistema elétrico de potência, o habilitando à percepção do adicional de periculosidade, na esteira da OJ 324 da SBDI-I, a partir da qual depara-se com o não-cabimento do recurso de revista, seja pela alínea “a” ou “c” do artigo 896 da CLT, a teor do Enunciado 337, no qual os precedentes daquela douta Subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676/2002-094-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IMA - INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
RECORRIDO(S) : VITOR VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-I e, no mérito, desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º da LICC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-760/2003-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO TEREZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ VIDAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois a decisão recorrida ao afastar o efeito liberatório sobre todos os direitos do contrato de trabalho decidiu em consonância com a tese consagrada no referido verbete de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial

dencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: “No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos”. Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-782/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA QUARESMA NUNES
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173 DA CARTA MAGNA. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu artigo 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, exatamente porque o Texto Constitucional (art. 173, § 1º) os submete ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de resilição contratual acha-se assegurado no artigo 7º, inciso I, da Constituição. Este Tribunal tem, reiteradamente, decidido a matéria nesse sentido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-I desta Corte, pela qual se fixou a tese de que “o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal”. Patente que a ECT é empresa pública, os seus empregados não são detentores da estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-806/2003-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : DEODORO DIAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-812/2001-105-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PIRES MACIEL
ADVOGADO : DR. PIERRE HENRI MATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - VEDAÇÃO DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a quitação das horas extras, consoante o disposto no Enunciado nº 330 desta Corte.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado nº 126 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-847/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados deservem à demonstração do dissenso pretoriano: alguns, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296; outros, por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AILSON DE FÁTIMA VICENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados deservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-880/2003-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : ADALBERTO LEZINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não prevalece a argumentação da reclamada. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Além disso, a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: TST-RR-339/2002-107-03.00, DJ de 29/8/2003; TST-RR-1826/2002-02-03.00, DJ de 19/9/2003; TST-RR-124/2002-010-03.00, DJ de 12/9/2003; TST-RR-87028/2003-900-04-00, DJ de 12/9/2003. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ressalte-se a impertinência do art. 515, § 2º, do CPC c/c o art. 769 da CLT para fundamentar a irrisignação, isto porque o Regional, ao afastar a prescrição e analisar a matéria relativa ao pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, deferindo os honorários advocatícios, decidiu em perfeita harmonia com a ampla devolutividade do recurso ordinário. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Sendo assim, inviável indagar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da verba honorária (benefício da justiça gratuita e a validade da assistência por sindicato), pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2003-034-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RALLPH PIRES DE CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSEANA DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO, POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173 DA CARTA MAGNA. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu artigo 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento esse consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no

serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, exatamente porque o Texto Constitucional (art. 173, § 1º) submete-os ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de resilição contratual acha-se assegurado no artigo 7º, inciso I, da Constituição. Este Tribunal tem, reiteradamente, decidido a matéria nesse sentido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte, pela qual se fixou a tese de que “o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal”. Patente que a ECT é empresa pública, os seus empregados não são detentores da estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-915/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano: alguns, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296; outros, por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-920/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ARAÚJO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-932/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDERLEI MELQUIADES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano: alguns, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296; outros, por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-956/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÃO FIRMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-959/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional, para o exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO INEXISTENTE - MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECOLHIMENTO - PRESSUPOSTO RECURSAL - EXIGÊNCIA DESTITUIDA DE FUNDAMENTO LEGAL - MALTRATO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A exigência de recolhimento da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo Regional aos embargos declaratórios da Reclamada, como pressuposto do recurso ordinário manejado, constitui exigência destituída de fundamento legal e atentatória do princípio da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna. Com efeito, somente a multa de 10%, imposta em face da reiteração de embargos declaratós consoante gizado na norma processual, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso interposto em seguida. Nessa linha, não há que se falar em deserção do recurso ordinário da Parte, ante o não-recolhimento da multa de 1% aplicada aos seus embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-990/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano: alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.097/2002-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DINIRSON DIAS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS



DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelas rés no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época das dispensas ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Ao mesmo tempo, tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser. Dessa forma, afastada a prescrição, analisa-se a matéria de fundo, sem que se cogite de supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. Para tanto, pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.103/2003-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBERTINA DE ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali inculpada é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/2001, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-1.112/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : ERILENE PEREIRA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.867,58 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre contrato nulo por ausência de concurso público e honorários advocatícios.
2. O despacho-agravado deu parcial provimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 219 e 363 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a incidência da Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual o despacho merece ser mantido.
4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.124/2002-060-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMERSON EDUARDO DRUDI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
RECORRIDO(S) : ROCAR AUTO CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GASPARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por não-configuração de violação de texto legal ou de divergência, e conhecer quanto à necessidade de formalização do pedido para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: 1. Intervalos intrajornada - supressão - ônus da prova - registro de jornada - empresa com menos de DEZ empregados - Enunciado nº 338 do Tst. O art. 74, § 2º, da CLT impõe a obrigação de o empregador registrar a jornada de trabalho caso conte com mais de dez empregados (Enunciado nº 338 do TST). No caso, tendo o Regional consignado que a Reclamada não era obrigada ao registro da jornada de trabalho, pois possuía apenas três empregados, incumbe ao Reclamante o ônus da prova da supressão do intervalo intrajornada.

2. INépcia do Pedido - fato narrado na inicial - Necessidade de inclusão no rol dos pedidos - arts. 128 e 460 do CPC. Enumeradas em rol específico as verbas que compõem o pleito, não pode o juiz analisar pedido que conste apenas do corpo da inicial, sob pena de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é formulado ao final da petição inicial, não se confundindo com a fundamentação (CPC, art. 282, III e IV).

Recurso conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-1.166/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MURILO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.191/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROSO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : ED-RR-1.339/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PETRI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o marco inicial da prescrição é a publicação da Lei Complementar nº 110/01, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.366/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - OFENSA REFLEXA A PRECEITO CONSTITUCIONAL - REVISTA NÃO ENQUADRADA NO ART. 896, "c", DA CLT.

1. Não ofende a literalidade do art. 5º, II, da Carta Magna o entendimento do Regional de que o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal postulando a correção do FGTS constituem documentos indispensáveis ao aforamento da reclamação trabalhista.

2. Para se reconhecer qualquer malferimento à literalidade do art. 5º, II, da Constituição da República, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação de dispositivos infraconstitucionais. Isso tornaria a violação do comando constitucional reflexa e indireta, o que detratendo ao contido no art. 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/2002-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO NICKERSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à electricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo pericial, que o reclamante trabalhou em condições de risco, uma vez que estava exposto a choques elétricos, em razão de seu contato com correntes elétricas de alta e baixa-tensão. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.484/2002-009-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ E ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA CONFISSÃO FICTA, EM DETRIMENTO DOS CARTÕES DE PONTO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional apreciado a lide com fundamento, não na distribuição do ônus da prova, ou seja, de quem deveria provar e não o fez, mas sim com base na confissão ficta, em detrimento dos cartões de ponto (artigo 131 do CPC), a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC mostra-se carente de eficácia jurídica, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.505/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consagrado nesta Corte - Enunciado nº 191 - o entendimento de que em relação aos eletricitários o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 193 da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apesar de a concessão da verba honorária estar condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, inviável indagar da existência de assistência sindical e da hipossuficiência econômica do reclamante, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.652/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : ENÉAS GUIMARÃES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** O recurso de revista apresenta-se desfundamentado. É que limita-se a recorrer a sustentar que o recorrido, ao transacionar com a recorrente em processo judicial anterior, outorgou quitação total ao extinto contrato de trabalho, não podendo mais reclamar qualquer diferença, ainda que não postulada naqueles autos. Não enfrenta a tese regional de se tratar de direito superveniente à avença, regulado pela Lei Complementar nº 110/91, que só veio a lume em 29/6/2001. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamationárias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO.** A matéria prescricional não foi enfrentada pelo Tribunal recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Pela análise das normas pertinentes, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Como se vê, o direito vindicado está calçado em legislação infraconstitucional, o que impossibilita a vulneração direta ao Texto Constitucional. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-1.667/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAÍLSON PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 253 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.**
1. O recurso de revista obreiro versava sobre a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e a incidência das horas extras habituais no cálculo da gratificação semestral.
2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 253, 296 e 297 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.767/2003-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos, e, mantendo válidos todos os atos decisórios, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da origem, para julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, referiu-se ao pedido dos reclamantes aposentados, de inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.796/2002-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação.

EMENTA: Recurso de Revista - prescrição quinquenal - art. 7º, XXIX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 - aplicação imediata - empregado rural - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST.

1. Em relação ao prazo prescricional de cinco anos para a propositura de reclamação trabalhista, de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o TST firmou jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição vigente à época da propositura da ação (OJ 271 da SBDI-1 do TST).

2. "In casu", tendo sido a reclamationária ajuizada por empregado rural após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que alterou o texto constitucional, unificando o prazo prescricional em cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, aplica-se a prescrição quinquenal às parcelas atingidas a partir da sua propositura. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.148/1996-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINAMAR LORDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "reintegração - estabilidade - doença ocupacional", por violação dos arts. 59 c/c 118 da Lei nº 8.213/91, "descontos a título de seguro de vida" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional que determinou a reintegração no emprego, declarando a improcedência desse pedido e, conseqüentemente, revogando o despacho que determinou a reintegração da autora em sede de tutela jurisdicional antecipada; excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Determinar, ainda, que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Extintuir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. Segundo a jurisprudência desta C. Corte, constitui pressuposto para o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença. No caso dos autos, ficou registrado que a reclamante não gozou de tal benefício, não obstante o Regional tenha concluído pela existência da doença ocupacional, por ocasião da demissão. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1. **DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (Enunciado nº 357 do TST). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001.** I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - **IMPOSTO DE RENDA.** Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "*O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário*". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.376/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DADAMO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à época própria para a correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES PARA SUBSTABELECER COM RESERVAS - ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE REVISTA INVESTIDO DE MANDATO MEDIANTE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO.** Consoante o posicionamento adotado por esta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1, a ausência, no instrumento de mandato, de poderes expressos para substabelecer não invalida os atos processuais praticados pelo advogado substabelecido. Nesse contexto, se a inexistência de previsão do poder de substabelecer não invalida os atos praticados pelo advogado substabelecido, por certo que estes devem ser considerados válidos, posto que investido de poderes mediante substabelecimento sem reservas, quando a substabelecente estava investida de poderes de substabelecer apenas com reservas, pois esse fato, por si só, não prejudica a manifestação principal do mandante, consubstanciada na procuração com autorização de substabelecer. Agravo de instrumento provido.

2. **RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.** Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.769/1998-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : NATÁLIO BOAVENTURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA E. SBDI-I. O v. acórdão do Regional se encontra em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da c. SBDI-I, segundo a qual “o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno”. Inviável, portanto, o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.824/2001-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a reclamada alegado que a atividade do reclamante não está descrita como perigosa na Portaria nº 3.214/78 e que não prestava ele serviços na área de risco durante o período de abastecimento das aeronaves, enquanto o e. Regional declara que o reclamante permanecia na área de abastecimento, descrita como de risco por inflamáveis pela NR respectiva, o conhecimento do recurso de revista fica obestado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.529/2001-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALVONIR PREUSS
 ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER
 RECORRIDO(S) : DÖHLER S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:VACÂNCIA DE CARGO - SALÁRIO - FIXAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Expresso o Regional, ao consignar que a hipótese não é de substituição, nem de promoção, e muito menos de arbitramento de salário, inviável, legal e juridicamente, a alegação de ofensa ao artigo 460 da CLT, que, como se sabe, tem sua aplicação em caso de falta de estipulação de salário ou inexistência de prova sobre a importância ajustada. A lide está circunscrita às consequências da vacância do cargo em decorrência da extinção do contrato e a possibilidade de livre negociação sobre o novo salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.812/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOAQUIM CARLOS MATUZALEM DIEHL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. ILMARISTINA TORRES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.

1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissão de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC, estando entre eles os embargos de declaração (CPC, art. 496, IV).
 2. Na hipótese vertente, os advogados que substabelecem poderes ao subscritor dos declaratórios não têm mandato constituído nestes autos, sendo certo, ainda, não estar configurado o mandato tácito em nome do subscritor dos embargos de declaração.
 3. Nessa senda, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, desmerecendo conhecimento.
 Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-4.303/1997-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANE PAULUCCI
 RECORRIDO(S) : ONIDNAURO MONTEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no § 7º do art. 897 da CLT; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “intervalo intrajornada” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do recebimento como extra do tempo de intervalo não concedido, a partir da data da vigência da Lei nº 8.923/94. 5 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. intervalo intrajornada. INDENIZAÇÃO. EFEITO *EX TUNC*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Constata-se da Lei de Introdução ao Código Civil, em testilha, que o nosso ordenamento jurídico não prevê hipótese de conter a lei nova efeito *ex tunc*. Se o empregador está ou não obrigado a remunerar o intervalo não concedido, diante da ausência de previsão legal (antes da vigência da Lei nº 8.923/94), é questão de direito e não reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 8.923/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Lei de Introdução ao Código Civil não prevê hipótese de conter a lei nova efeito *ex tunc*, ou seja, a possibilidade de produzir efeitos antes da data da sua vigência, apanhando situações pretéritas consolidadas e consumadas sob a égide da lei velha. Assim, antes da vigência da Lei nº 8.923/94, não era o empregador obrigado a remunerar o intervalo não concedido, diante da ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.109/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
 RECORRIDO(S) : SILVA MATILDE BRAGA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA DURANTE O PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. NÃO-CABIMENTO. O precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual “é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo”, visou apenas facilitar aos patronos dos reorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Com efeito, não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Sobreto considerando-se a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais, uma vez que aqueles se submetem ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que aquelas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe somente à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-8.485/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-9.719/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA HORTA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão”, por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento da concessão de “tíquetes-alimentação”, no mesmo valor pago aos empregados em atividade. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. A norma interna da reclamada que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorpora-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a sua supressão unilateral produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.656/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : JUVÊNIO RUFINO DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-11.964/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : AVÍCOLA NAKAHARADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GENI DOMINGOS MOTA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado, na forma da lei.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explícita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo de emprego, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-16.167/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI BATISTA
 RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. NADJA LIMA MENEZES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para liberar os recursos de revista e deles conhecer por violação do artigo 25 da Lei 9.650/98 e no mérito dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, com reversão das despesas processuais, das quais fica isento o recorrido.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. A Lei 9.650/98 transmutou o regime trabalhista do pessoal do Banco Central do Brasil de celetista para estatutário, criando Plano de Classificação de Cargos - PCC para o servidor ativo e aposentado após a edição da Lei 8.112/90, não alcançando essa reestruturação o agravado que se aposentou em 1982 na condição de empregado celetista. Agravos providos.

RECURSOS DE REVISTA. Mantida a obrigação de proceder a complementação de aposentadoria do recorrido, o direito daí proveniente não alcança os benefícios da Lei 9.650/98, em virtude de o seu artigo 25 (prequestionado no acórdão recorrido na forma da OJ 256 da SBDI-I) ter expressamente dissociado o antigo regime celetista do estatutário que o sucedeu. O direito do recorrido de ter o seu benefício revisado deve observar, ao contrário, o que preceitua o artigo 42, inciso VIII, § 1º da Lei 6.435/77. Recursos providos.

PROCESSO : RR-18.524/2002-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA IRENE GAIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : NINA MARIA NOBRE AQUINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.052/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES PACHOTA
 RECORRIDO(S) : DKT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo de emprego, mas declara a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-19.296/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TADEU DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-19.772/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JAIRO LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o intuito manifestamente protelatório da medida interposta.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se o acórdão não contém as omissões denunciadas nos embargos, porquanto, a respeito dos temas envolvidos, há fundamentação clara e abrangente com relação a seus pontos relevantes, objeto da impugnação defensiva e recursal, só se pode ter a medida como manifestamente protelatória, para atrair a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-26.273/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : IRAN JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES S.A. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria epigrafada não foi anteriormente debatida, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. Cumpre registrar a não-correspondência entre a tese recursal e a defendida no acórdão recorrido, o que demonstra a inovação à lide perpetrada pelo recorrente e afasta, de pronto, a apontada violação legal invocada. De qualquer modo, vale lembrar que no processo do trabalho não se admite a figura do instituto da denunciação da lide, porquanto se limita a sua competência para dirimir controvérsias entre empregado e empregador e não entre estes, e somente o reclamante poderia se manifestar nesse sentido, o que não ocorreu. Pertinência da OJ/SDI nº 227. Recurso não conhecido. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Ciente de os arts. 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualisá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. UNIDADE CONTRATUAL. Mantida a sucessão de empresas, a unicidade contratual dela decorrente é corolário lógico. Ademais, ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos dispositivos constitucionais e legais invocados, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional foi proferida em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. SÁBADOS COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O demandado não embargou de declaração de forma a provocar pronunciamento a respeito da tese abrangida no Enunciado nº 113 do TST. Assim, não há o que cotejar, incidindo, novamente, as disposições do Verbete nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. O recorrente, mais uma vez, afasta-se, e muito, dos fundamentos do acórdão regional, conduzindo à ilação de se tratar de mera reprodução de peça recursal sem compromisso com a realidade fática dos autos. Com efeito, no particular, o Regional considerou prejudicada a apreciação do título, por falta de interesse processual. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos

prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia diferenças de verbas reconhecidas judicialmente, assoma-se a certeza de que as parcelas deferidas pelo acórdão até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.056/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : ABRINILITE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO XAVIER
 RECORRIDO(S) : MARCELO GARCIA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.236/2002-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA NEILE DANTAS CAIÚBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. A identificação do fato gerador é o reconhecimento do vínculo do qual derivam os salários, cuja natureza jurídica não pode ser outra que não a declaração da existência do liame entre empregado e empregador, valendo a sentença trabalhista como decisão administrativa e judicial da existência de débito previdenciário, que se torna automaticamente executável pela Justiça Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.769/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ROCHA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. CF/88, ART. 100, § 3º. PRECATÓRIO. Enquanto não editada lei local que defina o "pequeno valor" para efeito de pagamento direto de débitos pela Fazenda Pública Municipal, vigorava o valor estipulado, conforme dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: 1 - quarenta



salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Considerando que o valor da execução não ultrapassa sequer R\$ 2.600,00, considerando o atual valor do salário mínimo, já estava abrangido no montante definido na referida norma, por ocasião do agravo de petição. A promulgação da lei municipal que fixa o "pequeno valor" em dez salários mínimos, no curso da execução trabalhista e superveniente à decisão regional, não altera a obrigação ao pagamento de forma direta pela Fazenda Pública, tendo em vista que, à época do julgamento do agravo de petição, a condenação já se encaixava no conceito vigente de pequeno valor, e mesmo aplicando-se a referida norma municipal, permanece inalterado tal entendimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.804/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTRO-VÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista a referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.577/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
RECORRIDO(S) : EDSON MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, a cargo do reclamante, que fica isento do pagamento. EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com consequente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Nesse sentido orienta a iterativa jurisprudência desta Corte: "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." (Orientação Jurisprudencial nº 230). O quadro fático retratado pelo e. Regional é incontroverso de que o reclamante não se afastou do trabalho por mais de 15 dias, estando, portanto, demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.194/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : NÁDIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S) : VANSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVIO TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à "contribuição previdenciária - acordo judicial", por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. 2 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas, tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo de emprego, mas declara a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-37.842/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MUNIZ DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE REGINA ALTOMANI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA DI CESARE LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.021/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA SCHARMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71 DA CLT - BANCÁRIOS - APLICAÇÃO. é entendimento assente na c. SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 178) que o intervalo de quinze minutos para lanche e repouso, consoante estatuído no artigo 224, § 1º, da CLT, é obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de 6 (seis) horas, submetendo-se à norma geral prevista no parágrafo 2º do artigo 71 da CLT, que os exclui da duração do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.727/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DARCIENE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, apenas no tocante à nulidade da contratação e às contribuições previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação os depósitos do FGTS e as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga, nos termos da legislação tributária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO. Consoante o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Neste contexto, verifica-se que a decisão recorrida violou o referido comando constitucional, pois, embora tenha deferido as diferenças salariais e os salários retidos postulados, concluiu pela não incidência das contribuições em comento, ao fundamento de que o contrato de trabalho era nulo por ausência de concurso público. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-50.272/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RICARDO SIMÃO FACURI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelação do andamento do feito, ancorada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE CARGO SINDICAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante acena que o acórdão embargado não procedeu à apreciação de aspectos fáticos distinguidos pela Corte Regional, a saber, a eleição do Obreiro, em segundo lugar, para delegado sindical junto à Federação, e a sua não-participação no Conselho de Representantes da Federação.

3. Ocorre, todavia, que a tese encampada pelo TRT de origem foi a de que, reconhecendo o Reclamante que não participava da administração da Federação nem do Conselho de Representantes, e não era titular nem suplente do Conselho Fiscal do seu sindicato, não fazia jus à estabilidade provisória do art. 543, § 3º, da CLT. Logo, o TRT assentou que pouco importava que o Obreiro houvesse sido eleito, em segundo lugar, para ser delegado representante do Sindicato junto à Federação, pois não exercia, segundo a prova dos autos, nenhum cargo de direção ou de representação sindical, nos moldes requeridos pelo mencionado dispositivo da CLT, devendo ser enquadrado, quiçá, nas disposições do art. 523 da CLT, pertinente ao delegado sindical.

4. Ora, o óbice da Súmula nº 126 do TST exsurgia com clareza, consoante expressamente afirmado pelo acórdão ora alvejado, na medida em que, somente mediante o revolvimento da prova das funções sindicais do Reclamante é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão de segundo grau, procedimento, no entanto, vedado nesta Instância Extraordinária Recursal. Descabe cogitar, assim, de qualquer pronunciamento da Turma Julgadora do TST em relação a premissas fáticas irrelevantes para a conclusão em que desembocou.

5. Nessa linha, os embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos autorizadores do art. 535 do CPC, exsurgindo apenas o intento procrastinatório do andamento do feito, que cria espaço para a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-50.717/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARBATO

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DA CONDENAÇÃO - ALÍNEAS "A" E "B" DO ITEM II DA IN 3/93 DO TST - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO. Consoante o disposto nas alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, mas se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação. Nesse contexto, se o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 5.000,00, tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.958,00 e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.042,00, não há que se falar em deserção por insuficiência da complementação do depósito recursal, tendo em vista que a soma dos valores depositados alcança o montante total da condenação. Assim sendo, afastada a deserção, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-51.000/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CÉSAR OSCAR DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A consignar QUE O REVEZAMENTO SEMANAL SE ENQUADRA NA REGRA DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DE DISTÚRBIOS BIOLÓGICOS OU SOCIAIS PARA O RECLAMANTE, DECORRENTES DOS horários - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. As premissas sobre as quais se assenta a alegada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 são de que o horário do reclamante variava apenas semanalmente e que inexistia prova de que tenha sofrido qualquer distúrbio biológico ou social em razão desse horário. Essas premissas são estranhas ao v. acórdão do Regional, que se limita a afirmar que "troca semanal de horários também causa prejuízos ao metabolismo humano, tanto quanto danos a uma vida familiar e social normal", razão pela qual é inviável o conhecimento da revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-51.099/2002-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S) : DANIEL SUTIL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
RECORRIDO(S) : AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Segunda-Reclamada, esclarecendo se as atividades do Reclamante estavam ou não relacionadas à atividade-fim ou à atividade-meio da Embargante, ou, ainda, se estavam relacionadas exclusivamente à Primeira-Reclamada. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que determina que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas contra-razões do recurso ordinário (no caso, se as atividades do Obreiro eram de terceirização ou se ele era empregado de outra empresa sem vinculação com as atividades da Recorrente) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Segunda-Reclamada, esclarecendo se as atividades do Reclamante estavam ou não relacionadas à atividade-fim ou à atividade-meio da Embargante, ou, ainda, se estavam relacionadas exclusivamente à Primeira-Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-52.904/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VÂNIA INEZ DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-53.536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
EMBARGANTE : WAGNER RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDADO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-55.499/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
RECORRIDO(S) : NARA REJANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada nesta Justiça Especializada se limite ao período celetista e se dê mediante a regular expedição de precatório, restabelecendo, assim, os efeitos da r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afronta direta ao art. 114 da CF/88, a teor do entendimento desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 249 da Eg. SDI-1, decisão regional em agravo de petição que proclama a competência da Justiça do Trabalho para execução após a promulgação da Lei nº 8.112/90. Agravo provido, com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISITA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO E CELETISTA. CONVERSÃO. LIMITE. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não ofende a coisa julgada a limitação da competência desta Justiça Especializada para a execução de julgado ao período celetista, em face da superveniência de regime jurídico único em substituição automática ao celetista, ainda que depois do trânsito em julgado da decisão exequiênda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-56.356/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL - ENUNCIADO Nº 362 DO TST - ALEGAÇÃO DA RECLAMADA, DE QUE O OBJETO DA AÇÃO SÃO OS REFLEXOS SOBRE O FGTS DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O Regional não decidiu a lide sob o enfoque de que o pedido é de diferenças de FGTS sobre parcelas as quais o reclamante fez jus em outro processo, como pretende a reclamada. Ao contrário. A controvérsia foi dirimida com base nos Enunciados nºs 333 e 362 do TST, ressaltando aquela Corte que o termo inicial para se pleitear os depósitos de FGTS, rompido o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos, observado o prazo trintenário para efeito das parcelas não recolhidas. Nesse contexto, não há como se examinar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, por óbice dos Verbetes sumulares nºs 126 e 297 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-61.077/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCOS FLÁVIO CAMPOS DE MENESES
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao enunciado. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estão abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.721/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HADAMIS MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: motorista - horas extras - ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). O Regional conclui que o reclamante tinha sua jornada controlada, e, portanto, não estava enquadrado na exceção do artigo 62, I, CLT, pelos seguintes fundamentos: a) "a reclamada podia, através do tracógrafo, conferir se o motorista não estava trabalhando dentro do horário das 05 às 22 hs"; b) havia "a imposição da "previsão" de viagem, cujo descumprimento era penalizado com a perda da viagem seguinte - sendo o motorista comissionista puro, tal perda importava significativa redução do seu salário mensal"; e a própria reclamada confessa o pagamento de algumas horas extras, o que importa o seu efetivo reconhecimento de que havia trabalho em sobrejornada. Decidiu, pois, o Juízo a quo, com base na prova e na sua valoração, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, razão pela qual é inviável o conhecimento da revista que vem apoiada em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Pertinência do art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-65.895/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WALDEMAR HENRIQUE EUGÊNIO WALTER
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O que se discute é se, nulo o contrato de trabalho do empregado que, aposentado, continua a prestar serviços para empresa pública e/ou de economia mista, sem se submeter a concurso público, são devidos todos os títulos decorrentes dessa nova realidade jurídica. A conclusão do v. acórdão embargado não altera, em absolutamente nada, a situação da reclamada, porque, ao negar provimento ao seu recurso de revista, a Turma manteve as mesmas parcelas objetos de condenação pelo Regional, apenas tendo alterada a sua fundamentação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-66.936/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
EMBARGADO(A) : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:VARAS DA CAPITAL E VARAS DO INTERIOR - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 é aplicada somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, dada máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do prazo legal, de oito dias, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, às Varas da Capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-70.619/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ROBSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURIEL DOBES BARR
RECORRIDO(S) : SALUTE TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, "caput", incisos I e II da CF/88 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 § 2º DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. É preciso situar a atuação do INSS no processo do trabalho, se na cognição ou na execução. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. Portanto, a atuação do INSS, como titular do crédito trabalhista, reside em sede do processo de execução, razão pela qual parece não ser da melhor técnica falar-se em recurso ordinário, como meio de impugnação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e sim, em agravo de petição, pois é o instrumento jurídico previsto pela legislação processual do trabalho para a impugnação das decisões no processo de execução. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVENÇÃO DO INSS. DISCUSSÃO QUANTO A NATUREZA DAS PARCELAS. A norma constitucional, ao tratar do financiamento da seguridade social, reveste-se da inafastável cogência, vez qualificar-se como norma de ordem pública, por isso mesmo indisponível e inescusável, desde que tipificadas as situações nela previstas. Assim, fragiliza-se a fundamentação esposada no julgado no sentido de que não cabe ao INSS questionar a natureza ou os percentuais fixados em sentença ou acordo judicial, sob pena de configurar-se interpretação contra legem. É dele a legitimidade para fazê-lo, inquestionavelmente, segundo o ordenamento vigente, residindo o substrato do conflito justamente na definição da natureza das parcelas objeto das contribuições previdenciárias e dos percentuais atribuídos pelas partes ou juízo às parcelas que dão propósito às aludidas contribuições. Dessarte, por esses fundamentos, reputo violado o disposto no art. 195, caput, incisos I e II da CF/88. CRITÉRIO GLOBAL DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. o comando cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a Previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contém. Em consequência, dispõe o § 3º do art. 276 do referido decreto que “não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verba previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior”. Embora a redação do aludido dispositivo não venha a primar pela clareza e boa técnica, não se admite o estabelecimento de percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Inobservado este comando a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo celebrado, nos termos do § 2º do art. 276 mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-73.102/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A pretensão do embargante de ver examinados dispositivos que não foram invocados no recurso de revista, não caracteriza omissão, não se inserindo, pois, nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-RR-74.871/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES MATIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: QUESTÃO E/OU MATÉRIA INOVATÓRIA - INVIABILIDADE DE SEU EXAME - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Quando a questão ou matéria não foi objeto das razões de recurso de revista, inviável seu exame em sede de embargos, dado o caráter inovatório que imprime aos limites adjetivos da lide. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-75.600/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : RONALDO VERONEZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista por ofensa ao art. 195, inciso I, alínea “a” da CF/88; conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 195, inciso I, alínea “a” da CF/88 e por violação do art. 538 do CPC para, no mérito, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego, e para que o cálculo respectivo incida sobre o valor total do acordo homologado; expungir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicado ao recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. FIXAÇÃO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 195, INCISO I, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exato teor do art. 195, inciso I, alínea “a” da CF/88, verbis: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. Verificado que a competência para a execução trabalhista das contribuições previdenciárias decorre das sentenças que proferir e dos acordos homologados, a norma do § 3º do art. 114 da CF/88 há de ser interpretada em sistematização com a norma do art. 195 e seus incisos da Constituição Federal, pois a Constituição é uma unidade orgânica. Desta feita, se o acordo homologado na Justiça do Trabalho, ainda que por disposição de vontades se aluda a extinção da relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, não pode afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Primeiro, porque é de expressa dicção da norma constitucional em comento, descabendo negar-se vigência e eficácia social à referida norma; segundo, porque o art. 12, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 8.212/91 insere como contribuinte individual “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”; terceiro, porque o art. 135, inciso I, da IN 100/03, impõe a contribuição sobre remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente de serviços prestados. Neste diapasão, o comando cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contém. Todavia, se a disposição milita em prol da previdência, porque cogente a norma, não há que se perquirir apenas de elementos subjetivos de configuração da fraude, que se evidencia também objetivamente, como na hipótese vertente, já que não há disponibilidade das partes quanto à natureza das parcelas para o efeito dos recolhimentos previdenciários, de índole obrigatória nos termos da legislação vigente. ACORDO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A legislação infraconstitucional determina a incidência dos recolhimentos inclusive da remuneração sobre serviços prestados por profissional liberal, visando lucro ou não, daí porque resulta imperioso o recolhimento das contribuições sociais, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego, incide sobre o valor total do acordo homologado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE TESE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Ostentando os embargos de declaração o escopo de prequestionar tema indispensável à controvérsia, vislumbra-se ofensa ao art. 538 do CPC. Revista conhecida e provida em todos os seus aspectos.

PROCESSO : RR-76.397/2003-900-22-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. EMENTA:recurso de revista do reclamante. prescrição. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime”. Observa-se que em 11.12.90 o autor teve convertido o seu regime jurídico de celetista para estatutário, encontrando-se sua pretensão acobertada pela prescrição, eis que a ação foi ajuizada em 07.12.2000, quando decorridos quase dez anos. Dessa forma, embora por outros fundamentos, a decisão recorrida revela consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime”. Observa-se que em 11.12.90 o autor teve convertido o seu regime jurídico de celetista para estatutário, encontrando-se sua pretensão acobertada pela prescrição, eis que a ação foi ajuizada em 07.12.2000, quando decorridos quase dez anos. Dessa forma, embora por outros fundamentos, a decisão recorrida revela consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.435/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO VIA MANDU LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao art. 114, § 3º da CF/88 para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por ofensa ao aludido dispositivo para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado, instância fática insuperável para a delimitação de parcelas e valores de incidência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. É legítima, portanto, a atuação do INSS como titular do crédito previdenciário, no processo de execução trabalhista, visando a discussão da natureza das parcelas objeto do acordo ou das sentenças proferidas (não se leia sentenças condenatórias) e os percentuais porventura fixados pelas partes em face da natureza do crédito trabalhista. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. ACORDO JUDICIAL. ART. 114, § 3º DA CF/88. Ofende a norma do art. 114, § 3º da CF/88 não reconhecer, o juízo de origem, a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança da contribuição social devida à previdência nas hipóteses de homologação de acordo judicial. Reitere-se que a regra consubstanciada no § 3º do art. 832 e no Parágrafo Único art. 876 da CLT é expressa no sentido de determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre os acordos judiciais. Não há, portanto, espaço para a interpretação “contra legem”. Definido que a locução contida no texto do art. 114, § 3º da CLT refere-se não somente a sentenças condenatórias, mas às sentenças que proferir, genericamente, a interpretação a ser conferida ao dispositivo de molde a emprestar-lhe a necessária eficácia social abarca os acordos judiciais, justamente porque à luz do art. 831 da CLT, o acordo judicial equivale a sentença irrecorrível. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.990/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES BARBOSA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anistia - efeitos financeiros - Lei nº 8.878/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 221 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. Julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários de advogado, em face da improcedência da reclamação trabalhista.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - CONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. A exigência prevista no inciso II do art. 37 da CF, segundo a qual há necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública, não atinge o empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94, quando de seu retorno ao serviço. A lei, ao se referir textualmente, a anistia, tem por finalidade justamente o retorno dos atingidos ao trabalho, sem a mínima possibilidade de restringir seu alcance, conforme magistério de Rui Barbosa. ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. A Lei nº 8.878/94, que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo governo Collor, autoriza seu retorno ao serviço, uma vez que demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insuscetível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. No caso dos autos, o Regional foi expresso no sentido de que não foram satisfeitos os pressupostos fixados pela lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.168/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. O que pretendeu o reclamante, conforme consignado no acórdão regional, foi a equiparação salarial ou a insonomia com o paradigma que conseguiu ver por determinação judicial, a URP de fevereiro de 1989 incorporada ao salário. O direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista que perdurou até fevereiro de 1989, quando o autor teve convertido o seu regime jurídico de celetista para administrativo está acobertado pela prescrição na medida em que, sendo a ação ajuizada em 14/11/2000, decorreram mais de dez anos da conversão de regime, que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, extinguiu o contrato de trabalho. A pretensão encontra-se acobertada integralmente pela prescrição. Assim, embora com outros fundamentos, a decisão regional mantém consonância com a orientação jurisprudencial referida. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. Falece ao recurso pressuposto subjetivo recursal, qual seja, interesse de recorrer, por ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-80.683/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA MOTTIN BORGES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A reclamante em nenhum momento alega que trabalhou em desvio de função, pleiteando, sim, o seu reenquadramento, em decorrência de acesso automático a outro cargo, porque preenchidos os requisitos previstos no Plano de Carreira e Cargos da reclamada. Nesse contexto, em que não exerceu o cargo para o qual pleiteia o seu reenquadramento, não há, efetivamente, que se falar em diferenças salariais, pois a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I somente assegura diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-81.248/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RAMOS DE BITTENCOURT
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência relativos às custas processuais, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.464/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : EDSON MAURO OSTER
 ADVOGADO : DR. NORBERTO MILTON KNEBEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:**AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E A EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. A lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, quanto ao pagamento pelas empresas representadas, associadas ou não, da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em discussão controvérsia entre empregado e empregador, ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal, criada na convenção coletiva, devida pela respectiva categoria econômica. Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC - Lei de Introdução ao Código Civil. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos, ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, porque nessas circunstâncias a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, desenvolve-se à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-83.872/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ILONI MARTA BERGEL
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas deferidas à reclamante, exceto no que diz respeito às diferenças salariais e horas extras, bem como seus reflexos no FGTS, sendo que as horas extras permanecem objetos de condenação, de forma simples, ou seja,

apenas o número de horas trabalhadas, sem acréscimo, em observância ao que dispõe o enunciado em foco. **EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Resolução 121/2003, de 21.11.2003). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-89.740/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADOR : DR. VANIUZ JOÃO DE ARAÚJO CORTE
 RECORRIDO(S) : ALBINA DAS GRAÇAS GOULART
 ADVOGADA : DRA. MARTIANA DE QUADROS PISTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "adicional de insalubridade - atendente de berçário", por violação do art. 190 da CLT, e "custas processuais", por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e das custas processuais.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATENDENTE DE BERÇÁRIO. Nos termos do art. 190 da CLT, a tipificação e a regulamentação das atividades consideradas como insalubres competem ao Ministério do Trabalho. Ao perito cabe apenas classificar o grau de insalubridade do agente nocivo para efeito de fixação do percentual que deve incidir sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e não efetuar enquadramento em hipótese não contemplada em norma. Nesse sentido a orientação da jurisprudência desta e. Corte, ao consignar o entendimento de que está o empregador desobrigado do pagamento do adicional de insalubridade, quando a atividade desempenhada pelo empregado não está classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 4/SDI-I). E, ainda, a Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Para efeito do adicional de insalubridade, a pericia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social." CUSTAS PROCESSUAIS - MUNICÍPIO. LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/8/02, que alterou o art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficaram isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da Justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Como essa norma é de aplicação imediata, por se tratar de matéria processual, alcança o recorrente, considerando-se que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Impõe-se, pois, o provimento do recurso. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.299/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SILVANO SIMÕES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos índices devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, conforme se apurar em execução.

EMENTA:ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Diante de uma provável ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-92.939/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, rejeitar a preliminar de deserção e dele conhecer, por violação ao art. 31, §2º da Lei nº 9.615/98 e inobservância do disposto no Enunciado nº 32 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 186 DA SBDI-1 DO TST. ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 31, §2º DA LEI Nº 9.615/98. ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO Nº 32 DO TST. Em vez de o Regional arbitrar custas relativas à reclamação e custas relativas à reconvenção, limitou-se a consignar que as custas em reversão, de R\$ 80.000,00, ficariam a cargo do reclamante. Sendo assim, o recorrente estava dispensado de proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que o recorrido já as tinha recolhido quando da interposição do recurso ordinário, vindo à baila o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST. RESCISÃO INDIRETA. A descrição sobre as hipóteses em que se admite a rescisão de contrato de trabalho de atleta profissional por culpa da entidade desportiva empregadora é clara, não se sujeitando a interpretações que minimizem a gravidade das faltas ali contempladas, em relação a qual já houve juízo de valor do órgão legiferante, sobretudo quando embasadas em precedentes jurisprudenciais pertinentes à norma alienígena da alínea “d” do art. 483 da CLT. Verificado o atraso por período igual ou superior a três meses, a opção de rescindir o contrato ou pedir a correção judicial da irregularidade é do empregado, não cabendo ao Judiciário, diante da clareza do referido dispositivo, rejeitar a rescisão indireta em prol da regularização dos depósitos fundiários. A mora contumaz pelo não-recolhimento do FGTS materializa-se imediatamente ao final do prazo fixado na Lei, independentemente de eventual protesto ou interpelação do empregado, na esteira do princípio segundo o qual *dies interpellat pro homine*, revelando-se inócua a subentendida purgação da mora com a alegação do reclamado de que quitara suas obrigações antes da primeira audiência. O abandono de emprego não se caracteriza quando o empregado deixa de prestar serviços para utilizar-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não cumprimento, pelo empregador, das obrigações pactuadas. O ajuntamento do pedido de rescisão indireta, deixa evidente a intenção do obreiro em não abandonar o emprego, mas sim de exigir, mediante a busca da tutela jurisdicional, a cessão do vínculo empregatício (nesse sentido: TST, SBDI-1, ERR nº 588633/1999.6, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ 24/10/2003). Incidência do Enunciado nº 32 do TST. Recurso de revista a que se dar provimento para que a sentença seja restabelecida.

PROCESSO : RR-95.659/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
 RECORRIDO(S) : LEONEL DE ARAÚJO ROSA
 ADVOGADO : DR. AIRTON SOUZA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - GUIA IMPRÓPRIA - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE. O e. Regional consigna que “na hipótese dos autos, o depósito efetuado em 2/10/02 (fl. 76), foi efetuado fora da conta vinculada. Esta situação jurídica impede, pois, o conhecimento do recurso por deserto”. Para se chegar à conclusão de que o depósito recursal foi efetuado em guia fornecida pela Secretaria da Vara; que está à disposição do Juízo; e que atende às exigências formais da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, como pretende a reclamada, necessário seria o reexame do quadro fático, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.663/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS OLAVO DE SOUZA OLSEN
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame da revista do município.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedida por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a

aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-96.162/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REMESSA “EX OFFICIO” - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO. A Reclamada, inobstante a interposição de recurso ordinário, não se insurgiu contra as verbas trabalhistas deferidas na sentença, limitando-se a atacar a questão da responsabilidade subsidiária. Na hipótese, o ente público se omitiu ao não atacar a sentença no aspecto da condenação referente às verbas condenatórias. A remessa “ex officio” não supre o dever da Parte de demonstrar o seu inconformismo no primeiro momento em que se manifestar nos autos. Assim, operou-se a preclusão temporal, que não rende ensejo à nulidade buscada pela Recorrente. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUN Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.644/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : DULCINEI BASSANI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “honorários do perito - atualização”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários do perito observe o art. 1º da Lei nº 6.899/1981.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA E. SBDI-1. O fato de a reclamada, sociedade de economia mista, desviar o reclamante de suas reais funções, não gera direito a novo reequilíbrio, mas sim na obrigação de pagar diferenças salariais, sob pena de enriquecimento indevido (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DO PERITO - ATUALIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SDI-1. Esta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, pacificou o entendimento de que: “Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.” Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.531/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
 RECORRIDO(S) : WERNER KURT ZIEGLER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO CORSAN.

EMENTA:justiça do trabalho - competência - art. 114 da constituição federal - complementação de aposentadoria. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, e o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamenta-se no fato de que: “Segundo bem explicitado na decisão recorrida, o autor faz jus à complementação de aposentadoria, em decorrência da relação de emprego mantida com a primeira reclamada, sendo a fundação nada mais que uma *longa manus* da COR-SAN, haja vista que sua autonomia é meramente formal, conforme atestam várias cláusulas de seu regulamento (fl. 447-carmim). Portanto, incide, no caso, o artigo 114 da Constituição Federal, ataindo esta Justiça Especializada a competência para apreciar a matéria.” (fl. 518), e, ainda, que: “A jurisprudência está sedimentada no sentido de que, mesmo feita a complementação de aposentadoria por entidade mantida e patrocinada pelo empregador, o fato é que o pedido de complementação decorre do contrato de trabalho que existiu entre as partes, traçando-se, como exemplo da hipótese enquadrável no art. 114, da CF/88 (...)” (destacou-se). A causa de pedir, portanto, assenta-se na própria relação de emprego entre o reclamante e a COR-SAN, já que, para dirimi-la, é necessária a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Logo, correta a conclusão de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126.593/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 RECORRIDO(S) : PEDRO RENATO LAUERMANN
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade de parte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. “In casu”, o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio “*ubi eadem ratio, idem ius*”, já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.943/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : BEN HUR REIS DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, apurou-se que a Reclamada procedeu, no oitavo dia legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas e do depósito recursal, bem como dos originais desses documentos, no segundo dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto, na dilação autorizada pelo citado dispositivo legal. Não haveria sentido de se aceitar, pela Lei nº 9.800/99, a interposição do recurso por fax, se os comprovantes do depósito recursal e das custas também não pudessem ser transmitidos pela mesma via, que se tornaria absolutamente inócua como instrumento de otimização dos prazos recursais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134.956/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

RECORRIDO(S) : ROBERTO EUSTÁQUIO DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. O fato que a recorrente qualifica como extrapolação dos limites fixados à lide constitui, na verdade, fundamento utilizado pelo juízo de origem extraído do contexto fático-probatório, e não pedido não suscitado na exordial. Além disso, o Regional fora explícito ao consignar que não houve interpretação diversa do pedido, apenas omissões sanáveis no exame do mérito da demanda, a afastar quaisquer indícios de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional consignou que “não há provas nos autos de, que a ajuda de custo paga mensalmente fosse inferior a 50% do salário do autor”, acrescentando que “o ônus da prova quanto a este fato competia ao reclamado, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC”. Assim, a alegação da recorrente de que a parcela dada a título de ajuda de custo seria inferior a 50% do salário do reclamante encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, uma vez que seria necessária a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, em condições de afastar a propalada ofensa ao art. 457, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.033/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Itaipu e do recurso ordinário adesivo da reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, “a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Logo, não prevalece a tese recorrida de que a transação extrajudicial em tela atrai a coisa julgada, com a extinção do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526.052/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistentes os vícios apontados - omissão, obscuridade e contradição - na decisão embargada, os embargos não ensejam provimento. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-530.026/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN

ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-533.164/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo, e rejeitar os embargos declaratórios dos Reclamantes, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios da Reclamada para, sanando omissão no julgado, esclarecer que o aresto trazido à colação, embora seja válido, não enseja a divergência de teses proposta na Súmula nº 296 do TST. Isso porque o Re afirmou somente que a demanda trabalhista arquivada interrompia a prescrição, mas não precisou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória constaram, ou não, da demanda anteriormente aforada e arquivada, sendo este o fundamento trazido no paradigma cotejado.

Embargos de declaração acolhidos.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação dos Embargantes se limita a fundamentar-se em dispositivo inexistente na norma trabalhista vigente e em matéria diversa à discutida nos autos, além de não indicar sequer em qual tema do recurso estaria a omissão invocada.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-536.660/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁTIMA DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. NILO CALDAS DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de prestar os esclarecimentos retro, sem imprimir efeito modificativo à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos e providos para prestar esclarecimento, sem alterar a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-541.915/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CRISTIANE CARLA ALBANO

ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos. No mérito, dar-lhes provimento, tão-só para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar o decidido no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-546.981/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ELÍSIO REIS MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.Tendo o acórdão embargado enfrentado a apreciação da revista, sob a vertente da ausência de divergência jurisprudencial apta a credenciar o conhecimento do apelo, referindo-se, portanto, a todos os arestos paradigmáticos trazidos à colação, uma vez que superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896, da CLT), não há qualquer omissão a ser sanada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-547.154/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : IRACIARA APARECIDA GARBIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO STABLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Exige-se, para a configuração do revezamento, o serviço em diferentes turnos de trabalho (manhã, tarde e noite), em forma de rodízio. Em não se verificando a prestação do trabalho em um desses turnos, não há como se reconhecer a existência da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.058/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

RECORRENTE(S) : ALBERTO ILÁRIO DE RESENDE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante e conhecer parcialmente do apelo da reclamada, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema “ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO”, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA:ENUNCIADO 330. QUITAÇÃO. ALCANCE.É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional não aponta quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte do conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. No caso em tela, embora demonstrado o dissenso jurisprudencial justificador do conhecimento do apelo, não há como reformar o decidido, eis que não restaram discriminadas quais as “parcelas” abrangidas pela quitação outorgada pelo empregado. A verificação por esta Instância implicaria no revolvimento do conjunto probatório dos autos, que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

No que toca aos minutos residuais, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. De outro lado, a alegação recursal de que o excesso de uma jornada sempre foi compensado, em outra não pode prosperar, em primeiro lugar, porque aferir a veracidade da assertiva implicaria no reexame de fatos e provas, inoportuno nesta fase recursal extraordinária (Enunciado 126), e, além disso, o acórdão expressamente a afastou, ao argumento de que a jornada reduzida (menor que o limite legal) consiste em condição benéfica incorporada ao contrato de trabalho, que não tem o condão de afastar a paga de eventual sobrejornada, sendo que tal aspecto não restou abordado na jurisprudência trazida a confronto (Enunciados 23 e 296). Revista não conhecida.

HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A Constituição Federal DE 1988. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INCOMPATIBILIDADE.

A decisão regional, ao proclamar a subsistência da hora noturna reduzida, após o advento da Constituição Federal de 1988, decidiu em consonância com o entendimento predominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 do c. TST. Incide, neste particular, o óbice do Enunciado 333. O Regional, embora tenha se referido à jornada contratual inferior à jornada legal, não adotou tese a respeito da alegada incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Questões não apreciadas pelo Regional não podem ser analisadas nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor do Enunciado 297, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista. Por consequência, os arestos ditos paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, sendo inviável o confronto de teses (Enunciado 296). O argumento de que o pagamento de adicional noturno de 60% (sessenta por cento), superior ao legal, teria “abrangido” a hora noturna reduzida, conforme o disposto em acordo coletivo, não pode prosperar, porquanto não há, nas razões recursais, indicação de qualquer dispositivo legal tido como violado, tampouco foi apontado dissenso



pretoriano, além do que o Regional consignou que o suposto ajuste coletivo no qual se funda a alegação da recorrente não restou criado aos autos. Revista não conhecida.

PAGAMENTO DOS MINUTOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REFLEXOS DOS ADICIONAIS NOTURNOS, DAS HORAS EXTRAS E SUAS BONIFICAÇÕES NOS RSRs.

A revista não pode prosperar, porquanto desfundamentada, uma vez que as razões de recurso não apontam divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal ou constitucional. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUINQUENAL E DAS VANTAGENS PESSOAIS PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.

Não pode prosperar o apelo, fundado em dissenso jurisprudencial, uma vez que o julgado dito paradigma cuida da integração de horas noturnas e outras parcelas de caráter personalíssimo, na apuração de diferenças salariais resultantes de equiparação, enquanto a recorrente questiona a integração para cálculo de horas extras. Inespecífico o aresto colacionado, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.

O acórdão regional, com base nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente, no laudo pericial, concluiu por caracterizada a periculosidade por inflamáveis (Anexo 2 da NR-16) e por eletricidade (Decreto 93.412/86), com exposição aos riscos que ocorreu de forma habitual e intermitente. Portanto, a pretensão recursal, quanto à eventualidade na exposição aos agentes perigosos, bem como à subsunção das atividades exercidas pelo Autor às disposições legais esbarra no entendimento consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte, que veda a reapreciação de fatos e provas por esta Instância extraordinária. Os julgados trazidos a cotejo, somente são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. A questão afeta ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra óbice no disposto no Enunciado 333 e no parágrafo 4º do artigo 896 consolidado, eis que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal - Enunciado 361 e Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1, restando superadas, portanto, as ementas paradigmas divergentes. Revista não conhecida.

reflexos do adicional de periculosidade sobre horas extras e noturnas.

A revista, também neste aspecto, esbarra no óbice do Enunciado 333, eis que a decisão de origem está em absoluta conformidade com os verbetes sumulares 259 ("Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. Integração. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.") e 267. ("Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."). Assim, restam superadas as ementas paradigmas divergentes do acórdão regional. Quanto ao Enunciado 191, invocado pela recorrente, é certo que, além de não ter sido prequestionado perante a instância ordinária, tal verbete trata do cálculo do adicional de periculosidade, e não das horas extras, sendo, pois, inversas as hipóteses. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO 126.

Quando a parte questiona, em recurso de revista, a apreciação e valoração das provas dos autos, a sua pretensão esbarra necessariamente na reapreciação do conjunto fático-probatório, que é absolutamente vedada nesta fase recursal (Enunciado 126). O acórdão trazido a cotejo merece para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista, já que parte de premissa fática diversa da do caso vertente, qual seja, da ausência de provas da identidade de funções. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na decisão regional o tema sequer foi ventilado, até porque a recorrente silenciou a respeito, em sede de recurso ordinário, sendo certo, ainda, que não houve a interposição oportuna dos competentes embargos de declaração, para que fosse sanada eventual omissão do julgado ora guerreado. Ante a total ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297, não há como realizar o confronto da decisão regional com os julgados trazidos à colação, os quais, a teor do Enunciado 296, não servem para o fim colimado, porquanto inespecíficos. Revista não conhecida.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM.

Não se vislumbra qualquer ofensa à literalidade do inciso XXIX do artigo 7º constitucional, uma vez que referido dispositivo não se refere expressamente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. A suposta infringência aos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto aos fins sociais do Direito, sequer pode ser apreciada em revista, ante a falta de prequestionamento a respeito perante a Instância ordinária (Enunciado 297). Além disso, a matéria já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, tendo a SDI-1 firmado a Orientação Jurisprudencial nº 204, segundo a qual "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Incidência do Enunciado 333, segundo o qual os precedentes jurisprudenciais foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade. Revista não conhecida.

NULIDADE DA CLÁUSULA DISPONDO SOBRE HORAS INITIAIS. ofensa aos artigos 4º, 9º, 444 e 468 da CLT.

O Regional não adotou tese explícita acerca dos artigos 4º, 9º, 444 e 468 consolidados, sendo certo que a suposta violação de dispositivos legais, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional não podem ser analisadas nesta Instância, ante a falta de prequestionamento. A teor do Enunciado 297, cabe à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Regional, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista. A interpretação conferida pelo Regional, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, de que deve prevalecer a norma coletiva que predetermina as horas in itinere insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte e não ofende os termos literais dos artigos consolidados supracitados, tampouco dissente das Súmulas 90, 320 e 325, mencionadas no apelo. Revista não conhecida.

REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A revista não pode prosperar, porquanto desfundamentada, uma vez que as razões de recurso não apontam divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal ou constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552.266/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

ADVOGADO : DR. WALDEMAR PONTE DURA

RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO MARTINS

ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. A arguição de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não suscitou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TEMA FÁTICO.** A legislação invocada pelo recorrente, relativa à regulação do estágio profissionalizante, resulta inóclume, haja vista que a interpretação assentada pelo acórdão regional teve amparo na prova dos autos, de molde a evidenciar, inclusive, a prestação de horas extraordinárias no período de estágio a se incompatibilizar com o horário letivo, desnaturando o contrato de estágio.**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS** O recurso de revista, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais pertinentes afrontados e pela transcrição da jurisprudência dissonante, caso contrário, acarreta desfundamentação do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.610/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : IVO GASPARG MILKEWICZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quantos aos temas da base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos fiscal e previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. Dentro da jurisprudência desta Corte já se encontra pacificado o entendimento de que o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.261/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : IONÍZIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO TRABALHADOR EXTERNO. Segundo a interpretação conferida pelo acórdão regional ao conjunto probatório dos autos é no sentido de que o autor exercia funções típicas de trabalhador externo, pois ausente de fiscalização, quando do desempenho de suas funções. Portanto, a decisão, fundada em contexto fático, afasta a incidência de violação dos arts. 64, letra "a", 74, § 2º da CLT e art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 338/TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Ainda que a decisão tenha feito alusão a que o reclamante não se desincumbira do ônus da prova, na realidade, houve efetiva interpretação da prova dos autos. Primeiro, porque evidenciou-se que a prova documental não fora objeto de impugnação pelo autor, de molde que se lhe emprestou relativa eficácia processual; segundo, porque fora desconsiderado o depoimento da única testemunha trazida a juízo, haja vista que não se qualificara como válido o conteúdo do seu depoimento em face das demais provas dos autos. Assim sendo, não se está diante de questão relativa a ônus subjetivo de prova, tal como o qualificam os artigos mencionados pela recorrente, mas de ônus objetivo, que se reflete no exame das provas dos autos, pouco importando quem as tenha apresentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.069/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRENTE(S) : ANA PAULA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional relativamente à equiparação salarial, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie e julgue os embargos de declaração apenas no que tange à equiparação salarial, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas e do recurso de revista do banco.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional (fls. 734/735), examinando o pedido de equiparação salarial como se estivesse relacionada às diferenças de gratificação semestral, ajuda de custo e remuneração variável, concluiu pela inexistência de "outro pedido de equiparação salarial, a não ser inerente às aludidas diferenças", reformando a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, a qual foi mantida, mesmo após interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, quando, na verdade, referia-se a pedido distinto, que deveria ser apreciado individualmente. Sendo assim, é forçoso reconhecer que o Tribunal Regional, assim decidindo, negou vigência aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, configurando-se, por conseguinte, a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.254/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : JUDITE INFORZATO

ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extraordinárias turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas em virtude do reconhecimento da jornada especial de turnos ininterruptos de revezamento, quando a reclamante se ativava em dois turnos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada no Enunciado nº 330 do TST, encontrando a revista óbice no § 4º, do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO REALIZADO EM APENAS DOIS TURNOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o regime especial de turno ininterrupto de revezamento o labor realizado em apenas dois turnos, os quais não englobam o ciclo diário de vinte e quatro horas. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido". Não há como admitir o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.050/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERALDO LEITE
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada dele conhecer apenas quanto ao tema da "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção do débito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços consoante a Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo ser aplicado o Enunciado nº 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inteligência e aplicação da OJ nº 124/SBDI-1/TST (última parte). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.163/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS TOLEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal.

PROCESSO : RR-561.232/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria. Para fins de depósito recursal, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cumprir registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

AJUDA CUSTO ALUGUEL. O único aresto apresentado não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial, pois é originário de Turma do TST, fonte não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não se vislumbra, de outra parte, a pretensa violação ao art. 458 da CLT, mesmo porque não está questionado o fato de o recorrente haver recebido tal verba desde 1981 até 1992. Além do mais, ficou consignado que o reclamado era filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, no que a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, encontrando-se, no particular, a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, e por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO - ADI E DO ABONO CHEQUE-RANCHO. BANRISUL. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. LEI Nº 6.435/77. Sobre o assunto esta c. Corte já sedimentou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1, de que "a Resolução nº 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.001/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido parcialmente o Ministro Moura França no tocante ao tema "Horas extraordinárias. Regime de 12 x 36. Legalidade", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente o pedido deduzido na reclamatória, condenar a reclamada ao pagamento dos períodos diários, remunerado como extraordinários, a título de intervalo intrajornada, bem como nos seus reflexos. Custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu artigo 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu artigo 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no artigo 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não se havendo que se falar horas extraordinárias pelo labor excedente à oitava hora diária. Não configurada violação dos artigos 7º, XIII, da CF, e 59, da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, artigo 71, § 3º). O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão de direitos trabalhistas indisponíveis. Ressalte-se, que a excepcionalidade inscrita no artigo 3º, do artigo 71 da CLT, se refere tão somente à diminuição do intervalo e jamais a sua total supressão, pois senão redundaria em total inoquidade da norma legal. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada, ainda que esta medida resultasse em diminuição da jornada, porquanto a previsão legal pretende a manutenção das condições mínimas de higiene, saúde e segurança do empregado, aspectos que não podem ser utilizadas como meio de escambo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para deferir as horas extraordinárias pela não concessão do intervalo.

PROCESSO : RR-563.227/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DE BRITO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do processo, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS e do aviso prévio. Custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TRANSAÇÃO ACERCA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. Ainda que se admita no Direito do Trabalho certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam a referida flexibilização - insculpidas nos incs. XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, reduzir direitos indisponíveis dos empregados. Invalidez de cláusula convencional em que se dispensa o empregador do pagamento do aviso-prévio e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-563.261/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DALVA DOMINGUES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 40% dos depósitos do FGTS do período anterior à jubilação restabelecendo a sentença. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, "caput", da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei nº 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.143/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : GRACIANO OLIVEIRA PERES
ADVOGADA : DRA. SELMA VALENCIO CESARIO NUNES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em liquidação de sentença, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, desprezando-se os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que esse limite não seja ultrapassado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-566.151/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : HAROLDO GAIOSO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o acórdão embargado apreciado o tema abordado nas razões da revista, segundo as premissas fático-probatórias delineadas na decisão regional, não há que se cogitar acerca da existência de omissão no julgado.



2. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida via Embargos de Declaração.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-569.093/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertidos os ônus.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. TANQUE RESERVA. A NR-16, em seu item 16.6.1, exclui expressamente da relação de atividades e operações perigosas o transporte de inflamáveis em tanques para consumo próprio dos veículos. Logo, contrariamente ao que decidiu o Tribunal Regional, o fato de haver um tanque reserva em que era transportado inflamável líquido não enseja o pagamento do adicional de periculosidade. DESPESAS COM CHAPAS. A investigação para determinar a quem incumbia arcar com as despesas com os chapas exige o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO	: RR-570.395/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BENEDITO MAYER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse evitada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-570.911/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ROSELI DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DINEI FAVERSANI
RECORRIDO(S)	: FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TANIGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito da alínea "b" da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Arbitrando à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$80,00, pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. O § 3º do artigo 71 da CLT preceitua a possibilidade de redução do limite mínimo de uma hora para repouso e refeição por ato do Ministério do Trabalho que, após ouvir o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho, atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, se certificará dos requisitos imprescindíveis à referida redução como as de o estabelecimento atender integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Tem-se, assim, que o legislador não delegou competência para os sindicatos em norma de higiene e saúde do trabalhador, dada sua natureza de ordem pública e heterônoma, transcendente dos limites negociais autônomos das partes, restando claro que, no caso concreto, não houve a homologação do ato pelo Ministério do Trabalho e nem a fiscalização da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-573.012/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	: ÂNGELO FURLAN FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS DE INDENIZAÇÃO. A decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, que reza, *in verbis*: Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. JUSTA CAUSA. O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o reclamado traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tido por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. INEPCIA DA INICIAL. O pedido inicial preenche os requisitos do artigo 840 da CLT, apresentando subsídios necessários à defesa. Ademais, a defesa foi apresentada de forma específica, com juntada de documentos, não havendo qualquer prejuízo para a parte. Os arestos não guardam relação com a demanda tratada nos autos, visto que o Regional não interpretou a inicial de forma ampla, muito menos considerou o pedido inexistente. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-574.870/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: GROCH VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BISOGNI LYRIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.073/90 - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 310 E 286 DO TST. O Enunciado nº 310 desta Corte foi cancelado mediante a Resolução nº 119/2003, publicada no DJ de 01/10/03. Assim, o recurso perde sustentabilidade com o cancelamento da referida Súmula de Jurisprudência que, como é sabido, não é lei, daí por que não se há de cogitar de direito intertemporal. De outro lado, o Enunciado nº 286 foi alterado pela Resolução nº 98/2000, publicada no DJ de 18/09/2000, com a seguinte redação: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletiva". Nessas circunstâncias, a decisão, ao contrário do que alega o recorrente, está em absoluta consonância com o aludido Enunciado da Súmula desta Corte, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE NÃO MAIS FAZEM PARTE DO QUADRO FUNCIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado, à míngua de invocação de violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS NÃO ASSOCIADOS. Quanto ao art. 872 consolidado, a evolução jurisprudencial ampliou a legitimação do sindicato para propor ação de cumprimento para a cobrança de créditos decorrentes de convenção ou acordo coletivo. Ocorre que o sistema de representação sindical é unitário na base, não havendo empecilho para que o sindicato postule direitos trabalhistas decorrentes de cláusulas normativas em prol de todos os empregados da reclamada, situação diversa quando postula contribuição sindical ou contribuição confederativa de não associados. Ao contrário, a contribuição assistencial ou taxa comercial têm origem nos instrumentos coletivos e alcançam todos aqueles beneficiários da formalização dos respectivos instrumentos. AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA E DOS SUBSTITUÍDOS PARA A REPRESENTAÇÃO. Diante do disposto no art. 8º, inciso III da CF/88, no que tange à legitimação sindical, sua amplitude não se refere apenas à substituição processual necessária, como fixado no art. 6º do CPC, daí por que não vislumbro a alegada ofensa. CATEGORIA ECONÔMICA - REPRESENTAÇÃO LOCAL. Certo é que o recurso foi fincado no art. 8º, inciso II da CF/88, enquanto que a decisão regional não analisou a questão à luz da unicidade na base, mas da especificidade da categoria, razão pela qual não há que se ter por violado o dispositivo constitucional. à ausência de questionamento do tema. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-576.126/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MIRIAM PEREIRA DE ARAÚJO ABREU
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EFEITO MODIFICATIVO - DECLARATÓRIOS - PRESUPOSTOS. Constatado que a Turma, ao conhecer do recurso de revista, não atenta para fato relevante que compromete a especificidade dos paradigmas, os declaratórios constituem o meio processual adequado para sanar a irregularidade, visto ser impossível a discussão do equívoco em sede de embargos. E, uma vez presente a omissão, aos embargos declaratórios deve ser atribuído efeito modificativo, para se ajustar à nova realidade jurídica que emerge do novo contexto fático-probatório. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-576.717/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO VALDIR BAZZI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "minutos residuais- marcação de ponto", "descontos previdenciário e fiscal", "prescrição" e "correção monetária" para, no mérito, dar-lhe provimento determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST; reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência; para estabelecer que o marco inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia 08/11/1996, retroagindo no período de cinco anos, ou seja, até 08/11/1991 e para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23/SBDI-1/TST. Só se consideram como horas extraordinárias, na sua totalidade, os minutos residuais, quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal de trabalho.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Conta-se o prazo a partir da data do ajuizamento da ação, como definido na OJ nº 204/SBDI-1/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-577.233/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SANDRA HELENA SOUZA CAMPANA
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	: FECAMP - FUNDAÇÃO ECONOMIA DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição das testemunhas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, sejam elas ouvidas, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que: Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST). Decisão do Regional que conclui que é correto o deferimento da contradita, uma vez que a testemunha reconheceu a propositura de ação contra a reclamada e a ora reclamante foi sua testemunha naquele processo, configurando a troca de favores, contraria o verbete em foco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.327/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
RECORRIDO(S) : WALDIR VIANA PINTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE SANTANA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Estando a decisão arrimada em fatos e provas, inviável seu conhecimento por óbice do Enunciado nº 126/TST. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Em não havendo emissão de juízo sobre o tema, este se constitui como inovação recursal. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não se verificando a condenação em questão, resulta prejudicada a análise do tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.082/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO BIEGAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fica preclusa a discussão da matéria auxílio alimentação, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que foi discutida na revista, mas não veio suscitada nos embargos declaratórios interposto pela recorrente. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. - Não compete ao TST revisar provas e contradizer conclusões fáticas proferidas da instância ordinária. Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AC. DRT-192/84. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.480/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA ROCHA COLLAR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23/SBDI-1/TST. Só se consideram como horas extraordinárias, na sua totalidade, os minutos residuais, quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-579.501/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : IVO JONI BARCELOS PFINGSTAG
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar provimento aos interpostos pelo banco reclamado e dar provimento aos apresentados pelo reclamante, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos os do reclamado, porquanto inexistentes omissões a suprir. Providos os do reclamante, só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-580.752/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AREUS HERMÓGENES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. No mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão, nem contradição na decisão embargada, mas insatisfação com o julgado, o que não é suporte para a medida tentada. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-581.666/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MODENA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Os paradigmas acostados aos autos revelam-se imprestáveis ao fim colimado, uma vez que desatendem ao disposto no art. 896, a, da CLT, porquanto a tese do Tribunal Regional concentrou-se em esclarecer que a aposentadoria, requerida pela obreira, extingue o contrato de trabalho, não ensejando qualquer indenização referente à extinção unilateral, por ato patronal, como aviso prévio proporcional e seus reflexos e 40% sobre o FGTS. Ocorre que os paradigmas colacionados não discriminam quais as parcelas são deferidas em face da aposentadoria espontânea, na hipótese de um único contrato de trabalho para todo período laborado. Inteligência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.687/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON GONÇALVES FLORIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema "desconto fiscal" por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda sobre o valor total dos créditos do reclamante, no momento em que o rendimento se tornar disponível, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. LIMITES. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput do Enunciado nº 330/TST. Não conheço. DESCONTO FISCAL. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". REDUÇÃO SALARIAL. Não há como se inferir por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST, pois a matéria como posta está jungida ao conjunto fático probatório, esgotando-se no segundo grau de jurisdição, o que não permite o conhecimento da revista por esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional deu-se mediante análise de prova e para se proferir entendimento diverso ao pronunciado no acórdão, imperioso o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Por ser matéria fática, prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. INTERVALO INTRAJORNADA. Não prospera o apelo por divergência jurisprudencial, pois o único aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, por ser do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Óbice no artigo 896, "a", da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.808/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Assim, não constitui fundamento para interposição do recurso de revista nessa fase processual a contrariedade ao Enunciado nº 205, nem a divergência jurisprudencial suscitada com os arestos de fls. 412/138. Quanto à indicação de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine* (artigos 229, *caput* e § 1º e 233, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 2º, § 2º, da CLT; 896 do Código Civil; 214 e 618, inciso II, do CPC). Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Neste sentido, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não caber recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2 - RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Os incisos citados pela recorrente, relativos ao art. 5º da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato direto e literal deles. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.825/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO MAURO CIRILO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.; conhecer do recurso de revista da reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., apenas no tocante à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a responsabilidade solidária da RFFSA, impondo a sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC E OJ Nº 310 DA SDI-1/TST.

Um dos princípios basilares do Processo do Trabalho é o da celeridade, o qual, por razões evidentes, não se coaduna com a regra do prazo em dobro para recorrer, tal como prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal não passa pelo crivo do artigo 769 da CLT, o qual impõe, para aplicação do Direito Processual Comum no Processo do Trabalho, o requisito da compatibilidade, não satisfeito na hipótese. Inteligência da OJ nº 310 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Fixada a premissa fático-probatória no sentido da efetiva ocorrência de sucessão de empregadores, esta não mais pode ser alterada, por força do Enunciado nº 126 do TST. Não se conhece da revista, por violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente diante da manutenção do vínculo empregatício do empregado, após o advento do contrato de concessão. A questão em torno da ausência de responsabilidade da RFFSA, pelos créditos trabalhistas oriundos de contratos de trabalho mantidos com a empresa sucessora, já se encontra superada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, do TST, que lhe impõe a responsabilidade subsidiária. No tocante à responsabilidade solidária, a revista merece ser conhecida, por divergência jurisprudencial, para, nos termos da citada orientação jurisprudencial, limitar a condenação da RFFSA à responsabilidade subsidiária, pelo créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Revista parcialmente conhecida e provida.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O trabalho em condições de periculosidade, de forma habitual e freqüente, restou definido pelo Regional. As questões suscitadas pela Recorrente em revista implicam reexame de matéria fática, o que é incabível, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Para analisar o inconformismo do Recorrente e verificar a violação direta do dispositivo legal apontado, necessário seria o reexame do contexto fático processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, o que é incabível em recurso extraordinário, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Não servem para caracterizar conflito pretoriano apto ao credenciamento da revista, os arestos trazidos a cotejo, um porque comunga com o decidido no acórdão recorrido, outro por ser originário de Turma do TST, não atendendo às disposições da alínea “a” do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-584.935/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE MELO SANTOS
ADVOGADO	: DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao desconto fiscal, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, calculadas sobre o valor total, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, a cargo da reclamante, que deverá ser retido e recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228/TST). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: ED-RR-590.500/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: DIVINO PIRES VIANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: RR-593.431/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ANTONIETA ALVES DIAS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional, quando os embargos declaratórios opostos não objetivaram a complementação da prestação jurisdiccional, mas o exame do mérito da controvérsia, que foi contrário aos interesses do embargante, restando, portanto, incólumes, os arts. 832, da CLT, 131, 165, 458, II do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88, bem como inservível a invocação de divergência pretoriana. **ENUNCIADO Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada no Enunciado nº 330 do TST, encontrando a revista óbice no § 4º, do artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INEFICÁCIA E AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO.** A irregularidade no fornecimento dos EPIS resultou da ausência de comprovação de qualquer fornecimento desses protetores, bem como atestou-se, na prática, a pequena durabilidade e a relativa ineficiência desses equipamentos de proteção, irrelevante a discussão jurídica relativa à existência de certificação da qualidade dos referidos equipamentos, se no uso diário, devidamente aferidos, apresentavam relativa ineficácia protetiva. Trata-se, em verdade, da incidência do princípio do primazia dos fatos sob as formas. Some-se a isso a afirmação de ausência de comprovação de fornecimento desses protetores, razão pela qual não restaram contrariados os Enunciados nºs 80 e 289 desta Corte. De outra forma, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão, imperioso seria também o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-593.747/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: CESÁRIO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**NULLIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

NULLIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA ET ULTRA PETITA. De acordo com o Regional, não houve julgamento diverso do pedido, mas dentro dos limites da lide. Assim considerada a decisão regional, não se vislumbra a pretensa violação aos referidos dispositivos legais. Recurso não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-593.760/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GERALDO EUSTÁQUIO BARBOSA
ADVOGADO	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, uma vez que os arestos acostados ao apelo eram oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e porque a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rendia ensejo à revista, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Por outro lado, a alegação de violação dos arts. 189 e 190 da CLT constitui inovação recursal, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a afronta aos referidos dispositivos consolidados somente foi aventada por intermédio dos presentes embargos. Ora, a omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de pronunciamento sobre teses ventiladas nas razões do recurso de revista ou nas respectivas contra-razões, não sendo essa a hipótese dos autos, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-596.474/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S)	: GEOVANE DE GODOI
ADVOGADO	: DR. LAURY ERNO VON MÜHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA DE 40% FGTS. RECISÕES CONTRATUAIS SIMULADAS. CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. ARTIGO 9º DA CLT. ÓBICE AO ARTIGO 104 CC/1916. A pretensão patronal não encontra guarida no artigo 104 do Código Civil. A uma porque, somente quando faltar disposição geral ou contratual é que o Direito do Trabalho se valerá do direito comum (art. 8º da CLT). No caso concreto, nos termos afirmado no v. acórdão, em sede de embargos declaratórios, prevalece no Direito do Trabalho o disposto no artigo 9º da CLT, segundo, porque, a realidade fática atesta a continuidade da prestação de serviço do Reclamante junto ao grupo econômico. No Direito do Trabalho prevalece o princípio tutelar, valendo ressaltar que as rescisões somente ocorreram porque permitidas pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-599.315/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. No mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-RR-599.643/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EXPEDITO MARCIANO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o intuito manifestamente protelatório da medida interposta.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos, mas desprovidos, porquanto não objetivados e nem demonstrados defeitos presentes na decisão embargada, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Ao revés, das razões aduzidas se extrai o inegável propósito da embargante de protelar a resolução da lide, o que atrai a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

PROCESSO	: RR-603.557/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: JOÃO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 325/329, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 318/321, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso e o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Deixando o Regional de se manifestar acerca da existência ou não na defesa de alegação de acordo coletivo para validar o regime de compensação de horas, matéria indispensável para a análise da violação ao artigo 128 do Código de Processo Civil, cristalizada a ofensa à literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista provido. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista e o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

PROCESSO	: RR-605.259/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DOS SANTOS LARA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí “error in procedendo” a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Segundo o CPC,** responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente (art. 16), sendo que o Código estabelece, ainda, as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, conforme consta no art. 17. Impõe-se punir a parte pela conduta inquinada com ardil e malícia ao utilizar argumentos inverídicos que contradizem a verdade dos fatos, incompatível com a boa-fé que deve pautar a atuação daqueles que vêm ao Judiciário postular a solução de seus conflitos. A pretensão do Recorrente é, nitidamente, de correção de *error “in judicando”*, e não de erro de fato. **MULTA DO ART. 477 DA CLT - ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO - Havendo evidente controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as Partes, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-607.041/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorários advocatícios da condenação.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.227/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KÁTIA CRISTINA FAVARIN GARGANTINI
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DOENÇA PROFISSIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional, ao não reconhecer a estabilidade em razão da não comprovação nos autos da existência de doença profissional ou afastamento do trabalho superior a 15 dias, está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.274/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PERES DO REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA DE DIREITOS TRABALHISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. EFEITO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PORTARIA Nº 375/69. DIREITO ADQUIRIDO. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.337/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional está em conformidade com o item II do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)", atraindo, por conseguinte, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.413/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVONE CONFORTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : TV CABO RESISTÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DSR. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. EMPREGADA NÃO SUJEITA A JORNADA LIMITADA. LIBERDADE DE COMPENSAÇÃO. Não prospera a alegada ofensa a dispositivo constitucional (art. 7º, inciso XV) e ao art. 1º da Lei nº 605/49, pois constata-se que a decisão regional está baseada em norma infraconstitucional (art. 62, I da CLT). Verificouse que a atividade externa da reclamante não era compatível com fixação de horário, e que, por isso, seu horário de trabalho não era controlado de forma direta ou indireta (por meio de metas de vendas), havendo a liberdade de compensação de trabalho em outro dia que não o domingo. Nessas circunstâncias, qualquer decisão diferente daquela objeto do julgado ensejaria o revolvimento fático-probatório, que resta obstaculizado nos moldes do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-612.431/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
EMBARGADO(A) : ELIANA ALVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o acórdão embargado apreciado a questão afeta à validade do pedido de demissão, concluindo que a assistência do Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho é "formalidade essencial à validade do ato de manifestação de vontade, sem a qual este não será válido e eficaz", não há que se cogitar acerca da omissão quanto à análise da validade do ato, por decorrer da livre manifestação de vontade da obreira.

2. Não há omissão do julgado, no tocante à alegação de que a obreira não compareceu para receber as verbas rescisórias, uma vez que a referida matéria não foi tratada no acórdão regional e, nem tampouco nas contra-razões ao recurso de revista.

3. Não há omissão ou esclarecimento a ser feito no julgado, no que tange à especificação dos pleitos que deverão ser apreciados, em decorrência do reconhecimento da nulidade do pedido de demissão, já que estes não foram devidamente nominados no acórdão regional, devendo, portanto, ser procedida a sua análise no momento oportuno, e em conformidade com o postulado na exordial.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-613.497/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional com o fito de que examine a questão da comprovação da jornada de trabalho do reclamante, suscitado nos embargos declaratórios de fls. 549/55, complementando a decisão de fls. 558/561, nos termos da fundamentação. Sobrestado os demais temas.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO da jornada. É extreme de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT, consagram o direito inalienável das partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Cumpre ao órgão encarregado desta indeclinável tarefa, o poder-dever de enfrenta-las, considerando-as, de forma fundamentada, isto é, expondo as razões de sua convicção em face do material de conhecimento encontrado antes, durante e depois da instrução processual, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, procedendo a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluir por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto e, na sentença, acolher ou rejeitar o pedido formulado, bem como conhecendo ou não e dando provimento ou não, ao recurso. Recurso de revista conhecido e provido. Sobrestado os demais temas.

PROCESSO : RR-613.691/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANÇA
RECORRIDO(S) : ANDREIA ROSANE LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CLEMIR TERESINHA BRACIAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 896, ALÍNEA "A" DA CLT. Após a edição da Lei nº 9758/98, não se presta ao cotejo jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Tribunal prolatos da decisão. Art. 896, alínea "A" da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-613.944/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES TIZIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade, por violação dos artigos 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão de fls. 122-124, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os artigos 832, da CLT e 458, do CPC, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.197/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GRUMERCINO SOARES BRITO
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-614.918/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AUGUSTO DALPRÁ NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Havendo divergência jurisprudencial apta ao cotejo, por perfilhar tese diametralmente oposta àquela veiculada na decisão recorrida, resta preenchido o pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o que, de forma alguma, vincula o seu provimento.

2. Não há omissão ou contradição quando o acórdão embargado deixa de conhecer da revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.



3. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida via Embargos de Declaração.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-616.018/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARINO MANOEL ELIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo da reclamada, nos termos do inciso III, do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. O que a Constituição Federal garante aos aposentados nas condições do reclamante é a manutenção das vantagens salariais obtidas e aquelas que forem posteriormente concedidas aos ativos, não lhes conferindo a transposição automática, na hipótese de reestruturação de carreira, o que resultaria favorecimento injustificado e sem amparo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.019/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : JORGE ANDRÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "adicional de insalubridade" e horas extraordinárias, contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, em virtude de a admissão do empregado ter sido posterior à data limite de incidência do adicional. Via de seqüência, invertidos os honorários periciais, e em fase de liquidação, limitar a condenação aos termos da OJ nº 23/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. A matéria já não comporta mais discussão, uma vez que esta Corte consagrou o entendimento de que após 26 de fevereiro de 1991 limita-se o direito ao adicional de insalubridade por iluminamento, nos seguintes termos: Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI-1/TST: "Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento. Limitação. Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Resta prejudicada a apreciação em virtude do provimento do item anterior.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Exame prejudicado.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM DOS MINUTOS. Do provimento ao recurso, no particular, para adequar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-1/TST, *verbis*: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.898/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRIDO(S) : LÁPIS JOHANN FABER S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema assistência judiciária gratuita por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a assistência judiciária gratuita em toda a sua amplitude.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE. Empregado portador de moléstia profissional preexistente, retratada em exame admissional, cujo agravamento não restou atrelado ao desempenho das atividades para o último empregador, não faz jus à estabilidade preconizada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO. MOMENTO. A gratuidade de justiça é garantia processual de natureza constitucional, que assegura o livre acesso à justiça, sem empecilhos de ordem econômica ou financeira aos necessitados. Inexistindo óbice legal, possível é arguição da gratuidade de justiça, ainda que em segundo grau de jurisdição, sobretudo quando, neste momento, ocorrer a inversão do resultado da demanda contra o menos favorecido. Interpretação irrestrita do art. 7º, inciso LXXIV da CF/88.

CONTRADIÇÃO - RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA COMUM DA DOENÇA PROFISSIONAL. Na realidade, incólumes os artigos invocados, pois o que o julgador afirmou é que a ação acidentária dirige-se ao INSS, de natureza genérica, pois a doença pode ter sido adquirida em qualquer outro emprego, ou mesmo a invalidez o protegeria pelo sistema de seguridade e assistência social. Diverso é pretender a estabilidade provisória no emprego contra determinado empregador, em que não se verificara o nexo causal e a doença com a atividade prestada a ele. As hipóteses são absolutamente desiguais, não havendo qualquer vinculação entre as situações jurídicas ou processuais. Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : RR-617.823/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : EDGARD MATTOSO FAQUER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Servidor público. Reajuste salarial. Observância do inciso XI do artigo 37 da CF/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, no particular.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL - OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Neste Tribunal Superior encontra-se pacificado o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-618.070/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". DECLARADA OCORRÊNCIA. O conceito de legitimidade em processo civil tem, hodiernamente, recebido influência marcante das novas espécies de tutela jurisdicional, em especial daquelas pertinentes aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, considerados direitos fundamentais de terceira geração, que, para seu exercício em sede jurisdicional, importa em inequívoca mitigação do subjetivismo que é inerente ao exercício do direito de ação, fruto da concepção liberal e conceitual do processo civil. Além disso, é indiscutível o surgimento de correntes doutrinárias e jurisprudenciais, bem como a edição de diplomas legais que visam a coletivização das demandas, afastando o atomismo processual que inúmeras demandas ensejariam para a obtenção da tutela jurisdicional e a assecuração dos direitos materiais, isto sem se cogitar no risco de decisões diferentes para a tutela de interesses comuns. Nessas circunstâncias, a legitimação extraordinária característica da substituição processual em sede do Direito Processual do Trabalho, enquanto pendente ação ajuizada pelo sindicato, induz a litispendência. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-619.690/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : IVO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "QUITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RESALVA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL. VALIDADE.
1. Tendo o Regional firmado a premissa fático-probatória no sentido de ter inexistido qualquer coação no processo de adesão do obreiro ao Programa de Desligamento de Pessoal instituído pelo empregador, esta não mais pode ser alvo de reexame, pela via especialíssima do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, desde logo, a alegada violação à literalidade do artigo 9º da CLT.
2. Não há que se cogitar acerca da nulidade do Programa de Desligamento de Pessoal, em face da ausência de participação do Sindicato da categoria, haja vista que a adesão do empregado ao citado programa prescinde da assistência sindical, uma vez que a transação operada não se reveste do caráter de "negociação coletiva de trabalho" e, igualmente, não se constitui "interesse coletivo ou individual da categoria", a atrair a incidência do artigo 8º, incisos III e VI, da CF, inaplicáveis, no presente caso.
3. A ausência de prequestionamento acerca da aplicabilidade do artigo 115 do CC veda a sua apreciação, em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.606/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Nos termos do art. 453 da CLT, em face da regra da *accessio temporis* nele consubstanciada e da exclusão do tempo de serviço em face da jubilação, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e do novo pacto emerge uma nova relação contratual no mundo jurídico. Por isso, não há que se falar no cômputo do tempo anterior à aposentadoria do empregado, no que diz respeito à indenização de 40% do FGTS.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-619.643/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO SILVA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,10 (oitenta e um reais e dez centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - FILIAÇÃO AO PAT - NATUREZA INDENIZATÓRIA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ADICIONAL COMPENSATÓRIO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a supressão de gratificação de função e a natureza do auxílio-alimentação.
2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST, ao fundamento de que a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST reconhece a natureza indenizatória da alimentação fornecida por força da adesão ao PAT, bem como pela inespecificidade do paradigma em face do pagamento de um adicional compensatório pela supressão da gratificação de função.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-619.690/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : IVO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "QUITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RESALVA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL. VALIDADE.

1. Tendo o Regional firmado a premissa fático-probatória no sentido de ter inexistido qualquer coação no processo de adesão do obreiro ao Programa de Desligamento de Pessoal instituído pelo empregador, esta não mais pode ser alvo de reexame, pela via especialíssima do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, desde logo, a alegada violação à literalidade do artigo 9º da CLT.
2. Não há que se cogitar acerca da nulidade do Programa de Desligamento de Pessoal, em face da ausência de participação do Sindicato da categoria, haja vista que a adesão do empregado ao citado programa prescinde da assistência sindical, uma vez que a transação operada não se reveste do caráter de "negociação coletiva de trabalho" e, igualmente, não se constitui "interesse coletivo ou individual da categoria", a atrair a incidência do artigo 8º, incisos III e VI, da CF, inaplicáveis, no presente caso.
3. A ausência de prequestionamento acerca da aplicabilidade do artigo 115 do CC veda a sua apreciação, em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.
Revista não conhecida.

QUITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desta feita, havendo ressalva no verso do termo de rescisão contratual do empregado, envolvendo o objeto da demanda - horas extras e reflexos - não há que se conferir o efeito liberatório vislumbrado pelo acórdão regional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-620.386/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAG NADJA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando não se detecta os vícios elencados no art. 535 do CPC. No caso, os declaratórios patronais objetivavam discutir a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em face de suposta omissão em relação à transcrição da decisão exequianda, quando, em verdade, a coisa julgada material passível de execução, e de rescisória também, é, nos termos do art. 467 do CPC, a parte dispositiva do “decisum”, uma vez que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença não fazem coisa julgada (CPC, art. 469, I). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-621.280/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO CALDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “descontos para CASSI e PREVI”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar a dedução do percentual devido àquelas associações.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Os empregados do Banco do Brasil, quando são contratados, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas ao reclamante, tal como na espécie, em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.943/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MAURA VIEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema “GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS”, por ofensa ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade ao art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a demanda, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Registrando o acórdão regional dados fático-probatórios suficientes para determinar uma decisão favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deve esta ser ultrapassada, nos termos do § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS.

Tratando-se de gratificação instituída unilateralmente, mediante a edição de Lei Complementar Municipal, o empregador só se obriga nos estritos termos da norma legal instituidora da citada verba. Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória de que a norma legal vedou expressamente a incorporação da gratificação aos salários para quaisquer efeitos e vantagens, carece de respaldo legal a pretensão obreira de ver a referida verba incorporada, nos termos do pedido constante da exordial. Por outro lado, a Administração Pública Municipal goza de autonomia para fixação dos vencimentos de seus servidores, sejam do regime estatutário ou celetista, ante os limites de gastos de pessoal impostos pelos artigos 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT, de forma que não se justifica a aplicabilidade da legislação federal para impor acréscimos de vencimentos de servidores, onde o Administrador não autorizou. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-623.359/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI
RECORRIDO(S) : LÉA CORRÊA DOS SANTOS TACON
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “FUNDAÇÃO PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO.” por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da Recorrente seja procedida via precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Não se conhece da revista, quando a parte deixa de demonstrar o seu insurgimento quanto à prescrição do FGTS, oportune tempore, ou seja, nas razões de recurso ordinário, obstando, desta forma, o prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

2. Não tendo a Fundação Pública interposto recurso voluntário em face da decisão de primeira instância, no que tange à prescrição do FGTS, incide, à hipótese, o teor da OJ nº 334 da SDI-1/TST, segundo a qual, é “Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.”

Revista não conhecida.

FUNDAÇÃO PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO.

O art. 100 da Constituição Federal é de clareza ímpar ao estabelecer que qualquer pagamento devido pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á mediante o sistema de precatório. In casu, tendo o acórdão regional reconhecido à parte recorrente - fundação instituída pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, sem fins lucrativos e tendo como objetivo o desenvolvimento do ensino público - a natureza de direito público, não há como afastar a incidência das normas protetoras do patrimônio público, devendo sua execução ser feita apenas por precatório, de conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-623.374/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LYBIA REGINA VENTURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-1 DO TST. Caracteriza-se a deserção quando há diferença a menor no depósito recursal, ainda que ínfimo o valor, mas com expressão monetária, enquadrando-se perfeitamente na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1. Precedente: Processo nº TST-E-RR-307.174/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, SDI-1, publ. DJ. 16.6.2000). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.729/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Jui Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo
Recorrido(s): Luiz Roberto Ribeiro
Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCO BEMGE S.A. - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). TRANSAÇÃO. ALCANCE. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A fíducia que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de confiança, mais a percepção da gratificação ali prevista, não se exigindo poderes para admitir ou dispensar servidores, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Sendo assim, pelo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que registrou que, "No tocante às horas extras, razão não assiste ao recorrente, pois a prova testemunhal foi convincente quanto ao horário de trabalho e intervalo do Reclamante e ainda quanto ao enquadramento do Reclamante no caput do art. 224, CLT", é forçoso concluir-se pela não subsunção do autor à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, habilitando-o à percepção das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.881/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Jui Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): José Alves Fraga
Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI E PREVI). EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho (Precedentes). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.024/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando operada a preclusão do direito da parte de se insurgir quanto à condenação que lhe foi imposta, em decorrência da não-interposição de recurso ordinário, não estando o Tribunal a quo obrigado a prequestionar matérias que não foram aviadas nas razões do recurso principal. Inteligência do item 2 do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO § 1º DO ART. 538 DO CPC.

1. Diante do reconhecimento da ausência de interesse da primeira Reclamada para recorrer quanto à subsidiariedade imposta à segunda Reclamada, o Tribunal a quo não está obrigado a adentrar à questão de fundo que envolve a respectiva matéria. Ademais, não pode o segundo Reclamado utilizar-se dos embargos declaratórios como sucedâneo do recurso adequado à espécie, o qual não foi interposto no momento oportuno. Desta feita, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 535, inciso I e II, do CPC, assim como da contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST ou à Súmula nº 356 do STF, sendo esta última, inclusive, fonte não autorizada pelo artigo 896, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O artigo 5º, incisos II, XXXV, LV e LVI, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. A oposição de embargos de declaração sucessivos visando o prequestionamento de matérias que não foram lançadas no recurso principal, o qual, ressalta-se, sequer foi interposto pela parte interessada, caracteriza o caráter protetatório dos embargos declaratórios, sendo plenamente viável a cominação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido ao cotejo emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, “a”, da CLT.

Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. COM-PENSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

A não-interposição de recurso ordinário, em face da decisão de primeira instância que reconheceu a responsabilidade subsidiária sobre os créditos deferidos ao obreiro, implica o reconhecimento do conformismo da parte com o teor da condenação, o que importa, inexoravelmente, na preclusão do direito de recorrer quanto ao tema em análise.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-624.207/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : BERNARDO SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “normas coletivas - repercussão no contrato de trabalho”, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, declarando que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva os contratos, nos termos do Enunciado nº 277 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Incidência do Enunciado nº 277 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.343/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SELMA REIS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA.I. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 327. NÃO CARACTERIZAÇÃO.O acórdão recorrido aplicou corretamente o Enunciado nº 326 do TST, o que impede o conhecimento da revista, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 51, 97 E 288 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os arestos trazidos à baila são inservíveis para configurar conflito pretoriano, posto que não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência do Enunciado 337 do TST. Não se vislumbra, ainda, contrariedade aos Enunciados nº 51, 97 e 288, uma vez que o Regional, ao delinear o aspecto fático-probatório dos autos, consignou que os contratos de complementação de aposentadoria a que fazem referência os Reclamantes, foram resultado de um plano de incentivo ao ato de aposentadoria para aqueles que, em um determinado período, preenchessem os requisitos necessários, o que não alcança a matéria versada nos citados verbetes.

Delineado pelo Regional o quadro fático a verificação de violação ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5º da Carta Constitucional implica em revolvimento da matéria fática, o que é incabível neste momento processual, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-630.849/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARDINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “horas in itinere - acordo coletivo”, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, declarando válida a norma coletiva transacionada a respeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. É válida a norma coletiva que institui valor fixo para o pagamento das horas *in itinere*, pois derivam das concessões mútuas de direitos e obrigações, à luz da autocomposição. A condenação ao pagamento das horas *in itinere*, observado o tempo efetivo de percurso, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.260/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) : ADWALD DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, “definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor”. FGTS. PRESCRIÇÃO. Observado o prazo de dois anos para ajuizamento da reclamatória, caso extinto do contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de pleitear contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Incide o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.079/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:FGTS - índice de ATUALIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, sedimentada na OJ 302 da SBDI-1 desta Corte, o índice de atualização do FGTS, em relação às parcelas reconhecidas judicialmente, corresponde ao mesmo aplicado para os débitos de natureza trabalhista, pois o índice de atualização previsto na Lei nº 8.036/90 diz respeito aos valores creditados na conta vinculada do trabalhador.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-634.739/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : ANTONINHO LUCHESE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “descontos fiscais”, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, será retido pelo empregador e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA:RECURSO ADESIVO SUPERVENIENTE A RECURSO INDEPENDENTE TIDO POR DESERTO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Se ao recurso independente foi denegado seguimento por falta de pressupostos extrínsecos, não é dado à parte recorrer adesivamente, ante a preclusão consumativa, além de ferir o princípio da unirrekorribilidade. Não pode a parte invocar o prazo especial do art. 500, I, apenas para transpor o obstáculo porventura surgido com o esgotamento do prazo normal de interposição ou falta de pagamento de custas ou depósito recursal, ou qualquer vício formal que inviabilizou a admissibilidade do recurso independente. “... não é recurso adesivo, nem se pode receber como tal, o recurso daquele que pura e simplesmente, PERDEU a oportunidade de recorrer.” (José Carlos Barbosa Moreira). O recurso adesivo não constitui, portanto, um expediente de facilitação de recursos. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações autônomas. Dentro da teleologia que inspirou a adoção do recurso adesivo, não se deve prestigiar o procedimento da parte que, tendo interposto sem o devido preparo o recurso ordinário independente, posteriormente reproduz essa impugnação na via adesiva. Recurso de revista não conhecido, no particular.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.740/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELUIR ANGELO DELAY
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, na apuração das horas extras, seja observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST.

EMENTA:CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONTAGEM. O entendimento jurisprudencial prevalente nesta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), segundo a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, é o de que “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Assim, contraria tal entendimento o acórdão regional que determina, sem ressalva, a contagem integral minuto a minuto dos horários registrados nos cartões de ponto, para efeito de apuração de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.020/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAXWELL MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUCESÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA. DENUNCIAÇÃO À LIIDE DA SUCEDIDA. O tema é por demais conhecido nesta C. Corte, por onde já passaram vários julgados similares, em que se verifica o atípico processo de privatização da RFFSA, materializado por meio do contrato de concessão acompanhado do contrato de arrendamento celebrado entre a RFFSA e a FCA, evidenciando a co-responsabilidade entre ambas. Contudo, como visto acima, a ação intentada apenas em face da Ferrovia Centro Atlântica não atinge a RFFSA, pelo que a condenação deve ser mantida em face da recorrente, bem como não há como ser acatada a pretensão recursal de sua exclusão da lide. Dessa forma, correto o v. acórdão regional que estabeleceu a responsabilidade da recorrente, afastando a responsabilidade solidária da RFFSA pelos débitos trabalhistas apurados nesta reclamação, porque não integrou a lide, estando em perfeita consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Eg. Corte Superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, segundo a qual o instituto da denúncia à lide é incompatível com o processo do trabalho. Por outro lado, no que se refere à questão da sucessão, a jurisprudência desta Corte encaminhou-se no sentido de que, passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos arts. 10 e 448 da CLT, sendo do sucessor a responsabilidade pelos direitos trabalhistas, ou seja, da Ferrovia Centro Atlântica S.A., no caso (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.648/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELIANE PERCUSSOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema “EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. DIVERSIDADE DE PARADIGMAS.”, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o acolhimento da preliminar de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos existentes no acórdão regional, não há como se aferir a nulidade perseguida. Revista não conhecida.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE PARADIGMAS.Tendo o Regional registrado que a causa de pedir da reclamação trabalhista tem por norte a equiparação salarial vislumbrada pelas diferenças salariais percebidas por paradigma diverso daquele que figurou na demanda anteriormente ajuizada, e não restando caracterizado que os paradigmas indicados exerciam funções distintas, ainda que esta tenha sido julgada procedente, não há que se cogitar acerca da tríplice identidade, em face da diversidade dos fundamentos de fato que motivaram as pretensões do autor, restando, portanto, descaracterizada a figura processual da *res judicata*.Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-635.697/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : WALDIR DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. OCICLEID CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO. INTERESSE. Se o Estado acionado foi excluído do pólo passivo da demanda, porquanto declarada sua ilegitimidade passiva, não tem ele interesse jurídico para interpor recurso contra a decisão que condenou a outra demandada, muito menos visando que o vínculo de emprego recaia sobre outro órgão, que veio à lide por força de denunciação, também alheio à condenação, e seja o contrato declarado nulo, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF. O alegado interesse econômico não se enquadra na previsão do artigo 3º, do CPC, que se restringe, apenas, ao jurídico. II - MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. Dirigida a condenação contra uma associação civil, sem fins lucrativos, que não integra a administração pública direta e indireta, não tem o *parquet* legitimidade para recorrer, na condição de *custos legis*. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-636.057/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : LEONEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. A eventual afronta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. "O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a transposição automática do aposentado para o novo topo salarial, oriundo da reestruturação do plano de carreira da reclamada, efetivada após a jubilação. O referido dispositivo garante apenas a revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data em que modificada a remuneração dos servidores em atividade, bem como o enquadramento em posição equivalente àquela que detinha em atividade. Recurso de Embargos de que não se conhece", conforme E-RR:518793, DJ 28/05/2004, PROC. Nº TST-E-RR-518.793/1998. A C Ó R D Ã O (Ac. SBDI-1). Rel. Ministro Barros Levenhagem. Quanto aos arestos colacionados, incide o Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.536/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos empregados associados ao sindicato.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. DESCONTO. "CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORIEDADE. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAV 351764 - MA, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/2002)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.540/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : IZOIR AILTON LANGNER
 ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA DISPENSA. INDEVIDA. Ficando afastada a alegação de justa causa pela decisão judicial, descabida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porque inócua na hipótese mora do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.372/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastou a carência da ação, por ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja apreciada o mérito da lide, como entender de direito. Logo, a decisão recorrida afigura-se meramente interlocutória, não terminativa do feito, o que atrai a incidência do entendimento contido no Enunciado nº 214 do TST, verbis: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Na hipótese, inviável o conhecimento do mérito, quanto à obrigatoriedade patronal de recolhimentos dos depósitos do FGTS, em prol dos substituídos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.518/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DALQUIRANIS
 ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar matéria referente à denúncia da lide, porquanto envolve discussão entre empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. Este é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1/TST, verbis: "Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade".

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. A decisão recorrida respaldou-se em elementos de prova que, segundo concluiu o Tribunal Regional, demonstram a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra na impossibilidade de reexame, consoante orientação traçada pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.551/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "divisor horário - 200", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o divisor 200 no cálculo das horas extras; "integração dos anuênios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dada a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, devem os anuênios refletir sobre as horas extras, nos termos do Enunciado nº 264/TST.

EMENTA: "HORAS EXTRAS - DIVISOR. Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, conforme pactuado entre as partes, através de acordo coletivo, não haveria como se considerar que fosse aplicado, para se calcular o seu salário-hora, o divisor duzentos e vinte, conforme a atual Constituição Federal prevê, mas, sim, de duzentos, em decorrência da redução de jornada. Revista da Reclamada conhecida e desprovida", precedentes: TST-RR-572854/1999.4 C: A C Ó R D Ã O 2ª TURMA, DJ-05/09/2003-JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Presidente e Relator; (Ac. SDI-I, ERR- 443637/98, DJ: 03-10-2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 264 do TST, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.552/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGNO DE SÃO JOSÉ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ABONO JORNADA CONSTITUIÇÃO. INTEGRAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA. Conforme os parâmetros fático-probatórios assentados pelo v. Acórdão regional, a parcela foi instituída pela reclamada sob a denominação de "abono jornada Constituição", para fazer frente à redução da jornada laboral de 48 para 44 horas semanais imposta pela novel Constituição da República, justamente para que o padrão de vencimento mensal percebido fosse mantido. Evidente que a redução da jornada com a manutenção dos vencimentos implicou aumento salarial/hora indireto. Mas, na verdade, a rubrica teve por escopo a manutenção dos vencimentos do autor, ante a vedação da irredutibilidade salarial, prevista nos arts. 468 da CLT e 7º, IV, da CF/88. Logo, se a parcela ora debatida compunha o salário stricto sensu do autor, não há dúvidas de que, ainda que destacada sob denominação diversa, possui natureza salarial, devendo, portanto, compor a base de cálculo do salário para todos os efeitos legais, sob pena de se violar exatamente os dispositivos legais retromencionados. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-637.556/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.423/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DIOGO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido integralmente.



PROCESSO : RR-638.720/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANISIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. A Eg. SDI-1 desta C. Corte já decidiu que, "Não obstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, e como bem argumentado pela E. Turma, considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo Regional, que determinou fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Embargos não conhecidos".(TST-E-RR-617701/99, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 05.12.03). Na hipótese em exame, o v. acórdão Regional consignou que não se apurou nenhum salário inferior ao de fevereiro/94 e, ainda, que, ao contrário do alegado, os reclamantes alcançaram em ganho salarial, naquilo que se compara aos critérios de correção antes vigentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.807/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADÃO ARAÚJO SANTOS
RECORRIDO(S) : CELI TURISMO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada na indenização da estabilidade provisória, com pagamento de salários, conforme estabelecido no ADCT art. 10, inciso II, letra "b".
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.
De acordo com o art. 10, II, b, do ADCT, é vedada a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. A confirmação da gravidez, para o constituinte, significa a efetiva existência do estado gravídico, ou seja, a partir da concepção. Não é necessária a comunicação da gravidez à reclamada para que a empregada possua o direito à estabilidade provisória, tendo em vista não ser requisito exigido pelo texto constitucional. Assim, como consequência lógica do conhecimento do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a reclamada na indenização da estabilidade provisória, com pagamento de salários, conforme estabelecido no ADCT, art. 10, inciso II, letra "b". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-638.864/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.Não se conhece da revista embasada em arestos inservíveis para o cotejo jurisprudencial, por emanarem de Turma do TST, fonte não autorizada no artigo 896, "a", da CLT, assim como por apresentarem tese convergente com aquela adotada pelo Regional, ao excluir do cômputo das horas extras, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à marcação do ponto.Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Tendo o acórdão regional adotado tese contrária àquelas consagradas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a revista merece ser provida para excluir da condenação a verba honorária advocatícia, pois, desatendido o comando legal previsto na Lei nº 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº 8.906, de 1994, conforme já decidiu, inclusive, o e. STF (ADIN 1127-DF).Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-639.522/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO CAETANO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. 7
EMENTA:DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI E PREVI). EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho (Precedentes). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.595/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : JOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.1. A ausência de elementos fáticos imprescindíveis para o deslinde da lide, como a data do ajuizamento da inicial e da ruptura do contrato de trabalho, obsta a apreciação da indigitada violação aos dispositivos constitucionais invocados no apelo - artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI e 7º, inciso XXIV, "a", da CF, assim como da alegada contrariedade ao entendimento sumulado desta Corte (Enunciados nºs 206 e 362 do TST), restando, ainda, inviabilizado o cotejo jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

2. Não tem incidência o item 3 do Enunciado nº 297 do TST, na hipótese em que o Regional deixa de esclarecer as questões, de ordem fática, propostas nos embargos declaratórios, sendo necessária a arguição, em preliminar, da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o retorno dos autos à Instância Regional, para que esta - soberana na análise dos fatos e provas que envolvem a demanda - proceda a entrega, de forma integral, da tutela jurisdicional pleiteada. Ao deixar de assim agir, a parte recorrente obsta o conhecimento da matéria, por esta Corte, a qual não tem a função de garimpar fatos e provas constantes dos autos, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

3. Não se conhece da revista, por afronta ao artigo 1º do Decreto 20.910/2000, dada a incidência da legislação específica, de índole constitucional e infraconstitucional, acerca da matéria.

4. Não se conhece da revista, por afronta ao artigo 8º, inciso IV, da CF, na medida em que a questão posta em juízo, em nada se relacionada com a matéria versada no citado preceito constitucional.

PROCESSO : RR-640.320/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA GEHLEN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.027/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HAROLDO CLAER

Advogada:Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

Recorrido(s):MD Agropecuária Ltda.

Advogada:Dra. Lêda Regina Gonçalves Corrêa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

EMENTA:Indenização substitutiva DO Seguro-desemprego. A decisão encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta e. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1: "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Inserido em 08.11.2000)". Óbice do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.484/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogado:Dr. Gilberto Gomes de Lima
Recorrido(s):Adelmar Ziemer Batista da Cruz
Advogado:Dr. Alexandre Euclides Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada estipulada no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é de seis horas, não se há falar em limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às 7ª e 8ª horas trabalhadas, porquanto se considera que o salário mensal dos empregados remunera tão-somente a jornada normal de seis horas, e não as oito horas trabalhadas como pretende a reclamada. Não é o caso de aplicação do Enunciado nº 85/TST, referente à compensação informal de horas extras, não se confundindo com turno ininterrupto de revezamento. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-644.485/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. REINALDO MARCOS BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA, apenas quanto ao tema "SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente reclamatória, durante todo o período reclamado; II) - não conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da RFFSA conhecido e provido parcialmente.RECURSO DE REVISTA DA FCASA. Não conhecido quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise dos temas "RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA RFFSA E PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO", em vista do já decidido no recurso da reclamada - RFFSA.

PROCESSO : RR-644.788/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
RECORRIDO(S) : PAULO ARAÚJO DOURADO
ADVOGADO : DR. ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Como o pleito envolveu horas extras, direito que em tese deveria ser satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação com efeito liberatório exigiria houvesse expressa referência aos respectivos períodos, cuja inexistência atrai a aplicação do item II do Enunciado nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.800/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : IVAN CARVALHO OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.854/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA REITER
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que decretou a improcedência da reclamatória.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. 1. A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Em consonância com o citado texto legal, esta Corte pacificou o entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, mediante a inserção da OJ nº 177 da e. SDI-I, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-644.910/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADOLFO LUIZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CISFRAMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 153,71 (cento e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO DA DIRETORIA - ART. 522 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

- O recurso de revista patronal, que foi acolhido, versava sobre o número máximo dos integrantes da diretoria sindical, nos termos do art. 522 da CLT, tendo em vista que o Reclamante era o oitavo membro eleito para o cargo.
 - O despacho-agravado admitiu o apelo patronal com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST, que limita a sete o número de dirigentes sindicais contemplados com estabilidade provisória.
 - O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 - Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
- Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-645.008/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
 RECORRIDO(S) : AGENÁRIO DE JESUS LUZ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, 'B', DA CLT. Viola o art. 896, 'b', da CLT o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.298/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CLAUDIO TROUGO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o recurso ordinário inexistente. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a sua regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.473/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JORGE MELO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa ao período de estabilidade provisória, correspondente aos salários em dobro, desde a data do despedimento até o término da estabilidade, as férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 130 salários e depósitos fundiários com reflexos no aviso prévio, deferida pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL HOMOLOGADA PELO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA. Caracteriza-se a renúncia à estabilidade provisória, quando o trabalhador membro da CIPA, ciente de que goza de estabilidade provisória no emprego, deixa-se ser demitido e recebe suas verbas rescisórias com assistência sindical sem nenhuma ressalva. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-646.153/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ANTUNES DE OLIVEIRA BITENCOURT PINTO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI). Transação. Alcance" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto aos demais temas e, finalmente, para que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: BANCO BEMGE S.A. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). TRANSAÇÃO. ALCANÇE. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 2º do art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.211/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. DIALMA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO O Regional entendeu caracterizada a coação econômica à adesão a plano de seguro de vida e associação, já que o empregado, na procura de emprego, sujeita-se a todas as condicionantes impostas pelo empregador. Este posicionamento, no entanto, conflita com a Súmula 342 do TST, invocada nas razões recursais, à medida que dispõe que o ordinário se presume (ausência de vício de consentimento), enquanto o extraordinário (manifestação viciada) se prova. Reputa-se, portanto, contrariada a Súmula 342 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.358/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SUZANA SOUZA KURASHIKI
 ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme os termos da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A questão encontra-se pacificada pela OJ nº 124/SBDI-1/TST, que determina a correção do débito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.822/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIBE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : HIDÊ RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SINVAL AMARAL CIRNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.043/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CREUSA DE OLIVEIRA LACERDA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária a lei ou a enunciado. No caso em exame, não há notícia no acórdão recorrido de norma coletiva prevendo elasticamento do intervalo intrajornada, carecendo de prequestionamento tal aspecto da demanda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.049/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-650.051/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.052/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.054/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. LEI Nº 8.880/94. Convenção Coletiva de Trabalho. Extrai-se dos autos que a controvérsia restringe-se, tão-somente, no fato de a CCT/94 da categoria do reclamante ter determinado em sua cláusula 3ª que a conversão em URV's dos salários do mês de março fosse no 5º dia útil de abril, o que entende contrariada a disposição do art. 19 da Lei nº 8.880/94. A Eg. SDI-1 desta C. Corte já firmou entendimento no sentido de que, "Não obstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, e como bem argumentado pela E. Turma, considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo Regional, que determinou fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Embargos não conhecidos".(TST-E-RR-617701/99, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 05.12.03). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.911/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO PARA A JUNTADA NA FASE PRÓPRIA - ART. 397 DO CPC INAPLICÁVEL. Não configura cerceamento de defesa, que dá azo à nulidade processual, o indeferimento, pelo Juiz de primeiro grau, do pedido de adiamento da audiência de instrução para a juntada de documentos, quando a Parte não alega nem comprova justo impedimento para a juntada na fase própria. Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que o momento próprio para a juntada de documentos pela Parte (salvo exceções previstas no art. 397 do CPC, não demonstradas na espécie) é a audiência de instrução, que é a fase processual oportuna para a juntada da contestação e das provas que infirmariam os fatos alegados pelo Autor (arts. 300 e 396 do CPC c/c o art. 845 da CLT). No caso, conforme asseverado pelo Regional, o Reclamado não alegou nem demonstrou que a pretensão da juntada extemporânea de documentos tinha respaldo no art. 397 do CPC, não informou se tratar de documentos novos nem quais fatos pretendia provar, tampouco apontou a existência de prejuízo pela ausência da juntada de tais documentos aos autos.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-653.216/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DIOSCANIO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. O recurso de revista patronal versava sobre transação extrajudicial decorrente de adesão do Empregado a programa de desligamento voluntário e natureza jurídica das gratificações semestrais. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-654.245/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, apurado ao final, e quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, por violação ao art. 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 1 EMENTA:MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. Tendo o Regional rejeitado os embargos de declaração, mas acrescido fundamentos ao acórdão embargado, prestando esclarecimentos acerca do alegado julgamento "extra petita", não se mostra configurado o intuito protelatório ensejador da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-660.674/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s):José Aureliano Pedro
Advogado:Dr. João Manoel de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos apontados para o cotejo apresenta-se inespecífico (Enunciado nº 296 do TST), e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.2. Não tendo a parte recorrente indicado expressamente quais os dispositivos legais previstos na Lei nº 8.620/93 que entende violados, não há como conhecer a revista, consoante o disposto no OJ nº 94 da SDI-1/TST.

3. A ausência de prequestionamento dos artigos 7º a 12 da Lei nº 7.713/88, com as alterações impostas pelo artigo 3º da Lei nº 8.134/90 e do artigo 2º, II, "a", da Lei nº 8.218/91, obsta o conhecimento da revista, nos exatos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Havendo controvérsia sobre a existência do próprio vínculo de emprego, o qual só veio a ver reconhecido mediante decisão judicial, revela-se incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas incontroversos, que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-662.702/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s):Ronaldo Alves de Medeiros

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

Recorrido(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista para, no mérito dar-lhe provimento a fim de determinar que as 7ª e 8ª horas laboradas pelo recorrente sob o regime de turno ininterrupto de revezamento sejam quitadas como horas extraordinárias, observando-se o divisor 180, os adicionais legais e os reflexos postulados na peça de ingresso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. DEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. A orientação jurisprudencial de nº 275 emanada da E. Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrada o entendimento no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

PROCESSO : ED-RR-663.421/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARCOS CEZAR DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, explicitar que o provimento do acórdão de fls. 513-515 objetiva, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, o erro material é passível de correção por meio de embargos declaratórios. No caso, foi dado provimento ao recurso de revista empresarial para restabelecer a sentença primária, sendo que essa havia julgado improcedente o pedido de adicional de periculosidade, e a Empresa recorreu apenas quanto à base de cálculo do referido adicional.

Embargos declaratórios acolhidos, para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-RR-664.559/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RANIEL DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração de fls. 441-444. No mérito, dar-lhes provimento, para afastar a contra-dição denunciada, no sentido de julgar prejudicado o recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Líquidação Extrajudicial, em face de sua exclusão da lide. Quanto ao recurso do BANERJ S/A, dele conhecer, relativamente aos dois temas: re-integração e diferença salarial e provê-lo, para julgar improcedentes os pedidos de re-integração e de diferença salarial - Plano Bresser. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para eliminar contradição presente no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-664.865/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA BARBIAN
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% (quarenta por cento) DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.O acórdão regional, invocando o Enunciado nº 17 do TRT da 4ª Região, proclamou a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea da reclamante, decidindo em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do c. TST. Vale ressaltar que, em 28.10.2003, no julgamento dos ERR 628600/2000, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual, portanto, permanece como a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, restando superadas as ementas divergentes trazidas à colação. Inviável a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 333 e § 4º do artigo 896 da CLT. O Regional não foi instado a se manifestar sobre a suspensão da aplicação do § 2º do art. 453 da CLT, por força das ADIns 1721-3 e 1.770-4, ou mesmo sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, tampouco sobre a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 28 ou a eventual afronta das demais disposições da Lei 5.107/96, subsistentes após a edição da Constituição Federal (artigo

10, I, do ADCT), o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, regra geral, por força expressa do Texto Consolidado - art. 453, caput, não revogado pela legislação superveniente -, prevalece a não somatória dos períodos trabalhados, descontínuos ou não, quando o trabalhador aposenta-se espontaneamente. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

É certo que os Tribunais Regionais do Trabalho estão obrigados a proceder à uniformização de jurisprudência, tal como dispõe o § 3º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, sendo eles, portanto, os destinatários da referida norma. É certo também que o procedimento relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência ocorre no curso do julgamento do processo, tal como disciplinado no Código de Processo Civil (Livro I, Título IX, Capítulo I - Art. 476 do CPC). No caso em tela, não foi suscitado o incidente de uniformização perante o Tribunal a quo antes que fossem decididas as questões divergentes, já que este deve ocorrer no curso do julgamento do processo, em grau de recurso ordinário, tal como disciplinado no Código de Processo Civil, sendo, assim, inviável proceder-se à medida, na forma requerida, vez que já proclamado o resultado dos julgamentos ensejadores das divergências, restando preclusa a matéria. No que se refere ao pedido de incidente de uniformização de jurisprudência, falcete competência a este Juízo de admissibilidade para manifestação a respeito, porque inoportuna sua arguição nesta fase. Os recorrentes deveriam ter suscitado o incidente nas razões do recurso ordinário, conforme previsto no artigo 476, parágrafo único, do CPC. Além disso, para o credenciamento da revista, a parte recorrente deve ater-se às hipóteses previstas no artigo 896 consolidado. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA.

Não obstante o caput do artigo 453 da CLT estar em plena vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIns 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de servidor, aposentado espontaneamente, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Desse raciocínio depreende-se que, se o empregado permanece trabalhando após a jubilação, inicia-se nova relação contratual sem, contudo, submeter-se aos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso configuraria afronta à decisão da Suprema Corte, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim tem se firmado a jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza a revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.519/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : JAIR SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "multa do artigo 477 § 8º da CLT" e "Prazo - Vencimento no sábado - prorrogação", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e julgar improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A matéria não foi apreciada pelo Regional, não se socorrendo a parte dos Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do c. TST. Impossível a aferição da existência de divergência jurisprudencial, ante a ausência de manifestação sobre o tema no acórdão recorrido, o que afasta a admissibilidade da revista, pois em desconformidade com as disposições da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO NO DECÊNIO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

Quanto ao tema em questão, a recorrente limitou-se a demonstrar seu insurgimento, sem, contudo, invocar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que obsta o conhecimento da revista, por desconformidade.

Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477. PRAZO. VENCIMENTO SÁBADO. PRORROGAÇÃO.

Esta c. Corte firmou o entendimento da aplicabilidade do artigo 125 do Código Civil, quanto à contagem do prazo prevista pelo artigo 477, da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SDI-1, in verbis: "Multa. Art. 477 da CLT. Contagem do prazo. Aplicável o art. 125 do Código Civil." A expressão feriadões, constante no § 1º do referido diploma legal, deve abranger todas as hipóteses em que não há certeza de funcionamento das atividades administrativas das empresas, o que só acontecer em dias de sábados e domingos. Neste sentido, os seguintes precedentes desta c. Corte: Proc. TST-RR-28924/2002-900-04-00.2 Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi-3ª Turma DJ 21/05/04, Proc. TST-RR-238.964/1996 - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - 3ª Turma - publ. DJ de 19.06.1998 e Proc. TST ERR-248.682/1996 - Rel. Ministro Candeia de Souza - SDI-1 - publ. DJ. 30.04.1999).

Revista conhecida e provida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Prejudicada a análise da proporcionalidade da multa em comento aos dias de atraso, em face da improcedência da reclamatória.

PROCESSO : RR-666.855/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTE NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema VÍNCULO EMPREGATÍCIO por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente. EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENGENHEIRO CREDENCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVIABILIDADE. Os excertos transcritos do acórdão regional revelam que o reclamante tinha por atribuições a realização de vistorias e a elaboração de pareceres técnicos, atendendo cada solicitação da reclamada, tarefas realizadas com a mais completa autonomia, independentemente de cumprimento de horário. A remuneração era por serviços realizados, cuja necessidade decorria sempre dos pedidos de financiamentos solicitados, pela clientela, tanto que o autor ficou por longo período sem realizar qualquer serviço credenciado, o que demonstra a eventualidade e a ausência de subordinação hierárquica. Estando longe de se inserirem na atividade fim do empreendimento bancário, porque se constituíam em atos preparatórios e opinativos que deveriam respaldar a decisão do banco para a concessão ou não do financiamento habitacional, caracterizando-se como serviços técnicos especializados (Enunciado nº 331, III, do TST). No caso, havia pessoalidade, mas falta-lhe o requisito da subordinação hierárquica. Diante deste quadro fático, não se vislumbra a satisfação dos requisitos do art. 3º da CLT, para reconhecer o vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.932/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito dar-lhe provimento a fim de determinar que as 7ª e 8ª horas laboradas pelo recorrente sob o regime de turno ininterrupto de revezamento sejam quitadas como horas extraordinárias, observando-se o divisor 180, os adicionais legais e os reflexos postulados na peça de ingresso; bem como para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento como extras, dos minutos excedentes ao quinto, anteriores e posteriores à jornada normal, por todo o período não prescrito, conforme se apurar pelos controle de ponto, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, assim como os seus reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. DEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. A orientação jurisprudencial de nº 275 emanada da Egrégia Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrara o entendimento no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

PROCESSO : RR-668.359/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLARINDO LISSA DAL PRÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.1. Não tendo o Regional registrado se o obreiro laborava dentro dos limites da respectiva Turma ou fora dele, não há elementos fáticos suficientes para enquadrar o obreiro na situação prevista na primeira parte do §3º, do artigo 238, da CLT, sendo, portanto, inviável a constatação da efetiva infringência do mencionado dispositivo legal.

2. Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, decidido que o obreiro se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, por meio da prova oral produzida nos autos, a qual, aliada à presunção *juris tantum* de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, decorrente da não-apresentação injustificada dos controles de frequência, nos termos do Enunciado nº 338 do TST, motivou a manutenção da condenação no pagamento das horas extras, não há que se cogitar acerca da violação do artigo 333, I, do CPC. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Registrando o acórdão regional registrado a existência de contato intermitente do obreiro com os agentes nocivos devidamente constatados, por meio da prova técnica produzida nos autos, e regularmente enquadrados no Anexo 13 da NR-15, pelo manuseio de óleos e graxas, para o qual não há fixação de limite de tolerância, não há que cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PENOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do preceito contido no § 2º, do artigo 193, da CLT, resta inviável a aferição da indigitada violação ao referido dispositivo legal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

2. O artigo 7º, inciso XXIII, da CF garante a percepção do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, "na forma da lei", remetendo, portanto, a sua regulamentação à legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, não comportando o caso em tela, em que se discute a possibilidade de compensação de valores pagos a título de adicional de penosidade, dada a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, a verificação da ofensa direta e literal da citada norma constitucional.

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido ao cotejo emana do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Inexistente a declaração de pobreza do obreiro ou a presunção desta, decorrente da percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não há suporte legal para deferir os honorários assistenciais previstos no citado texto legal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.298/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRDES
RECORRIDO(S) : CLARA EMÍLIA VALGUEIRO MALTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS", por violação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS mais 40% sobre as férias indenizadas na rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 620 DA CLT.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo emanam de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas pelo artigo 896, "a", da CLT, assim como pela inespecificidade da decisões paradigmas de outros Regionais. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nºs 23 e 296.

2. Tendo o Regional registrado que as disposições contidas na CCT de 98/99 não foram alcançadas pelo ACT 98, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do art. 620 da CLT, na medida em que lhe foi conferida razoável interpretação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS.

O artigo 15 da Lei nº 8.036/90 prevê que o FGTS tem por base de cálculo verbas de índole salarial, de forma que a determinação de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho viola a literalidade do referido texto legal, dado o indubitável caráter indenizatório inerente à mencionada parcela. Atualmente, a matéria dispensa maiores considerações, haja vista que esta Corte já pacificou o seu entendimento, no sentido da não-incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, mediante a inserção da OJ nº 195 da SDI-1 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.470/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO DE EMPRESAS. CISÃO parcial. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Não merece conhecimento o recurso de revista em fase de execução que não demonstra violação direta e literal do texto constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-669.631/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. VANISE MELGAR TALAVERA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL" por divergência jurisprudencial, "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - APLICABILIDADE" por contrariedade ao referido Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento Corregedoria TST nº 01/96, assim como para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida, a partir de junho de 1991, e determinar a observância do Enunciado nº 85 do TST, na apuração do "quantum" devido a título de horas extras e reflexos. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.

1. Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, registrado a inexistência de acordos individuais de compensação de jornada, assim como esclarecido que os instrumentos coletivos da categoria apenas possibilitavam a realização de acordo de compensação, os quais, como já restou frisado, não foram efetivados, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 444 da CLT, nem tampouco em afronta ao artigo 7º, XIII, da CF.

2. O Enunciado nº 108 do TST, cancelado pela Res. 85/1998, desserve como fundamento legal para os fins do disposto no artigo 896, "a", da CLT.

3. O art. 5º, II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido para o cotejo emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

5. Não tendo sido objeto de pronunciamento explícito pelo acórdão regional, a questão afeta à validade do regime de compensação de jornada, mesmo diante da prestação de horas extras, carece do indispensável questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

8. A ausência de acordo de compensação de jornada, torna irregular o regime de compensação, atraindo a aplicabilidade. Enunciado nº 85 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

DESCONTOS FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais é matéria que dispensa maiores considerações, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, de modo que não padece de inconstitucionalidade o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, segundo o qual o desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Inteligência da OJ nº 228, da SDI-1.

Revista conhecida e provida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

Tendo o acórdão regional consignado a existência de autorização individual para os descontos a título de seguro de vida, e não havendo registro de qualquer vício de consentimento, tem inteira aplicação o teor do Enunciado nº 342 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-669.678/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: AMANDIO MOREIRA SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria da correção monetária e à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado; II - excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, na esteira inclusive da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 19/03/04). Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvir a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-669.710/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: CLEMIR SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se não há omissão no acórdão embargado, o desprovimento da medida se impõe. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-677.172/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VALDIR MACHADO BRAGA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada intitula o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que não se conhece de negativa de prestação jurisdicional, quando não ficar demonstrada afronta aos preceitos do inciso IX do art. 93 da CF/88, art. 458 do CPC e art. 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI1. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR.** A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-677.181/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR.** A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-677.869/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	: MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.Não se vislumbra a propalada ofensa à coisa julgada, decorrente da determinação de incidência de descontos previdenciários e fiscais havida somente na fase de execução, uma vez que esta Corte já firmou o entendimento de que "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária." Nestes termos erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2, restando afastada a violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 deste Tribunal). Revista não conhecida.

PROCESSO	: ED-RR-684.490/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: ROBERTA RODRIGUES PEREIRA HOSTALÁCIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, para sanar a omissão, sem efeito modificativo, quanto ao tema: "Das Testemunhas sem Isenção nos seus Depoimentos", inserido no recurso às fls. 378, nos termos da fundamentação retro, a fim de resgatar, integralmente, a prestação jurisdicional e ilidir a hipótese de ofensa aos dispositivos legais apontados às fls. 446-447. Determinar a correção de numeração das peças após fls. 443, que não obedece à seqüência numeral. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada omissão na decisão embargada, impõe-se arredá-la, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-693.022/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: GERALDINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ nº 23 da SDI-1/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”. Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.953/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRIDO(S) : MARISTELA SANT'ANNA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. Não desafia conhecimento o recurso de revista que aponta exclusivamente violação do artigo 153, II e § 2º, da Constituição Federal (Art. 153 - *Compete à União instituir impostos sobre: III - rendas e proventos de qualquer natureza*), porque, no caso, o acórdão regional não autorizou os descontos fiscais sobre os créditos resultantes de condenação judicial. Assim, o tema em debate é a pertinência ou não dos descontos sobre tais créditos e jamais a competência do ente federal em instituir tributos. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.002/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : MOACIR PINTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.714/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DONIZETE DE LIMA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não conhecido, visto não demonstrado ter a decisão recorrida afrontado dispositivo de lei ou dissentido, especificamente, de outros julgados. Ao revés, na linha dos fundamentos adotados no acórdão regional, a reclamada seguiu os ditames da Lei nº 8.880/94, artigo 19, inciso I e § 8º.

PROCESSO : ED-RR-706.139/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da limitação do pagamento das diferenças salariais deferidas, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão, deixando de enfrentar, de forma explícita, questão suscitada no recurso, cabe prover os embargos de declaração, para, sanando-se a omissão havida, complementar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-706.413/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HAROLDO NORBERTO FRANCO
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no § 7º do art. 897 da CLT; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. O valor do depósito recursal é o fixado pelo Ato da Presidência desta Corte, relativamente a cada recurso, e somente a partir da sua vigência, expresso no próprio ato, é que passa a ser exigível. Agravo provido. **ADICIONAIS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Entendendo o Regional que a prova produzida até pela recorrente indica que os adicionais utilizados são os adicionais pleiteados, além do fato do reconhecimento pela recorrente de realizar pagamento de adicionais mais benéficos ao empregado, a pretensão de conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, pois implicaria o reexame de fatos e provas, situação vedada nesta fase processual. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. A questão específica quanto à aplicação ou não de juros de mora, no caso da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, não foi apreciada pelo Juízo “a quo” porque não suscitada na fase ordinária, o que não impede que a matéria seja submetida ao contraditório na fase de liquidação, conforme esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, como se viu. Registre-se, ainda, que em sede de declaratório o Eg. Tribunal Regional consignou que na sentença ficou determinada a incidência de juros na “forma da lei”. Incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.662/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NYCIA MARIA SANTANA ABRANTES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:**ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se vislumbra afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que o Regional não registrou a ocorrência de sucessão, mas, sim, o fato de ter havido apenas uma mudança da razão social do reclamado. Nesse passo, agiganta-se a inespecificidade do último julgado de fls. 332, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, porquanto não se reporta à peculiaridade ventilada pelo Regional. Os demais arestos, por sua vez, revelam-se inservíveis ao fim colimado, tendo em vista serem oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea “a” do art. 896 da CLT. **SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O Regional foi explícito ao asseverar que a compensação aventada pelo réu (supressão de gratificação de função seguida do pagamento da 7ª e 8ª horas como extras) é inovatória à lide, tendo em vista que em sua contestação alegou “haver procedido ao pagamento daquela gratificação em folha suplementar”, a afastar qualquer indício de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. **HORAS EXTRAS.** O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica vulneração a preceito de lei federal ou a dispositivo constitucional, tampouco invoca dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-722.714/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRCEU TOMAZ
ADVOGADA : DRA. SAREMA OLIJNIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:DESPACHO QUE NEGA PROCESSAMENTO A RECURSO - EXERCÍCIO DO REGULAR PODER DO JUIZ - OBLIGATORIEDADE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da constituição federal. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando-se que o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST ou iterativa jurisprudência, o despacho que nega o seu processamento não viola o princípio constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-724.669/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUISIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETIVOS. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CF.I. A contratação de trabalhador após o advento da CF/1988, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu nova redação ao artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, segundo o qual “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”, sendo que no inciso II do artigo 20, do citado texto legal, inseriu a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador na hipótese prevista no artigo 19-A supratranscrito. Considerando-se que o Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho e, não obstante a fundamentação esposada, concedeu objetivamente apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS e sua movimentação, não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação não confrontam a tese esposada na decisão regional; quando se encontram superados pelo teor do Enunciado nº 363 do TST, o que atrai a incidência do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST; e quando emanam de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, “a”, da CLT.

3. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, não há que se cogitar acerca da contrariedade à OJ nº 85 da SDI-1/TST, a qual foi convertida no citado verbete sumular. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-724.670/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BALBINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema “Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos.”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; das férias vencidas 89/90, 90/91, 91/92, 92/93, 93/94, 94/95, simples 96/97, proporcionais (10/12), todas acrescidas de 1/3, do 13º salário proporcional 89 (10/12) e integral 90 a 97; da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; da multa do art. 477 da CLT, e da indenização pela não-liberação das guias do seguro-desemprego.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.

Confirmada a nulidade da contratação, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, os efeitos do contrato irregular restringem-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-725.821/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não conhecido, visto não demonstrado ter a decisão recorrida afrontado dispositivo de lei ou dissentido, especificamente, de outros julgados. Ao revés, na linha dos fundamentos adotados no acórdão regional, a reclamada seguiu os ditames da Lei nº 8.880/94, artigo 19, inciso I e § 8º.

PROCESSO : ED-RR-725.823/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : SIDNEI DONIZETE ALVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST, as horas extras que excederem o horário normal noturno são consideradas como prolongamento da jornada noturna, devendo, portanto, ser acrescidas do adicional respectivo, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-728.417/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA. Tenho o v. acórdão explicitado, inclusive com fundamento em ADIN, que a permanência do empregado na empresa, após sua jubilação e sem continuidade na prestação de serviços, caracteriza nova e peculiar relação de emprego, independentemente de sua submissão a concurso público, os declaratórios, que não apontam, efetivamente, nenhuma irregularidade na prestação jurisdicional, devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-742.433/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDITIO POR FUTURO ORIUNDA DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional reconhece que a competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza contratual do benefício oriundo da relação de emprego, daí a incidência do art. 114 da CF/88, além de afastar, outrossim, o § 2º do art. 202 da CF/88 ao fundamento de que o aludido dispositivo respeitou a natureza dos benefícios concedidos anteriormente à implementação daquele artigo, no próprio "caput" do art. 202. Na decisão, portanto, não somente se reconheceu a natureza contratual da complementação da aposentadoria aos ex-empregados da CESP, como se afirmou que a Fundação fora instituída unicamente para absorver a administração das aposentadorias desses empregados. Aliás, não somente o acórdão regional reconheceu este aspecto fático imutável, como também a própria recorrente ao preconizar que: "A Recorrente, então, não pode ser compelida a adotar a pretensão dos Recorridos sem que deliberado seja pela própria provedora

CESP, que necessariamente teria de aportar os recursos para fazer frente a absurda hipótese postulada". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.933/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GARCIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, ligado ao cabimento do intervalo de quinze minutos na jornada de seis horas diárias laborada pelo Empregado no regime de turnos ininterruptos de revezamento, restando prejudicada a apreciação dos demais temas da revista.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia trazido nas razões do recurso ordinário da Reclamada (no caso, referente à ilegalidade da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária, por existir prova nos autos atestando que a jornada de trabalho do Obreiro era inferior a seis horas diárias), e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre tema fático não prequestionado expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-749.935/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.388,32 (mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCURAÇÃO JUNTADA APENAS NOS AUTOS APENSADOS AO RECURSO DE REVISTA - INVALIDADE - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro não foi conhecido, por inexistente, porque faltava a procuração outorgada ao subscritor da revista.
2. A alegação do Agravante, no sentido de que é cognoscível o apelo quando a procuração encontra-se nos autos apensados, não encontra respaldo nesta Corte, conforme precedentes da SBDI-1.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-755.810/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SILVESTRE RAMOS DE BARROS LEMOS
ADVOGADO : DR. NILTON RASTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja proccessamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.(TST-PROC: AIRR-2593/1997-024-05-00-DJ de 25/06/2004-4ª Turma Rel. Luiz Antonio Lazarim). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.997/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMMER
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TOLEDO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos por violação do artigo 37, II da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente da contraprestação firmada com o ente da administração pública, bem como aos depósitos do FGTS não havendo, também, que se cogitar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recursos de Revista parcialmente providos.

PROCESSO : RR-768.449/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ENERGIA ELÉTRICA - CUSTEIO DE 50% DO CONSUMO MENSAL PELA RECLAMADA - SALÁRIO-UTILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O e. Regional consigna que "a autora arcava com o pagamento de 50% do débito do consumo de energia elétrica, enquanto a reclamada, por questão de liberalidade, arcava com 50% da despesa" e que "a reclamante obteve o desconto enquanto consumidora e não em decorrência do pacto laboral". Neste contexto, para se chegar à conclusão de que o benefício decorre do contrato de trabalho, e que deve integrar o salário para todos os efeitos legais, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.844/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DE AQUINO MOURA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema horas extraordinárias comissionista para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que em relação ao trabalho em horas extraordinárias e remunerado por comissão, a condenação seja restrita ao pagamento do adicional de 50%, calculado sobre o valor das comissões, na forma do Enunciado nº 340 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ENUNCIADO 340/TST. Em relação ao trabalho extraordinário do comissionista, justifica-se o pagamento de apenas o adicional devido, porque a comissão é uma forma de remuneração estabelecida por percentagem, proporcional à quantidade de vendas ou negócios efetuados no tempo, tornando presumível que o trabalho em jornada suplementar é remunerado de forma simples mediante as comissões. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782.294/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TORQUATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE. “Sendo a sentença normativa, pelo seu caráter abstrato e inovador na ordem jurídica, lei no sentido material, comporta a flexibilização de que cogita o art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nela previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere. Não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido ao Judiciário Laboral e por este solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso de revista desprovido”. (RR-1654/2001-002-21-00, Relator Ministro Ives Gandra). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-784.779/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO BRAZ
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: SEGURANÇA E TRANQUILIDADE DOS JURISDI-CIONADOS - IMPRESCINDÍVEL PRESTIGIAR AS DECISÕES, OBJETOS DE ENUNCIADOS E ORIENTAÇÕES DA CORTE SUPERIOR. O fato de a egrégia Turma, em voto deste relator, cuja cópia cuida a embargante de trazer para exame, assim como o da lavra da Ministra Cristina Peduzzi, ter decidido em contrário, não justifica a alteração do acórdão embargado, porque não presente nenhum dos requisitos dos artigos 535 e 897-A, do CPC e CLT, respectivamente. Embora continue este relator com o mesmo entendimento, o fato é que a SDI-1 optou por outra solução, daí por que, com ressalva de posição, há de se prestigiar a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, atento à segurança e tranquilidade jurídica a que as partes têm direito, e que não deve ser comprometida por decisão conflitante com a jurisprudência pacífica da Corte. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-795.107/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLSON RUY FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Quando o Regional se limita a consignar que a prescrição é parcial, e não total, visto que a lesão ao direito ocorria sucessivamente, inviável o recurso de revista, que parte da premissa de que a ação foi proposta em determinada data e que estariam prescritas todas as parcelas, por imprescindível o reexame da prova, para se chegar à versão fático-jurídica do recorrente. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-799.892/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GERALDO GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Orientação Jurisprudencial nada mais é do que o retrato da Corte, sobre determinada questão ou matéria submetida ao seu exame, e que vem de ser decidida de maneira uniforme pelos seus órgãos. Não se confunde com norma legal, que tem sua origem no processo legislativo, possui caráter genérico e obriga todos aqueles que se identificam com seu conteúdo. Por isso mesmo, e atento ao que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, juridicamente inviável se falar em irretroatividade da orientação jurisprudencial, a pretexto de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e acabado e à coisa julgada, porque não se trata de norma legal. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-804.465/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:SEGURANÇA E TRANQUILIDADE DOS JURISDI-CIONADOS - IMPRESCINDÍVEL PRESTIGIAR AS DECISÕES, OBJETO DE ENUNCIADOS E ORIENTAÇÕES DA CORTE SUPERIOR. O fato de a egrégia Turma, em voto deste relator, cuja cópia cuida a embargante de trazer para exame, assim como o da lavra da Ministra Cristina Peduzzi, ter decidido em contrário, não justifica a alteração do acórdão embargado, porque não presente nenhum dos requisitos dos artigos 535 e 897-A, do CPC e CLT, respectivamente. Embora continue este relator com o mesmo entendimento, o fato é que a SDI-1 optou por outra solução, daí por que, com ressalva de posição, há de se prestigiar a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, atento à segurança e tranquilidade jurídica a que as partes têm direito, e que não deve ser comprometida por decisão conflitante com a jurisprudência pacífica da Corte. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-804.858/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN
EMBARGADO(A) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.925/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : ORILDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “CONTRATO NULO. EFEITOS”, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento das férias e 13º salários, mantendo, exclusivamente, a condenação referente aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

1. Tendo o Regional afirmado a existência dos pressupostos legais ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, conclusão esta, de ordem fático-probatória, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

2. O art. 5º, II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido, observando a vedação constitucional inserta nos referidos dispositivos legais, reforma a sentença de primeira instância, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

4. Havendo o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88, não há que se cogitar acerca do direito ao pagamento das férias e do 13º salário, diante da aplicação da OJ nº 85 do TST, convertida, por força da Res. 97/2000, no Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual “a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-805.335/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, com efeito modificativo, e dispensar os reclamantes do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO. Omissão v. acórdão embargado, ao deixar de consignar, em sua parte dispositiva, que os reclamantes atendem os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a obtenção do benefício da assistência judiciária, bem como que a r. sentença os dispensou do recolhimento das custas processuais, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, para, sanando omissão, e emprestando-lhes efeito modificativo, restabelecer a r. sentença, no particular. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-812.842/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELMAR PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para mandar processar o recurso de revista; II - não conhecer do agravo de instrumento adesivo do Reclamante; III - conhecer da revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É de se dar provimento ao agravo de instrumento quando fica demonstrada divergência jurisprudencial válida em sede de recurso de revista trancado. “In casu”, o paradigma trazido a cotejo na revista externa tese oposta à do Regional, assentando que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre os créditos oriundos de condenação judicial. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, deve ser processada a revista.

Agravo de instrumento do Reclamado provido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 283 DO TST - ART. 500, II, DO CPC - INCABÍVEL. O ordenamento jurídico pátrio e o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior não prevêm a hipótese de agravo de instrumento adesivo, limitando-se a admitir recursos desta natureza quando os principais se tratarem de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e de embargos (Enunciado nº 283) e apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial (art. 500, II, do CPC), sendo impertinente, portanto, sua utilização em agravo de instrumento, por ausência de previsão legal.

Agravo de instrumento adesivo do Reclamante não-conhecido.

3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas sala onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, “a” e “c”, e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal.

Recurso de revista do Reclamado par conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-815.054/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DIVONZIR JOSÉ DE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - JUROS DE MORA APÓS A INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO



DO ARTIGO 46 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. O artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988 trata apenas de correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, nada dispondo acerca de juros de mora sobre dívidas de empresas sujeitas à intervenção e extinção, por força de Reforma Administrativa do Estado. Logo, é impertinente sua aplicação nesta lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-428/2000-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MATIAS MUNHOZ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

ii - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-649/2002-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÍLVIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: Dr. Áldo Depiné

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, ficando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar de resto que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-1.089/2002-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VANAIR PRUDÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Pela mesma votação, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito de fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos ali adotados. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.139/1999-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-1.302/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Gratificação semestral. Repercussão nas horas extras" e "FGTS e respectiva multa sobre férias", por contrariedade ao Enunciado nº 253 e à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras e a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Quanto ao agravo do reclamante, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a apontar vulneração aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É imprescindível à cognição desta a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pelo recorrente carece da observância desse ônus, visto que a invocou ao lacônico argumento de que "o acórdão de embargos declaratórios deveria ter adotado tese explícita acerca das matérias prequestionadas, e, como assim não procedeu, deixou de conceder a prestação jurisdicional" (fls. 606). Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Evidenciando-se também que o Colegiado de origem não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito. Não prospera a indicação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal sem especificação do inciso pertinente e, ainda, em face de ter registrado o Tribunal recorrido "que a condenação passa à margem de qualquer discussão acerca dos princípios administrativos descritos no *caput* do art. 37 da Carta Política" (fls. 598), sem emitir tese conclusiva a respeito. O art. 1.090 do Código Civil não foi prequestionado na *decisum* atacado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o único aresto transcrito no particular, além de ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixa de indicar sua fonte de publicação, em clara inobservância ao Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Este Tribunal, por sua jurisprudência iterativa, já pacificou mediante o Enunciado nº 253 do TST o entendimento de a gratificação semestral não repercutir no cálculo das horas extras. Neste ponto deve ser alterada a decisão recorrida. Recurso provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se vislumbra na conclusão regional vulneração à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a qual, se houvesse, seria reflexa, mediante a interpretação da norma coletiva aventada. Recurso não conhecido. FGTS E RESPECTIVA MULTA SOBRE FÉRIAS. Do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 extrai-se a impropriedade da incidência fundiária sobre as férias indenizadas. Vale salientar o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1, de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o

extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata, respectivamente, dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, resente-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancimento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, da injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-27.986/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDNEY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-27.991/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NERIS GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-33.585/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDINALDO BATISTA DA MOTA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O único aresto trazido para cotejo é absolutamente inespecífico, por tratar de hipótese em que não se caracterizou a coisa julgada, por serem distintas a causa de pedir e o pedido das ações confrontadas. Incidência do enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.

Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS *IN ITINERE* - ÂMBITO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 324 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não-conhecido. HORAS *IN ITINERE* - ÂMBITO INTERNO. O enunciado nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A orientação jurisprudencial nº 98 da SBDI I é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI I. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - ADICIONAL. A validade da compensação foi extraída da análise das provas, não tendo sido prequestionado o caráter tácito ora alegado pelo recorrente, agiganta-se a convicção de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSRs. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA - 200 HORAS - A PARTIR DE FEV/95 - JORNADA ADMINISTRATIVA E REFLEXOS. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado 296 do TST. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. De plano, depara-se com a impertinência do enunciado nº 264 do TST, donde não se caracteriza a contrariedade. Não vislumbro violação direta ao artigo 457 da CLT, dado que a decisão recorrida está fundamentada em interpretação de norma coletiva. Além disso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, os quais não se reportam ao fundamento determinante indicado pelo Regional, qual seja a existência e prevalência de norma coletiva prevendo a forma de cálculo das horas extras no âmbito da empresa. Recurso não conhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 206 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, além de estar ultrapassado pela OJ 301 da SBDI I deste Tribunal, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso não conhecido. FGTS - INCIDÊNCIA EM FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. O enunciado 51 do TST é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia, já que cláusulas regulamentares não se confundem com cláusulas normativas. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não foi prequestionado, incidindo na hipótese o enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 32 da SBDI I. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR E RR-86.181/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUI SANCHES ANTUNES
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do demandado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional foi superlativamente explícita ao reiterar, no acórdão que julgou os embargos declaratórios, os motivos pelos quais deixara de conhecer do apelo adesivo do recorrente. O não-conhecimento de recurso que deixa de observar a satisfação dos seus pressupostos não constitui, nem de longe, cerceamento de defesa, mas adequada aplicação da legislação processual pertinente. TRANSAÇÃO. Essa matéria não constituiu objeto da decisão recorrida. Por essa razão, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Verbete nº 297 desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Consignando o Regional não ter o reclamado comprovado que a gratificação semestral estivesse vinculada à existência de lucros, não se cogita de afronta ao art. 1.090 do Código Civil,

tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos servíveis colacionados partem da premissa negada alhures, ressaltando-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia sob a ótica suscitada nas razões recursais da marcação britânica dos cartões de ponto. Dessa forma, padece o recurso da satisfação do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos do Verbete nº 297 do TST, sobressaindo a inespecificidade da divergência colacionada, que parte da premissa do não-acatamento dos cartões de ponto que evidenciam marcação uniforme. Incidência, ainda, do Verbete nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-670.851/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADALGIZA GOMES CORREA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à jornada compensatória de 12x36, e, n mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante apenas o adicional de horas extras e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESCALA DE 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. Tendo sido reputado inválido o acordo de compensação de jornada na escala de 12x36, por não ter sido pactuado em norma coletiva, não é devida a repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, pois tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo cabível, tão-somente, o pagamento do adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST. O mesmo não acontece com as horas excedentes da 6ª diária, em relação à adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, em que a jurisprudência majoritária da Corte vislumbrou a existência de remuneração pactuada de forma fixa para a jornada normal que com a Constituição de 1988, passou a ser de 6 horas, exigindo o pagamento do excesso, até a 8ª diária, como horário extraordinário, com o respectivo adicional.

Agravo de instrumento não conhecido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-687.230/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAFAEL DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE CAMINHÃO - MATÉRIA FÁTICA. A Súmula nº 126 do TST nega o acesso do recurso de revista a esta Corte, quando pretende reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Regional, à luz das provas produzidas nos autos, emprestou razoável exegese aos preceitos legais tidos por violados e à Súmula nº 338 desta Corte, pretensamente contrariada, o que inviabiliza a revista pelo obstáculo intransponível das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, na medida em que somente se fosse possível a esta Corte reexaminar os aspectos fáticos pretendidos pelo Recorrente é que se chegaria à conclusão por ele pretendida.

Agravo patronal desprovido e recurso de revista obreiro não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-688.506/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JUSSARA TEREZINHA SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto aos descontos para o imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, na esteira inclusive da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 19/03/04). Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvir a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

2. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Consoante diretriz abraçada pela OJ 228 da SBDI-1 do TST, o imposto de renda incide sobre o montante total da condenação, ou seja, a partir do momento em que o crédito trabalhista fique à disposição do Reclamante. Agravo de instrumento da Reclamante desprovido e recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-711.821/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:REEXAME PELO PLENO DE ENUNCIADO E/OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ALCANCE. A suspensão do processo, quando existente incidente de uniformização (pedido de reexame de enunciado e/ou de orientação jurisprudencial), está restrita a recursos que tenham conteúdo infringente, ou seja, aqueles que poderão alterar a decisão impugnada, em razão do resultado que o Pleno da Corte venha a dar à questão submetida ao seu exame. Embargos declaratórios não têm, pela sua própria natureza, conteúdo infringente, na medida em que sua finalidade é apenas complementar o julgado, dele afastando irregularidades que comprometam sua inteligência, conforme se infere dos arts. 535 e 897-A do CPC e CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2003-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : RENALDO SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : FERNANDES WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-24/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO GANDRA ESPÓSTO
ADVOGADO : DR. REINALDO ARTAVE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do octídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-27/2001-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : LAURA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2001-061-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA ROSA PRIMO FILHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANTA ARDEL
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 01/09/2003. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-42/2002-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURO DIÓGENES FILGUEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : WALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do octídio legal, o que ocorreu nos autos. Com efeito, a conclusão do acórdão regional foi publicada no dia 09.07.2003 (quarta-feira), conforme registrado na certidão de fls. 41 dos presentes autos, iniciando-se o prazo para interposição do apelo em 10.07.2003 (quinta-feira), a teor do art. 184, § 2º, do CPC, terminando, em consequência, no dia 17.07.2003 (quinta-feira). Ora, conforme se constata na cópia da petição protocolada (fl. 42), o recurso de revista somente foi apresentado no dia 11.09.2003, quinta-feira. Desse modo, inviável o provimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2001-351-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA CLETES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 73/80), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-112/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMÁRIO ALBELINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-119/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, fundamentando que a decisão agravada estava em consonância com os Enunciados 326 e 333 do TST, e que, nesta hipótese, é incabível a revista, nos moldes do art. 896, § 5º, da CLT. Assim, não se cogita da existência de omissão no acórdão embargado acerca das violações legais e constitucionais apontadas. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-136/2000-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : SIDNEI ROSA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido constatados vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-141/2002-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SÍLVIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acha abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 05/04/2004 e que não é possível a conversão do julgamento em diligência visando sanar a irregularidade de traslado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-142/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADNALDA ROMUALDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional expressamente se manifesta a respeito da natureza jurídica da reclamada - autarquia estadual que não possui finalidade econômica - e, portanto, goza dos privilégios processuais instituídos pelo Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais o recurso ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. REMESSA EX OFFICIO. AUTARQUIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. Analisar a natureza jurídica da reclamada, bem como se esta exerce ou não atividade econômica, implicaria em reexaminar fatos e provas, expediente não permitido no recurso de revista, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2003-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAGNER DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANASSILDES PEQUENO
ADVOGADA : DRA. VALDELINA PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-183/2003-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERIK ANDERSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-205/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-206/2000-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARGARETH GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CREDITEC - CREDISA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-229/1999-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA TUITUTI LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2002-106-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOTTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : ALFREDO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-238/2003-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : KENIDES FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-239/2002-016-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, o despacho denegatório da revista, impossibilitando a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-273/2001-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-279/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MADALENA FELIPE LAGE JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JR.
AGRAVADO(S) : WALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) : OSVALDO JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDSON BUENO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. o Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, uma vez restrito o seu manejo contra sentença ou acórdão, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto quando havia muito esgotado o octócio legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.



PROCESSO : AIRR-283/1996-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-285/1991-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-295/1989-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS SPERBER
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Acórdão em que se interpreta norma infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2001-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias não autenticadas e ainda desprovido os autos da declaração autenticidade emitida pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade, a que alude o § 1º do art. 544/CPC. Aplicação também do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 14 DA LEI 8.906/94.

Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, frente a irregularidade de representação de seu subscritor, que se olvidou ao cumprimento da determinação inserta no art. 14 da Lei 8.906/94 no sentido de indicar o nome e número de inscrição nesta peça processual. Neste prisma não se pode constatar ser o subscritor do apelo, detentor dos poderes de mando atribuídos pelo instrumento colacionado aos autos. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-311/1997-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA C. LOPES
AGRAVADO(S) : ÉRICA CRISTINA MILANI CARNIELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-318/2003-127-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2002-009-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. Esta Corte vem orientando-se no sentido de que é inexistente o recurso interposto antes do início do prazo recursal, isto é, em data anterior à publicação do acórdão, conforme atestam precedentes da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2002-009-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. Esta Corte vem orientando-se no sentido de que é inexistente o recurso interposto antes do início do prazo recursal, isto é, em data anterior à publicação do acórdão, conforme atestam precedentes da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOANITO DA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA MARFORI BOTELHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-357/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODILON PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PINTO ANTUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias não autenticadas e ainda desprovidos os autos da declaração autenticidade emitida pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade, a que alude o § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-360/2002-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBERSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : PORT LIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-382/1997-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1 DO TST. O carimbo do protocolo da petição recursal (fl. 97) constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, cabendo à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. OJ 285 da SDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2000-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : VILMAR ZIMMERMANN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, com base nas provas produzidas, sustentando, em síntese, que "Reconhecida a relação de emprego entre as partes, na medida que a prova oral noticia a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, ou seja, pessoalidade e subordinação. A onerosidade e habitualidade são incontroversas" (fls. 92), o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126, desta Corte Superior, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos 2º e 3º, da CLT, e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MALU NETOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. Aqui faltam todas as peças necessárias à formação do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2002-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : OSVALDO CONCEIÇÃO TELES
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/1995-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCÂNTARA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NÃO-CONHECIMENTO DA CONTRAMINUTA, POR INEXISTENTE. Não se conhece da contraminuta por não constar o nome da advogada signatária dos instrumentos de mandato e substabelecimento juntados pelo agravante à formação do instrumento, não constatável, ainda, a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC. 2. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex-vi do artigo 897, "b", consolidado. 3. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas pelo Regional as questões suscitadas, à exceção daquelas não objeto de análise pelo juízo de primeiro grau diante dos embargos à execução tidos como intempestivos, descarta-se a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ausente afronta ao artigo 93, IX, da Lei Maior para conhecimento do recurso pelo artigo 896, § 2º, da CLT. 4. COISA JULGADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Prejudicada a apreciação das questões que envolvem o mérito dos embargos à execução não conhecidos, à luz das normas constitucionais invocadas para o trânsito da revista pelo artigo 896, § 2º, da CLT, por se tratar de matéria não abordada ao julgamento do agravo de petição àquele fundamento, a inviabilizar o confronto de teses (Enunciado 297 desta Corte). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-423/2002-083-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
EMBARGADO(A) : WILTON GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. AMARILDO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A só declaração da tempestividade da revista constante do despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal a quo, desacompanhada das datas de início e término do octóbio legal, não se configura como elemento hábil a atestar a interposição daquele recurso no prazo previsto em lei, nos moldes e para os efeitos da OJ nº18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, como consigna o acórdão embargado, o que em absoluto implica contradição ao feito legal.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425/2001-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2001-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-452/1993-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEVIDES DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A determinação, na decisão exequianda, de pagamento da complementação de aposentadoria, sem explicitar a forma de cálculo da média trienal, importou na autorização ao Juízo da Execução de realização de uma atividade de cognição supletiva, interpretativa da extensão do comando exequiando, o que não ofende a coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/1998-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : PAULO MELLO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da petição de recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-471/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-472/1991-010-10-42.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. AUSÊNCIA. Constata-se que na decisão regional não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da alegada violação ao inciso LV do art. 5º da CF/88, nem a agravante prequestionou a matéria por meio de embargos de declaração. A não observância do pressuposto do prequestionamento do tema constitui óbice à revista interposta na fase de execução (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2003-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA OLIVEIRA CARRION E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2002-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO CAVALCANTI CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 50/52), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-476/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO PEDROSA BETHONICO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias não autenticadas e ainda desprovidos os autos da declaração autenticidade emitida pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-485/2003-095-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1 DO TST. O carimbo do protocolo da petição recursal (fl. 52) constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, cabendo à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. OJ 285 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-488/2002-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : OLGA MARIA DE FÁTIMA VANDERLEI TIMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950, de 1966. Não é incompatível com a norma da Constituição da República, a vinculação do salário profissional dos engenheiros ao salário mínimo, uma vez que o legislador tratou de verdadeiro padrão para o piso da categoria. A norma constitucional insere no art. 7º, inc. IV, ao garantir aos empregados o direito à percepção de salário capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família, veda a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se referindo à fixação de salário profissional, determinado por lei ou mediante contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARO VITOR LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante despacho de fl. 94, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a revista foi protocola na vara trabalhista de Ouro Preto, por conseguinte, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-1/TST. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo foi instruído com cópias trasladadas para formação do Agravo de Instrumento sem a necessária autenticação exigida pelo o artigo 830, da CLT, bem como pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-498/2001-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA FÁVARO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Reclamado, Banco do Brasil, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em divergência com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-499/2002-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JUNIA CAMPOS LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-507/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL NÃO-ASSOCIADOS. DESCONTOS. O Regional entendeu que os empregados não sindicalizados não estão obrigados a recolher a contribuição assistencial e confederativa ao sindicato respectivo. Com razão, pois, a nova diretriz do precedente 119 deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas. Não se vislumbra, também, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela recorrente na medida que a demanda não trata do exaurimento da via negocial com vista ao dissídio coletivo, mas sim, se há obrigação das empresas do seguimento econômico a que pertencem os empregados da categoria, recolher as contribuições assistenciais e confederativas, estando os empregados associados ou não ao sindicato obreiro. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-511/2002-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BETONBRÁS CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista (R\$ 4.853,63) somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário (R\$ 3.485,03) não atinge o valor da condenação (r\$ 22.100,37), nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época (R\$ 8.338,66), implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2003-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS J.D.N. HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2000-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : ELINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ MINELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA ILEGÍVEL. A demonstração de coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, mormente o preparo recursal se faz em imperativo à viabilização do Agravo de Instrumento, tendo em vista a nova sistemática recursal introduzida pela Lei nº 9.756/98, impõe o julgamento do Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento. Nestes termos, a cópia da Guia GFIP que não traz a autenticação bancária não se encontra hábil a viabilizar o processamento do Recurso de Revista ante a inevitável deserção que se opera. Com efeito, cumpre à parte interessada, providenciar a correta formação do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-516/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-519/2000-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLEBE ONOR DE BARROS NEVES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Note-se que sequer houve declaração dos patronos do agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-519/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO MUNIZ NOBRE
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2002-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍDIO RESENDE
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias não autenticadas e ainda desprovido os autos da declaração autenticidade emitida pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade, a que alude o § 1º do art. 544/CPC. Aplicação também do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-547/2000-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PALINSKI
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. A decisão do Regional está em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV/TST, não ensejando o conhecimento da revista, a alegação de contrariedade ao inciso III do mesmo verbete sumular tendo em vista que em nenhum momento restou declarada a existência de vínculo empregatício entre o demandante e a tomadora de serviços. Limitou-se, portanto, o Regional em aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/1994-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GARCIA
AGRAVADO(S) : PAULO RIBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-550/1999-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOCELI TERESINHA ULBRICH CARRARD
ADVOGADO : DR. CESAR LUÍS GARRARD
AGRAVADO(S) : DINAMIZA ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 13/10/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-552/1999-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CARLOS PIRES WILMANN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 10/09/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-552/2002-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : RICARDO CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-553/2000-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR E JAMAIS PAGA AO EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 326 DO TST. O acórdão recorrido consignou que se trata de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao autor, sendo aplicável à hipótese o Enunciado 326 do TST, uma vez que o reclamante aposentou-se em 17/01/98 e somente ajuizou a presente ação em 28/03/2000. Em que pese referida complementação ter sido instituída após a admissão do reclamante ou se tratar de parcela de trato sucessivo, incide à hipótese em exame o entendimento sumulado pelo TST, mediante o Enunciado 326, cujo teor é no sentido de que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência sumulada do TST, substanciada no Enunciado nº 326 do TST, sendo, assim, inviável o processamento da revista, conforme art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST, razão pela qual o recurso de revista não merece seguimento, restando mantido o despacho denegatório. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2001-161-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLY MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : DERCILENE VIEIRA GUARBERTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2003-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2003-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-594/2003-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-595/2003-003-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO ROCHA CORDEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-608/1999-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR SOUZA DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos as peças essenciais à sua formação, à exceção da procuração outorgada pelo primeiro agravado (fls. 18). O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-611/2003-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2001-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : VALTER CUSTÓDIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-630/1999-123-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANÇA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2002-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2003-331-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BALDUSCO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-634/1996-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-635/2002-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : GEDOVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. OJ 139 DA SDI-1 DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a complementação do depósito recursal é insuficiente, conforme OJ 139 da SDI-1 do TST. Correto o despacho agravado, uma vez que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista encontra-se em consonância com a OJ 139 da SDI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal de forma integral, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ou alcance o valor da condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2002-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEDSSON MENDES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO(S) : CBP - CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NICOLAU FELISBERTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ESTACIONAMENTO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. FARID ASSRAU

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. O Regional firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Destarte, a decisão do Regional está em plena consonância com a OJ Nº 177 da SDI-1/TST, o que impede o conhecimento da Revista nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. O agravante deixou de observar o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que determinam que o agravo de instrumento deve conter cópia do acórdão recorrido e das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Compulsando as cópias de fls. 05/42, observa-se que o Agravante não instruiu o presente agravo de instrumento com a cópia do acórdão recorrido e da sua respectiva publicação. O acórdão regional é documento indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, sem o qual não se pode averiguar a ocorrência de dissenso pretoriano ou de ofensa a dispositivos legais ou constitucionais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2003-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O presente apelo não merece ser conhecido, pois as peças formadoras do Instrumento não estão devidamente autenticadas, em desrespeito ao disposto no art. 830 da CLT. A determinação inserta no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 é a de que as peças que compõem o Instrumento, além da identificação quanto ao processo de que foram extraídas, sejam apresentadas em cópias autenticadas. Com efeito, decidiu a Suprema Corte, verbis: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF, AI 172.559-2-SC-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio). Portanto, a inexistência de autenticação nas peças formadoras do Agravo, como bem argüida em contraminuta, impede o seu conhecimento. Observa-se que não declara a autenticidade das peças, sob as penas da lei, o subscritor do Agravo. Por último, não cabe a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a noticiada irregularidade, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, visto que incumbe às partes velar pela correta formação do Instrumento. NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

PROCESSO : AIRR-675/2001-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA APARECIDA LOPES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. EVENTO DANOSO NÃO CARACTERIZADO. Acórdão em que, com base na prova, se declara não provados os fatos que, alegadamente, teriam causado dano moral: a Reclamante foi responsabilizada pelo desaparecimento de numerário do caixa, sem imputação da autoria de ato ilícito. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : COMVESA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-705/2002-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURO SERGIO BENDACOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DELFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 218 DESTA CORTE SUPERIOR. O despacho agravado encontra-se em plena consonância com o Enunciado 218 desta Corte Superior, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILENA CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-726/2002-021-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO KOCHUM AKAMINE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-744/2002-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-749/2003-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MANFRINATO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : REGINALDA DE BARROS PERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/1999-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA DINIZ LOPES
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-810/2003-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA-FÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E A PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-828/2002-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEDA CÍNTIA ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2001-541-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo

830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ressalta-se, ainda, que o carimbo apostado em todas as cópias trasladadas aos autos com a inscrição "CONFERE COM ORIGINAL" juntamente com a conferência supostamente aposta pelo patrono do agravante não supre os requisitos do art. 544, § 1º/CPC, porquanto destituída da expressa declaração de respectiva autenticidade, sob sua responsabilidade, quer na petição de encaminhamento, quer em cada peça, que aliás, sequer trazem a identificação do signatário. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-836/2002-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que não se declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-849/2000-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-869/2002-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENILDA MARIA FABRÍCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias inautênticas, carecendo ainda os autos da declaração a que alude o § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-892/2003-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO CREDITAL - AFSIC
ADVOGADO : DR. ADRIANA PAULA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MOEMA DE MOURA GIANONI
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls.47/50) com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos.

Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-903/2001-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ABEL MARIANO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98. Assim, o recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, pois, foi interposto por parte estranha à lide, já que diversa daquela que figura no pólo passivo da presente ação, o que torna inviável o apelo por ausência dos pressupostos da regularidade na representação processual, da legitimidade e interesse para recorrer. Com efeito, a empresa que figura no pólo passivo da ação é a empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, sendo que a recorrente, conforme se verifica às fls. 113 e 115 dos autos, é a PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, contudo, não veio aos autos qualquer comprovação quanto à apontada alteração na denominação social da empresa, além do que, quando da interposição do agravo de instrumento, a reclamada volta a figurar com a denominação de PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. Sublinhe-se, que o juízo de admissibilidade a quo é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o ad quem, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária. À parte incumbe a correta instrução processual, podendo o Ministro Relator, nos termos do § 5º, do art. 896 da CLT, denegar seguimento ao recurso de revista, se constatada a inexistência das condições de admissibilidade. Neste sentido há decisão nos autos do AIRR-01306/1998-109-15-40.4, decisão monocrática transitada em julgado. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-910/2002-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGREJA REINO DOS CÉUS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLÚCIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NILZA GUIMARÃES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. O Regional firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Destarte, a decisão do Regional está em plena consonância com a OJ Nº 177 da SDI-1/TST, o que impede o conhecimento da Revista nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-920/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AFONSO CASSIANO LUCIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 9756/98 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/2003. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento em que impossibilitada a verificação de tempestividade do recurso de revista, diante da ausência de peça essencial consistente da certidão de intimação do acórdão recorrido e inexistente outro meio hábil de apuração do ingresso do recurso na data aprazada. Inteligência do item III da Instrução Normativa 16/2003 e da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I (transitória) deste Tribunal. Não preenchidos os requisitos de conhecimento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-926/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS LAURE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-927/2003-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FERNANDES MOREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-935/2000-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADA : DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO
AGRAVADO(S) : WELCY HORTÊNCIO SCHERER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ VOLMAR DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do octídio legal, o que ocorreu nos autos.

Com efeito, a conclusão do acórdão regional foi publicada no dia 11.09.2003 (quinta-feira), conforme registrado na certidão de fls. 55 dos presentes autos, iniciando-se o prazo para interposição do apelo em 12.09.2003 (sexta-feira), a teor do art. 184, § 2º, do CPC, terminando, em consequência, no dia 19.09.2003 (sexta-feira).

Ora, conforme se constata na cópia da petição protocolada (fl. 57), o recurso de revista somente foi apresentado no dia 24.09.2003, quarta-feira.

Desse modo, inviável o provimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-948/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando os agravantes de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 25/27), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**



PROCESSO : AIRR-974/2002-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADA : DRA. ALIANA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SPINOLA MAG-NAVITA
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a agravante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-984/2000-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FECOMÉRCIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IFPD
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : LEONINA MOREIRA FONTES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental, mantido o não-seguimento da revista posto que intempestiva.

EMENTA: AG-AIRR. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A sentença originária, quando dispensável para o conhecimento e compreensão das questões suscitadas no apelo, não é documento essencial para a formação do instrumento, sendo necessária a reforma da decisão que obstaculizou o seguimento do Agravo por ausência da aludida peça na formação do instrumento.

Todavia, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do prazo legal, o que ocorreu nos autos, restando inviável o provimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. **Agravo Regimental conhecido e provido, para corrigir o equívoco quando da análise dos pressupostos extrínsecos, consignando que a decisão originária, quando dispensável para o conhecimento e compreensão das questões suscitadas no apelo, não é documento essencial para a formação do instrumento, mantendo a r. decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo, posto que intempestiva a revista.**

PROCESSO : AIRR-997/1995-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERCÍLIA RIBEIRO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não se apresentam autenticadas.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-011-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. ALADIR CARDOZO FILHO
AGRAVADO(S) : ELSON CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : LM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/1999-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUS-TRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ IGNÁCIO WENDLING
ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que a condenação no adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a OJ nº 05 da SDI-1/TST, encontrando-se a atividade desenvolvida pelo obreiro (abastecimento por 04 ou 05 vezes por semana, do caminhão no qual trabalhava como motorista), relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentadora nº 16, do MTb, como perigosa, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.018/2001-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GEFFERSON DO AMARAL
AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, o agravo regimental não é apropriado para impugnar decisão proferida em acórdão turmário, ou seja, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do Agravo de Instrumento.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MILTON NEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, os agravantes não colacionaram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA XAVIER PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando os agravantes de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 24/26), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES CARLOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIMONE TEIXEIRA DA CARVALHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não traslada peça essencial à sua formação.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.097/2001-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS) PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 24/10/2003. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMB TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S) : ILBERTO SANTOS CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado o recolhimento de qualquer valor para o preparo do recurso de revista, a guia faltante, comprobatória do recolhimento do depósito recursal, é peça necessária à formação do agravo de instrumento, já que, no caso, os elementos constantes dos autos não permitem aferir se depositado somente o valor mínimo para o preparo do recurso ordinário conhecido ou se inteirado o valor da condenação, única hipótese em que nada mais seria exigido como garantia do juízo em sede de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TADEU LAGE PROTZNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, e, bem assim, do despacho denegatório da revista, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, certidão de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório da revista, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE CASTRO MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA MANOEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177-SDBI-1/TST. Não merece reparos o despacho denegatório fundado no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, ante a consignação de entendimento pacífico da matéria relativa aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, nos termos da OJ 177-SDBI-1/TST, não se consolidando, pois, a violação aos arts. 5º, II/CF, 54, 57 e 49 da Lei 8.213/91, porquanto limitou-se o Regional a aplicar a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento sedimentado nesta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALTEMIRO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, e, também, do despacho denegatório da revista, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO CONCEIÇÃO FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MATEUS BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ANISIO LINO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S) : ANGELO AURICCIO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE SERTORIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.177/2000-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : JORGE VIANA PESSANHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.184/2002-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ CHELONI
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.



AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GERALDO MAJELA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.193/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO IZIDORO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.196/2001-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA GHIGNATTI

ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 10/10/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ACIOLY COELHO DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2001-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO ANTÔNIO DESIDÉRIO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA ZANETTI

AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL ALVES

ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/1999-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO PIO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ DANIEL DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias inautênticas, carecendo ainda os autos da declaração a que alude o § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Igualmente, não há declaração de autenticidade conforme permissivo legal. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : LEANDRO QUINTÃO LEÔNIO

ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/2001-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIAN KÉSSIA BRASIL

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE FREITAS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OTAVIANO EUSTÁQUIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-002-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ROSSANA PAULA HAIMENIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : JACILENE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho de fl. 94, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, arrimando-se no enunciado 214 do TST. De fato, a hipótese aventada não autoriza o processamento do Recurso de Revista, pois a decisão regional, anulando o feito a partir da audiência de encerramento da instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem por entender que houve cerceamento do direito de defesa da obreira no indeferimento de oitiva de suas testemunhas, não é terminativa do feito nem tampouco se trata de decisão final, motivo pelo qual é irrecurável de imediato, uma vez que é de natureza eminentemente interlocutória. Ôbice fulcrado no Enunciado nº 214 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.271/1999-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANTO APARECIDO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ÉDER CARLOS VILA CANDEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DENISE CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG E DR. AFFONSO HENRIQUE GOMES SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de trasladar peça obrigatória à formação do agravo, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ainda que assim não fosse, a rubrica aposta em todas as cópias trasladadas aos autos não supre a autenticação exigida pelo artigo 830, da CLT, bem como pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC (redação de acordo com a Lei 10.532/2001), as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.283/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLON VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2000-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTONIO VENTURA
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias inautênticas frente a ausência de declaração de respectiva autenticidade pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELLY FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON ANGELO RAMOS
ADVOGADO : DR. RODNEY FUNARI
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZEM EMPREGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LOPES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
AGRAVADO(S) : ABINEL ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EURIDES CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. MAURA MARIA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TASCA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/1998-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO BRUM
ADVOGADO : DR. MARY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BARTOLO MARTINS VARGAS
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGDA APARECIDA PEREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMILTON MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLINDO RICCI
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : I. F. MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : DANIELA MORAES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LAZARI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2001-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRADO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MASSONI
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
AGRAVADO(S) : ADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.424/1998-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS PALHANO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DE AGRADO DE INSTRUMENTO E DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. O Advogado subscritor das razões de agravo de instrumento, bem como da petição de encaminhamento do apelo, não tem procuração nos autos do presente agravo de instrumento. Destarte, resta caracterizada a irregularidade de representação da agravante, conforme art. 37 do CPC e art. 5º, caput da Lei 8.906/94, sendo que, conforme entendimento da OJ 149 da SDI-1 do TST, é inaplicável o art. 13 do CPC quando o processo encontra-se em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LAURINDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/1999-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE BUCK E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2000-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DA EQUIPARAÇÃO PLEITEADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Conforme se constata das razões de decidir, o Regional deixou assente que restou demonstrada a existência de identidade de funções entre a reclamante e o paradigma, trabalho no mesmo setor e com igual produtividade e perfeição técnica. (fls.76). Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo disposto no Enunciado 126 desta Corte Superior do Regional, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos 461, da CLT e ao art. 5º, II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV e 173, §4º da CF/88 e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-064-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FACILLO
AGRAVADO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.493/2001-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVERSIDE
ADVOGADO : DR. WALTER OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALMIRO RODRIGUES TELES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40 % SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E COLLOR. Confirmada pelo Regional, em em processo do rito sumaríssimo, a prescrição pronunciada na sentença, ao fundamento de que não interrompeu seu curso, iniciado no término do contrato de trabalho, a teor dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Lei Maior, não comprovada a data de ajuizamento da alegada ação promovida na Justiça Federal quanto aos expurgos inflacionários, nem a da sentença nela proferida e respectivo trânsito em julgado, e somente promovida a ação trabalhista mais de quatro anos depois do recebimento de valor perante a Caixa Econômica Federal, segundo dados consignados no acórdão regional, não se admite o recurso de revista manejado por dissidência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, que restringe seu conhecimento a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, consoante fundamentos do despacho atacado, que se mantém. De todo inovatória a violação do artigo 5º,XXXVI, da Constituição Federal invocada apenas no agravo

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.535/1999-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉCIO TONILO
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.568/1999-521-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVELINE PIMENTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.571/2001-063-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. NORBERTO PEREIRA MAIA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : JOELSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2001-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : EMERSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR BERNARDES SIMÕES SALOMÃO
AGRAVADO(S) : SATU - TRANSPORTES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GERBASI CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. EXCLUSÃO DA LIDE. Diante do reconhecimento do vínculo de emprego com a ré na condição de tomadora de mão-de-obra e à evidência de fraude face à atuação em atividade-fim, consoante as provas documental e oral expressamente referidas, o exame da negativa da qualidade de empregador, em que fundado o pedido de exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, implica revolver matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso de revista, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 desta Corte e conduz ao desprovimento do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.616/2001-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NOGUEIRA MELGUINHA FONSECA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.634/2001-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.637/1998-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.691/2001-001-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR E DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ GOUVEIA PIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Mantém-se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214 desta Corte, frente à decisão regional que, afastando a transação extrajudicial quanto à quitação de parcelas e valores decorrentes da adesão do autor ao Plano de Demissão Voluntária acolhida em primeiro grau, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação integral da controvérsia. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Arguição rejeitada. Os fundamentos da agravante, à exegese do artigo 896 da CLT, ainda que unificada a jurisprudência desta Corte quanto à interlocutoriedade da decisão atacada, não revelam mero intuito procrastinatório do feito, mas o exercício do direito de ampla defesa, constitucionalmente consagrado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
PROCESSO : AIRR-1.702/2002-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SÉRGIO COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON GURGEL BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.759/2001-071-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO LUIZ STEIN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI
RECORRIDO(S) : METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, e dar-lhe parcial provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o total da condenação e seja calculado ao final.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não há como se conhecer do recurso de revista, quando a análise das razões expostas no apelo demandar o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 847-A da CLT (existência de obscuridade, omissão ou contradição). A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST disciplina que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2001-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1 DO TST. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, cabendo à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. OJ 285 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.874/2001-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : IRENE ANTONIA BRAMBILA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.906/1999-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO CARRASCO
AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias inautênticas frente a ausência de declaração de respectiva autenticidade do patrono da parte, sob sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 24/10/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : ADELAR SEGUNDO SCARIOT
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, certidão de intimação de acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2002-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/2001-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : VALDIR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.061/1999-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT. Assim, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido, vez que encontra-se ilegível o protocolo do Recurso de Revista (fls. 169), impossibilitando, dessa forma, a verificação de sua tempestividade. Aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial 285/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.129/1997-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PEREIRA SENA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação ao artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 5.645/70, artigo 10º, §7º, do Decreto-Lei nº 200/67, ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 202, §2º e 5º, LV, da CF/88, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.169/2000-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE HESPANHOL
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLO-NE
AGRAVADO(S) : EMDDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 01/09/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.207/1998-022-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA SECCO COMISSO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.289/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISMEIRA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO
AGRAVADO(S) : WA MARKETING INTERATIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA MUNARI PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável a análise do recurso de revista quanto à existência da relação de emprego e de fraude na prestação de serviços pela trabalhadora na condição de associada à cooperativa, situações não reconhecidas no acórdão pela Corte Regional, por envolver o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado n.º 126 deste Tribunal. Inespecíficos, ipso facto, a atrair a aplicação do Enunciado n.º 296 do TST e obstar o processamento da revista pelo artigo 896, alínea "a", da CLT, os arestos paradigmáticos. Quanto ao reconhecimento, no acórdão regional, da prestação de trabalho da Cooperativa para a empresa tomadora em atividade-fim, que motivou a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis, também desservem os arestos, à falta de identidade entre as situações fáticas. A ausência de arguição expressa da norma legal supostamente ofendida obsta a apreciação do recurso à luz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.363/2001-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o reexame quanto a requisitos de vínculo de emprego, uma vez soberana a Corte Regional quanto à análise da matéria fático-probatória, que não mais se revolve em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado 126 do TST. Nessa senda, não se verifica a alegada afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 6.494/77 e desservem os arestos transcritos, por inespecíficos (Enunciado 296 do TST), já que, não reconhecida a condição de estagiário ao trabalhador, não tratam situação fática idêntica à constatada pela Corte Regional. Não bastasse, o artigo 896, alínea "c", da CLT, não contém previsão de exame de afronta a norma de Decreto, o que afasta a arguição de afronta ao artigo 6º do Decreto 87.497/82.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.569/2000-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILZA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : Pousada Neuza e Bruno Ltda.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais para a formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.573/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.589/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO SILVA BORGES
EMBARGADO(A) : AVELINA MARTYR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.631/2003-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPORT MANS (FREIRE IRMÃOS LTDA.)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.687/2000-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.743/2001-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRINEU TAVARES
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.785/2000-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÃO RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON GIACOMINI
ADVOGADO : DR. ZULEIKA RAGUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. OJ 139 DA SDI-1 DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a complementação do depósito recursal é insuficiente, conforme OJ 139 da SDI-1 do TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista encontra-se em consonância com a OJ 139 da SDI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal de forma integral, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ou alcance o valor da condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.824/1999-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.



PROCESSO : AIRR-2.849/2001-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALMEIDA CUSTODIO
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. O acórdão regional que, ao dar provimento ao recurso do autor, reconhece a existência de vínculo de emprego com o Banco réu e determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, esclarecendo, em sede de embargos declaratórios, a responsabilidade solidária da ré pertencente ao mesmo grupo econômico, detém nítida natureza interlocutória, à incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e à aplicação do Enunciado 214 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista neste momento processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.974/2003-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.984/2000-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CÉLIA APARECIDA LISBOA VI-TORINO
AGRAVADO(S) : EDMILSON FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Solucionada a lide ao cotejo da prova oral e documental como um todo para invalidar cartões-ponto infirmados pelas testemunhas quanto às jornadas realmente praticadas e validar os registros eletrônicos, o que não mais se reexamina em recurso de revista (Enunciado 126 do TST), não se tem por prequestionada a matéria à luz do ônus da prova, o que afasta a arguição de afronta aos artigos 818 e 333, I, do CPC. Os arestos paradigmáticos que veiculam tese quanto à distribuição do onus probandi ou quanto à inviabilidade de superação da prova documental pela oral, desservem por inespecíficos, já que não resolve a lide por teses divergentes (Enunciado 296 do TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-3.003/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.081/2002-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.152/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISQUINHO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.199/2001-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPITALETTI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-3.381/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
EMBARGADO(A) : IVAIR BONFIM CORRÊA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há vício a ser sanado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-3.389/2002-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARCELO MARCIANO MUDESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O Agravo de Instrumento improvido por intermédio de decisão proferida em acórdão não pode ser atacado via Agravo Regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-4.235/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MANOEL DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-4.635/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTALEIRO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. ELISEU CASTRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ORLANDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 214 DO TST. O acórdão embargado foi claro no sentido de que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. No caso, a prestação jurisdicional afigura-se completa, não havendo qualquer omissão no acórdão embargado. As matérias trazidas à exame no apelo não podem ser analisadas nesta fase processual, mas tão somente após a análise, pelo Tribunal Regional de origem, do mérito da lide. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-5.124/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.203/2001-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE
RECORRIDO(S) : ELIAS ALBANO
ADVOGADO : DR. MARCELO ZANON SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se cogita na hipótese a infringência do princípio da tripartição dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. A competência da Justiça do Trabalho, inserida na Constituição no capítulo relativo ao Poder Judiciário, está disciplinada no artigo 114 do Ordenamento Maior. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. OJ nº 307 DA SBDI-1. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."(grifo nosso) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.606/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA LESSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 05/09/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-8.673/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISABETE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há vício a ser sanado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.903/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALLACE LUÍS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Recurso de Revista), sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento não comportando a conversão do processo em diligência para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-9.235/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-9.446/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO(S) : ELIAS PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.701/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-10.130/2003-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.327/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UELITON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA J. J. LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-10.460/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RAPOSO PINTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A decisão regional consigna que a supressão do adicional por tempo de serviço (triênio), previsto no regulamento interno da empresa, ocorrida em março/94, é decorrente de ato único do empregador, que se negou a cumprir o pactuado, e, por isso, manteve a sentença que pronunciou a prescrição nuclear. Diante desse quadro fático, incidente o óbice do Enunciado 126 do TST, o que afasta a alegação de violação e divergência.

ABONO DO ACORDO COLETIVO. Consoante o v. acórdão regional, os abonos, previstos no acordo coletivo de trabalho, foram instituídos com intuito indenizatório e natureza transitória. Para se concluir em sentido oposto, necessário se faz o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, ante o óbice do Enunciado 126 do TST, o que afasta o exame dos arrestos colacionados à divergência, por inespecíficos.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. Não houve o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado, nos termos do Enunciado 297/TST, razão pela qual não há como apreciá-lo, o mesmo raciocínio se aplicando quanto ao dissenso pretoriano.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-10.695/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-10.798/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORA MARIA LABRIOLA DE CAMPOS NEGREIROS GEMIGNANI
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.723/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. 2. DIVISOR 180. Não se ensina o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos os arestos oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Consigna o acórdão regional que o empregado se encontra à disposição a partir do momento em que assinala o cartão-ponto, independentemente do fato de o empregador permitir, ou não, por liberalidade, que dele se utilize para higiene pessoal ou outras atividades. Inocorrência, pois, de violação das normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. 4. CONFISSÃO FICTA. CPC, ART.359. A decisão atacada, no sentido de que desatendido o comando de apresentação em juízo dos registros de horário, está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que deservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-12.431/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AVULSOS NA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM GERAL DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ROMANO
AGRAVADO(S) : ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMARZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-12.825/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA PANARELLI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-13.306/2003-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHACTOR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ENIVALDO DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.339/2003-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CÉLIA DE FÁTIMA MELO REGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO RECURSO DENEGADO BEM COMO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação, peça obrigatória, aqui, o Recurso de Revista, bem como a certidão de intimação do acórdão recorrido, de forma a se possibilitar a aferição da respectiva tempestividade (Inobservância aos termos do § 5º e inciso I do art. 897/CLT). Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, posto que decisão dotada de caráter precário. AGRADO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-13.576/2002-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CALDAS FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-15.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DA CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-20.418/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-20.838/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALOISE
AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-20.844/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : VALDILENE DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-21.012/2002-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-21.263/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.341/1998-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO FRANZ PERRYON
ADVOGADO : DR. DAVI LIPSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.350/2000-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARIOSTO SOZZI
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-AIRR-22.373/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MANOEL AROS GONZALEZ
ADVOGADO : DR. SYLVIA ROMANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-25.202/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PROSEUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-25.466/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE MAGALHÃES FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GUARINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.660/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.181/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANTEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do octídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : A-AIRR-27.122/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA MAIORI LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.345/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BBVA LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MESSIAS SILVA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29.941/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSWALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA VIDAL DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.066/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELESTE DALVA DE QUEIROZ COSTA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-31.610/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE COUTO HORTA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR M. CLEMENTE

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-32.117/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LIDIVAL SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-32.713/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-33.307/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FÓNTANA

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : SELMA REGINA MONICO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-AIRR-33.639/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : AMAURI PRADAL

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-34.168/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ORLANDO FABRI FILHO

ADVOGADO : DR. BERNARDETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-AIRR-34.552/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-34.735/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANNE BRANDÃO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-34.771/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELEUZA GOUVEIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-36.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ED-RR-36.096/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : WANDERLEI RAMIREZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para sanar omissão verificada em relação aos reajustes referentes aos meses de abril, maio e junho de 1994, mister acrescentar aos termos do acórdão embargado, que o exame da questão encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos. Assim se depreende em face da alegação recursal da recorrente, ora embargante, no sentido de que é matéria incontroversa nos autos que antes da implantação do Plano Real continuou recebendo seus proventos de complementação de aposentadoria em cruzeiro real.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENQUADRAMENTE EM PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS REAJUSTES DECORRENTES DO PLANO REAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. A decisão embargada consignou que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte (OJ 183 da SDI-I do TST), no sentido de não haver direito adquirido à complementação de aposentadoria de forma integral, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no presente tópico. Também não se cogita desses vícios no acórdão recorrido acerca da negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, tendo em vista a manifestação expressa do acórdão embargado, no sentido de que a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o douto juízo a quo decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu convencimento. Cumpre asseverar que eventual insurgência da embargante quanto à fundamentação do acórdão embargado merece a propositura de recurso específico, não cabendo sua revisão em sede de declaratórios. No que tange especificamente aos reajustes referentes aos meses de abril, maio e junho de 1994, mister acrescentar aos termos do acórdão embargado, verificando-se a sua omissão quanto ao tema, que o exame da questão encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos. Assim se depreende em face da alegação recursal da recorrente, ora embargante, no sentido de que é matéria incontroversa nos autos que antes da implantação do Plano Real continuou recebendo seus proventos de complementação de aposentadoria em cruzeiro real, cuja verificação importa em reexame e valoração de prova. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para sanar omissão verificada.

PROCESSO : AIRR-36.712/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o Sindicato não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-38.260/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA GOMES E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ SALVADOR DE PAIVA CORDEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME. O Regional concluiu que estava prescrito o direito de ação das reclamantes de pleitear diferenças de FGTS do extinto contrato de trabalho, tendo em vista que somente ajuizaram a reclamação após dois anos da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Tal decisão está conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que já pacificou entendimento no sentido de que a transposição de regime celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho até então havido, fluindo a partir da mudança de regime o prazo da prescrição bial extintiva (OJ nº 128 da SDI). Incide na hipótese também o Enunciado 362/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-38.364/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-38.374/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
EMBARGADO(A) : IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-39.093/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NELSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-39.286/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : RÔHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-39.504/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR VEIGA DIAS
EMBARGADO(A) : CALIMÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-40.260/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BETE NUTRI REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização(arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados do recolhimento.

Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-40.269/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : TEODORO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-AIRR-40.283/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-40.283/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-40.947/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados na art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-42.414/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.844/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SULVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO PITÃO
ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.849/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : EDINÉIA APARECIDA FABIANO SANTA MARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARDOSO SALSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-45.053/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMAR SILVA TELXEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-45.300/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PLÁCIDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. Também não se presta para comprovar a tempestividade da revista, a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação às fls. 92, conforme OJ 284 da SDI-1/desta Corte. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-45.423/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY BARROSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 03/11/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-46.712/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.731/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CÚRCIO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.173/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
AGRAVADO(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-47.197/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSANA CRISTINA DE ROSSI
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 29/10/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-47.326/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : LARISSA SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará imediatamente o Recurso de Revista. Assim, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, a saber, o próprio recurso de revista, impossibilitando a comprovação dos seus pressupostos extrínsecos e, em caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do apelo extraordinário. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-47.528/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ NATALINO RIGON
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.570/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO LIMA PALDIM
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 01/10/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-AIRR-48.045/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIETE MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-48.458/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : VANILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.184/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEG COBRAS COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o reclamante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-51.404/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MONIS
AGRAVADO(S) : RECOMDIS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TARDELLI M. POLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.495/2003-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER NEHRING
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.925/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : KELLY CRISTINE DIAS GRILO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : AMESP SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : A-AIRR-52.108/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.192/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo quando não cuida o agravante ou seu advogado de conferir autenticidade às peças. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT). Não há, ainda, declaração de autenticidade das peças.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.267/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIONE NUNES COSTA BARBOZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.272/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.273/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURITA ROSA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.280/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : GESUALDO BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-54.355/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY ALVES COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o agravo é cabível de decisões monocráticas mediante as quais se denegou seguimento a recurso. Trata-se, na hipótese em exame, de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar na incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.373/2003-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALAN LINHARES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-55.691/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do presente Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO - Tendo em vista que o Tribunal Regional majorou a condenação, fixando o novo valor das custas por recolher no corpo do próprio acórdão, e restando ausente, na formação do instrumento, a cópia da complementação do recolhimento daquelas, impossibilitando a verificação do preparo recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.137/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO LAGO MASTRANGELO
ADVOGADA : DRA. NEIDI REJANE GREGOIRE GUILARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-56.816/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58.642/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELO CAETANO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO. JUROS DE MORA. Acórdão em que se determina o cálculo de juros de mora, mediante perícia. Matéria infraconstitucional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.482/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PINNA MANDARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. Não há a alegada omissão acerca da questão pertinente às contribuições confederativa e assistencial apontados nos presentes Embargos Declaratórios, pois, conforme restou consignado no acórdão recorrido o posicionamento desta Turma está estampada no texto do precedente normativo 119/SDC, que embora proveniente da seção de dissídios coletivos, encerra entendimento pertinente ao tema aqui tratado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

PROCESSO : ED-AIRR-59.677/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ADELOR BECHTOLD
ADVOGADO : DR. QUERINO CAROLINA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : DÁRCIO JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE. Os embargos de declaração de fls. 189/190, interpostos pelo reclamante, não merecem conhecimento, já que intempestivos, pois, a publicação do acórdão se deu em 11 de junho de 2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 188, com início do prazo recursal em 14.06.2004 (segunda-feira) e término em 18.06.2004 (sexta-feira), contudo, os embargos somente foram interpostos em 21.06.2004 (protocolo de recebimento de fls. 189), ultrapassado, portanto, os cinco dias legais. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : RR-62.520/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - alíquota - retenção - juros de mora", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com incidência sobre os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. JUROS DE MORA. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO : A-AIRR-62.978/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO LEMBO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.297/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANA MARQUES LEMOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-63.660/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.589/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON GOLENDZINER
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-66.167/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação à análise da matéria referente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, principalmente no tocante ao artigo 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da matéria em evidência, in verbis: "(...) no tocante ao tema em relação ao qual articula o reclamado com a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - qual seja: erro nos cálculos de liquidação relativamente ao reflexo do salário 'por fora' sobre 13ºs salários -, o Regional foi claro ao aduzir o seguinte entendimento (fl. 1070): 'Não é necessário um exame profundo para se concluir tratar-se de alegação sem qualquer fundamento, uma vez que tal matéria não fez parte do Agravo de Petição(...)'. Também, conforme se vê à fl. 1064, não há, entre as parcelas deferidas - devendo-se observar, para tanto, 'a remuneração aqui reconhecida' que outra não é senão a que engloba o pagamento por fora, reconhecido às fls. 33, (...). Sendo assim, a prestação da jurisdição foi entregue pelo Regional (...) restando, incólumes, dessa forma, os dispositivos constitucionais indicados como vulnerados. (fls. 1114/1115)". O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-66.628/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MÁRCIO ROCHA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-68.888/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-69.136/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ROSSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-69.730/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA GALVÃO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

AGRAVADO(S) : LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.546/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DO PACTO LABORAL - Restando consignado no v. acórdão regional, que o reclamante demonstrou, por meio de prova testemunhal, a configuração de sobrejornada durante o pacto contratual, a decisão não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Insta salientar, que a instância "a quo" convenceu-se de tal superação devido ao fato de que, embora a reclamada devesse manter cartões de ponto por mandamento legal (art. 74/CLT), não os trouxe à colação.

Desse modo, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-71.621/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MENDONÇA FILHO

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

EMBARGADO(A) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRAZO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. O atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. Assim, a inexistência nos autos de notícia de que os prazos foram suspensos até o dia 10/06/2002, acarretou a intempestividade do recurso. A questão, portanto, trazida apenas nos presentes embargos declaratórios, ainda que com o documento probatório de tal alegação, em nada altera o julgado, porquanto, no momento da prolação do v. acórdão embargado, não constava nos autos à informação supra. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : ED-AIRR-71.679/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CUSTÓDIO CUNHA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-73.339/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.331/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CLARO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENATA MARTINS GOMES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-74.743/2003-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA QUARTEROLLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não ofende o artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição da República o acórdão regional que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (ressalvado o entendimento da Relatora quanto à norma do inciso IV). A decisão se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I e do Enunciado 228, ambos desta Corte, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação do Enunciado 333 do TST, no sentido do inviável cotejo de teses para conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



PROCESSO : AIRR-75.508/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRIAM CRIVOROT E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS SHEHTMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.168/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALCIDES PAGETTI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
EMBARGADO(A) : DEODORO DA FONSECA NOBREGA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRT 2ª REGIÃO SISTEMA DE PROTOCOLO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO NO DJ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SDI-1/TST. A OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida orientação jurisprudencial, uma vez que traduz apenas a concretização de reiterada e pacífica jurisprudência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-77.271/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CORDULO RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. INOVAÇÃO. O art. 517 do CPC preceitua que somente será cabível, em sede de apelação, suscitar questões de fato, não propostas no juízo inferior, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. A Reclamada reconhece, no recurso de revista, que não alegou, na contestação, o exercício de cargo de confiança, não podendo fazê-lo na fase recursal, ante a ocorrência da preclusão. Assim, não foi observado o requisito do prequestionamento da matéria no regional (Enunciado nº 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-77.662/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO NETO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.095/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.082/2000-871-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVANTE(S) : SYRO THADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-AIRR-81.641/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.815/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LIMA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-84.209/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NIVALDO DOS SANTOS FARDIN
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-86.107/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : NILO ZÁCARO MARCANTH
ADVOGADO : DR. GIOVANI FERNANDES BERNARDI
AGRAVADO(S) : MAQUIBRÁS - MÁQUINAS TÉCNICAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE F. VELHO TORTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-87.050/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MARCOS NABARRO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.994/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
EMBARGADO(A) : ARI BORGES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.492/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO ELÍDIO PONTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-91.824/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS RIQUELME VILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-91.826/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BEYBE BACCAN QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RA-93.271/2003-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : EURÍDICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-499.705/98.3, em que figuram como Recorrente Eurídice Ferreira dos Santos e Recorrido Município de Simões Filho. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-94.037/2003-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
INTERESSADO(A) : MAURO JOSÉ LEAL
ADVOGADO : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-488.627/1998.0, em que figuram como Recorrente Município de São Caetano do Sul e Recorrido Mauro José Leal. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : A-AIRR-107.647/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-419.494/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HONÓRIO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - EMPREGADO APOSENTADO - NOVO POSICIONAMENTO - NÍVEL SALARIAL. Não cabe recurso de revista: 1) quando a questão em debate envolve a interpretação e aplicação de regulamento interno da reclamada e de leis estaduais e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, cuja aplicação não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão (art. 896, "b", da CLT); 2) não há ofensa ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal, porque não houve concessão de benefícios ou vantagens aos servidores em atividade em prejuízo dos inativos, ao contrário, no caso concreto, o regional registrou que o enquadramento do ora recorrente ocorreu sem qualquer prejuízo em sua remuneração, o que também afasta a alegada afronta ao art. 468, consolidado; 3) os arestos colacionados à divergência encontram óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, porque são oriundos de órgãos não previstos nesse mesmo dispositivo consolidado e inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.521/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GESO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-476.981/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ FAÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Constando do acórdão regional que a norma coletiva não estabeleceu a multa com a finalidade de preliqüidar danos decorrentes de eventual inadimplemento, mas sim com o objetivo de punir o retardamento no cumprimento das obrigações firmadas, já tendo a sentença fixado multa por dia de atraso no atendimento da obrigação principal, com a mesma natureza e finalidade da multa estabelecida pelas partes, não houve afronta direta e literal à Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.441/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRENTE(S) : ÉRICA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial, na esteira do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST.

Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista adesivo também, e por conseqüência, não conhecido.

PROCESSO : RR-517.050/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI
RECORRIDO(S) : DANIELLE LINDA CATCH
ADVOGADO : DR. GENER DE LUNA BOZZOLO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal, por contrariedade ao Enunciado nº 153 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Independente do fato de estar, ou não, a prescrição quinquenal abrangida pela arguição veiculada na peça contestatória, o Regional, ao entendê-la invocável apenas na defesa, contrária o Enunciado nº153 desta Corte. Configurada, ainda, divergência jurisprudencial, no mesmo sentido, pelos arestos paradigmas transcritos. Recurso conhecido à incidência do artigo 896, alínea "a", da CLT e provido, no tópico, para a pronúncia da prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da demanda. 2.DECISÃO "ULTRA PETITA". Os fundamentos do acórdão regional no sentido de que constante da inicial o pleito relativo à unicidade contratual, via de consequência a nulidade da despedida, dada a abrangência dos pedidos, não permitem concluir sem exame dos fatos pela afronta aos artigos 460 do CPC e 5º,inciso, LV, da Constituição Federal. 3.PENA DE CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Desservem ao processamento do recurso de revista meros argumentos em busca da reforma do julgado, sem arguições de ofensa, contrariedade ou divergência jurisprudencial, por desfundamentado frente ao termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista conhecido, quanto ao tema prescrição, e provido.

PROCESSO : RR-528.234/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLEBER DE MENDONÇA VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DARICE DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. PAGE 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A matéria se reveste de natureza fática, cuja análise fica vedada, nos termos da Súmula 126 do TST.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que precepsizam as alíneas do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS E SEUS CONSECUTÁRIOS. A matéria contida nos dispositivos de lei invocados carece de questionamento a teor da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1, encontrando o apelo óbice na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-535.438/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CHIDEMI MARIANA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-539.319/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WILLIAN BARCELOS SALGADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial 258 da SDI-I desta Corte, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-541.858/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALTER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido, por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da univocidade e grave violação ao instituto da preclusão. Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-542.323/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : RAILDA DA HORA BARRETO
ADVOGADA : DRA. IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA FRAGOMENI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 337 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do processo a partir do encerramento da instrução, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para que proceda à notificação do Município de Nova Itarana, a fim de que este prove a existência da lei municipal que instituiu o regime jurídico único a que estaria sujeita a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA. A existência de lei municipal deve ser provada pela parte que a alegou somente quando houver determinação judicial para tanto, tendo em vista presumir-se que o direito alegado seja do conhecimento do Juízo. Violação do art. 337 do CPC demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.459/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LÚCIA CRISTINA GOMES RAMALHO DE BRITO
ADVOGADO : DR. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Os cartões de ponto não possuem valor probante absoluto. O juiz forma seu convencimento, apreciando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a limitar sua apreciação a um deles.

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. Não se cogita de afronta ao princípio da devolutividade do Recurso Ordinário (arts. 512 e 515 do CPC) quando a hipótese é de manutenção da condenação que foi fixada pela sentença de primeiro grau, relativamente ao pagamento de indenização patrimonial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-578.768/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-578.836/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO PEZENTI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.837/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PEZENTI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. O empregado que utiliza o aparelho BIP não permanece estritamente à disposição do empregador, como previsto no art. 244 da CLT, em face da mobilidade do aparelho BIP que lhe permite se afastar de casa sem prejuízo de uma eventual convocação do empregador. Não há como reconhecer como sendo de sobreaviso este período. (OJ 49 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-581.222/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE ALENCAR FABIANO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e, não, o salário contratual do empregado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-586.142/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARCELINO DE MELO
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : RR-592.660/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional mantém a condenação em horas extras, ao fundamento de inexistência de disposição contratual ou normativa que autorize a instituição do regime de compensação do horário de trabalho, fato impeditivo do direito do reclamante alegado na contestação para justificar o não pagamento das horas suplementares. Portanto, houve pronunciamento judicial sobre o ônus da prova, não incorrendo em nulidade o julgado.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I do TST. Pertinência do Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional manteve a condenação em horas extras, porque inexistente disposição contratual ou normativa que autorize a instituição do regime de compensação do horário de trabalho, fato impeditivo do direito do reclamante alegado na contestação para justificar o não pagamento das horas suplementares. Portanto, correta a distribuição do ônus da prova, não havendo violação nem divergência válida.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-615.934/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO AUGUSTO CIBIN BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-617.829/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ACÁCIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS E VALOR DA CONDENAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-622.782/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS SOUZA
ADVOGADO : DR. ELENICE LISSONI DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-623.335/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSE MARY DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da validade do acordo de compensação tácito, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a partir do ano de 1993 até a data da rescisão contratual, acrescer à condenação o pagamento do adicional de hora extra de 50%, incidente sobre as horas excedentes da oitava diária, nos termos do Enunciado nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Invalidez. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-624.349/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BISQUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-624.354/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DORGEVAL DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : A-RR-624.355/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
ADVOGADO : DR. JOEL DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S) : DORGEVAL DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-625.659/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMAR FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO E DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos Reclamantes que tenham comprovado a condição de trinta anos de serviço efetivo o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado nº 288 desta Corte, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-626.991/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO DOS PRIMEIROS PARA SANAR OMISSÃO, EMPRESTANDO-LHES EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. O acórdão ora embargado consignou a existência de omissão no julgamento da Revista da Reclamada, declarando prescritas as pretensões dos direitos trabalhistas anteriores a 23.08.89. A alegação do embargante, de que referida decisão incorreu em violação do art. 460 do CPC e em contrariedade ao Enunciado 268 do TST, denota a pretensão de reforma da decisão, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-627.232/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALBERTINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-631.065/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
RECORRIDO(S) : MILTON PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MELEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TESTEMUNHA DISPENSADA POR JUSTA CAUSA PELO BANCO. SUSPEIÇÃO.

A circunstância de a testemunha ter sido dispensada por justa causa pelo Reclamado, não tem o condão de automaticamente torná-la suspeita. Esse fato, por si só, não gera a presunção de que seja inimiga capital da parte. É necessário que outras peculiaridades do caso concreto informem a existência de tal suspeição. Cabe ao juiz, averiguando o grau de animosidade existente, em conjunto com outros elementos apurados nos autos, concluir se a dispensa por justa causa transformou ou não a testemunha em inimiga capital da parte, para efeito de incidência dos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, do CPC.



HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. É insuscetível de reforma a decisão do Tribunal Regional que desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença, e confirmou o pagamento de horas extras, por entender que a prova testemunhal comprovou a jornada de trabalho alegada na petição inicial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário valorar novamente essas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

CONTRIBUIÇÕES PARA A CASSI E PREVI.

Não se chegou a discutir no acórdão recorrido o direito de se deduzirem ou não as contribuições a favor da CASSI e PREVI. O Tribunal Regional não ultrapassou a preliminar de legitimidade do Banco do Brasil para pleitear descontos em favor daquelas entidades. Nesse contexto, não comporta análise, por ausência de prequestionamento, a tese recursal de serem cabíveis os descontos, fundada no Enunciado nº 342 do TST e nos artigos 444 da CLT e 5ª, inciso XXXVI, da CF/88. Eventual manifestação desta Corte Superior a respeito do citado entendimento jurisprudencial e dos preceitos legal e constitucional invocados representaria indevida supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632.286/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.287/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a responsabilidade solidária que foi atribuída ao Banco do Estado de São Paulo em subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária e não, solidária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços (Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-635.140/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELO MARTINS BOTELHO
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA
RECORRIDO(S) : SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Competência da Justiça do Trabalho para conhecer os litígios entre cartórios extrajudiciais e os respectivos empregados, mesmo se a contratação ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.935/94. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-636.365/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-637.384/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VÂNIA ALVES HORTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, no caso, não se verificou, posto que a matéria trazida nos embargos foi objeto de exame explícito no acórdão turmário, a saber: "...o TRT de origem descaracterizou a parcela recebida habitualmente pela autora como participação nos lucros do Banco, atribuindo-lhe natureza salarial, na forma do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, haja vista, sobretudo, que a mesma era paga em razão da função exercida pelo empregado, determinando-se a sua integração inclusive no cálculo das férias. Desse modo, não se há de reconhecer a indigada afronta literal e inequívoca ao art. 7º, inciso XI, da Carta Magna."

Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AI-640.514/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANE SANZ DURO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIZAÇÃO DE MANDATO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável na fase recursal a regularização de mandato, conforme entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.528/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : DARCY DE QUEIROZ BENJAMIN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inovação na oportunidade da oposição dos embargos de declaração. Omissão não evidenciada. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 203 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.575/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
RECORRIDO(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A pretensão relativa a correto enquadramento funcional está sujeita à prescrição extintiva, a teor da orientação preconizada no Enunciado nº 294 do TST, por constituir parcela assegurada em norma regulamentar interna da empresa e, ainda, em razão de a lesão alegada decorrer de ato comissivo e único do empregador. Violação do art. 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.371/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOTERO
ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., e em conhecer parcialmente do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sua responsabilidade no caso em exame é tão-somente subsidiária, nos moldes da OJ 225 da SDI-1 do TST.

EMENTA: 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1.2. HORAS IN ITINERE. Não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que sequer houve a necessidade de se proceder à distribuição do ônus da prova, uma vez que o acórdão recorrido proferiu decisão com base nas provas colhidas nos autos, in casu, o depoimento do preposto da segunda reclamada, que confessou existir transporte fornecido pela empresa, nos moldes do Enunciado 90 do TST, sendo que o reexame da questão encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

1.3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. OJ 223 DA SDI-1 DO TST. Os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 223 da SDI-1, que considera inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Também não se cogita da ocorrência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão recorrida aplicou corretamente a legislação pátria pertinente, decidindo em conformidade com a jurisprudência pacificada do TST. Enunciados 221 e 333 do TST que se aplicam. Recurso não conhecido.

2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso não conhecido.

2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

2.3. HORAS IN ITINERE. Os arestos trazidos a confronto, que sustentam a tese de que é ônus do reclamante comprovar a existência dos pressupostos necessários ao deferimento das horas in itinere, são imprestáveis para ensejar a revista, eis que não guardam especificidade fática com a hipótese dos autos, nos termos do art. 296 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que houve confissão do preposto da reclamada, em depoimento pessoal, acerca dos pressupostos ensejadores das horas in itinere. Destarte, pelo mesmo motivo também não se cogita de ofensa do art. 818 da CLT, eis que a questão foi resolvida através da valoração das provas existentes nos autos, sendo que o seu reexame importa em revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

2.4. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. OJ 223 DA SDI-1 DO TST. Os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 223 da SDI-1, que considera inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Também não se cogita da ocorrência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão recorrida aplicou corretamente a legislação pátria pertinente, decidindo em conformidade com a jurisprudência pacificada do TST. Enunciados 221 e 333 do TST que se aplicam. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.429/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS
RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e em conhecer parcialmente do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por divergência jurisprudencial em relação à correção monetária, para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice da correção monetária somente incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

EMENTA: 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1.1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS SUPERADOS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela OJ 307 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

1.3. MINUTOS RESIDUAIS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Inviável a admissibilidade da revista, neste tópico, tendo em vista que impossível analisar as violações legais e a divergência pretoriana apontadas sem o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, dada sua natureza e finalidade específicas. Recurso não conhecido.

2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso não conhecido.

2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

2.3. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST. O aresto trazido a confronto é inservível para ensejar a revista, eis que não trata da mesma hipótese fática dos autos, conforme Enunciado 296 do TST, eis que se refere à compensação de verbas rescisórias com o montante pago pelo empregador. A decisão recorrida não violou o art. 767 da CLT, posto que referido dispositivo limita-se a asseverar que a compensação é matéria de defesa. Recurso não conhecido.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 124 da SDI-1, a correção monetária deve incidir somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. Recurso conhecido e provido.

2.5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Inviável a admissibilidade da revista, neste tópico, tendo em vista que impossível analisar as violações legais e a divergência pretoriana apontadas sem o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, dada sua natureza e finalidade específicas. Enunciado 126 do TST que se aplica. Recurso não conhecido.

2.6. MINUTOS RESIDUAIS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Inviável a admissibilidade da revista, neste tópico, tendo em vista que impossível analisar as violações legais e a divergência pretoriana apontadas sem o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, dada sua natureza e finalidade específicas. Enunciado 126 do TST que se aplica. Recurso não conhecido.

2.7. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. Correta a decisão recorrida ao deferir os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, estando referida decisão em consonância com o Enunciado 172 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.431/2000.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS
RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e em conhecer parcialmente do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81, conforme entendimento da OJ 198 da SDI-1 do TST.

EMENTA: 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1.1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA EM LOCAL DESATIVADO. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". Correto o acórdão recorrido ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista a constatação, através do laudo pericial, de que o reclamante laborava habitualmente no manuseio em contato com agente insalubre. Apesar de desativado o local de trabalho do reclamante, o perito pôde constatar a atividade insalubre através do exame das ferramentas com as quais o obreiro laborava, que ainda permaneciam no antigo local de trabalho, bem como mediante o depoimento de outros empregados. Embora o reclamante tenha apenas laborado com manuseio em contato com óleos minerais, para efeito de concessão do adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio, conforme OJ 171 da SDI-1 do TST. Acórdão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso não conhecido.

2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

2.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA EM LOCAL DESATIVADO. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". Correto o acórdão recorrido ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista a constatação, através do laudo pericial, de que o reclamante laborava habitualmente no manuseio em contato com agente insalubre. Apesar de desativado o local de trabalho do reclamante, o perito pode constatar a atividade insalubre através do exame das ferramentas com as quais o obreiro laborava, que ainda permaneciam no antigo local de trabalho, bem como mediante o depoimento de outros empregados. Embora o reclamante tenha apenas laborado com manuseio em contato com óleos minerais, para efeito de concessão do adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio, conforme OJ 171 da SDI-1 do TST. Acórdão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2.4. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OJ 198 DA SDI-1 DO TST. Em relação à correção monetária dos honorários periciais, o recurso merece provimento, tendo em vista que o C. TST já pacificou a jurisprudência, através da OJ 198 da SDI-1, no sentido de que deve ser aplicada a Lei nº 6.899/81 para a atualização monetária dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.433/2000.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS
RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON OLIVEIRA LOUREIRO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e em conhecer parcialmente do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária sobre os créditos trabalhistas deferidos incida somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1.1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A RFFSA alega que a decisão dos embargos de declaração não se manifestou precisamente sobre todos os aspectos enumerados nos declaratórios, nos termos do art. 130 do CPC e 5º, LV da CF/1988, havendo cerceamento de defesa oriundo da falta de prestação jurisdiccional, tendo em vista o Enunciado 297 do TST. Aponta divergência com os arestos de fls. 384/385. Inobstante, depreende-se que a alegação da recorrente refere-se à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, que, contudo, somente tem cabimento em sede de recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988, conforme OJ 115 da SDI-1 do TST, sendo incabível o apelo, mesmo tópico, por divergência jurisprudencial ou por ofensa a qualquer outro dispositivo legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

1.2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 437 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O acórdão recorrido asseverou que a alegação de que o laudo pericial deveria ter sido confeccionado por um profissional da área de medicina, pelo fato de que um "engenheiro não possui capacidade técnica para detectar as consequências oriundas do trabalho perigoso", somente foi argüida em razões de recurso ordinário, sendo que as reclamadas não se insurgiram quanto tiveram ciência da nomeação do perito, em audiência, caracterizando-se inovação recursal, que não pode ser conhecida. Primeiramente, cumpre consignar que os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que advindos do mesmo Tribunal de origem. A recorrente alegou a ocorrência de violação constitucional, sem apontar qual dispositivo da Constituição Federal teria sido violado. Também inexistiu violação literal do art. 437 do CPC, tendo em vista que referido dispositivo não possibilita que a segunda perícia seja requerida a qualquer tempo, sendo que sua aplicação deve ser condicionada ao cumprimento da regra inscrita no art. 795 da CLT. Acórdão em consonância com OJ 165 da SDI-1 do TST. Aplica-se o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

1.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido manteve a condenação ao adicional de periculosidade, asseverando que o perito concluiu que os reclamantes ficaram expostos de forma habitual ao risco e exerceram atividades perigosas, bem como os documentos apresentados pela primeira reclamada comprovam a efetiva exposição dos autores aos agentes perigosos. O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 05 da SDI-1 do TST, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados, eis que a decisão aplicou de forma correta a legislação pertinente, em sintonia com a jurisprudência consolidada do TST. Enunciados 221 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

1.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Inocorreu a violação literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente, eis que nenhum dos dispositivos estabelece qual a data em que deve incidir a correção monetária dos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso não conhecido.

2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

2.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido manteve a condenação ao adicional de periculosidade, asseverando que o perito concluiu que os reclamantes ficaram expostos de forma habitual ao risco e exerceram atividades perigosas, bem como os documentos apresentados pela primeira reclamada comprovam a efetiva exposição dos autores aos agentes perigosos. O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 05 da SDI-1 do TST, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados, eis que a decisão aplicou de forma correta a legislação pertinente, em sintonia com a jurisprudência consolidada do TST. Enunciados 221 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da OJ 124 da SDI-1 do TST, a correção monetária deve incidir



somente após o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso conhecido e provido. 2.5. HONORÁRIOS PERICIAIS. As questões atinentes à complexidade e proporcionalidade dos honorários periciais não foram prequestionadas no acórdão recorrido, tampouco objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente. Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.128/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em embargos declaratórios. Busca, na via dos embargos, análise do tema trabalho externo, que diz ter sido prequestionado no regional. Contudo, no acórdão embargado há tese explícita no sentido de que o regional manteve-se silente quanto à eventual ofensa ao artigo citado e que, mais ainda, no particula, a matéria teve contornos fáticos-probatórios cuja revisão é nesta Instância vedada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-653.134/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo entre duas jornadas de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de Insalubridade. Integração na base de cálculo das horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 264 e à Orientação Jurisprudencial nº 47 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT e reflexos e determinar a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO. FRUIÇÃO PARCIAL. Trabalho realizado em prejuízo do período de descanso entre duas jornadas. Pagamento como extraordinário e não, sanção administrativa. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Enunciado nº 264 desta Corte). "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 47 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653.235/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Ausência de interesse recursal. PROMOÇÕES TRIENAIS. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.177/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MALAS BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : RENATA ANGÉLICA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de manifestação judicial sobre a data da dispensa da empregada e a da confirmação da gravidez. Irrelevante, à vista dos demais elementos da prova e da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. Inexistência de "manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT). GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Dispensa ocorrida durante a gestação, esta apenas confirmada dois meses após a rescisão do contrato de trabalho. Garantia ao emprego assegurada. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.341/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALMIR MORRO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. GARANTIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Alteração efetuada em convenção coletiva ulterior, mediante substituição da garantia de emprego por outra vantagem de natureza pecuniária. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade ao Enunciado nº 51 e à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.014/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA AIRES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST - DIFERENÇA DO ADICIONAL DE 40% DO FGTS - SENTENÇA DEFINITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE RECONHECEU O DIREITO ÀS CORREÇÕES DOS DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. O recibo de quitação final, ainda que homologado, não constitui ato jurídico perfeito, capaz de liberar, em definitivo, o empregador das obrigações trabalhistas, quando em sentença definitiva é declarada a existência de débito de FGTS não satisfeito, na integralidade, por ocasião da homologação da rescisão, com reflexos no cálculo do adicional de 40%, tal como ocorreu na espécie dos autos. Não há contrariedade ao Enunciado 330 do TST, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 ou divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.111/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FALCÃO BRAGA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: por unanimidade: I - não conhecer da contraminuta por intempestividade; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-664.970/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-666.683/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, para julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, cujo recolhimento foi realizado no momento da interposição do recurso ordinário. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-669.617/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-672.285/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT e Enunciado nº 337, I, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.570/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUCIANO FERNANDES BATISTA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : SERMAT - SERVIÇOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMAT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, item IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, empresa tomadora dos serviços.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Corte Regional ao firmar entendimento no sentido de que é incabível a condenação subsidiária do ente público atuando como tomador de serviços, decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do TST. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 331/TST e provido.

PROCESSO : RR-673.498/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : SONIA REGINA DE ARAÚJO GHISSONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CARACTERIZADA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-673.499/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88" (Enunciado nº 360 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.090/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação do art. 460 do CPC não demonstrada. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-676.363/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ARNALDO ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE. Acórdão em que se interpreta norma infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-677.908/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-678.872/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-679.700/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ETTURI FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisões monocráticas mediante as quais se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar na incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.746/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE FUSCO BERTANHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-683.393/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : REGINA ANGÉLICA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-689.383/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE SOUZA CAPELOS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Decisão fundamentada na orientação contida no Enunciado nº 51 deste Tribunal Superior, no sentido de que a alteração introduzida em convenção coletiva de trabalho surte efeito em relação a empregados contratados a partir de então. Ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. Ausência de manifestação judicial sobre reconhecimento de convenção coletiva de trabalho. Violação do art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Recurso de revista desfundamentado. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 652 DA CLT. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693.879/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.880/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDUARDO LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : MARTINELLI CONSULTORIA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. A não-concessão de intervalo intrajornada em época anterior ao advento da Lei nº 8.923/94 não gera direito ao pagamento das horas correspondentes ao mencionado período como horas extras. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-697.875/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado por divergência com o Enunciado nº 219/TST, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Pontua o Enunciado nº 350 do TST que "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui a partir da data de seu trânsito em julgado"

Ficou devidamente consignado no acórdão do Regional que, quando do ajuizamento da ação trabalhista que visou ao cumprimento da sentença normativa, o contrato de trabalho dos Autores ainda estava em curso, o que atrai a incidência do disposto na primeira parte do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

2. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

Inexiste julgamento extra petita, pois o julgado pautou-se em apreciar o pedido feito pela reclamante, fixando ali os limites da condenação.

No caso, o critério fixado na sentença normativa foi rigorosamente respeitado. Tanto é verdade que tratou o julgado de explicitar que "não se cuida de incorporação de correção, mas de aplicação dos índices fixados para o reajuste do salário" (fl. 67).

3. APLICAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO.

O recurso de revista está desfundamentado, pois a reclamada não indicou a ocorrência de divergência jurisprudencial ou violação literal de lei ou de dispositivo constitucional capazes de ensejar o conhecimento do apelo.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

A condenação em honorários de advogado na Justiça do Trabalho, pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos no Enunciado nº 219, não decorrendo simplesmente da sucumbência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.498/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WANDERLEY HONORATO
ADVOGADA : DRA. MARISA DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-700.219/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dias santos e feriados. Pagamento em dobro. Acordo compensatório", por violação do artigo 9º da Lei 605/1949, e quanto ao tema "Intervalos intrajornada. Horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, respectivamente, o pagamento em dobro do labor em dias santos e feriados, sempre que concedida folga compensatória na semana, conforme se apurar em liquidação de sentença, e o período anterior a 28.7.1994 quanto às horas extras relativas à não-concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável cogitar da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez enfrentadas pelo Regional as questões postas, inclusive pelos esclarecimentos em sede de embargos declaratórios, acerca da interpretação e incidência da Lei 605/49 à hipótese de trabalho nos domingos e feriados. Nos termos da Orientação jurisprudencial 115 da SDI do TST, deservem as arguições relativas à violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. DIAS SANTOS E FERIADOS. DOBRA SALARIAL. FOLGA COMPENSATÓRIA. Viola o artigo 9º, in fine, da Lei 605/49 a decisão no sentido de que devido o pagamento em dobro dos feriados e dias santos, em que pese a confissão do autor e a prova, mediante controle de jornadas e recibos, do gozo de até mais de uma folga compensatória na semana em que laborados, ao fundamento de que não comprovados nos autos acordos de compensação firmados pelos sindicatos das categorias respectivas. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8923/94. Divergência jurisprudencial configurada quanto à condenação em horas extras pela não-concessão de intervalos entre turnos no período anterior à introdução do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, a ensejar o conhecimento da revista pelo art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, o seu provimento, ao fundamento de que caracterizada, antes do advento da Lei 8923/94, tão-só infração de caráter administrativo.

PROCESSO : RR-703.292/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos Reclamantes que tenham comprovado a condição de trinta anos de serviço efetivo o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado nº 288 desta Corte, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-705.020/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-707.142/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO POSSEBON
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos declaratórios acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-707.521/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALBA REGINA CHEQUER CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL DRA. GONSALES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DISPENSA DE EMPREGADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Extraí-se do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que a sociedade de economia mista deve observar, para a demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, apresentando-se juridicamente inexigível o pedido de reintegração no emprego, conforme solicitado pela obreira, tendo em vista que este direito somente é previsto para quem esteja em gozo de estabilidade celetista, o que não é o caso dos autos. A falta de motivação da dispensa de empregado, ainda que concursado, não tem o condão de lhe conferir direito ao emprego.

Dessa forma, a decisão Regional encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada através das Orientações Jurisprudenciais 229 e 247, da SBDI-I/TST. Recurso não conhecido.

CARGOS COM MESMA DENOMINAÇÃO. TAREFAS E FUNÇÕES DIFERENTES. ISONOMIA SALARIAL - Para que se fizesse jus à equiparação salarial, seria necessário que a empregada e a paradigma apresentada, além de trabalhar em cargos com mesma denominação, exercessem a mesma função e desempenhassem as mesmas tarefas, o que não ocorreu nos autos, conforme assentado no v. acórdão guerreado.

Dessa forma, o entendimento Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-I/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.158/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS QUINTAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-708.367/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos Reclamantes que tenham comprovado a condição de trinta anos de serviço efetivo o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP E FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado nº 288 desta Corte, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-709.170/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O conhecimento de recurso de revista em demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza por violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal e por contrariedade a Enunciado desta Corte, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.268/2000.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JORGE SANTINONI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-715.539/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DISNEY BRUM DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Irrelevância da manifestação requerida em sede de embargos de declaração. Violação de preceitos legal e constitucional não demonstrada. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 291 DO TST. Estabelecimento de presunção no art. 372 do Código de Processo Civil. Ofensa a preceito legal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-719.938/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEXTIL BRANDÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : ELIEZER FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-728.184/2001.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBERTO
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.233/2001.8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-732.135/2001.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JESUS SILVA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto por quem não tem interesse no deslinde da controvérsia

PROCESSO : AIRR-732.240/2001.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-732.259/2001.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARY LANE SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO F. MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade: I- rejeitar a preliminar de deficiência de traslado aduzida em contra-minuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.512/2001.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-732.514/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. DONATA COSTA ARRAIS ALEN-CAR DÔRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-732.584/2001.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : BENVINDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.784/2001.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁL-COOL S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : OSCAR ROZÊNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NESTOR RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 90 DO TST. O fato de antigamente não haver previsão das horas in itinere na CLT não significa que o instituto não observe o princípio da legalidade. O cômputo das horas de percurso é apenas um dos três critérios (sistemas) para se obter a duração do trabalho. Tal sistema foi adotado pela lei previdenciária (relativamente aos acidentes de trabalho) e acolhido pela jurisprudência trabalhista em hipóteses excepcionabilíssimas, conforme exegese do texto da Súmula 90 do TST, hoje incorporada pelo legislador ao texto da CLT. Portanto, houve mera integração da lacuna existente na CLT, a teor do que dispõe o art. 8º da CLT. Por isso, ileso o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-732.869/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO GODINHO VILELA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-733.842/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA SERONI
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.844/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIPTOS
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.850/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-734.717/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-734.798/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROSA SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736.221/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETERNOX S.A. MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHAS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : VALDEIR SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736.228/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID
AGRAVADO(S) : LÚCIO DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.230/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GONÇALO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736.232/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SASSÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736.362/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CALIXTO JORGE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-737.027/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-737.712/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-738.708/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, rejeitando a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões no particular, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Não há qualquer ofensa, pois, a normas relativas ao onus probandi. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. A matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado 297 desta Corte). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. Fundamentado o deferimento no laudo pericial, que caracterizou as atividades do autor como perigosas. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível a interposição de recurso de revista para reexame de prova, à aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Desservem os arestos trazidos a cotejo no tocante ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, seja porque oriundo de Turma do TST (artigo 896, alínea "c", da CLT), seja porque superado pelo entendimento vertido no Enunciado 361 desta Corte. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O recurso merece ser apreciado em face da alegação de divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro aresto trazido a cotejo consigna tese no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, entendimento contrário àquele adotado na decisão recorrida. Todavia, não merece reparo a decisão guerreada no tocante ao exame de mérito, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a parcela tem caráter remuneratório. Inteligência do artigo 7º, XXIII, da Lei Maior e aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-I desta Corte. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo expert, com vistas à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto necessária a análise do conjunto probatório, a atrair a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contém entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional no sentido de que preenchidos os requisitos legais da Lei nº 5584/70, face à declaração de miserabilidade, à assistência sindical e à irrelevância da percepção pelo trabalhador de mais de dois salários mínimos por mês, se encontra em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, a teor de seu parágrafo 4º, à alegação de que derogado o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tampouco em ofensa ao princípio constitucional da igualdade das partes ou contrariedade ao Enunciado nº 236 desta Corte, cujas matérias sequer foram prequestionadas (Enunciado nº 297 do TST).

Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.237/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ESTEVES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-739.248/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VÁRIOS RECLAMADOS. EXAME LÓGICO DA EXORDIAL

A Petição Inicial é uma exposição lógica da pretensão do reclamante. Assim, se o reclamante chama várias pessoas para integrar o pólo passivo da demanda e formula pedidos, sem diferenciar o grau de responsabilidade de cada uma delas é porque deseja ver todas elas condenadas as verbas que pleiteia. Portanto, a expressão "solidária", e outras semelhantes, não constituem requisito essencial da Petição Inicial, podendo ser entendidas do exame lógico da exordial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.252/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE HAKAMADA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742.455/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO VILELA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 68/TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Não contraria o Enunciado nº 68/TST decisão de Regional que conclui que não houve prova por parte do Autor da alegação relativa à identidade de funções equiparação salarial, haja vista a orientação do enunciado no sentido de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", o que exige, antes de mais nada, que se tenha provado a alegação de equiparação salarial, pois só se pode desconstituir uma prova se ela existe. Portanto, não se viabiliza o recurso por divergência com o enunciado.

Igualmente, não se viabiliza o apelo por conflito jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos e revelam situação fática diversa da hipótese sub judice. (Enunciado nº 296/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.644/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-744.297/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CONTARATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-746.381/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMO ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO E DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-748.758/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
AGRAVADO(S) : VALDIR SPIRANDELI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-748.780/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : GISLAINE LUIZA Malfara
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-751.025/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO DA SILVA BARROCAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : CST EMPREENDIMIENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-751.316/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ LIBERATI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-751.507/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA ROSANE MARIANI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-752.330/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JÚLIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-752.948/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.361/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - CIA. AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PORPINO GOMES
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-753.366/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLVIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-755.658/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNA TEREZA MANÇANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-758.231/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.784/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-764.356/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILLIAM DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. 2. DIVISOR 180. Não se viabiliza o recurso de revista por dissenso pretoriano, seja porque inespecíficos os arestos - aqueles oriundos da 4ª e da 15ª Regiões -, (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT ou conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a OJ nº 23 da SDI-I do TST, em que expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126 desta Corte). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao onus probandi. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIDO. Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou as atividades do autor como insalubres, em grau médio, após 16.6.1995, pela irregularidade no fornecimento dos EPIS. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível a interposição de recurso de revista para reexame de prova, à aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-766.768/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-766.785/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-770.704/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOZIVAL DA SILVA FAHNING
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PALMI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-771.616/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DOMINCIANO
ADVOGADO : DR. ERNANI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-772.140/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUTÁSIO SOUSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ROSSANA BRASILINO SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-772.717/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO JACKSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ALEX BARBOSA GRANDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-773.005/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÃO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-773.141/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUERREIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.542/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERT DE OLIVEIRA KALLI
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-774.543/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ARANHA SEREJO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-774.564/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FIRMINO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-774.808/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista obstando apresenta-se intempestivo.

PROCESSO : RR-775.099/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arrestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSICÃO. Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao onus probandi. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível recurso de revista que exija o revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único arresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/199, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." 7. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTA. Superados os arrestos trazidos à colação pela Orientação jurisprudencial de nº 302 da SDI-I desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-775.284/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.300/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : MILTON MÁRIO MOYSÉS
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-775.351/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FRANCISCA SANTIN
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que sujeita-se ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Nesse caso, o juízo não tem que conceder prazo para a parte recorrente comprovar sua legitimidade. Na espécie, afigura-se, inaplicável o disposto no art. 13 do CPC: em primeiro lugar, porque esse dispositivo não se aplica na fase recursal (OJ 149, da SDI-1); em segundo, porquanto não se trata aqui de incapacidade processual nem de irregularidade de representação, mas de ilegitimidade de parte, quando a recorrente, tendo nova denominação, interpôs recurso sem, ao menos, informar sobre a alteração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.439/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-776.871/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIMAR SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO(S) : TOALIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776.872/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOALIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIMAR SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776.879/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : EVERALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARINALDO DE ARAUJO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776.882/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776.886/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAYSIMARY PINTO FULY
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-776.887/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABELARDO GALINDO CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776.956/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-777.326/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-777.374/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVIO ROMERO LIMA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-778.494/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PENSIONATO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUCILEILA BASTOS ABREU
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-780.074/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-780.075/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BALBACHEVSKY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-780.100/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. F. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : GEORGE UOSTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-781.189/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JARBAS FAUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-781.430/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIS FRANCISCO DOMICIANO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-782.064/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AGRAVADO(S) : WANDA ARAGON DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.065/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WANDA ARAGON DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A falta de fundamentação no agravo desautoriza o respectivo conhecimento porque se trata de recurso com fundamentação vinculada, no sentido de que o agravante terá de dirigir críticas ao despacho que não admitiu a revista, sob pena de não conhecimento do agravo (pressuposto de regularidade formal do recurso). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782.246/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
AGRAVADO(S) : DENISE CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-782.249/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CORRÊA JUNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO RAMALHO MATTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL REMOR BASCHIROTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-782.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANIL ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA AP. DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARINÉZ FAVA TEODORO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-782.788/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-782.819/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMIR GONÇALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : ED-AIRR-783.010/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NATALINO AMADOR FIALHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE STAMATOPOULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-783.566/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VALENTIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-783.575/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : LUIZ CEZAR CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-783.893/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JADIR DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-786.184/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE BEMFATO DEZAN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-786.622/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES RODRIGUES PINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-786.628/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-787.025/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-787.267/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS AFONSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.269/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE NOSSO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.272/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.279/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : JESIVAL ALANDEC DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-787.448/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDO COZER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.349/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FONSECA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELECEARÁ. NORMA PREVISTA NO "SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS". ESTABILIDADE. Razões dos Agravantes não dirigidas a infirmar o fundamento em que está baseada a decisão agravada para obstar o processamento do recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, qual seja a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT a processos submetidos ao rito sumaríssimo. Subsistência do fundamento. Contrariedade a Enunciado desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-797.943/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-801.070/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANE LISBOA LAPORTE BATISTA
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-809.269/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WLADEMIR CLÉCIO MARCON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : A-AIRR-811.159/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFINI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.